



Fonavid

Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

LIVRO DIGITAL

XII FONAVID

2020

Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul - Ejud/MS

Diretor-Geral

Des. Dorival Renato Pavan

Vice-Diretor

Des. Vilson Bertelli

Conselho Consultivo e de Programas

Des. Marco André Nogueira Hanson
Des. Ruy Celso Barbosa Florence
Dr. Eduardo Eugênio Siravegna Junior
Dr. Daniel Castro Gomes da Costa
Dra. Thielly Dias de Alencar Pitthan

Conselho Editorial e de Pesquisa

Dra. Katy Braun do Prado
Dra. Joseliza Alessandra Vanzela Turine
Dra. Janine Rodrigues de Oliveira Trindade

Coordenador de Ensino a Distância

Dr. Vinícius Pedrosa Santos

Coordenadora Pedagógica

Dra. Luíza Vieira Sá de Figueiredo

Coordenador de Projetos

Dr. Alessandro Carlo Meliso Rodrigues

Coordenadora da Obra:

Dra. Jacqueline Machado

Diretoria XII Fonavid - Gestão 2020

Presidência

Presidenta: Jacqueline Machado (TJMS)
1ª Vice-Presidente: José Olindo Gil Barbosa (TJPI)
2ª Vice-Presidente: Shirlei de Oliveira Hage Menezes (TJAC)

Região Norte

Representante – Reijjane de Oliveira (TJPA)
Comissão Legislativa – Álvaro Kalix Ferro (TJRO)
Suplente – Michelle Costa Farias (TJAP)

Região Nordeste

Representante – Lúcia Helena Barros Heluy da Silva (TJMA)
Comissão Legislativa – Rita de Cássia Andrade (TJPB)
Suplente – Georges Cobiniano Sousa de Melo (TJPI)

Região Centro-Oeste

Representante – Sabrina Rampazzo de Oliveira (TJGO)
Comissão Legislativa – Claudio Muller Pareja (TJMS)
Suplente – Cristiana Torres Gonzaga (TJDFT)

Região Sudeste

Representante: Elen de Freitas Barbosa (TJRJ)
Comissão Legislativa: Bárbara Lívio (TJMG)
Suplente – Camila de Jesus Mello Gonçalves (TJSP)

Região Sul

Representante – Gabriela Scabello Milazzo (TJPR)
Comissão Legislativa – Madgéli Frantz Machado (TJRS)
Suplente – Marcelo Volpato de Souza (TJSC)

XII Fonavid

Violência de Gênero e Covid-19



Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul - Ejud-MS
Rua Raul Pires Barbosa, 1519 - Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS
CEP 79040-453

Tel. (67) 3314-1771
<https://ejud.tjms.jus.br/>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher (12. : 2020 :
Campo Grande, MS)
XII FONAVID [livro eletrônico] : violência de
gênero e covid-19 / [organização Escola Judicial do
Estado de Mato Grosso do Sul - Ejud-MS] ; coordenação
Jacqueline Machado. -- Campo Grande, MS : Tribunal de
Justiça de MS - Funjecc, 2021.

Vários colaboradores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-994727-3-2

1. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de
2006] 2. Coronavírus (COVID-19) - Aspectos jurídicos
3. Identidade de gênero 4. Mulheres - Direitos
5. Violência contra a mulher 6. Violência doméstica
I. Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul -
Ejud/MS. II. Machado, Jacqueline. III. Título.

21-95627

CDD-362.8292

Índices para catálogo sistemático:

1. Violência contra a mulher : Violência familiar :
Problemas sociais 362.8292

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Edição e Diagramação:
Kelly Cristina Santana de Queiroz

Capa:
Anne Klean Alexandra Mendes

XII Fonavid

Violência de Gênero e Covid-19

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Jacqueline Machado9

PALESTRA DE ENCERRAMENTO - XII FONAVID - A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AS IMPLICAÇÕES DA PANDEMIA DO COVID-19

Palestrante: Dr. Rogério Schietti15

A GUARDA COMPARTILHADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: BREVE ANÁLISE À LUZ DO FILME “*JUSQU’À LA GARDE*”

Emerson da Silva Mendes, Thiago Trindade de Almeida e Ceila Sales de Almeida23

AS INTERFACES DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA CIÊNCIA FORENSE

Paola Rachel Pinheiro Leitão, Sílvia Rebeca Sabóia Quezado, Maria Verônica Sales da Silva e Paulo Germano Barrozo de Albuquerque43

GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO

REEDUCAÇÃO DE HOMENS ENVOLVIDOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A EXPERIÊNCIA DE PORTO ALEGRE

Ivete Machado Vargas e Madgéli Frantz Machado63

O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA, FRENTE AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira85

O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19 MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA “PROTETIVAS ”

Fernanda Baldo Romero101

OPRESSÃO PATRIARCAL, CULTURA DO ESTUPRO E A LEI MARIA DA PENHA: ARRAZADO SOBRE O CASO NÁJILA X NEYMAR E AS TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS BRASILEIRAS

Maria Damaceno e Carla Maria Martellote Viola 117

PROJETO BORBOLETA: A EXPERIÊNCIA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PORTO ALEGRE

Ivete Machado Vargas e Madgéli Frantz Machado 137

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS SEQUELAS DA VIOLÊNCIA

Dra. Ruth Duarte Menegatti e Denise Alves Freire 153

“SE ME ATACÁ, EU VOU ATACÁ”: CURRÍCULO, PEDAGOGIA CULTURAL E PRODUÇÃO DAS DIFERENÇAS EM INÊS BRASIL

Tiago Duque 163

VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA DIRETA CONTRA AS MULHERES: FACES NA PANDEMIA PELA COVID-19

Bruna Woinorvski de Miranda e Sandy Isabella Dainelli 181

APRESENTAÇÃO

Jacqueline Machado

O FONAVID é um fórum que congrega magistradas e magistrados que atuam nos estados brasileiros no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, ele foi criado na III Jornada Lei Maria da Penha pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2009 e seu objetivo é promover o engajamento de toda a magistratura nas questões relacionadas a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para o enfrentamento da violência de gênero, através de debates, formulação de enunciados, acompanhamento dos projetos de lei, participação em grupos de trabalho do CNJ, implantação de projetos de prevenção e boas práticas em todos os países.

E nosso fórum vem exercendo papel fundamental nessa batalha, pois o Fonavid, ouso dizer, é um dos maiores fóruns de juízas e juizes que atuam no âmbito da violência doméstica no mundo. Nesse ano inusitado, diante da Pandemia do Covid-19 houve a necessidade de tomarmos providências para evitar o alastramento desse vírus e iniciamos o isolamento social como uma das medidas de segurança, porém muitas mulheres acabaram isoladas com seu próprio algoz trazendo como consequência um número alarmante do aumento da violência doméstica. Além disso, várias foram as adaptações necessárias, devido ao isolamento social, como por exemplo o tele trabalho, novas formas de atender a mulher em situação de violência de forma distante. Isso também fez com que a execução do fórum no ano de 2020 fosse de maneira virtual.

No entanto, sabemos quão importantes são esses debates e aperfeiçoamentos para essa luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e não poderíamos retroceder por maiores que fossem as dificuldades e obstáculos, porque as mulheres precisam dessa proteção. Ademais encontramos apoio no Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através da Conselheira Maria Cristiana Amorim Ziouva, para realizarmos o segundo Fonavid e a 17º e 18º semanas da Justiça pela Paz em Casa. Contamos também com o grande apoio do Colégio de Coordenadores Estaduais de Violência Doméstica - COCEVID, na pessoa da Desembargadora Salete Sommariva e da Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, com a Juíza Renata Gil Videira, primeira Presidente mulher, que também nos apoiou totalmente para a realização do Fonavid Virtual.

E eu, particularmente, contei com o apoio de toda a diretoria, dos ex-presidentes do FONAVID, da Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça do MS, na pessoa da Dra. Helena Alice Machado Coelho e servidoras Anne Klean, Sandra Regina Monteiro Salles e Vanessa Vieira, bem como da Associação dos Magistrados do Piauí, através do colega Leonardo Brasileiro. E, muito importante também foi o patrocínio da Magazine Luíza, uma empresa que tão bem faz seu papel social no enfrentamento à violência contra as mulheres, liderada pela empresária Luíza Helena Trajano, um ser humano extraordinário que todos nós conhecemos.

Este fórum existe para fomentar discussões e debates sobre o tema da mulher e das violações de seus direitos. assim desejo falar algo sobre ser mulher e sobre ser magistrada de violência

doméstica, aqui estendendo também para a equipe técnica que atua nessa área em um dos países que mais mata e viola os direitos das mulheres no mundo. Ser mulher, em qualquer lugar do mundo, é uma construção diária, porque como diz Simone Beauvoir: “Não se nasce mulher, torna-se mulher!”

É um posicionamento político. E o que é ser mulher no Brasil?

Ser mulher no Brasil não é tarefa fácil, pois apesar de todo o romantismo que se vende de um país abençoado por suas belezas naturais, livres de desastres, de guerras, lidamos com uma guerra invisível em que mulheres são assassinadas todos os dias pelo simples fato de serem mulheres, são discriminadas, são odiadas, desrespeitadas durante toda a vida e a igualdade dos direitos ainda está distante de ser de fato alcançada. Ainda lutamos para reafirmar que somos livres, que podemos fazer nossas escolhas, que podemos cuidar dos nossos corpos, não sermos violadas moral e fisicamente.

Ser mulher no Brasil é lidar com o invisível, com a hipocrisia dos falsos discursos de cuidado e proteção da mulher que apenas reforçam a crença na inferioridade do feminino. Ser mulher no Brasil é sofrer as dores do parto, em uma maternidade pública, sofrer a violência obstétrica e ainda ouvir que a licença maternidade é um privilégio. É sair para trabalhar sem ter creche ou escola para deixar os filhos. É criar os filhos sozinha e ser cobrada a todo momento sobre a educação das crianças. É também ser cobrada para obter a mesma produtividade que os homens, mesmo tendo dupla ou tripla jornada de trabalho.

Ser mulher no Brasil também é lutar para que o racismo e a desigualdade social, tão presentes e enraizados, sejam reconhecidos e enfrentados. É ser mais de 70% da força de trabalho na luta contra a Pandemia do Covid-19 e, no entanto, não ter o foco das notícias e da mídia nas suas capacidades, mas sim na discriminação, na sexualização e na violência de gênero. Ser mulher no Brasil é difícil, é perigoso, é desafiador. Nascer mulher negra, indígena, com deficiência, mulher trans, lésbica, migrante, pobre é doloroso e arriscado! Ser mulher no Brasil é viver em um estado de guerra civil permanente, como bem afirma a socióloga Lourdes Bandeira.

Traçando um paralelo então, eu perguntei aos meus colegas: o que é ser juiz ou juíza da violência doméstica para vocês?

E ainda perguntei, a alguns da equipe multidisciplinar: o que é atuar na área da violência doméstica?

As respostas foram lindas e emocionantes e eu vou resumi-las em minha fala porque quero que sintam-se representados: “Atuar nessa área de violência doméstica contra a mulher é vocação, é compromisso, é responsabilidade, abnegação; Ser juiz e juíza de violência doméstica exige coragem para lidar com preconceitos, mudar comportamentos, enfrentar fake news, desinformação, julgamentos; É remar contra uma maré de costumes, contra uma vida inteira de achismos populares arraigados; É contribuir para o reconhecimento, a promoção e a defesa dos direitos humanos das mulheres; É uma escolha de vida que vem muito antes da atuação profissional; É acreditar e ter empatia pelas dores físicas e emocionais de cada mulher; É possibilitar que as próprias mulheres compreendam que elas tem o direito a uma vida sem violência; É atuar em prol de uma casta de vulneráveis, de mulheres

esquecidas, sem voz, sem vez e gritar a voz das silenciadas; Trabalhar na área da violência doméstica é se deparar com seus próprios demônios, medos e preconceitos; É um choque de realidade muito grande, e, para avançarmos precisamos desconstruir crenças e conceitos; É lidar com a frustração, quando nossas expectativas nos processos não são correspondidas; É ter medo de perder vidas, de falhar, de não corresponder às expectativas sociais ou pessoais; É tocar nas próprias feridas; É ter um propósito de mudança e acreditar que é possível contribuir socialmente; É atuar de forma integrada, coletiva, crítica e engajada; Em contra partida, em nosso trabalho no enfrentamento da violência contra a mulher nos deparamos com o preconceito, a discriminação, a segregação e o isolamento; Há uma orquestração instituída para minimizar os danos pessoais e sociais desse tipo de crime, e nós, que trabalhamos nesta área, também sofremos diariamente essa discriminação; trabalhamos sem estrutura e sem reconhecimento, afinal, somos aqueles juízes e juízas que lidam com briga de casal, coisa pequena, que não tem tanta importância, mas que em verdade diariamente atuam para salvar vidas de milhares de mulheres neste país e ainda atuam indo além, fazendo muitas vezes ações que não fazem parte da sua função, mas que não podem ser esquecidas.

Por fim, concluo minha fala dizendo que para ser juiz(a) da violência doméstica precisamos de muita sensibilidade e de amor a causa. Precisamos resistir!” Acredito que temos muito de nossas mulheres, pois ser mulher no Brasil, assim como ser magistrado e magistrada de violência doméstica ou fazer parte da equipe, é partir da nossa individualidade para atuar pela coletividade para que mudanças estruturais realmente aconteçam.

Para todas as mulheres, magistradas, magistrados, equipes multidisciplinares e público em geral que atuam nessa área, eu deixo um poema de Flávia Pimenta, uma amiga de uma comarca por onde passei nesses 20 anos de magistratura no Estado de MS, e ela diz: “Somos muito mais que apenas trabalho, estudo e dever somos riso, sonho e prazer somos além do corpo somos alma que ninguém vê”.

Espero, por fim, que essa obra auxilie no árduo trabalho diário de cada pessoa que atua nessa área sensível que é a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Um excelente evento para todas e todos! Obrigada!!



Jacqueline Machado





Fonavid

Fórum Nacional de Juízes e Juízes de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

ARTIGO

**Palestra de encerramento - XII
fonavid**

**A atuação do judiciário no
enfrentamento da violência de
gênero e as implicações da
pandemia do covid-19**

**Palestrante: Dr. Rogério Schietti
Ministro do Superior Tribunal de Justiça**

TRANSCRIÇÃO DA PALESTRA DE ENCERRAMENTO - XII FONAVID
**A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNE-
RO E AS IMPLICAÇÕES DA PANDEMIA DO COVID-19**

Palestrante: Dr. Rogério Schietti
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Eu realmente me sinto privilegiado pelo convite que me fez a colega Jacqueline Machado para participar no encerramento deste XII FONAVID, eu tive a honra também de participar do encerramento do XI, a época na presidência do Dr. Ariel e agora mais uma vez estou aqui com juízas e juízes de todo o Brasil para debater, aprender e propor tudo que possa de alguma forma contribuir para a melhoria da justiça do Brasil, especialmente no que diz respeito aos interesses das mulheres de uma forma geral no sentido lato, né?!

Eu também quero agradecer, não poderia deixar sem o registro, a homenagem que me fez a presidência do FONAVID, por meio de uma artista, Dani Santana, que me enviou uma gravura muito bonita e sou realmente grato por esse mimo.

Eu estou entre colegas e acredito que o fato de estarmos todos aqui já nos une, em alma, em propósitos, estamos todos emanados de alguma forma para aperfeiçoar nossa justiça, foram cinco dias de debates, eu tive até oportunidade de após me cadastrar, assistir algumas intervenções que sempre me trazem muito acréscimo, muita contribuição mesmo na tarefa de julgar, julgar sempre na perspectiva de gênero, é um tema muito debatido neste evento.

Eu iniciaria dizendo que a história das lutas femininas é a história das lutas pela igualdade, afinal de contas o que nós queremos no mundo acima de tudo? Que sejamos iguais, termos as mesmas oportunidades, que não sofremos discriminações, que todos, portanto, tenham direito a se expressarem como seres humanos e eu não poderia deixar de registrar que, pelo menos na minha visão, essa luta ganhou força, digamos assim, ou visibilidade, a partir da queda do Antigo Regime, na Revolução Francesa quando se produziu o primeiro documento direcionado aos Direitos Humanos, mas era uma Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, isso já gerou naquela época alguma reação, de homens, poucos é bem verdade, e de mulheres, como sempre as mulheres à frente desses movimentos, Nicolas de Condorcet já fazia essa crítica um ano após a declaração, dizendo que ela tinha sido dirigida apenas aos homens e a cidadãos, omitiram-se as mulheres.

E eu faço aqui uma homenagem a uma grande feminista, podemos dizer assim, uma ativista dos direitos humanos que foi Olympe de Gouges, na verdade um pseudônimo que ela adotou para talvez evitar, embora sem sucesso, as reações que se seguiram, nome verdadeiro Marie Gouze, que propôs uma Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, nos mesmos moldes da Declaração masculina, digamos assim, o artigo 1º desta Declaração dizia: “A mulher nasce livre e tem os mesmo direitos do homem”.

Eu não preciso dizer que o destino de Marie Gouze foi a guilhotina! E é triste saber que 200 (duzentos) anos depois ainda temos mulheres como Marielle, que lutando pelos Direitos Humanos,

vem a ser morta, mas é uma luta de muitas conquistas, né?! E uma luta de muitas frentes, nós podemos dizer e fazer aqui um paralelo ao movimento abolicionista do Século XIX, que também teve frentes variadas, nós tivemos por exemplo, ativistas como André Rebouças e José do Patrocínio que lutaram no campo das artes, no campo das confabulações políticas, das tratativas, tivemos, por outro lado, ativistas na imprensa e no parlamento, como foi o caso de Joaquim Nabuco, e tivemos um grande ativista no campo jurídico, e talvez esse seja o que mais nos interessa, Luiz Gama, que se dedicou a buscar falhas e lacunas da lei para mover as tão conhecidas ações de liberdade, que também depois influenciaram Rui Barbosa e o próprio Joaquim Nabuco, que se associaram a esse movimento.

Na verdade, como eu disse, buscavam por meio de algumas interpretações mais ousadas e criativas obter a liberdade de pessoas escravizadas e para isso é interessante e talvez esse link que eu queria fazer, uma observação feita por Angela Alonso, no seu livro flores, votos e balas de leitura obrigatória, em que ela destaca que nessas ações de liberdade, a maioria delas talvez sem sucesso, mas as que encontravam algum resultado, isso era fruto de terem sido acolhidas por juízes.

Juízes que tiveram a coragem de interpretar a lei de uma maneira diferente daquela que vinha sendo interpretada, não eram juízes ativistas necessariamente, eram apenas juízes que se abriam ao novo, que abriam mão do conformismo, desse mofo do espírito que muitas vezes nos impregna e nos dificulta a modificação de uma situação que vem se repetindo ao longo da nossa existência e contra a qual é muito difícil lutar.

Então assim como a escravidão que sempre teve uma justificativa em razões filosóficas, razões biológicas e até razões religiosas, nós temos também a evolução do movimento feminista e as lutas das mulheres e de alguns homens, para a modificação desse quadro e já fomos brindados com muitas intervenções nessa linha e essa luta é uma luta nossa, nós fazemos parte da história. Eu lembro aqui em Henry Ford que dizia o seguinte, a única história que vale alguma coisa, é a história que fazemos hoje! Nós estamos fazendo história.

Vejam o que foi feito nos últimos anos no Brasil, tentem imaginar o Brasil nessa época que foi mencionada aqui pela professora Alice Bianchini em que era frequente mulheres serem mortas e os seus agressores serem absolvidos com argumento de que tinham a sua honra ferida e de que a mulher não poderia ser de mais ninguém, nesse documentário em forma de podcast, Praia dos Ossos, tem-se uma boa noção de como era nossa sociedade na década de 70 e antes e até um pouco depois, uma sociedade que chegou a aplaudir Doca Street, quando no primeiro julgamento ele recebeu uma pena de apenas dois anos, foi reconhecido homicídio privilegiado, isso talvez tenha sido o grande mote para o surgimento, ou pelo menos o fortalecimento do movimento feminista, “Quem ama não mata”, e nós tivemos essa pressão, certamente foi decisiva para que um novo julgamento fosse realizado e aí sim houve a condenação com a rejeição da tese da Legítima Defesa da Honra, que parece estar sendo ressuscitada, embora, sem querer entrar nessa discussão, o tema em discussão no Supremo é mais um tema de natureza processual, mas tem em si, ou no pano de fundo, esta ainda cultura de aceitação muitas vezes de um comportamento masculino fruto de um patriarcado milenar e que faz essa divisão

de papéis e acaba reproduzindo uma cultura de aceitação de práticas abusivas, violentas, de dominação, de opressão, de que nós homens somos os protagonistas, daí porque ser homem feminista, é uma luta contra si mesmo, isso já fala Niven Geelong que é o autor que eu sempre gosto de mencionar.

É uma luta contra a sua própria natureza, eu tomo por mim, eu tenho me associado a alguns movimentos de mulheres, eu vou no rastro, eu vou seguindo os passos dessas mulheres tão valentes, mas repentinamente ou episodicamente eu me vejo expressando um opinião ou dizendo algo que de alguma maneira revela que essa cultura patriarcal, esse sexismo, ainda esta dentro de mim, então é uma luta constante para que seja abandonada essa cultura, isso é uma herança não só cultural, mas também familiar e que também integra as estruturas do próprio Poder Judiciário em que atuamos, então acho que para nós homens é sempre mais difícil essa adesão as lutas feministas, mas é isso que nós nos propomos.

Bem, de que modo então nós concretamente podemos interferir, vejam que nós estamos aqui em meio de centenas de juízas e juízes do Brasil de todas as instâncias e pelo de fato de estarmos aqui e de termos durante uma semana ouvido e participado desses debates, já significa que nós fazemos parte desta luta e que de algum modo estamos concretamente mudando esse quadro, estamos querendo mudar pelo menos.

Como fazer isso concretamente? Vejam, nós podemos fazer como cidadãos, podemos ter os nossos discursos no âmbito privado, familiar ou mesmo público, por meio da academia, ou por meio de intervenções, nos espaços públicos, mas na jurisdição nós temos limites, nós não podemos fazer tudo o que queremos, nós temos limites, nós temos regras, princípios, nós temos o direito como uma moldura dentro da nossa atuação, mas é possível, é possível pelo menos, exatamente como foi muito dito, sempre julgar ou sempre atuar com uma perspectiva de gênero, uma perspectiva de direitos humanos, uma perspectiva que nos imponha uma vigilância permanente diuturna sobre cada movimento que fazemos em cada processo, desde o nascedouro das investigações, desde a notícia que nos é trazida a respeito no caso de uma violência doméstica ou familiar, até o julgamento, evidentemente que nós temos o dever como juízes, especialmente juízes criminais de respeitar e preservar os direitos do acusado, o processo penal não pode ser um campo de opressão, ainda que se trate de alguém que oprimiu outrem, o acusado é merecedor sim de nosso respeito, ele é detentor de uma dignidade que não se perde pelo ato de ter praticado um crime por mais hediondo que tenha sido o seu comportamento.

Mas nós estamos em uma competência específica que nos impõe um olhar diferente, nos impõe um comportamento processual diferente, e portanto, temos de assegurar o direito a justiça acima de tudo, o que quer dizer isso, o direito a que se dê andamento as investigações, que devem ser concluídas, o direito a que se conduza o processo até o seu desfecho em prazo razoável, o direito a que se preservem a todas as oportunidades, as iniciativas as partes durante a tramitação do feito e temos também o direito a assegurar com imparcialidade a obtenção de um resultado ótimo do processo, tanto de um ponto de vista penal, quanto civil, protegendo a vítima da agressão, contra um outro fenômeno

que é de muita frequência no foro, infelizmente, que é a perda ou perversão da memória da vítima.

Mesmo no julgamento de Doca Street, Ângela Diniz foi de todas as formas vilipendiada, a sua memória foi vilipendiada, e ela não estava ali para se proteger, aliás o próprio Doca Street, não vou dar spoiler, mas no último episódio deste podcast, lamenta exatamente isso, que ela tenha sido, pela sua própria defesa técnica né, vilipendiada.

E esse discurso de vilipêndio a vítima é um discurso muito frequente, especialmente em ações decorrentes de violência doméstica e em particular de violência sexual, inclusive contra crianças, não é raro encontrar processos em que o acusado ou foi absolvido ou teve a sua conduta desclassificada, por exemplo, para uma contravenção alegando-se que foi a vítima que o procurou, que a vítima já era formada, instruída, experiente em assuntos sexuais, uma tentativa, portanto, de deslocar o foco do julgamento, deixa de ser o julgamento do acusado e passa a ser o julgamento moral e covarde, porque são pessoas que muitas vezes não podem se defender, da vítima.

Então é necessário assegurar-se o direito a justiça, o direito a verdade e o direito a memória da vítima, aliás esta é uma forma de se evitar o que se chama de violência institucional, a violência doméstica, a violência que é física, que é sexual, moral, psicológica ou patrimonial dificilmente nós juízes podemos evitar e isso certamente depende de uma mudança da humanidade, de cada um de nós, integrantes dessa humanidade, da raça humana, mas a violência institucional nós podemos evitar, há uma norma do Conselho Nacional de Justiça expressa no artigo 9º da Resolução 254 que diz o seguinte: “Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.”

Portanto, da mesma maneira como nós devemos expressar na nossa atuação uma interpretação sempre, quando se trata de crianças, pro infante, eu sempre menciono, quando posso está expressão que vem da Corte Constitucional da Colômbia, ou seja, necessidade de que, no julgamento de causas que envolvam crianças e adolescentes, nós sempre adotemos, quando possível, uma interpretação favorável, pro infante, favorável a infância, e o mesmo vale para as mulheres, mulheres em sentido lato, estou aqui incluindo aquelas que também assim se identificam, como tais.

Eu dou um exemplo muito recente de um julgamento de que fui relator e que ainda não foi publicado mas já foi até noticiado em que foi assegurado pela Turma a que pertencço, a 6ª Turma do STJ, a incidência do complexo normativo de proteção da Lei Maria da Penha e particularmente, da competência da Vara de Violência Doméstica, porque o local não tinha nenhuma Vara especializada, apenas de violência doméstica, para o julgamento de uma ação penal por crime de estupro contra vulnerável em que se tinha se deslocado a competência para uma Vara Criminal comum, ao o argumento meramente etário, de que se tratava de uma vítima criança, e que portanto não havia uma questão de gênero envolvida.

Eu posso estar errado na minha avaliação, mas a meu ver, quando se trata de criança a discussão de gênero é irrelevante, não tem que buscar motivação alguma na ação de quem violenta sexualmente

uma criança, até porque ela está desprotegida, a Lei Maria da Penha veio a proteger não apenas mulheres vulneráveis, se fosse assim nós não poderíamos proteger mulheres que são fisicamente fortes, ou economicamente fortes, nós temos vários casos de mulheres policiais que são mortas por maridos, a vulnerabilidade não pode ser um conceito ou um requisito para incidência da Maria da Penha, e quando se trata de criança mais ainda.

Um pai que agride a filha sexualmente em um ambiente familiar ou doméstico em que há naturalmente um laço afetivo, preenche todos os requisitos para atrair a competência e a proteção da Lei Maria da Penha, pensar de forma diferente, como eu respeito a quem assim não considera, é desproteger a criança, é tirar-lhe a proteção da Lei Maria da Penha, por ser criança, eu não preciso esperar que ela se torne adulta para receber essa proteção, isso é apenas um exemplo de tantos outros, muito singelos, em que movimentos muito simples podem afirmar a necessidade de que olhemos de maneira diferente os conflitos relativos a violência doméstica.

Eu me encaminharei aqui para a parte final, lembrando mais uma vez de Ivan Jablonka, que é um professor de história da Universidade Paris 13 Nord, em que ele conclama todos, homens e mulheres a serem feministas e a transformarem-se, portanto, os homens, em homens justos e as nossas filhas em mulheres livres, ele dizia o seguinte, que houve um tempo em que as mulheres queriam ser como os homens, ou terem os mesmo direitos que os homens, hoje na verdade, os homens precisam ser como as mulheres, elas que devem nos inspirar e vemos se não por acaso países que neste momento são governados por mulheres, cito aqui Nova Zelândia, cito Alemanha, que são países com as melhores políticas de reação a Pandemia, porque as mulheres tem uma sensibilidade diferente da nossa, tem uma outra maneira de relacionar-se com a coisa pública, tem uma outra maneira de relacionar-se com o humano, então são nelas que devemos depositar a esperança de que as coisas se modifiquem.

E acima de tudo, nós como juízes, dentro das nossas limitações, sempre devo dizer isso, nós não podemos mais aceitar certas práticas como normais, a banalidade do mal foi uma grande tônica do século XX e quando nós criamos que praticas autoritárias, comportamentos homofóbicos, violência, intolerância, autoritarismo eram coisas do passado, vemos tudo isso ressuscitar, estamos vivendo tempos, não só no Brasil, mas em várias partes do mundo em que essas tendências autoritárias do passado querem por vezes que vociferam ódio, intolerância, ressurgir e nós precisamos reagir a isso, precisamos reagir contra isso, precisamos estar atentos a isso.

Eu não queria entrar no futebol, que pode parecer um tema inadequado para o FONAVID, mas vamos lembrar aqui de um filósofo do futebol, Casagrande, o Casão, e isso nos prova que até no futebol é possível extrair boas coisa que não apenas uma competição movida por interesses muitas vezes meramente financeiros, e Casão nos deu uma aula de cidadania, em um episódio recente, envolvendo um jogador conhecido que integrou nossa seleção brasileira, disse o seguinte: “Não vou me calar, eu sou uma voz e não vou me calar perante esse tipo de coisa, a sociedade tem que parar de aceitar sacanagem como qualquer coisa normal.”

E aí a gente poderia enumerar tudo que nós temos aceito na nossa sociedade como normal, nós infelizmente normalizamos, nós banalizamos o mal, é preciso reagir a isso, é preciso como Luiz Gama, dizer o seguinte, como ele dizia, promoverei a insurreição, não, não promoverei a insurreição porque isso é crime, mas eu promoverei a resistência, que é uma virtude cívica! A nossa resistência é uma resistência diária, uma resistência no modo de julgar, talvez resistir significa não permitir que este velho modo de ser, que parece querer ressurgir entre nós, volte a comandar nossas vidas e nossos destinos.

E quando eu vejo, centenas de juízas e juízes associados neste encontro anual, e quando eu vejo, tanto na jurisdição, mas lendo jornais, participando de encontros, de Webnários agora né?! A quantidade de iniciativas de juízas, de juízes pelo Brasil a fora, não só em praticas adotadas na tramitação dos processos, não só na maneira de conduzir audiências, mas também ações que visam de alguma maneira proteger, de alguma forma as vítimas desses crimes, eu tenho um laivo de esperança, eu acho que as coisas vão mudar, estão mudando, né?!

A gente tem uma tendência a ser um pouco pessimista, eu mesmo às vezes me pego com sentimento de pessimismo, de incredulidade, diante de tudo que acontece, que vem acontecendo aqui no Brasil e no mundo, mas é preciso resistir a esse pessimismo, com bons exemplos que vocês que estão aí participando deste evento nos trazem diariamente.

Eu integro uma Corte Superior e a minha atuação é muito limitada, é muito limitada quanto a essa proximidade que o Juiz de Direito tem em relação às pessoas que verdadeiramente importam, as pessoas de carne e osso, não são conceitos normativos, são pessoas que nos procuram.

Ninguém melhor do que o Juiz de primeiro grau para perceber a necessidade de cada uma dessas pessoas que procuram o Poder Judiciário e eu estou absolutamente certo de que todos vocês que estão hoje aqui ao lado de tantos juízes do Brasil inteiro, estão de alguma forma contribuindo para que essa realidade se torne realmente algo de que possamos nos orgulhar.

Eu agradeço mais uma vez o convite e digo que foi uma imensa lisonja, imenso privilégio poder encerrar com essa fala um encontro tão importante e que certamente vai repercutir nas praticas que todos vocês já realizam e esperamos nos rever aí daqui a um ano com alguns avanços já conquistados. Muito obrigado!





Fonavid

Fórum Nacional de Juízes e Juízes de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

ARTIGO

**A guarda compartilhada em
contexto de violência doméstica
e familiar: breve análise à luz do
filme “Jusqu’à la garde”**

Emerson da Silva Mendes
Thiago Trindade de Almeida
Ceila Sales de Almeida

A GUARDA COMPARTILHADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: BREVE ANÁLISE À LUZ DO FILME “JUSQU’À LA GARDE”¹

Emerson da Silva Mendes ²

Thiago Trindade de Almeida ³

Ceila Sales de Almeida ⁴

RESUMO: A violência de gênero contra as mulheres (cisgêneras e transexuais) configura-se como um problema social, grave e complexo, atingindo-as por inúmeras formas e meios, sendo, conseqüentemente, responsável pela alta taxa de mortalidade do público feminino. A partir desse cenário, Tratados e Convenções Internacionais foram realizados no intuito de eliminar toda forma de discriminação contra mulher. No Brasil, o principal marco legislativo é a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelecendo mecanismos para coibir os crimes praticados em decorrência do gênero. No entanto, os desdobramentos de tais condutas não se limitam apenas à seara penal, transmutando-se à seara cível, principalmente vinculados aos direitos das famílias. Sob essa perspectiva, o presente ensaio visa discutir a relação jurídica estabelecida nas disputas de guardas dos filhos em contextos de violência doméstica e familiar contra as mulheres e/ou descendentes, à luz das problemáticas apresentadas no filme “*Jusqu’à la garde*” de 2017. Portanto, para a elaboração do presente estudo optou-se, *a priori*, pela análise crítica do mencionado filme. Aborda-se a inter-relação entre o instituto da guarda e os casos de violência doméstica e familiar, apresentando os cenários jurídicos da implantação dos Juizados Especiais e da comunicação entre as varas competentes na falta deste.

PALAVRAS-CHAVE: Instituto da Guarda; Violência Doméstica e Familiar; Lei Maria da Penha.

1 Parabenizamos a Exma. Sra. Michelle Quadros Patrício, Juíza da 2º vara crime da Comarca de Porto Seguro, Bahia, pelo excelente trabalho que vem desenvolvendo nesta Vara Criminal, atuando sempre com tamanha dedicação, empenho, zelo e consonância com os mandamentos legais, oportunidade em que à agradecemos pelos esclarecimentos e compartilhamentos de experiência e conhecimento acerca da temática trabalhada neste artigo. Saudamos e parabenizamos também as demais autoridades e colaboradores que compõem o Poder Judiciário brasileiro, em especial a Exma. Sra. Jacqueline Machado, Presidente do XII Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (XII FONAVID) pelos trabalhos realizados.

2 Pós-graduando em Direito e Processo Penal pela Centro Universitário União das Américas (UniAmérica), Especialista em Gênero e Sexualidade na Educação pela Universidade Federal da Bahia (UFBA - 2020), Bacharel Interdisciplinar em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB - 2018), Acadêmico no Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Membro do Grupo de Pesquisa e Extensão em Pluralismo Jurídico e Usos Emancipatórios do Direito.

3 Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia (2018). Participante do Projeto de Extensão Educação em Direitos: Universidade e(m) comunidade. Membro do Grupo de Pesquisa Pluralismos Jurídicos e Usos Emancipatórios do Direito. Membro do Programa Permanente de Extensão em Direitos Humanos (PExDH). Membro do Programa Permanente de Educação em Direitos Humanos (PExDH).

4 Doutoranda em Estado e Sociedade pela Universidade Federal do Sul da Bahia. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Gama Filho - UGF. Especialista em Direito Processual Penal - Universidade Gama Filho. Especialista em Criminologia e Direitos Humanos Internacionais - UniBF. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA. Professora Substituta da Universidade do Estado da Bahia, Campus XVIII - Eunápolis. Advogada. Integrante da Comissão de Diversidade e Enfrentamento às Intolerâncias, da OAB-Ba. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Sociedade e Cultura - FDV. Pesquisadora nas áreas de gênero, raça e direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho debruça-se sobre a relação jurídica estabelecida entre a disputa de guarda de menor, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, à luz das problemáticas apresentadas a partir do filme “*Jusqu’à la garde*” de 2017, perpassando pelos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro à efetividade dos direitos das famílias e à proteção da vítima de violência.

A violência de gênero mostra-se como um grave problema social e humanitário, cuja complexidade atinge toda cadeia social de inúmeras formas e meios, sendo, conseqüentemente, responsável pela alta taxa de feminicídio. No Brasil, verifica-se, conforme aponta o Atlas de Violência de 2019 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), um aumento de 20,7% de casos de homicídio de mulheres em todo Brasil.

Desse modo, pontua Maria de Fátima Araújo (2008), que a violência de gênero e doméstica contra a mulher representa “[...] uma forma particular de violência global mediatizada pela ordem patriarcal, que delega aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo para isso usar a violência”. Dessa forma, as diferentes ideias que fazem com que os homens creem na sua dominância sobre a mulher encontra grande influência no sistema patriarcal e na cultura machista que permeia toda a escala social.

No âmbito internacional, a violência contra mulher passou a ser analisada como uma violação de Direitos Humanos, sendo exigida, através de Tratados e Convenções, a incorporação de mecanismos de prevenção e proteção às garantias e direitos fundamentais. Esse processo de avanço legislativo no Direito Internacional, segundo Wânia Pasinato (2015, p. 408), teve seu destaque na década de 1990, com duas importantes Convenções Internacionais: a Conferência para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), em 1979; e a Convenção de Belém do Pará (1994).

No cenário nacional, reconhece-se, além das lutas e conquistas travadas pelos diferentes grupos de mulheres organizadas ou não, denominadas ou não, como feministas, a Lei nº 11.340/2006 como um importante marco no enfrentamento à violência de gênero e doméstica contra as mulheres. Essa legislação, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, cria uma série de mecanismos para, conjuntamente com as normativas internacionais, prevenir, coibir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionando medidas mais assecuratórias às vítimas e elevando o potencial ofensivo dos tipos penais, por exemplo.

A Lei Maria da Penha é resultante de uma longa trajetória de luta dos movimentos feministas e de *advocacy* feminista no país; ela reforça o dever do Estado brasileiro em garantir vários direitos humanos das mulheres previstos em tratados internacionais dos quais o país já era signatário; traz vários institutos jurídicos e conceitos até então novos na legislação brasileira; e ainda, introduz o conceito de gênero como categoria de análise jurídica. (CAMPOS; SEVERI, 2019, p. 980).

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento ao importante papel das atividades jurisdicionais, instituiu, por meio da Portaria CNJ nº 15/2017 e da Resolução

CNJ nº 254/2018, a Semana de Justiça Pela Paz em Casa, buscando uma maior agilidade na instrução e julgamento de ações relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo sido tal iniciativa incorporada à Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Relatório da 15ª Semana Pela Paz em Casa, demonstram que, desde março de 2015 até novembro de 2019, as semanas do programa possibilitaram a realização de 238.750 audiências preliminares e de instrução, 1.566 sessões do Tribunal do Júri, tendo sido nesse mesmo período proferido 203.924 sentenças, além de 105.386 Medidas Protetivas.

Desse modo, percebe-se que a violência de gênero e doméstica contra a mulher deve ser compreendida na sua máxima amplitude e fortemente combatida não apenas pela órbita do Poder Judiciário, mas também sob a égide da inter e multidisciplinaridade, uma vez que tal fenômeno demanda, aos diferentes setores sociais, institucionais e políticos, uma atuação coordenada e compartilhada, de modo a prevenir e educar a sociedade e não apenas utilizar dos meios coercitivos e punitivos para punir o agressor, criando assim uma verdadeira consciência coletiva sobre a questão.

Esse entendimento fundamenta-se na perspectiva de uma vez praticada e/ou tentada a violência, a vítima carecerá não apenas da proteção estatal de cunho jurídico, mas também de um suporte biopsicossocial, oferecida pelos diferentes serviços e programas estatais, tais, por exemplo, o Sistema Único de Saúde (SUS), Centro de Referência em Atendimento à Mulher (CRAM), Centro de Referência em Assistência Social (CREAS), Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM), entre outros. Nesse direcionamento, Lori Heise (1994) afirma que a violência de gênero tem sido compreendida, em estudos mais específicos, também como uma epidemia social, não apenas um problema jurídico.

Além das implicações jurídico-penais, relativas à propositura da ação penal, a violência doméstica origina outros desdobramentos jurídico-sociais, como, por exemplo, na seara cível, o pedido de divórcio litigioso e/ou dissolução da união estável, pensão alimentar e, até mesmo, a guarda unilateral da prole.

Diante desta propositura temática, o filme *Jusqu’à la garde* (2017), sob direção de Xavier Legrand, retrata a história de um ex-casal, recém divorciado, litigando perante a Justiça francesa em uma ação de guarda do filho menor, de 11 anos, chamado *Julien* (interpretado por *Thomas Gioria*), ajuizado por sua mãe, *Miriam*, interpretado por *Léa Drucker*.

Apresentando um cenário de relacionamento longo, com personagens demonstrando um desequilíbrio emocional em circunstância do fim do mesmo, o filme busca mostrar alguns dos fatores que imbricam na violência doméstica e familiar. Essa situação é agravada com a disputa judicial quanto a guarda compartilhada do filho menor, *Julien*, e este se vê como meio de conflitos entre seus genitores.

Nesse diapasão, o presente artigo pretende, de forma crítica, esboçar uma breve análise da relação entre os casos de violência doméstica e familiar e o âmbito cível, mais precisamente a

concessão da guarda, utilizando-se, como fomentador para discussão, o filme *Jusqu'à la garde*. Assim, aborda-se acerca das mudanças oriundas da Lei nº 11.340/2006, bem como a importância dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar e da comunicação entre as Varas de Família e Crime, nas Comarcas onde o juizado não está devidamente implantado.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração do presente estudo, recorreu-se, *a priori*, pela análise crítica do filme *Jusqu'à la garde* (2017), concomitantemente a uma abordagem qualitativa da relação jurídica estabelecida entre as disputas de guardas de menores em contextos de violência de gênero e doméstica contra as mulheres.

Com uma intenção exploratória, visando “[...] proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito ou construindo hipóteses sobre ele” (PRODANOV, 2013, p. 125), buscou-se entender os meandros da problemática social, inerente à violência doméstica e familiar contra a mulher, e a atuação do Poder Judicial na análise de processos referentes ao poder familiar, sendo este direito regulado mediante, por exemplo, o instituto da guarda, seja ela compartilhada ou unilateral.

Para melhor análise, em um primeiro momento, realizou-se um breve levantamento bibliográfico, quanto ao estado da arte, com a finalidade de se obter “[...] um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes” (MARCONI e LAKATOS, 2003, p. 158).

Analisou-se, também, dados documentais, de natureza qualitativa, para o aprimoramento e aprofundamento do trabalho, como jurisprudências e acórdãos dos Tribunais de Segundo Grau e Superiores Tribunais do país, a fim de melhor compreender os posicionamentos das cortes judiciárias em âmbito nacional.

Assim, através de fontes primárias (legislações) e secundárias (manuais doutrinários, livros e artigos científicos), objetiva-se a potencialização da exploração de novos argumentos de forma a criar um novo panorama analítico sobre a correlação dos temas e a aplicação na prática forense.

3 BREVE SINOPSE SOBRE O FILME *JUSQU'À LA GARDE*: CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GUARDA DA PROLE.

A violência contra mulher se apresenta na contemporaneidade como um problema social complexo, com raízes nas sociedades patriarcais e machistas. Segundo, Mary Del Priore (2013, p. 06) “[...] não importa a forma como as culturas se organizaram” a diferença entre o masculino e feminino sempre foi hierarquizada. Assim, diante dessa hierarquia, decorre as práticas de violência, seja ela física, psicológica, moral, econômica, dentre outras formas, cujo objetivo perpassa pelo desprezo e o desprestígio da mulher em razão do gênero e de outros vetores socioeconômicos, sexuais, étnicos e religiosos.

Nessa vertente, o filme *Jusqu'à la garde* (2017), retrata a história de um ex-casal litigando na justiça francesa sob uma ação de guarda do filho menor do casamento, *Julien*, de 11 anos. A

mãe, *Miriam*, alega perante a justiça francesa que o seu ex-cônjuge, *Antonie Besson*, é um sujeito inconstante, agressivo, envolvido em casos de violência contra sua filha mais velha, e que a perseguiu, tendo inclusive, certa vez, dormido dentro de seu carro, em frente a casa de seus pais.

Diante dos motivos narrados, a ex-companheira disputa a guarda unilateral do filho *Julien*, além de uma quantia, correspondente aos bens oriundos do matrimônio, para conseguir se mudar para um novo lar.

No entanto, a advogada que representava *Antonie*, o ex-marido, arguiu a defesa, durante a audiência, no sentido de que o mesmo desejara apenas contato com os filhos, contribuindo, dessa forma, para a educação dos mesmos.

Além do mais, questionou em juízo que o depoimento de *Julien*, seu filho, que alegava não querer ver o pai e que sentia-se amedrontado, representaria uma tentativa de alienação parental por parte de sua ex-esposa e avós maternos e que, devido ao fato de sua ex-mulher não o deixar ter contato com os filhos, *Antonie*, às vezes, fazia certas ações que aparentavam exageros, tais como: controlar a vida pessoal de sua ex-esposa por meio de questionamentos direcionadas ao filho.

No Brasil, a Lei nº 12.318/2010 define alienação parental como sendo:

[...] Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Nesse direcionamento, Maria Berenice Dias infere que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer 881/1250 emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal (DIAS, 2016, p. 881).

Embora, a princípio, o enredo transpareça se tratar de uma caso de alienação parental, por parte da mãe, e de uma tentativa de reaproximação do pai em relação aos filhos, principalmente *Julien*, a situação muda no decorrer da trama.

No início, essa impressão, transmitida aos espectadores, também se torna presente nos pensamentos da juíza da “Vara da Família” (em analogia ao sistema judiciário brasileiro). Tanto que, em alguns dias, a Juíza profere sentença favorável à guarda compartilhada de *Julien*, tendo o pai, *Antonie*, direito de estar com filho em finais de semana alternados, aos sábado e domingos.

Contudo, o que se percebe, até o fim da produção, é que, realmente, o pai tinha traços de instabilidade emocional, devido ao fato de não aceitar o divórcio com sua ex-esposa e que, por isso, passara a agir com violência (física e psicológica) com o filho visando controlar a vida da ex-esposa, mesmo após o divórcio.

No final da trama, *Antonie*, tomado pelo sentimento de ciúmes agride *Miriam*, sua ex-companheira no estacionamento do local onde estava ocorrendo a festa de aniversário de sua filha mais velha e, em momento posterior, atenta contra a vida da mesma utilizando-se de uma arma de fogo indo até seu apartamento atrás de explicações sobre o retorno do seu casamento.

Diante desta breve sinopse, percebe-se que a presente produção audiovisual retrata com certa verossimilidade a vida real de milhares mulheres, vítimas da violência de gênero e doméstica, tanto em órbita nacional quanto internacional, que estão enfrentando situações desastrosas em relação à guarda de suas proles.

4 A CONCESSÃO DA GUARDA E A RESPONSABILIDADE DOS GENITORES QUANTO AO MENOR.

Segundo Ricardo Lima (2019), a guarda consiste no direito de ter a companhia do filho, estabelecendo-se em um local que atue como residência de moradia, sendo atribuída, ao genitor, o dever de possuir os recursos necessários para prover a assistência material e moral, responsabilizando-se por todas decisões tomadas, relativas ao bem-estar da criança ou adolescente, até que este complete a idade necessária para tomar por si.

“[...] o instituto da guarda deve [...] servir à proteção geral menorista, com o propósito de preservar a integridade fisiopsíquica de adolescentes, assegurando-lhes seu crescimento e desenvolvimento completo, à de ingerências negativas que possam ser proporcionadas no âmbito patrimonial ou pessoal pela ausência, omissão, abuso ou negligência dos genitores ou responsável” (FARIAS, 2016).

Para Rolf Madaleno (2018), em regra, “a guarda é atributo do poder familiar”, a qual “[...] consiste na faculdade que eles têm de conservar consigo os filhos, sob seu poder familiar, compreendendo-se a guarda como o direito de adequada comunicação e supervisão da educação da prole”. É necessário ressaltar, porém, que a guarda não compreende apenas os genitores sanguíneos, mas também os guardiões sem o poder parental, como, por exemplo, o tutor e o curador.

No entanto, a guarda, segundo as normativas nacionais, abarca duas modalidades, unilateral ou compartilhada, que acabam por influenciar na convivência do menor com os seus genitores. Portanto, o que irá definir a estipulação da guarda pelo juízo serão os elementos baseados ponderados pelo princípio do melhor interesse do menor.

Para isso, não é levado em consideração meramente os interesses particulares dos genitores, em regra, ou os motivos determinantes que consolidaram o divórcio, em alguns casos, mas sim, diante das circunstâncias, qual será a melhor modalidade, diante contexto, para a criança continuar, dentro dos laços familiares (mesmo fragmentado pela separação dos pais), com o máximo de proteção e conforto possível.

Há, portanto, distinções entre as duas modalidades de guarda. Enquanto a guarda unilateral é exercida por apenas um dos pais, restringindo as decisões acerca da vida e os interesses no menor,

exclusivamente, a quem possuir a guarda, cabendo apenas ao outro genitor o direito às visitas⁵, com dias e horários para o convívio, a guarda compartilhada compreende a responsabilidade, conjunta e indissociada, dos pais no exercício efetivo voltado ao interesse do menor comum, proporcionado, de maneira equilibrada, uma divisão de responsabilidades, levando em consideração as peculiaridades de cada caso em análise.

A legislação nacional, define, por meio da Lei nº 10.406/2002, a guarda unilateral e compartilhada como sendo:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. §
1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Diante dos critérios apresentado pela legislação, a guarda compartilhada, portanto, se estabelece como uma possibilidade, em regra⁶, quando, mesmo diante da separação, ainda há comunicação entre os pais. Nesses moldes, o artigo 1.584, §2º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), regulamenta que a guarda compartilhada poderá ser exercida por ambos os genitores, salvo declaração por parte de algum destes quanto ao não interesse.

Segundo Rolf Madaleno (2018), “[...] na guarda compartilhada ou conjunta, os pais conservam mutuamente o direito de custódia e responsabilidade dos filhos, alternando em períodos determinados sua posse”. No entanto, o mesmo autor ressalta que a guarda compartilhada deveria ser denominada como “poder familiar compartilhado” ou “cuidados pessoais compartilhados” (*Ibidem*, pág. 577), pois a relação entre pais e filhos não se extingue com a dissolução do casamento ou união estável. Pelo contrário, os cuidados e responsabilidades dos pais pelo(s) filho(s) são direitos e deveres atinentes às tarefas paternas e maternas relativas aos cuidados com a prole.

Em suma, a guarda compartilhada, em diversos casos, é tida como regra nas decisões judiciais, sendo observado, pelo juízo, às necessidades específicas do menor e a distribuição do tempo entre o pai e a mãe, nos termos do art. 1.584, inciso II, da Lei nº 10.406/02.

De fato, o art. 1.584 do Código Civil, com a redação emprestada pela Lei nº 11.698/08, estabeleceu a guarda compartilhada como regra geral do sistema jurídico brasileiro, decorrendo a sua fixação de requerimento consensual das partes ou de decisão direta do juiz, ouvido o Promotor de Justiça (cujo compromisso, em tais demandas, não é com a manutenção do vínculo nupcial, mas com a proteção integral infante juvenil) (FARIAS, 2016, pág. 686).

No entanto, na ocorrência ou sobrevindo a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher durante

5 Na modalidade de guarda unilateral, o genitor que não a dispor não perderá o poder familiar, perdendo, apenas, o exercício efetivo de ser o guardião do menor. No entanto, segue ainda com os direitos e deveres vinculados ao menor como, por exemplo, a pensão alimentícia e/ou custas com medicamentos, material escolar, vestuário e outros.

6 Diante da nova redação imposta pela Lei nº 13.058/2014, ao artigo 1.584, §2º, CC, aplica-se, como regra, na prática forense a guarda compartilhada como melhor alternativa para o interesse do menor, possibilitando um bem-estar para o filho comum do casal, independentemente do relação entre os ex-companheiros.

ou após o relacionamento, questiona-se: Como a justiça deve atuar? A guarda compartilhada prescinde de comunicabilidade entre os pais, a fim de que estes possam ofertar à prole o melhor conforto e subsídios necessários para seu desenvolvimento. Para tanto, é necessário que os pais se abstenham de desavenças pessoais e situações particulares de seu relacionamento, oferecendo assim, as melhores possibilidades dentro do melhor interesse do menor.

Contudo, é sabido que nem sempre existe a possibilidade das partes manterem uma relação pós término passível de diálogo, uma vez que as violências perpetradas durante ou após uma relação, produzem, nos sujeitos, sobretudo nas vítimas, consequências de ordens distintas, em alguns casos, irreparáveis.

Apesar do filme não se debruçar especificamente na questão da violência doméstica em sí, verifica-se que a relação entre a violência doméstica sofrida por *Miriam* e o exercício da guarda compartilhada exercida por Antoine, proporciona ao ex companheiro os meios necessários à manutenção do contato do mesmo com a sua ex-esposa, fato este que, ocasiona, posteriormente, a tentativa de feminicídio.

5 A INCIDÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.

No Brasil, com o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha - LMP), diversos mecanismos preventivos, protetivos ou punitivos foram incorporados na legislação nacional, tais como: a criação da rede de proteção, constituída, por exemplo, pelas Delegacias Especializadas, os Centros de Referências, a criação das Medidas Protetivas de Urgência, assim como, Varas criminais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Este último, acumulou as competências cível e criminal para conhecer e julgar ações decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe o art. 33 da LMP, enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Contudo, a atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no que tange à competência civil, limita-se à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, à conservação dos direitos relativos à guarda entre outros.

Visando a proteção das mulheres vítimas da violência de gênero e doméstica, o legislador instituiu, no escopo da Lei nº 11.340/06, duas modalidades de medidas protetivas (*Vide* arts. 22 a 24). A primeira delas direciona-se às obrigações que devem ser observadas pelo agressor em relação à ofendida, objetivando, quando constatado a prática da violência doméstica contra a mulher, proteger a integridade física e psicológica da mesma. A segunda modalidade, portanto, está direcionada à ofendida, visando auxiliar a mesma, tanto nos aspectos relativos ao patrimônio, familiar e biopsicossocial, além da criação tipo penal de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (Art. 24-A da LMP).

Em se tratando de violência doméstica, em que, por força de decisão de um juízo competente criminal, determina-se o afastamento do agressor do lar, bem como a incomunicabilidade do mesmo com a ofendida, a propositura de ação de guarda, posteriormente, por exemplo, deve, ser processada e julgada perante o Juízo de Direito da Família.

Assim dispõe o Enunciado nº 3 do Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)

ENUNCIADO 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

De igual modo, preceitua o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), por meio da Resolução nº 47, de 13 de junho de 2012:

[...] Art. 3º Na área cível, a competência da Vara de Violência Doméstica abrange apenas o processo e a execução de Medidas Protetivas de Urgência, definidas nos arts. 22 a 24 da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

[...]

§ 3º As ações judiciais cíveis e de família, fundadas em violência doméstica e familiar contra a Mulher, tramitam na Justiça Comum, sem prejuízo da competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e executar as Medidas Protetivas de Urgência de que trata o *caput* deste artigo e para a celebração de acordos sobre direitos disponíveis, na forma do art. 5º, deste Provimento.

Assim, nessa sinuosidade emerge a questão: Como deve atuar o Poder Judiciário na análise e julgamento das ações de disputa da guarda em contexto de violência doméstica, sobretudo nos casos em que a comunicabilidade das partes fica prejudicada, seja por interesse pessoal de uma das partes, seja por decisão judicial?

Atento a tal questão, no ano de 2018, o Senado Federal, por meio da comissão mista de Combate à Violência contra a Mulher (CMCVM), debruçou-se sobre o tema, tendo sido apontado por especialistas, que a visitação é uma das formas do agressor manter a comunicação com a mulher vítima da violência de gênero e familiar.

Flávia Nascimento, coordenadora de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, afirmou que a visitação prevista em um cenário de guarda compartilhada tem sido um grande ponto de vulnerabilidade para mulheres em situação de violência.(AGÊNCIA SENADO, 2018)

Dessa forma, buscando meios alternativos à situação supramencionada, visando o exercício da guarda, assim como, o melhor interesse da criança e inexistindo a violência de gênero e familiar, realizar-se a visitação por meio da mediação de um terceiro, por exemplo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), diante de outras ocasiões, já se posicionou quanto à aplicação da guarda compartilhada, dando um certo direcionamento ao magistrado na hora de aplicação de suas decisões.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. NÃO DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADES.

I. Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 (art. 1.584, com a redação dada pela Lei 13.058/2014).

II. Controvérsia: dizer em que hipóteses a guarda compartilhada poderá deixar de ser

implementada, à luz da nova redação do art. 1.584 do Código Civil.

III. A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a pre-remptoriedade da guarda compartilhada. O termo “será” não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - *juris tantum* - de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, §2º, *in fine*, do CC).

IV. **A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada, quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial, no sentido da suspensão ou da perda do Poder Familiar.**

V. Recurso conhecido e provido.

(REsp 1.629.994-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016). **(Grifo nosso)**

Dessa forma, este foi o entendimento do legislador pátrio quando aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 7874 de 2017 de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro do Partido do PMDB do Estado do Rio de Janeiro (RJ), transformado na Lei Ordinária nº 13.715/2018, o qual trata das hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

6 A PERDA DO PODER FAMILIAR E CONSEQUENTE GUARDA DE AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: A INCIDÊNCIA DA LEI 13.715/2018.

A Lei nº 13.715, sancionada em 24 de setembro de 2018, alterou o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil ao tratar da consequente perda do poder familiar do genitor que cometer crime doloso, com pena de reclusão, contra seu companheiro e/ou descendente.

A condenação penal, além de ter como função a prevenção e repressão de delitos cometidos a bens jurídicos indispensáveis aos direitos fundamentais e à dignidade humana, acaba por produzir efeitos, eventualmente, em outros ramos do Direito. Esse efeito extensivo é ocasionado, por exemplo, através da condenação criminal, quando o autor tiver de reparar ou indenizar dano causado a outrem, bem como a incidência, a depender do caso, de responsabilidade administrativa e/ou civil.

Essa extrapolação, causada mediante decisão judicial, é devida, principalmente, à natureza do crime cometido e à fundamentação do magistrado. Ou seja, decidindo o juízo pela inexistência do fato criminoso ou declarada, por sentença, ser o agente absolvido por não ter cometido o delito, ou ainda condenado pela autoria, faz-se-à coisa julgada também no âmbito cível, por exemplo.

No âmbito do direito das famílias, as consequências da condenação do réu, em determinados delitos dolosos, acabam por ultrapassar a órbita penal e incidindo na seara civil, principalmente no que se refere ao poder familiar. Diante da incidência da Lei nº 13.715, dispõe o art. 92, II, do Código Penal:

Art. 92. São também efeitos da condenação:

[...]

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

Segundo o professor e promotor Rogério Sanches Cunha (2018, s/p), o objetivo dessa consequência da condenação é “[...] evitar que condenados pela prática de delitos que contrariam a natureza do poder familiar mantenham seu exercício em detrimento dos interesses de quem está submetido a esse poder”.

Nesse caso, a abrangência da condenação não incide apenas ao poder familiar do filho, mas também do curatelado ou tutelado, bem como de outros descendentes, como o neto ou bisneto, em caso de tutela e curatela, uma vez que o poder familiar só poderá ser exercido pelos pais, conforme disposto no art. 1.634, *caput*, da Lei nº 10.406/2020.

Logo, no caso em que o sujeito agride sua parceira, provocando-lhe a aceleração do parto, responderá por crime de lesão corporal grave (art. 129, §1º, IV, Código Penal), cuja pena seja a reclusão de 1 a 5 anos, além da possibilidade da perda do poder familiar do filho prematuro.

No entanto, a questão da abrangência do poder familiar ainda não está pacificado na doutrina, havendo posicionamentos distintos quanto à extensão para todos os filhos ou apenas ao filho vítima do delito. Por exemplo, um pai que comete o crime de estupro de vulnerável contra uma de suas filhas, perderá o poder familiar apenas desta ou também das demais?

Para o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 554), a consequência da condenação penal do crime doloso incide apenas sobre a relação entre o autor do delito e a vítima, não alcançando os demais filhos. Já para o doutrinador Cleber Masson (2009, p. 798), a incidência da perda do poder familiar deverá se estender a todos os filhos, mesmo que seja cometido o delito contra apenas um deles. O autor baseia seu entendimento no sentido de que não seria prudente, portanto, excluir o poder familiar do pai em relação a filha vítima do estupro e manter o poder em relação às demais, sob o risco da reincidência delitiva.

Contudo, para a jurisprudência, o entendimento predominante é de que a perda do poder familiar abrange todos os filhos do genitor ou genitora autor da infração penal, mesmo aqueles que não foram ofendidos pela prática do delito. Esse entendimento é justificado com base na configuração do poder familiar não apenas vinculado ao filho (vítima do crime), mas à família. Logo, essa forma de extinção do poder pode não apenas se estender a outros filhos, mas também estender-se-á para curatelados e/ou tutelados.

Ultrapassado esse entendimento, a Lei nº 13.718/2018 também teve desdobramento no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual passou a ter nova redação no disposto ao § 2º do art. 23, dispondo da seguinte forma:

Art. 23. [...] 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Ou seja, diante do exposto pela nova redação, a condenação de um dos genitores não implicará, obrigatoriamente, a destituição do poder familiar. Essa destituição será aplicada nas hipóteses de

condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, quando a vítima for o outro companheiro (igualmente titular do mesmo poder familiar), seu filho, ou outro descendente. Logo, dependerá da decisão criminal transitada em julgado, bem como da qualificação da vítima, para destituição, ou não, do poder familiar.

Em relação ao Código Civil de 2002, a Lei altera o disposto no art. 1.638, a partir do parágrafo único, com relação às hipóteses de extinção do poder familiar dos genitores. Trata-se meramente de uma repetição e compilação das mudanças ocorridas no Código Penal e no ECA, corroborando com as hipóteses, mais detalhadas, da perda do poder familiar por ato judicial.

Portanto, diante das mudanças assinaladas, é cabível entender que em casos de processo criminal, transitado em julgado por sentença condenatória de crimes dolosos contra a vida, especificamente os crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, nos crimes contra a dignidade sexual, mais especificamente o estupro (Art. 213) e estupro de vulnerável (Art. 217-A), o genitor, autor do tipo penal, terá como consequência da condenação a perda do poder familiar, se estiver aos moldes do art. 23, §2º, do ECA.

Logo, havendo sentença penal condenatória que condene o genitor como autor de um crime disposto acima e, conseqüentemente, tenha o mesmo perdido o poder familiar em relação a sua prole, não poderá voltar a exercê-la, pois, mesmo após o agente ter cumprido a pena e conseguido a reabilitação, não será possível retornar ao status quo. Em outras palavras, a perda do poder familiar é permanente.

Vale ressaltar ainda que os efeitos previstos no artigo 92, inc. II, do Código Penal não são automáticos. De todo modo, para que seja autorizado a perda do poder familiar, é indispensável que a decisão condenatória transitada em julgado motive, concretamente, a necessidade da perda do poder familiar, da tutela ou da curatela.

Diante desses pontos ora elencados, verifica-se a extrema relação entre a competência penal e cível, consubstanciada em três ramos do direito que possuem Varas distintas. Para isso, a Lei Maria da Penha previu, em seu art. 33, a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar para que, diante a urgência dos casos, conceder, mesmo de forma liminar, medidas preventivas e de afastamento entre a vítima e o agressor, bem como outras decisões vinculadas ao exercício da relação doméstica e familiar.

Ademais, percebe-se ainda que a criação dos juizados se mostra tardia e a passos vagarosos, determinando às Varas crimes unicamente legislar sobre medidas de prevenção e proteção da vítima. Nesse sentido, decisões quanto a guarda, divórcio e outros temas vinculados ao direito familiar passam a ser tratados na competência cível, mais precisamente nas Varas de Família, havendo a necessidade de comunicação entre estas Varas distintas para melhor tomada de decisão frente à complexidade de cada caso.

7 JUIZADOS ESPECIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA UMA BOA PRÁTICA

Anteriormente à Lei Maria da Penha, os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres, considerados como crimes de menor potencial ofensivo, eram processados e julgados no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais. Crimes, previstos no

Código Penal, com penas abstratas excedidas da máxima de 02 (dois) anos, eram julgados pelas Varas Criminais comuns e os crimes dolosos contra a vida eram julgados pelo Tribunal do Júri, devido à competência específica constitucional.

Logo, muitos casos de violência contra mulher eram tipificados como crimes de menor potencial ofensivo, cujas sanções, aos autores, eram brandas e geravam certa impunidade. Conforme explica Myllena Calazans Matos e Iáris Cortes.

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica (MATOS; CORTES, (2011, p. 42)

Com o advento da Lei Maria da Penha, os crimes praticados dentro do seio familiar e doméstico foram alvos de maiores reprimendas. Uma dessas ferramentas, previstas na Lei nº 11.340/2006, é a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).

Assim se manifesta a Lei nº 11.340/2006, em seu art. 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os Juizados Especiais, portanto, possuem competência híbrida, ou seja, podem julgar processos e questões criminais e cíveis, desde que relacionadas ao objetivo do Juizado, casos de violência doméstica e Familiar contra a mulher.

Essas instâncias especializadas, desta maneira, poderão ser criadas pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, nos municípios, configurando uma implementação integral à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Também passam a receber incentivos financeiros do Ministério da Justiça, através do Programa Nacional de Segurança Pública Com Cidadania (PRONASCI) e figura-se no plano das recomendações de acesso à justiça e exercício da cidadania, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷.

Estima-se, com base nos dados disponibilizados pelo painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que há no Brasil, até os primeiros meses de 2020, cerca de 139 varas Varas e Juizados Exclusivos de Violência Doméstica contra a Mulher.

⁷ Conforme prevê a Recomendação nº 9, de 08 de março de 2007, o Conselho Nacional de Justiça solicita aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=864>>.

Tal dado, indica que no Brasil ainda não há um significativo número de Juizados Especiais, cabendo às varas criminais, conforme positivado no art. 33 da Lei nº 11.340/2006, a atribuição para acumular o julgamento de casos com efeitos decorrentes da respectiva Lei.

Outra questão que padece de forte debate reside na limitação da atuação do Juízo das Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar quanto às questões de cunho cíveis, uma vez que, por força da legislação nacional, sobretudo do art. 33 e o Enunciado nº 03 FONAVID, incube a tal Juízo apreciar questões relacionadas aos arts. 22 a 24 da LMP.

Desse modo, vislumbra que na prática forense os Juízos recorrem ao declínio de competência. Assim, as denúncias de violência contra mulher são processadas e julgadas nas Varas Crimes, quando não pelas Varas Especializadas, bem como as ações que versam sobre os direitos de família, vinculados, por exemplo, a guarda da prole, são processadas e julgadas perante às Varas da Família.

Assim, torna-se árduo para a vítima ingressar duplamente no Poder Judiciário, em Varas distintas, contra o mesmo sujeito. Além de maiores custas processuais e o dispêndio de tempo para se fazer presente em atos judiciais, ambos processos tornam-se fatores de desgaste físico e psicológico.

Tal situação demanda ao Poder Judiciário maior atenção e qualificação dos(as) Magistrados(as) na análises de processos em que há disputa de guarda concomitante à violência doméstica e familiar, uma vez que a falta de uma análise mais qualitativa submete a vítima de violência doméstica e familiar à uma situação de vulnerabilidade frente aos constantes contatos desta para com o agressor, incumbindo, por exemplo, à defesa, na postulação de ação de guarda unilateral apresentar nos autos, histórico criminal do polo passivo como um dos fatores probatório da necessidade da guarda unilateral.

Como apresentado no decorrer do filme “*Jusqu’à la Garde*”, a ausência da análise sistemática do caso judicializado, possibilitou uma interpretação limitada dos fatos e a concessão da guarda compartilhada sujeitou *Miriam*, a ex esposa, às práticas de violência doméstica e familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda análise exposta, à violência doméstica e familiar mostra-se como um complexo problema social, devendo ser combatido intersetorialmente, de forma a prover e assegurar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana às mulheres vítimas das diversas modalidades de violência de gênero.

A dignidade da pessoa humana figura-se como limite ao exercício do poder familiar, uma vez que, a perpetração da violência no contexto doméstico provoca desordens de cunho biopsicossocial e, por consequência, impede o pleno desenvolvimento saudável entre os membros do corpo familiar.

Ao que concerne ao Poder Judiciário, verificou-se que nas ações judiciais que versam acerca da guarda, quando presente a prática da violência doméstica, o magistrado deve prover a regulamentação necessária para o exercício efetivo dos direitos em relação ao prole, contudo, devendo este mitigar a vulnerabilidade e preservar a integridade da vítima, impossibilitando a concessão da guarda na modalidade compartilhada.

Por fim, o trabalho não possui como finalidade o exaurimento dos diálogos relacionados à propositura, mas desenvolve uma obra na perspectiva de apresentar a necessidade da comunicação entre as instituições, além do forte investimento público no combate a todas as formas de violência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher**: o perigoso jogo de poder e dominação. *Psicol. Am. Lat.*, México, n. 14, out. 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 21 abr. 2020.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9406>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. 15º Semana Pela Paz em Casa. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/15_Semana_Justica_pela_Paz_em_Casa-1.pdf>. Acesso 27 abr. 2020.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em:<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso 28 abr. 2020.

_____. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei 29/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8AFD3D47A8A372CB3B43917419DD4B25.proposicoesWebExterno1?codteor=1854124&filename=PL+29/2020>. Acesso em: 29 fev. 2020.

_____. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei (PL) 7874/2017. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141477>>. Acesso em 27 abr. 2020.

_____. **Senado Federal**. Agência Senado. Debatedores defendem exceções à guarda compartilhada em casos de violência, 2018. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/09/debatedores-defendem-excecoes-a-guarda-compartilhada-em-casos-de-violencia>>. Acesso em: 27 abr. 2020

_____. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 29 fev. 2020.

_____. **LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 03 mar. 2020.

_____. **LEI Nº 11.715, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7

de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm>. Acesso em: 20 abr 2020.

_____. **LEI Nº 13.715, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm>. Acesso em 27 abr. 2020

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso: 27 abr. 2020.

_____. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso 27 abr. 2020

_____. **LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2>. Acesso em: 29 fev 2020.

_____. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso 16 mar. 2020.

_____. **Supremo Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 1.629.994 - RJ (2015/0223784-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 15 dez 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/415326894/andamento-do-processo-n-2015-0223784-0-recurso-especial-15-12-2016-do-stj>>. Acesso em: 29 fev 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Brasil). **RESOLUÇÃO Nº 47, DE 13 DE JUNHO DE 2012.** DISPONIBILIZADA NO DJE DE 20 DE JUNHO DE 2012. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=8636&tmp.secao=4>>. Acesso em 25 abr. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. **Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista:** breve análise da produção acadêmica brasileira. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 962-990, Jun 2019 .

JUSQU'À LA GARDE. Direção de Xavier Legrand. França: K.G. Productions, 2017. 1 DVD (94 min).

CUNHA. Rogério Sanchez. **Lei 13.715/18: Altera dispositivos do Código Penal, do Código Civil e do ECA sobre a perda do poder familiar.** 25 set. 2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71518-altera-dispositivos-codigo-penal-codigo-civil-e-eca-sobre-perda-poder-familiar/>>. Acesso em 28 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4º ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias I**. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, 2018, Recife/PE. **Enunciados – FONAVID**. 2018. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

HEISE, Lori. Gender-based abuse: the global epidemic. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. S135-S145, 1994.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Ricardo. **Guarda compartilhada: tudo o que você precisa saber**. Revista Jus. abr 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73581/guarda-compartilhada-tudo-o-que-voce-precisa-saber>>. Acesso em: 29 fev 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009.

MATOS, Myllena Calazans; CORTES, Iáris. **O Processo de Criação, Aprovação e Implementação da lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmem Hein de. (Org.) *Lei Maria da Penha: comentada em uma Perspectiva jurídico-Feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2009

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulheres, Pequim. 1995**. Disponível em:<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf> Acesso em: 15 abr. 2020.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Revista Direito GV, 2015, p. 407-428.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.



Fonavid

Fórum Nacional de Juízes e Juízes de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

ARTIGO

As interfaces da violência contra as mulheres na Ciência Forense

**Paola Rachel Pinheiro Leitão
Sílvia Rebeca Sabóia Quezado
Maria Verônica Sales da Silva
Paulo Germano Barrozo de Albuquerque**

AS INTERFACES DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA CIÊNCIA FORENSE

Paola Rachel Pinheiro Leitão⁸

Sílvia Rebeca Sabóia Quezado⁹

Maria Verônica Sales da Silva¹⁰

Paulo Germano Barrozo de Albuquerque¹¹

RESUMO: O objetivo do presente artigo é refletir sobre o direito à saúde das mulheres. Para dimensionar a pesquisa, apresentaram-se desde o breve cenário mundial, demonstrado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Organização Pan-americana da Saúde (OPAS) até a contextualização brasileira. E ainda a exposição das interfaces da violência contra as mulheres na Ciência Forense, sobretudo a atuação da enfermagem forense a partir do destaque no enfrentamento das formas de violência perpetradas pelo parceiro da mulher subjugada à violência, haja vista que em geral, os direitos das mulheres à saúde são violados. Dessa forma, necessário se faz avançar acerca do estudo da temática, pois instituem danos incalculáveis à higidez da vítima.

PALAVRAS-CHAVE: Violência. Mulheres. Direito à saúde. Ciência Forense.

ABSTRACT: *The purpose of this article is to reflect on women's right to health. To scale up the research, they presented themselves from the brief world scenario, demonstrated by the World Health Organization (WHO) and the Pan American Health Organization (PAHO) to the Brazilian context. And yet the exposure of the interfaces of violence against women in Forensic Science, especially the role of forensic nursing from the standout in facing the forms of violence perpetrated by the partner of the woman subjected to violence, given that, in general, women's rights to health are violated. Thus, it is necessary to advance about the study of the theme, as they institute incalculable damages to the victim's health.*

KEYWORDS: *Violence. Women. Right to health. Forensic Science.*

1 INTRODUÇÃO

A explosão da violência hoje parece ultrapassar qualquer forma de entendimento humano. As pesquisas sobre violência contra a mulher e de gênero, expressas nas relações interpessoais no espaço doméstico ou conjugal, iniciaram-se a partir da década de 1980 graças à inspiração do movimento feminista que possibilitou a visibilidade pública e política a esse fenômeno em si (BANDEIRA, 2017):

Por ser a violência contra a mulher um dos elementos catalisadores da identidade do feminismo nacional (...); o lugar estratégico da violência no feminismo brasileiro lhe permitiu ampliar a audiência de seu discurso para além das suas fronteiras militantes (HEILBORN; SORJ, 1999).

8 Advogada. Enfermeira (UNIFOR). Assessora Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Membro da Comissão de Saúde (OAB/CE).

9 Pesquisadora no Insight Data Science Lab da Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Direito Privado - Relações privadas, sociedade e desenvolvimento (UNI7). Advogada. Secretária-geral adjunta da Comissão de Saúde (OAB/CE)

10 Enfermeira (UECE). Graduada em Direito (UNIFOR). Doutora em Enfermagem em Saúde Comunitária (UFC). Membro da Comissão de Saúde (OAB/CE).

11 Professor do Curso de Direito e do Mestrado em Direito Privado e relações sociais da UNI7. Coordenador do Curso de Psicologia da UNI7. Doutor em Sociologia (UFC).

A cada minuto, alguma mulher sofre um tipo de violência: um assédio no local de trabalho, um estupro, um assassinato, uma mutilação (BANDEIRA, 2017).

Estudos internacionais dividem a atividade de prevenção da violência em três níveis: prevenção primária, secundária e terciária (OMS, 2002; HEISE, 2011; OUR WACHT *et al.*, 2015). Atividades de prevenção primária, ou de prevenção em sentido estrito, são destinadas à população como um todo, tendo como foco as causas primárias (ou subjacentes) da violência doméstica, relacionadas à visão estereotipada de papéis sociais entre homens e mulheres, que normalizam a violência como aceitável ou tolerável (ÁVILA, 2017a) (PASINATO; MACHADO; ÁVILA, 2014).

Enquanto que a prevenção secundária, também denominada de intervenção precoce, visa alcançar indivíduos que estão numa situação de risco acima da média de sofrerem ou praticarem a violência doméstica, ou ainda se relaciona a intervenções imediatas após a violência, usualmente pelos serviços de saúde, a fim de se evitar a escalada da violência. Já a prevenção terciária, também chamada de *resposta*, envolve intervenções de longo prazo para mitigar os impactos negativos da violência, como os programas de apoio à vítima e de responsabilização do agressor, bem como as respostas pelo sistema de justiça, igualmente com a finalidade de prevenir em longo prazo a reiteração da violência, ante seu caráter usualmente cíclico (PASINATO; MACHADO; ÁVILA, 2014).

O enfoque do presente artigo consiste na reflexão da ciência forense nos direitos da mulher à saúde para o enfrentamento da violência contra as mulheres.

2 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS)/ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS)

2.1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA SAÚDE MUNDIAL

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)/ Organização Pan-americana da Saúde (OPAS) (*on-line*, 2017), a violência contra as mulheres – particularmente a violência por parte de parceiros e a violência sexual – é um grande problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos das mulheres. Estimativas globais publicadas pela OMS indicam que aproximadamente uma em cada três mulheres (35%) em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida. A violência pode afetar negativamente a saúde física, mental, sexual e reprodutiva das mulheres, além de aumentar a vulnerabilidade ao HIV.

A prevalência significativa da violência intrafamiliar constitui sério problema de saúde, grave obstáculo para o desenvolvimento social e econômico e uma flagrante violação aos direitos humanos. E os serviços de saúde têm dificuldades para diagnosticar e registrar os casos de violência intrafamiliar (BRASIL, SPS, 2002).

As Nações Unidas definem a violência contra as mulheres como “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada” (OMS/OPAS, *on-line*, 2017).

Importa frisar que, os fatores associados ao parceiro e à violência sexual ocorrem em níveis individual, familiar, comunitário e social. Alguns deles estão associados com “ser um perpetrador de violência”, outros ao sofrimento causado pela violência, ou ambos. Entre os fatores de risco tanto para o parceiro quanto para violência sexual estão (OMS/OPAS, *on-line*, 2017):

- Baixos níveis de educação (autores da violência sexual e vítimas da violência sexual);
- Exposição a maltrato infantil (autores e vítimas);
- Experiência de violência familiar (autores e vítimas);
- Transtorno de personalidade antissocial (autores);
- Uso nocivo do álcool (autores e vítimas);
- Ter múltiplos parceiros;
- Atitudes de aceitação da violência (autores e vítimas).

Cabe ainda mencionar os fatores associados apenas à violência perpetrada pelo parceiro:

- Antecedentes de violência (autores e vítimas);
- Discórdia e insatisfação marital (autores e vítimas);
- Dificuldades de comunicação entre parceiros.

Por outro lado, os fatores associados à violência sexual são os seguintes:

- Crenças sobre honra da família e pureza sexual;
- Ideologias que consagram os privilégios sexuais do homem; e
- Sanções legais fracas contra os atos de violência sexual.

É preciso chamar atenção também para a violência resultante da falta de acesso aos serviços necessários, da falta de qualidade ou inadequação do atendimento, que representa mais uma agressão as pessoas que buscam assistência por terem sofrido violência intrafamiliar. Alertar para este tipo de violência – a qual chamamos de institucional – é muito importante, pois as pessoas que sofrem violência intrafamiliar estão especialmente vulneráveis aos seus efeitos (BRASIL, SPS, 2002).

Evidencia-se que, a violência contra as mulheres, cuja compreensão remonta a uma trama de raízes profundas, produz consequências traumáticas e indelévels para quem a sofre. Por atravessar períodos históricos, nações e fronteiras territoriais, bem como permear as mais diversas culturas, independente de classe social, raça, etnia ou religião, guarda proporções pandêmicas e características universais (BRASIL, SAS, 2012).

A violência contra a mulher não pode ser considerada como obra da natureza, mas tão somente decorrente do processo de socialização. Os padrões patriarcais¹² e a sociedade determinaram que aos homens cabe o comportamento agressivo, enquanto as mulheres devem ser dóceis e submissas. Tais padrões foram ratificados pelos costumes de toda uma sociedade, pela educação de seu povo e pelos meios de comunicação, que reforçam a posição do ser masculino como tendo o poder de controlar as mulheres (LIMA, 2013).

¹² O movimento de mulheres no Brasil é responsável por importantes alterações legais fruto de lutas políticas. Essas conquistas sempre foram alvo de tensão, seja de um sistema patriarcal, que não reconhece a situação de maior vulnerabilidade de mulheres e a constitucionalidade da Lei 11.340/06 (LGL\2006\2313) (Lei Maria da Penha), seja do próprio movimento de mulheres que critica a expansão do direito penal, um mecanismo típico de uma lógica patriarcal de punição, propiciada pela referida lei (SABADELL; PAIVA, 2019).

2.2. MANUAL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS)

Originalmente considerada a “autoridade moral e porta-voz da saúde no mundo” (OMS, 2011a), diretora e coordenadora da atuação internacional no domínio da saúde (OMS, 1946), a OMS oferece uma espécie de “enquadramento político e técnico” aos Estados em matéria de saúde pública (OMS, 2011a). Contudo, nas palavras da ex-diretora-geral, Margaret Chan, “a OMS está sobrecarregada e é incapaz de responder com agilidade aos desafios da saúde global” (SRIDHAR; GOSTIN, 2011 apud VENTURA; PEREZ, 2014).

Em apertada síntese, a OMS ocupa um “lugar único na saúde global, graças à sua visionária carta constitutiva – denominada Constituição, o que é incomum no sistema onusiano¹³– que assegura um enfoque social da saúde, e afirma a saúde como um direito humano” (LEGGE, 2012).

Em 2017, a Organização Mundial da Saúde (OMS) lançou o Manual “Strengthening health systems to respond to women subjected to intimate partner violence or sexual violence – A manual for health managers”, destinado aos gestores de saúde em todos os níveis dos sistemas de saúde.

O manual tem como escopo fortalecer os sistemas de saúde, bem como oferecer cada dia mais um melhor atendimento às mulheres que sofreram alguma forma de violência.

Além disso, o referido manual se baseia nas diretrizes clínicas e políticas da OMS para responder à violência por parte de parceiros e violência sexual contra mulheres e ainda, disponibilizar orientações aos gestores de saúde e aos formuladores de políticas para o planejamento, gerenciamento e monitoramento de serviços, com o intuito de atender às necessidades de saúde física e psicológica de mulheres e meninas e garantir que as necessidades atuais de segurança, apoio e saúde mental sejam abordadas (OMS/OPAS, 2017).

Convém pontuar ainda que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) trabalha com os países das Américas para melhorar a saúde e a qualidade de vida de suas populações. Fundada em 1902, é a organização internacional de saúde pública mais antiga do mundo. Atua como escritório regional da Organização Mundial da Saúde (OMS) para as Américas e é a agência especializada em saúde do sistema interamericano. O organismo internacional oferece cooperação técnica em saúde a seus países membros; combate doenças transmissíveis e doenças crônicas não transmissíveis, bem como suas causas; e fortalece os sistemas de saúde e de resposta ante emergência e desastres (OMS/OPAS, *on-line*).

3 A SAÚDE DAS MULHERES NO BRASIL E A CIÊNCIA FORENSE

Nos últimos anos, a violência passou a ser, no Brasil, uma questão de saúde pública, incorporando, ao seu cotidiano, uma ampla complexidade de problemáticas, uma vez que é considerado um fenômeno social que gera uma magnitude de sequelas orgânicas e emocionais afetando não

13 O sistema onusiano, constituído pelos órgãos principais da ONU, órgãos subsidiários, agências especializadas, fundos, programas e outras organizações relacionadas, tem se expandido continuamente ao longo das últimas décadas e a tendência é que passe a ocupar um espaço cada vez maior no cenário global, graças à crescente complexidade dos atores envolvidos e situações que se apresentam no presente momento (ZAMUR, 2016).

somente as vítimas, mas também os familiares e a sociedade. Neste sentido, Monteiro *et al.* (2008), define violência como:

“[...] uso de força ou poder, através de uma ameaça ou agressão real, contra si mesmo, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resulta ou tem grande probabilidade de resultar em ferimentos, morte prejuízos psicológicos, problemas de desenvolvimento ou privação”.

Em face desse aumento global da violência, fez-se necessário o aperfeiçoamento da ciência forense que, neste contexto, trata-se de uma ciência multidisciplinar, vez que constituída de diversas áreas do conhecimento humano, cada uma com suas próprias práticas, técnicas e metodologias distintas, conceituado por VELHO (2017):

“[...] como um conjunto de todos de conhecimentos científicos e técnicos que são utilizados para desvendar não só crimes, como também variados assuntos legais (cíveis, penais ou administrativos). Considerado uma área interdisciplinar, pois envolve física, química, biologia entre outras. Tem como objetivo principal o suporte a investigação referente à justiça cível e criminal”.

Dentre a área de conhecimento humano, Wanda de Aguiar Horta (1974) classificou a enfermagem dentro das ciências hermenêuticas.

Com efeito, a enfermagem integra uma área estruturada dentro de um conjunto de conhecimentos científicos e está organizada por área de atuação ou especialidade. É a ciência capaz de assumir desafios permanentes demandados pela dinâmica do cenário macro social, no qual se desenvolve diante das mudanças no perfil demográfico e epidemiológico da população e pela complexidade do cuidar de seres humanos.

Reconhecido pelo Conselho Federal de Enfermagem por meio da Resolução nº 389/2011 e da Resolução nº 556/2017, que regulamenta a atividade do Enfermeiro Forense no Brasil, essa especialidade vem sendo pouco disseminada no Sistema Único de Saúde (SUS), uma vez que sua atuação seria de grande importância para o atendimento em diversas áreas. Importante pontuar que a prioridade no atendimento são as vítimas de violência sexual, que serão assistidas de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 1662/2015 do SUS¹⁴.

Este tema, pela sua emergência e dimensão, assume-se como novo desafio para enfermagem, requerendo, portanto, cuidados especializados. Assim, é relevante a sua discussão na compreensão do que venha a ser essa área novel de atuação para muitos dos profissionais da enfermagem que desconhecem tal especialidade. Dessa forma, tem-se como questão norteadora neste estudo: Qual a atuação do enfermeiro forense no SUS diante das vítimas de violência? Quais as áreas são importantes e determinam a sua atuação?

Neste contexto, o enfermeiro forense se encontra em uma situação privilegiada para reconhecer as vítimas de violência e ajudá-las, uma vez que estão em uma posição ideal dos cuidados da saúde dos pacientes:

14 A portaria define os critérios de habilitação para a realização de coleta de vestígios de violência sexual.

“O enfermeiro forense é um profissional de saúde qualificado para prestar cuidados de saúde à vítima forense, sendo para isso um interlocutor privilegiado para interagir com as unidades de saúde, vítimas e família e sistema judiciário” (GOMES, 2014).

Por isso, se faz necessário a atuação desses profissionais no atendimento, proporcionando segurança na assistência prestada às vítimas, pois a essência dos cuidados na enfermagem se deve a um atendimento humanizado e eficiente desvelando intencionalidade, disponibilidade, receptividade e confiança, posto que, muitos que procuram o serviço de saúde, se sentem constrangidos de falar que foram violentados ou que sofreram algum tipo de violência, principalmente no caso de crianças, idosos, sobretudo mulheres.

Destarte, o foco da enfermagem forense não se furta ao seu objetivo principal, que é o de cuidar, pelo contrário, restabelece a saúde da vítima através do cuidado prestado. Neste sentido, apresenta diversas áreas de atuação nas ciências forenses e, principalmente, identificando os casos de violência e prevenindo a sua ocorrência, sendo basilar para as mulheres que sofreram alguma forma de violência (art. 7º, Lei nº 11.340/2006).

4 ELEMENTOS DA SAÚDE, VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E CIÊNCIA FORENSE

4.1 A RELEVÂNCIA DA ENFERMAGEM FORENSE

A pesquisa visa demonstrar o aumento no número de vítimas da violência, que procuram o amparo da assistência nas unidades básicas de saúde e que, muitas vezes, as causas são ignoradas por parte dos profissionais que temem represália dos agressores, assim como pelo despreparo dos profissionais diante da delicadeza da situação.

Insta salientar que para o atendimento, o enfermeiro preparado na área forense deve agir de forma imparcial, conhecer as implicações legais, somáticas, psicológicas e sociais da violência sexual, colaborando para que a mulher não tenha que relatar a mesma narração várias vezes.

Assim, realizou-se a pesquisa nos meses de março e agosto, sendo o período do estudo os anos de 2013 a 2018. Foi efetuada uma busca nas bases de dados SciELO e LILACS com os seguintes descritores: enfermagem, forense, perito, saúde. Os artigos achados foram filtrados, possuindo como critérios de inclusão o fato de apresentarem texto completo disponíveis em língua portuguesa e publicados nos últimos cinco anos. Obteve-se o número de 28 artigos, sendo que somente 15 estavam correspondendo à temática proposta.

O presente estudo compreende uma pesquisa bibliográfica desenvolvida por meio do método revisão integrativa, e nos ensinamentos de Mendes *et al.* (2008), isto é, na construção de uma análise ampla da literatura, contribuindo para discussões sobre métodos e resultados de pesquisas, assim como reflexões sobre a realização de futuros estudos.

Na revisão integrativa são analisadas pesquisas relevantes que dão suporte para a tomada de decisão e a melhoria da prática clínica, possibilitando a síntese do estado do conhecimento de um determinado assunto, além de apontar lacunas do conhecimento que precisam ser preenchidas

com a realização de novos estudos, sendo, por isso, um método valioso para a enfermagem, pois disponibiliza a leitura de todo o conhecimento científico de forma sintetizada e crítica (MENDES *et al.*, 2008).

Ademais, o trabalho em destaque alude à importância do reconhecimento e atuação do enfermeiro forense na Estratégia Saúde da Família (ESF) – Programa do SUS, uma vez que tal especialidade ainda não é tão disseminada no Brasil, entretanto, bastante difundida nos Estados Unidos da América, em virtude do marco de sua atuação.

Dessa forma, a referida especialidade terá seu foco principal no atendimento as vítimas de violência sexual, fazendo-se valer os protocolos e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

4.2 A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Com o advento da reforma sanitária no Brasil, o conceito de saúde ganhou novos significados, o que antes era conceituado como ausência de doenças, passou a assumir uma concepção mais complexa que, nas palavras de Straub (2005), se define como um estado multidimensional que envolve três domínios: saúde física, psicológica e social.

Por sua vez, Robalo (2009) discute o estado de saúde, apontando que são múltiplos os determinantes que atuam no mesmo, tais como, individuais, genéticos, biológicos e também os que se relacionam com o estilo de vida. Diante dessa definição mais concreta, a saúde passou a ser definida como um bem público, inerente à cidadania, que deve ser garantido por direito a todos.

Amparado por esse conceito ampliado de saúde, foi criada pela Constituição Federal de 1988, o Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como premissa a realização de ações de promoção de saúde, vigilância em saúde, controle de vetores e educação sanitária, bem como a continuidade dos cuidados nos níveis primários, secundário e terciário, ambulatorial especializado e hospitalar, atendendo, dessa forma a população brasileira de maneira integral.

Para Pain *et al.* (2011) o sistema de saúde brasileiro abrange desde o simples atendimento ambulatorial até o transplante de órgãos, garantindo acesso integral, universal e gratuito para todos os brasileiros.

Na lição de Mendes (2013) essa é a maior política de inclusão social da história, rompendo uma divisão injusta ao tornar a saúde um direito de todos e um dever do Estado, repensando as ações de saúde no âmbito coletivo:

“O SUS reverte-se de importância no quadro sanitário, brasileiro, não só como estrutura de organização institucional da área da saúde e modelo de atendimento à clientela, mas especialmente pela mudança imposta nas formas de direcionar, conceber, pensar e fazer à assistência à saúde no país” (OLIVEIRA *et al.* 2008).

Nesse diapasão, se insere o protagonismo da enfermagem como categoria profissional que, de acordo com Machado (2007), passou a assumir importantes funções como educador, prestador

de cuidados, consultor, identificador de problemas na comunidade, gestor, articulador, integrador, planejador, interlocutor político, contribuindo de formas variáveis na construção do eixo central do SUS, viabilizando a produção da saúde e a prevenção de agravos.

Em geral, o profissional da enfermagem é o primeiro profissional da saúde com quem os usuários do SUS têm o contato quando procuram uma unidade de atendimento, pois participam de todo o processo de cuidado na saúde, atuando na promoção à proteção e a assistência da saúde, por isso é fundamental para o acolhimento humanizado na assistência pública.

Conforme Gomes *et al.* (2007), os profissionais da enfermagem representam o maior quantitativo de profissionais nas instituições de saúde, sendo representados em classe com importância social e política.

Backes observa que (2012), a enfermagem vem ampliando cada vez mais seu campo de atuação, tanto no âmbito internacional como nacional, assumindo um papel importante nas decisões de saúde, identificando as dificuldades vivenciadas pela população, principalmente na atenção básica de saúde, incluída a Estratégia Saúde da Família (ESF).

4.3 A ORIGEM DA ENFERMAGEM FORENSE

De origem estadunidense, a Enfermagem Forense só veio a ser reconhecida como uma especialidade quando da criação da *Internacional Association of Forensic Nurses* – IAFN, que segundo SILVA (2009), foi fundada em 1992 por 72 (setenta e duas) enfermeiras norte-americanas que se dedicavam à realização de exames de perícias em vítimas de abuso e estupro.

Para IAFN (2013), um enfermeiro forense é aquele que presta assistência especializada para pacientes vítimas de perpetradores da violência. Eles cuidam do trauma físico, psicológico e social que acometem pacientes que foram agredidos ou abusados. O enfermeiro forense também possui um conhecimento especializado no sistema legal e do recolhimento de provas, prestam testemunho médico no tribunal e fornecem consulta às autoridades legais.

Na área de conhecimentos da enfermagem forense, existe um leque de atuação, incluindo violência doméstica, abuso sexual, abuso/negligência infantil, maus-tratos investigação de óbito e desastre em massas. Incluindo, igualmente, outras áreas como saúde mental, consultoria legal em enfermagem, saúde pública e segurança em trauma de emergência.

Consoante a essa formação do enfermeiro forense sobre os requisitos necessários à formação, SILVA (2013) destaca em uma entrevista ao Coren-SP que de acordo com a IAFN:

“[...] o enfermeiro examinador de vítimas de estupro precisa de pelo menos dois anos de experiência na prática assistencial, em qualquer especialidade, além de 40 horas de treinamento técnico de coleta de evidências, fotos forenses, revisão de leis locais, revisão de literatura. A perícia de adultos também inclui no treinamento a prática supervisionada em mulheres voluntárias e mais a execução de dez exames ginecológicos supervisionados por um instrutor qualificado”.

O supracitado autor (2013), também evidencia outras perícias, assim vejamos:

“[...] No caso de peritos em crianças, é necessário um extenso conhecimento da anatomia, fisiologia e desenvolvimento psicológico da criança e pré-puberdade. No caso de investigação clínica da morte, o curso também de 40 horas e inclui auxílio de autópsias e um vasto conhecimento da anatomia e fisiologia humana e patologias. O curso também aborda aulas de balística, identificação deferidas por arma de fogo e arma branca, cortes, lacerações, hematomas, entre outros. Também são oferecidas aulas de entomologia forense, odontologia forense, antropologia forense, análise de DNA. Essas últimas servem somente para dar uma noção ao enfermeiro de qual achado indicaria a necessidade de ajuda de um profissional da área. Existem ainda cursos de mestrado, pós-mestrado e doutorado em Enfermagem Forense que preparam os enfermeiros na maioria das subespecialidades”.

O aumento da violência no mundo desencadeou a necessidade do preparo de profissionais da área da saúde na educação preventiva de violência interpessoal e para detecção de sinais de vitimização (SILVA, 2009). A enfermagem aos poucos começou a ganhar espaço na área forense, devido ao seu amplo desempenho nos cuidados individuais, bem como coletivos, nessa toada:

“Este novo campo representa uma aliança entre os profissionais de Enfermagem como provedores de serviços de saúde e o reforço legal das ciências forenses, que trouxe uma nova perspectiva na resolução da violência” (GOMES, 2014).

A violência interpessoal caracterizada como uma das tipologias da violência, subdivide-se em violência familiar e violência comunitária. Patrício (2014) enaltece que, a primeira categoria refere-se à violência doméstica a qual ocorre entre membros ou parentes próximos, incluindo as formas de abuso infantil, contra a mulher, contra idosos dentre outros. A violência comunitária, por seu turno, se materializa em ações violentas como assaltos, sequestro e os homicídios, ocorrendo entre membros com laços de parentescos ou não.

No enfrentamento dessa problemática, a enfermagem forense surge no Brasil através das Resoluções nº 389/2011 e nº 556/2017 do Conselho Federal de Enfermagem. Notadamente, por ter a enfermagem uma condição especial no acolhimento das vítimas de violência nos sistemas de saúde, enfatiza Gomes (2014) que tais profissionais deverão ser habilitados a aplicar conhecimentos e competências de Enfermagem na área forense, para investigação de situações de trauma, concomitante com o atendimento de emergência e apoio emocional às vítimas de crime violento.

Importa pontuar que nos processos judiciais, o enfermeiro poderá contribuir, assim vejamos: informar os aspectos dos cuidados de saúde para a investigação científica e tratamento do trauma; utilizar as habilidades como perito nas investigações relacionadas ao trauma e violência; garantir a preservação e proteção de vestígios com relevância médico legal; abordar as situações que envolvam violência sexual; identificar e documentar lesões forenses e, por fim, encaminhar e orientar a vítima de violência interpessoal para apoio psicológico, social e jurídico.

Além do respeito ao sigilo profissional e a segurança de dados obtidos, onde na maioria das vezes são vítimas de violência sexual e doméstica, esse profissional usa o processo de enfermagem

para diagnosticar e tratar indivíduos, familiares e comunidades afetadas pela violência e pelos traumas e consequências geradas por eles. Portanto, tem como objetivo identificar, gerenciar e prevenir atos de violência intencionais e não intencionais a comunidade.

“O processo de enfermagem constitui-se em um método de trabalho utilizado por enfermeiros para guiar a prática assistencial. Este organiza-se de forma sequencial e sistemática, que contribui para auxiliar na organização e promoção de estratégias de atenção específicas para a clientela assistida, incluindo as diretrizes para o cuidado humanizado e a segurança do paciente” (LEFREVE, 2010).

De acordo com a Resolução COFEN nº 358/2009, em seu artigo segundo é descrito as cinco etapas do processo de enfermagem, que se organizam em fases interrelacionadas, interdependentes e recorrentes que direcionam o enfermeiro e o paciente para que, juntos realizem a investigação para determinar as necessidades de cuidados, bem como a determinação dos diagnósticos de enfermagem para problemas de saúde reais e posteriores, a identificação dos resultados esperados, planejamentos, implementação do cuidado e a avaliação dos resultados.

4.3.1 ENFERMAGEM FORENSE NO BRASIL

O marco legal da enfermagem forense no Brasil está interligado à Portaria do Ministério da Saúde nº 1662-02/2015, que define critérios para habilitação e realização de Coleta de Vestígios de Violência Sexual no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo habilitação no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

A habilitação no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde promove o atendimento multiprofissional às pessoas vítimas de violência sexual, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias da semana, em locais específicos para o desenvolvimento do atendimento multiprofissional.

Às vítimas de violência sexual são direcionadas a espaços privados para o acolhimento, o registro de informações à coleta de vestígios e a guarda provisória deles, além de equipamentos e insumos disponíveis para a execução do atendimento no estabelecimento de saúde, conforme especificações técnicas em vigor disponibilizadas pelo Ministério da Saúde. A equipe multiprofissional será composta no mínimo por médico, enfermeiro, psicólogo, assistente social e farmacêutico, com capacidade técnica e em quantidade suficiente para a execução das ações do Serviço.

Já o Decreto nº 7958/13 estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde ressaltando o atendimento da equipe multiprofissional nos seguintes procedimentos: acolhimento, anamnese, realização de exames clínicos e laboratoriais, bem como o preenchimento de prontuário com as informações de: data e hora do atendimento, história clínica detalhada com dados sobre a violência sofrida, exame físico completo, inclusive o exame ginecológico, se for necessário; descrição minuciosa das lesões com indicação da temporalidade e localização específica, descrição minuciosa

de vestígios e de outros achados no exame e identificação dos profissionais que atenderam a vítima.

O supracitado Decreto dispõe ainda sobre o preenchimento do termo de relato circunstanciado e o termo de consentimento informado assinado pela vítima ou responsável legal, sobre a coleta de vestígios para, assegurada a cadeia de custódia, encaminhamento à perícia oficial, com a cópia do termo de consentimento informado, sobre a assistência farmacêutica e de outros insumos e acompanhamento multiprofissional, de acordo com a necessidade. O atendimento inclui também o preenchimento da ficha de notificação compulsória de violência doméstica, sexual e outras violências e a orientação à vítima ou ao seu responsável a respeito de seus direitos e sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência sexual.

A Lei nº 12.845/13 dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, destacando-se como primeiro passo na atenção à saúde da vítima, evidenciando-se ainda a importância da anamnese e do exame físico como primordial para a identificação de sinais físicos e comportamentais. Pondera-se, ainda, que todos os sinais devem ser considerados dentro de um contexto, alguns autores percebem como indispensável a atuação em equipe e a busca de evidências encontradas por outros profissionais que também atendem as vítimas violentadas.

A lei prescreve que, para auxiliar no diagnóstico, seja colhido material para exames laboratoriais e forenses. Assim, deve ser colhido material (*swab*) das cavidades oral, vaginal e retal, como também fazer coleta para culturas, pesquisa sorológica para DST/HIV, hepatites, sífilis, tipagem sanguínea, fosfatases e pesquisa de DNA. O Ministério da Saúde recomenda aos profissionais, o conhecimento sobre a indicação e efeitos adversos de procedimentos para prestar cuidados às vítimas e suas famílias, devendo estar qualificados para a profilaxia de DST, hepatites virais e HIV, tétano (quando a lesão teve contato com terra) e gravidez. Tais medidas devem ser tomadas até as primeiras 72 (setenta e duas) horas do evento, como a anticoncepção de emergência e a quimioprofilaxia.

Destarte, o Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, define no Título VI, Capítulo I, dos crimes contra a dignidade sexual, no seu Art. 213, a violência sexual como crime. A lei limita a idade de consentimento para relações sexuais para 18 anos, considerando que antes dessa idade a pessoa não pode consentir, pois não tem maturidade para compreender e assumir as consequências de uma relação sexual.

E ainda, o mesmo diploma normativo, no Capítulo II, dos crimes contra vulneráveis, no Art. 217-A, qualifica o crime se a vítima não é maior de 14 anos e se é portadora de enfermidade ou deficiência mental, não tendo discernimento para a prática do ato ou não podendo oferecer resistência. Para tanto, a enfermagem forense deve se empoderar de toda normatização e técnicas de assistência para garantir à presteza no atendimento as vítimas de violência que buscam um atendimento qualificado nos pontos de referência ambulatorial.

Dessa maneira, o acolhimento da pessoa vítima de violência deve permear todos os locais e momentos do procedimento no processo de cuidado, sendo fundamental a ética, confidencialidade, privacidade e sigilo. No entendimento de Serra, Carvalho e Magalhães (2014), o acolhimento em

situação de violência sexual deve começar com os profissionais da recepção das unidades de saúde. Estes devem estar sensibilizados e capacitados sobre a importância do sigilo e da privacidade para com esses usuários, encaminhando-os para a linha de cuidado estabelecida na unidade.

Como ressaltado, a partir do trabalho multiprofissional, o enfermeiro forense poderá realizar o acolhimento da vítima ao lado do assistente social ou psicólogo, dando a ela um tempo necessário para a reflexão, elaboração e compartilhamento de suas experiências dolorosas tendo em vista a obrigação de se respeitar e escutar a vítima como um sujeito detentor de uma realidade física e psíquica própria (FLORENTINO, 2014). Referidas informações preliminares deverão ser registradas em prontuário para que a pessoa não necessite repetir várias vezes o fato ocorrido, cabendo aos profissionais informar sobre os procedimentos e medidas que serão realizadas.

4.4 DOMÍNIOS DE COMPETÊNCIA DA ENFERMAGEM FORENSE

Em conformidade com a Resolução do COFEN nº 556/2017, as áreas de atuação da Enfermagem Forense no Brasil englobam os seguintes domínios: maus-tratos, abuso sexual, traumas e outras formas de violência nos diversos ciclos da vida. Como também, Sistema Prisional, psiquiatria forense, perícia, assistência técnica e consultoria, coleta, recolhimento e preservação de vestígios, *post mortem*, desastre em massa, missões humanitárias e catástrofes.

É relevante mencionar que os domínios de competência da enfermagem forense perpassam os maus-tratos, abuso sexual, traumas e outras formas de violência. No mais, os enfermeiros habilitados deverão estabelecer uma abordagem abrangente, favorecendo os cuidados e respeito aos direitos das vítimas e suas famílias. A enfermagem forense, deve utilizar dos critérios de cuidados holísticos com a situação do crime, a exemplo da identificação dos fatores de risco predisponentes do abuso e maus tratos, do reconhecimento um ato criminoso, identificação do tipo de crime e abrangência do contexto legal da situação.

E ainda, também a gestão de situações de urgência/emergência forense, a programação do envolvimento de outros profissionais, familiares e/ou amigos para melhor compreender as necessidades afetivas, sociais e psicológicas da vítima. Ressalta-se, ainda, a implementação de ações psicoterapêuticas e sócio terapêuticas visando a melhoria das respostas humanas ao processo de violência, objetivando o respeito aos valores, costumes, crenças e práticas das vítimas, acusados e familiares no contexto de maus tratos, abuso sexual e outras formas de violência, avaliando o que é pertinente e específico em cada caso, o que requer elevada habilidade de observação e prática.

No Sistema Prisional, tal profissional da enfermagem atuará em unidades carcerárias, realizando a investigação da morte, averiguando um possível estupro, maus tratos e torturas, aplicando os processos técnicos e científicos de enfermagem no atendimento à população carcerária. Cabe ao profissional especializado a promoção e defesa da saúde física e mental dos usuários que se encontram em situação de custódia prisional, além de outros critérios avaliativos do domínio de competência da enfermagem carcerária forense.

Na Psiquiatria, a enfermagem forense irá se utilizar de atividades dinâmicas com os perpetradores punidos pela lei, com abrangência interdisciplinar nas tomadas de decisões com o sistema judicial, para isso, levando em consideração o direito (penal, civil, militar e do trabalho), no intuito de reinserir este indivíduo ao convívio social. Com isso, poderá planejar as atividades terapêuticas, avaliar e gerir os riscos dos usuários da psiquiatria forense, compreender a legislação da saúde mental envolvendo a família, amigos e outros profissionais nos planos de cuidados e tratamentos, formular relatórios escritos e/ou pareceres que contribuam para a aplicação da justiça nos processos e entre outras variadas ações que a enfermagem exerce nos casos de enfermagem psiquiátrica forense.

Segundo o regulamento, as práticas da perícia, assistência técnica e consultoria são prestadas pelos membros dos conselhos do apoio de consultoria a juristas em casos de litígios relacionados a negligência em cuidados de saúde, responsabilidade civil por lesões corporais, abusos e corrupção. Desta forma, os consultores devem atuar na organização dos registros clínicos de enfermagem, na assistência da avaliação inicial do litígio, na identificação de outros peritos para prestarem depoimentos e na elaboração de evidências demonstrativas.

Quanto à preservação de vestígios, o regulamento aponta o conhecimento, a preparação e a habilidade do enfermeiro em coletar, recolher e preservar os vestígios de relevância criminal, sempre cumprindo os limites legais aplicáveis. Tais limites se revelam por meio do entendimento aos padrões de morte violenta, atentando-se ao princípio de transferência de vestígios, a preservação do local em caso de morte, impedindo a contaminação do cenário do crime, da coleta, recolhimento, preservação e análise de cada aspecto dos vestígios. Dentre outros de avaliação, cita-se também a execução da fotografia forense em conformidade com seus princípios, a documentação da coleta, recolhimento e preservação dos vestígios com descrições detalhadas do cenário de crime e condições da vítima, dentre outros critérios de avaliação que o enfermeiro pode utilizar nos locais de crimes.

No contexto *post mortem*, o profissional de enfermagem deve aplicar seus conhecimentos forenses de forma a avaliar e analisar o contexto da morte, além de lidar com as condições psicossociais referentes a este processo por meio da identificação, investigação e avaliação da morte em colaboração com o sistema judicial, da análise do cenário da morte e suas características, da observação dos comportamentos e relacionamentos da família e outras pessoas relacionadas no crime. Este profissional define quais entrevistas serão necessárias ao andamento da investigação de morte, debatendo com a equipe multiprofissional em relação as estratégias da averiguação do óbito e as dificuldades da mesma, podendo rever algumas intervenções e objetivos decididos, bem como identificar mudanças de planos no processo investigativo da morte e outras séries de atuações que são dirigidas pela enfermagem nos casos de investigação do óbito.

Em relação aos desastres de massa, estes estão ligados aos cenários de catástrofes em séries, podendo ser de causas naturais ou por intervenção humana. Nestes casos, o enfermeiro possui um papel dinamizador no apoio às populações atingidas, minimizando as perdas e maximizando o processo de readaptação e o restabelecimento do estado biopsicossocial ambiental dos envolvidos. Desta maneira, a enfermagem presta apoio a familiares e sobreviventes, colabora no resgate, no atendimento às

vítimas, na identificação de cadáveres, na vigilância epidemiológica e no controle de doenças. Participam, ainda, de simulações para atualização e aperfeiçoamento técnico para compreensão da legislação nacional e internacional.

Por fim, este domínio de competência da enfermagem abrange o testemunho em tribunais com participação ativa do enfermeiro ligado ao sistema judicial, prestando depoimentos como perito ou testemunha de fato, com base nos princípios éticos. O enfermeiro deve seguir alguns critérios de avaliação, como a compreensão do seu papel enquanto testemunha, conhecendo os procedimentos legais, a revisão das anotações referente aos cuidados prestados à vítima e/ou perpetrador, o conhecimento do padrão de acolhimento e das evidências científicas para o caso em questão e outras possibilidades existentes que podem ser utilizadas no regulamento.

Para tanto, a Resolução do COFEN nº 389/2011, determina que é Enfermeiro Forense o bacharel em enfermagem, portador do título de especialização, *lato* ou *stricto sensu*, em enfermagem forense emitido por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo MEC, ou concedida por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, registrado no âmbito do COFEN/Conselhos Regionais.

A partir de então, essa nova modalidade técnico-profissional poderá ter como área de atuação abrangente no Sistema Único de Saúde (SUS) e em suporte ao Núcleo de apoio de Saúde da Família, tendo entre seus atributos, como exemplos, a integralidade do cuidado, a focalização na família e a orientação comunitária. As equipes possuem espaços privilegiados para identificação dos casos de violência devido a suas ações no domicílio e na comunidade pelo envolvimento dos profissionais com as ações de saúde individual e coletiva desenvolvidas no território.

Destaca-se ainda no rol de suas atribuições, a notificação de doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local, como a notificação de violência doméstica, seja ela sexual ou quaisquer outras tipificações de violências estabelecidas no Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN) pelo Ministério de Saúde, em 2009. Estas intervenções devem ser realizadas de forma compulsória nas situações de suspeita ou confirmação de violência envolvendo crianças, adolescentes, mulheres e idosos, atendendo aos ditames das Leis nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e nº 10.778/03 (Notificação Compulsória de Violência Contra Mulher).

“Faz parte do atendimento realizado pelo profissional de saúde identificar a violência, realizar as profilaxias, tratar os agravos resultantes desta, acompanhar pelo menos até seis meses da ocorrência e encaminhar para a rede intersetorial de acordo com a necessidade e notificar a violência” (BRASIL, 2012).

Conforme aponta Monteiro (2010), o procedimento que vem sendo realizado de forma geral nas unidades de saúde se caracteriza pelo recebimento da denúncia, pela identificação ou suspeita, sendo preenchida uma ficha de notificação compulsória e, em alguns casos, elaborado um relatório aos órgãos competentes, de forma a dar um encaminhamento ao caso. No entanto, identifica-se, ainda,

a dificuldade dos profissionais de saúde, na atenção básica à saúde, de formalizarem a notificação compulsória de violência. Estudos apontam dificuldades dos profissionais de saúde em identificar e notificar os casos, sendo essas práticas ainda incipientes ao nível da rede de atendimento, ocorrendo de forma casual e não sistemática (LUNA; FERREIRA; VIEIRA, 2010; MOREIRA *et al.*, 2013).

Pode-se observar que, através da notificação compulsória é possível realizar um mapeamento das formas de violência, dos agentes e das proporções, sendo possível assim o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção, assistência e avaliação dos resultados, pois cabe ao Estado o combate à violência, independentemente de seu tipo e através da legislação é possível tipificar, coibir e punir estas condutas (GONÇALVES, 2002).

Em consonância com o exposto no transcorrer do trabalho, cumpre mencionar que, cada vez mais, é primordial a integração de todos os entes no fomento ao combate da violência em desfavor da mulher, bem como a materialização de ações governamentais nas mais diversas áreas (QUEZADO; ALBUQUERQUE, 2020).

CONCLUSÃO

Por derradeiro, chega-se às seguintes conclusões do presente artigo:

- 1) É inegável o crescimento de ocorrências em relação a mulher sujeita à violência, em destaque a área da saúde, pois a violência poderá afetar a saúde mental, sexual, física etc.;
- 2) As estruturas da violência contra as mulheres estão insculpidas na seara forense;
- 3) A Ciência forense detém meios para auxiliar os casos de violência, principalmente, mulheres, ponto nodal da pesquisa;
- 4) A enfermagem forense desponta no mundo e também no Brasil, como baluarte na detecção de vestígios, bem como restabelecer a saúde da vítima e ainda, identificar os cenários de violência e prevenir a(s) ocorrência(s) de outro(s) caso(s).
- 5) O profissional da saúde ora mencionado está em uma posição privilegiada para reconhecer as vítimas e ajudá-las, uma vez que acompanham o paciente na linha de frente nos atendimentos emergenciais ou não;
- 6) Outrossim, o enfermeiro forense, poderá adquirir autonomia por meio de protocolos citados anteriormente estabelecidos pelo Ministério da Saúde e contribuir significativamente em razão de um trabalho colaborativo e interativo com os demais integrantes da equipe multiprofissional do Núcleo de apoio da Saúde da Família.
- 7) Os domínios de competência da enfermagem forense também foram evidenciados no artigo em questão, além da demonstração da relevância da temática nos dias atuais diante do horrendo cenário do aumento de casos de todas as formas de violência sofridas pelas mulheres.
- 8) A enfermagem forense consiste no reconhecimento da atuação de profissionais devidamente habilitados na condução de um atendimento que preserve a higidez daquela mulher, haja vista o direito das mulheres à saúde, precipuamente, a vítima agredida.

9) Ao aperfeiçoar o atendimento do profissional da saúde em casos de violência aproximará do reconhecimento do direito fundamental ao mais alto padrão atingível de saúde, como preceitua o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis [...]”.

REFERÊNCIAS

BACKES, D. S; BACKES, M. S; ERDMANN, A. L; BÜSCHER, A. **O papel Profissional do enfermeiro no Sistema Único de Saúde: da saúde comunitária à estratégia de saúde da família.** Rio de Janeiro, Brasil Ciência & Saúde Coletiva; vol. 17(1): 223-230, 2012.

BANDEIRA, Lourdes M. **Violência, gênero e poder: múltiplas faces.** In.: Mulheres e violências: interseccionalidades. Org. STEVENS, Cristina *et al.* Brasília, DF: Technopolitik, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica.** 3ª ed. Brasília: MS; 2012.

_____. **Ministério da Saúde.** Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Atenção Básica/Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2012. 110p.:il. – (série E. Legislação em Saúde).

_____. **Ministério da Saúde.** Secretaria de Atenção à Saúde (SAS). Departamento de ações pragmáticas e estratégicas. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica/ Ministério da Saúde. Brasília: MS, 2012.

_____. **Ministério da Saúde.** Secretaria de Políticas de Saúde (SPS). Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviços. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 1 out. 2020.

FLORENTINO B.R. **Abuso sexual, crianças e adolescentes: reflexões para o psicólogo que trabalha no CREAS.** Fractal, Rev. Psicol. V.26-n1, p. 59-70, São João Del Rei-MG, 2014.

FORENSIC NURSING SCIENCE – 2ª edição. Editora Elsevier – Viginia A. Lynch e Janet Barber Duval, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/19695/1/AlexsandroPereiraPatricio_DISSERT.pdf. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

GOMES, A. M. T.; OLIVEIRA, D. C.; SÁ, C. P. **A enfermagem no Sistema Único de Saúde (SUS): repensando os princípios e conceitos de sustentação da atenção à saúde no Brasil.** Psicologia: Teoria e Prática, vol. 9, n. 2, p.: 109-125, 2007.

GOMES, Albino. **Enfermagem Forense.** v. 1.1 Edição. Lisboa: Editora Lidel, 2014.

GONÇALVES H.S, Ferreira AL. **A notificação da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes por profissionais da saúde.** Caderno de Saúde Pública. 2002.

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. **Estudos de gênero no Brasil.** In: MICELI, Sérgio (Org.). O que ler na ciência social brasileira (1970-1995). São Paulo: Editora Sumaré: Anpocs; Brasília: Capes, v. 2, 1999, p. 183-221.

HORTA, W. A. **Enfermagem:** teoria, conceitos, princípios e processo. Rev. Esc. Enf. USP, 8(1) 7-15,1974.

LEGGE, D. **Future of WHO hangs in the balance.** BMJ – British Medical Journal, n. 345. Disponível em: <http://www.bmj.com/content/345/bmj.e6877> Acesso em: 1 out. 2020.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher:** o homicídio privilegiado e a violência doméstica. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LUNA, G. L. M.; FERREIRA, R. C.; VIEIRA, L. J. E. S. **Notificação de maus-tratos em crianças e adolescentes por profissionais da Equipe Saúde da Família.** Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 481-491, 2010.

MENDES, E. V. **Sistema Nacional de Saúde no Brasil – SUS e Sistema Complementar.** Sanare, Sobral, v. 3, n. 1, p. 97-103, 2002.

MENDES, Karina Dal Sasso; SILVEIRA, Renata Cristina de Campos Pereira; GALVÃO, Cristina Maria. **Revisão integrativa:** método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. Texto contexto - enferm., Florianópolis. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-7072008000400018&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 set. 2018.

MONTEIRO, C. F. S. *et al.* **Conhecimento dos enfermeiros sobre o Serviço de Atenção às Mulheres Vítimas de Violência Sexual.** Rev. Bras. Enferm., Brasília, v. 61, n. 4, p. 454-458, jul-ago. 2008.

OLIVEIRA, Denize Cristina de; SÁ, Celso Pereira de; GOMES, Antonio Marcos Tosoli; RAMOS, Raquel de Souza; PEREIRA, Noraisa Alves; SANTOS, Weena Costa Rocha dos. **A política pública da saúde brasileira:** representação e memória social de profissionais. In.: Caderno Saúde Pública, Rio de Janeiro, 24(1):197-206, jan., 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Disponível em: <https://www.who.int/countries/bra/> Acesso em: 1 out. 2020.

_____. **“Strengthening health systems to respond to women subjected to intimate partner violence or sexual violence – A manual for health managers”.** Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/259489/9789241513005-eng.pdf;jsessionid=CC82483BCA523EEC5A9B4AD5AE56CD7C?sequence=1>> Acesso em: 1 out. 2020.

_____. **Report of the review committee on the functioning of the international health regulations (2005) in relation to pandemic (H1N1) 2009.** Genebra: OMS, 2011a. A64/10.

_____. **Constituição.** 1946. Disponível em: http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en

Acesso em: 1 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Disponível em: <https://www.paho.org/pt/brasil> Acesso em: 1 out. 2020.

_____. **Folha informativa – violência contra as mulheres (2017).** Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820 Acesso em: 1 out. 2020.

_____. **OMS lança novo manual com objetivo de fortalecer sistemas de saúde para responder melhor às mulheres sobreviventes de violência.** Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5552:oms-lanca-novo-manual-com-objetivo-de-fortalecer-sistemas-de-saude-para-responder-melhor-as-mulheres-sobreviventes-d-e-violencia&Itemid=820 Acesso em: 1 out. 2020.

QUEZADO, Sílvia Rebeca Sabóia; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo. **A construção coletiva da rede protetiva no combate à violência doméstica e familiar em desfavor da mulher.** In.: DIAS, Ariel Nicolai Cesa *et al.* (Coord.). Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Educação para a equidade de gênero: um caminho para o fim da violência contra a mulher. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, p. 97-129, 2020.

ROBALO, J. **Paradigmas da promoção, prevenção e cuidados em saúde.** In M. Lopes, F. Mendes & A. Moreira (Orgs), Saúde, educação e representações sociais: exercícios de diálogo e convergência, Coimbra: Formasau, 2009.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência.** In.: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 27, n. 153, p. 173 a 206, 03/2019.

SERRA A. S. L.; Carvalho L. C.; Magalhães M. L. **Atenção integral à saúde de crianças e adolescentes em situação de violência sexual, em linhas de cuidado.** In: Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual Aspectos Teóricos e Metodológicos Ed. UCB, Brasília-DF, 2014.

SRIDHAR, D.; GOSTIN, L. **Reforming the World Health Organization.** JAMA – The Journal of the American Medical Association, v. 305, n. 15, pp. 1585-86.

STRAUB, R. O. **Psicologia da Saúde.** Porto Alegre: Artmed, 2005.

VELHO, Jesus Antonio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPINDULA, Alberi. **Ciências Forenses.** Uma Introdução às Principais Áreas da Criminalística. Ed. Moderna Editora: Millennium; Edição: 3ª, 6 de julho de 2017.

VENTURA, Deisy; PEREZ, Fernanda Aguilar. **Crise e reforma da Organização Mundial da Saúde.** In.: Lua Nova, São Paulo, 92: 45-77, 2014.

ZAMUR, Andrea Cristina Godoy. **Os órgãos principais e a estrutura da ONU.** In.: JUBILUT, Liliana Lyra; SILVA, João Carlos Jarochinski; RAMINA, Larissa (Organizadores). A ONU aos 70: contribuições, desafios e perspectivas. Boa Vista: Editora da UFRR, 2016. 190-214.



Fonavid

Fórum Nacional de Juízes e Juízes de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

ARTIGO

**Grupos Reflexivos De Gênero No
Poder Judiciário
Reeducação De Homens
Envolvidos Em Situação De
Violência Doméstica E Familiar
Contra A Mulher
A Experiência De Porto Alegre**

Ivete Machado Vargas
Madgéli Frantz Machado

GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO
REEDUCAÇÃO DE HOMENS ENVOLVIDOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DO-
MÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
A EXPERIÊNCIA DE PORTO ALEGRE

Ivete Machado Vargas¹⁵

Madgéli Frantz Machado¹⁶

RESUMO: Este artigo abordará a experiência dos Grupos Reflexivos de Gênero, que vem sendo desenvolvida, desde 2011, no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Porto Alegre/RS, e que se tornou referência para o Curso de Formação de Facilitadores de Grupos Reflexivos de Gênero que, desde 2016, é oferecido pelo CJUD do TJRS. O Grupo Reflexivo visa a reeducação de homens que se envolveram em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra a mulher, e se constitui em aliado às ações de atenção e proteção destinadas à mulher, no âmbito da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06. Contribui para a cessação dos comportamentos violentos e para promover a equidade de gênero. O artigo tem como objetivo apresentar o modelo de intervenção utilizado, enfatizar a importância da reeducação dos homens inseridos no contexto da violência contra a mulher, e a imperiosidade de serem construídas políticas públicas para institucionalizar projetos dessa natureza.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência doméstica e familiar contra a mulher; Prevenção, atenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher; Reeducação de homens envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher; Grupo Reflexivo de Gênero.

ABSTRACT: *This article will address the experience of the Gender Reflective Groups, which has been developed since 2011, within the scope of the Courts for Domestic and Family Violence against Women, in Porto Alegre / RS, and which has become a reference for the Facilitators Training Course of Reflective Gender Groups which, since 2016, has been offered by the CJUD of the TJRS. The Reflective Group aims to re-educate men who have been involved in situations of domestic, family or affective violence against women, and is an ally in the care and protection actions aimed at women, under the Maria da Penha Law - Law 11.340 / 06. It contributes to the cessation of violent behavior and to promoting gender equity. The article aims to present the intervention model used, to emphasize the importance of the re-education of men inserted in the context of violence against women, and the imperative to build public policies to institutionalize projects of this nature.*

Key Words: *Maria da Penha Law; Domestic and family violence against women; Prevention, care and coping with domestic and family violence against women; Re-education of men involved in domestic and family violence against women; Gender Reflective Group.*

15 Psicóloga. Mestre em Direito com ênfase em Direitos Humanos, Servidora do TJRS e Coordenadora Técnica dos Grupos Reflexivos de Gênero e do Projeto Borboleta, no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre/RS.

16 Juíza de Direito titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre/RS. Coordenadora do Núcleo de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero da Escola da Magistratura do RS. Formadora da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados na temática “ Questões de Gênero”. Palestrante na Escola da Magistratura do RS e Professora no CJUD - Centro de Formação Judicial do TJRS.

1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, as ações de prevenção à violência intra familiar e de gênero estão centradas em ações de proteção e apoio às vítimas e unicamente de punição para os autores da violência. Até mesmo no âmbito da saúde pública, são as mulheres as que recebem maior atenção. Desde cedo frequentam os postos de saúde, onde recebem atendimentos ginecológicos, fazem o pré-natal, e via de regra, são elas que levam seus filhos para tomar as vacinas e para consultar com pediatra. Portanto, de longa data, há uma rede especial de acolhimento e atendimento da mulher. De outra parte, políticas públicas similares, são quase inexistentes para os homens. E, com o advento da Lei Maria da Penha, em agosto de 2006, aquela política, voltada para a proteção da mulher, ampliou-se significativamente. E, mesmo estando os homens contemplados, na mesma lei, com a previsão de ações de reeducação e tratamento, as experiências, em 2011 – quando se iniciou a experiência dos grupos em Porto Alegre –, ainda eram muito tímidas.

Via-se, na prática jurisdicional que a utilização tão somente do processo criminal tradicional não atingia os objetivos pretendidos com a Lei Maria da Penha, no sentido de propiciar ao autor da violência, o reconhecimento da prática da violência de gênero, passando pelo processo de auto responsabilização e, ao final, de transformação de comportamentos e atitudes. Em virtude disso, a criação de espaços de reflexão para os homens que se envolveram em situações de violência doméstica passou a ser considerada necessária. Inclusive porque a violência envolve, no mínimo, duas pessoas e, se todos os envolvidos não receberem a intervenção necessária, não haverá efetividade nas ações desenvolvidas.

Como aponta SAFFIOTTI¹⁷, para que sejam efetivas, essas intervenções devem ser direcionadas a homens e mulheres, e tratadas como uma relação, no caso, “uma relação de gênero”, como aponta

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta alguma mudança, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo o seu habitus, a relação pode inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta.

Dentro dessa perspectiva é que o cenário internacional, primeiramente, passou a implementar projetos e ações visando à intervenção com homens autores de violências contra a mulher, pois a maioria dos países já desenvolvia recursos legais, médicos e sociais para lidar com esse tipo de violência, mas tendo como público-alvo apenas as mulheres. Trabalhos nesse sentido vêm sendo desenvolvidos em países como os EUA, Canadá, Inglaterra, Austrália e Espanha, desde a década de 80.

17 SAFFIOTTI, HIB. Gênero, Patriarcado, Violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, Coleção Brasil Urgente, 2004, p. 68.

E, no Brasil, há experiências pioneiras, realizadas por organizações não governamentais, em São Paulo e no Rio de Janeiro, como citam PRATES e ANDRADE¹⁸.

Em 2008, a referência sobre os grupos para homens autores de violência inclusive constou nas Recomendações Gerais e Diretrizes da Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal¹⁹:

Os grupos para homens autores de violência deverão contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização desses pela violência cometida, por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenham por base uma perspectiva de gênero. A ação poderá ainda contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero, a transformação da visão de uma concepção hegemônica de masculinidade e o reconhecimento de novas masculinidades.

De lá para cá, nos últimos 5 anos, muitas experiências têm surgido, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, em nosso País. E o FONAVID tem sido fomentador dessa prática, inclusive com a edição do Enunciado 26, aprovado em 2012, em que já reconhecia a possibilidade de o juiz determinar, a título de medida protetiva (no caso genérica, pois não elencada no rol exemplificativo do art. 22 da Lei Maria da Penha) o comparecimento do autor da violência para atendimento psicossocial e pedagógico (reeducação) :

“O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. (Aprovado IV FONAVID)”²⁰.

Todavia, ainda hoje, são quase inexistentes as políticas públicas nesse sentido. Visando mapear a existência dos grupos e o índice de incremento de políticas públicas em favor desses projetos, recente pesquisa coordenada pelo COCEVID – Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro, em parceria com a UFSC, identificou 312 experiências, 45 delas no RS, que lidera o número de projetos em desenvolvimento. Conforme as informações obtidas, a maioria das experiências brasileiras sequer é formalizada e não possui convênios ou projetos para integração em rede²¹.

2 O GRUPO COMO FERRAMENTA DE REEDUCAÇÃO DO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A reeducação do autor de violência doméstica é imprescindível para a efetividade do processo preventivo e protetivo preconizado na Lei Maria da Penha.

18 PRATES, P.L. e ANDRADE, L.F. Grupos Reflexivos como Medida Judicial para Homens Autores de Violência contra a Mulher: o contexto sócio-histórico. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, Anais Eletrônicos, Florianópolis, 2013.

19 BRASIL/SPM. Proposta para implementação dos serviços de responsabilização do agressor. Brasília, 2008. Disponível em: <http://spm.gov.br/convenio/roteiro-elaboracao-projetos-2009-1.pdf>. Acesso em: 15 Mar. 2014.

20 Enunciados do FONAVID. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/enunciados-2/>. Acesso em: 05 set. 2020

21 Informações sobre a pesquisa citada. Disponível em : <https://papodehomem.com.br/onde-encontrar-um-grupo-para-homens-autores-de-violencia-or-lista-com-312-iniciativas-no-brasil/>. Acesso em 16 mar 2021.

Dentre as formas de intervenção possíveis, no campo da reeducação, há o trabalho em grupo que, na sua essência, tem um papel educativo, reflexivo e preventivo, à medida que se constitui em espaço de escuta e, em consequência, de troca de experiências, que contribuem positivamente para a redefinição de conceitos e de atitudes.

O trabalho em grupo, conforme Bion²²,

consegue suportar a dor de pensar, cotejar ideias, abstrair e simbolizar, de exercer autocrítica saudável e amadurecida e de ultrapassar os sentimentos de impotência, aceitando ou entrando num processo criativo, o que significa o universo mental em expansão.

Dessa forma, são colocados vários olhares sobre os temas trabalhados em cada encontro. Ainda, conforme Bion,

Um grupo com suficiente coesão interna para a tarefa cooperativa, vai desenvolver capacidade suficiente para estabelecer e manter vínculos amorosos produtivos, neutralizando as violentas forças disruptivas, pulsionais, com características destrutivas mobilizadas por fantasias edípicas ou rivalidades fraternas arcaicas (modelo psicanalítico).

Trabalhar em grupo significa dar oportunidade para que os homens se comprometam em construir com suas parceiras, presentes ou futuras, relações mais cooperativas e solidárias, a partir do reconhecimento da violência praticada. Permite-lhes construir alternativas, através do diálogo, para lidar com as diferenças e conflitos vivenciados em suas relações íntimas, familiares e cotidianas. Proporciona-lhes a possibilidade de reflexão num verdadeiro processo de “reflexão responsabilizante”. A intervenção propicia, também, a identificação de necessidades específicas dos integrantes do grupo, como por exemplo, de encaminhamento para tratamento terapêutico.

Para BASTOS²³,

Aprender em grupo significa uma leitura crítica da realidade. Uma atitude investigadora, uma abertura para as dúvidas e para as novas inquietações. Há uma rede de interações entre os indivíduos e, a partir dessas interações, o sujeito pode referenciar-se no outro, encontrar-se com o outro, diferenciar-se do outro, opor-se a ele e, assim, transformar e ser transformado por este. A reciprocidade nas interações possibilita a partilha de significados, de conhecimentos e de valores.

Para KURT LEWIN²⁴, o grupo é um campo propício à indagação ativa, pois é um campo de forças e não apenas a soma de indivíduos ou resultado de psicologias individuais. É um conjunto de relações em constante movimento (espaço vital). O grupo, então, pode propiciar o encontro dialético que questione os modelos vigentes de masculinidade que se pautam no uso da força e violência.

22 BION, Apud Escobar, Antonio Carlos Soares. Grupos de Reflexão com Alunos de Psicologia Médica. (in) Julio de Mello Filho (org). Grupo e corpo: Psicoterapia de Grupo em Pacientes Somáticos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

23 BASTOS, A.B.B. A técnica de grupos-operativos à luz de Pichon-Rivière e Henri Wallon. Revista Psicólogo inFormação, São Bernardo do Campo, ano 14, n. 14, pp.160-169, jan/dez.2010.

24 KURT LEWIN, Apud Escobar, Antonio Carlos Soares. Grupos de Reflexão com Alunos de Psicologia Médica. (in) Julio de Mello Filho (org). Grupo e corpo: Psicoterapia de Grupo em Pacientes Somáticos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

Os grupos de reflexão surgiram do estudo de várias modalidades grupais. PICHÓN-RIVIÈRE²⁵, psicanalista argentino, concentra sua teoria no modelo de ECRO (esquema conceitual, referencial e teórico que embasa o funcionamento de um grupo). Para ele todo conteúdo manifesto, explícito ou emergente no grupo, que geralmente é trazido pelo porta-voz, é fruto do implícito, permeado pelos medos básicos de ataque e defesa (pressupostos básicos). As trocas grupais se dão por um processo dialético de interpretação do conteúdo emergente e o resultado disso é um novo emergente.

Este esquema conceitual referencial e operacional abrange o porta-voz, a análise dos papéis, a análise das ideologias (ou preconceitos), a análise do mal-entendido básico (os pressupostos básicos), dos segredos familiares, dos mecanismos de *splitting*, mecanismos de segregação, mecanismos de preservação, fantasias de onipotência e impotência, a situação triangular básica e a evolução dos meios ou logística.

ALEJO DELLAROSSA, outro psicanalista argentino, em 1970, instituiu os grupos reflexivos, partindo dos Grupos Operativos de PICHÓN-RIVIÈRE, mas com o foco na tarefa de pensar determinadas tarefas coletivamente. Para se chegar a tais reflexões, devem ser trabalhadas as já referidas tensões grupais. No caso, troca-se a função operar, agir, dos grupos operativos comuns, pela função pensar, refletir. O coordenador de grupo deve exercer uma função mais ativa no grupo, para ajudar o grupo a manter-se refletindo.

A elaboração dos conteúdos trazidos para reflexão, bem como a percepção dos participantes de sua responsabilidade pelo que é construído vai caracterizar as forças pulsionais no grupo. O processo grupal decorre da mudança inerente à realização dos objetivos do grupo. Este processo de mudança traz dois medos básicos: de perder o equilíbrio conseguido e de ser atacado pelas situações novas, o que pode levar a uma resistência. O trabalho com grupos deve enfrentar a resistência e propiciar novos questionamentos da realidade.

3 GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO. A EXPERIÊNCIA DE PORTO ALEGRE

O Grupo Reflexivo de Gênero teve início, em Porto Alegre, no ano de 2011, no âmbito do único Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher existente no RS à época. Foi a primeira ação de um projeto que, posteriormente, passou a ser chamado de “Projeto Borboleta”²⁶. Com o advento do 2º Juizado, em março de 2014, o Projeto Borboleta passou a atender ambos os Juizados, estendendo-se a ferramenta e demais ações multidisciplinares para a unidade recém-criada.

Dos levantamentos feitos pelo Projeto²⁷, temos que, de 2011 a 2018 participaram do grupo 611

25 PICHÓN-RIVIÈRE. O processo grupal. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

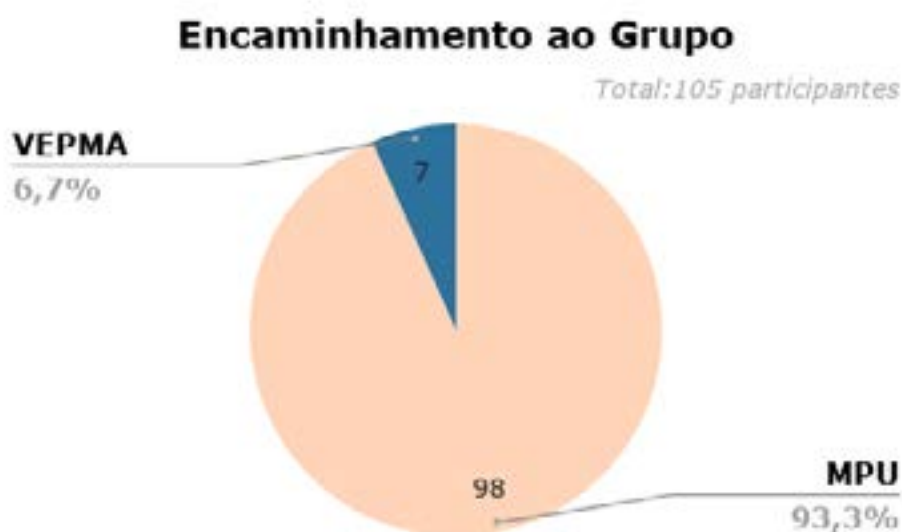
26 Projeto Borboleta: conjunto de ações multidisciplinares que são desenvolvidas no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre, em favor das pessoas que se envolveram em situações de violência dessa natureza.

27 Dados extraídos dos arquivos do Projeto Borboleta, atualizados até 31.07.2020.

homens e, destes, 26 (4,33%) voltaram a se envolver em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Já em 2019, tivemos a participação de 70 homens e, até 31.07.2020, 4 (5,7%) deles voltaram a praticar novas violências no âmbito familiar/afetivo²⁸. Verifica-se, portanto, que o índice de reincidência²⁹ é extremamente baixo, especialmente se comparado a dados de reincidência criminal no Brasil, o que demonstra a efetividade dos grupos como ferramenta para a prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher. Segundo pesquisa do CNJ, “no mínimo, 42,5% das pessoas adultas com processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça de grande parte do Brasil (à exceção do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe) em 2015 reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019”³⁰.

Em 2019, além da mensuração acerca da reincidência, elaboramos uma pesquisa fazendo recortes de raça/etnia, faixa etária, nível de escolaridade e encaminhamento como medida protetiva ou pela VEPMA:

Dados referentes aos GRG que aconteceram em 2019:



Fonte: Projeto Borboleta (2019).

28 O índice da reincidência está um pouco mais elevado que o do período anterior avaliado, mas deve-se considerar que, dos 7 meses avaliados, 4 deles refere-se a período de isolamento social em razão da pandemia do COVID-19, que sugere aumento da violência doméstica praticada contra a mulher.

29 Reincidência, para o caso, é adotada a reincidência genérica, ou seja, a prática de nova violência doméstica e familiar contra a mulher notificada ao Poder Judiciário através de novo processo de medida protetiva ou inquérito/processo criminal.

30 Reentradas e reiterações infracionais. Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em 05 set.2020.

Participantes que concluíram o Grupo

Total: 105 participantes



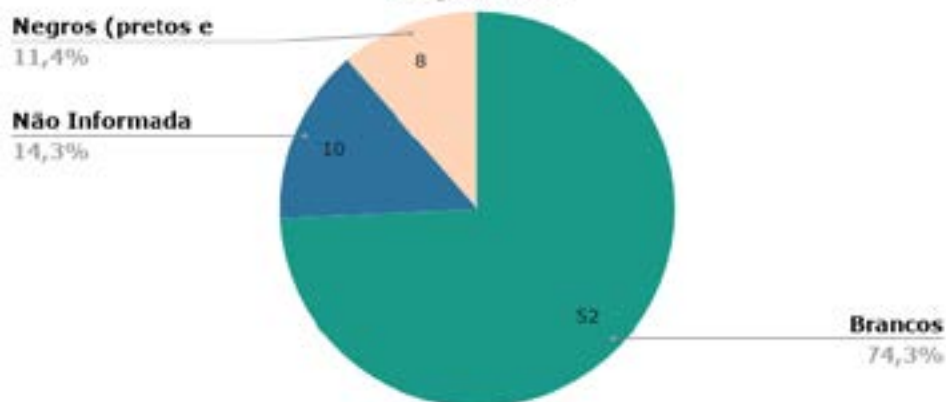
Fonte: Projeto Borboleta (2019).

Faixa Etária



Fonte: Projeto Borboleta (2019).

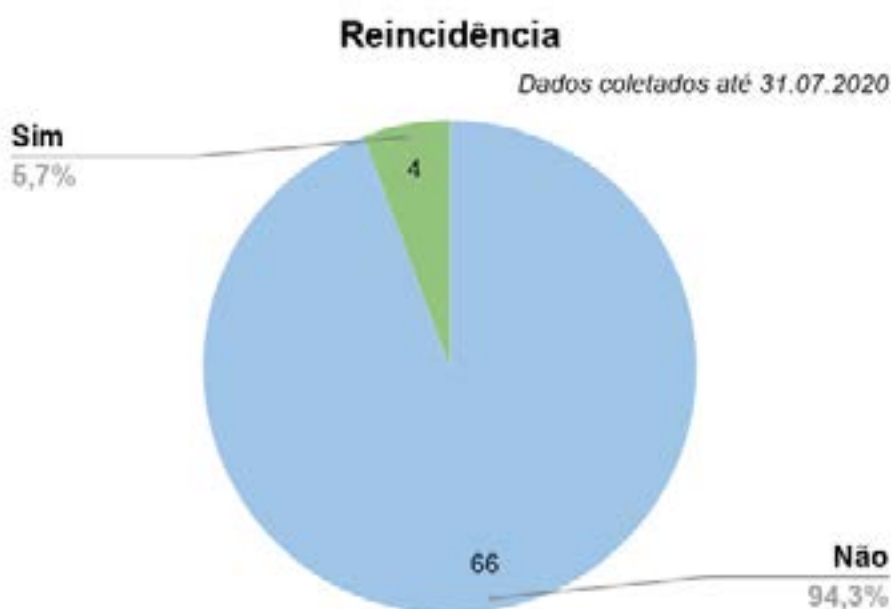
Raça/Etnia



Fonte: Projeto Borboleta (2019).



Fonte: Projeto Borboleta (2019).



Fonte: Projeto Borboleta (2019).

4 A METODOLOGIA DO GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO ADOTADA EM PORTO ALEGRE

A metodologia de trabalho utilizada no Grupo Reflexivo de Gênero desenvolvido pelo Projeto Borboleta, é baseada na Técnica de Grupos Operativos, de Pichon-Rivière, que, como já abordado, visa instrumentar o sujeito para uma prática de transformação de si, dos outros e do contexto em que estão inseridos. Seu objetivo é o de promover um processo de aprendizagem para os sujeitos envolvidos.

A participação dos homens no grupo pode ser determinada pelo(a) Juiz(a) em diversos momentos processuais: como medida protetiva de urgência (art. 22, VI, da Lei Maria da Penha), como condição para a concessão da liberdade (em caso de prisão em flagrante ou preventiva), ou em virtude de uma

condenação criminal. Nesta última hipótese, além da pena corporal imposta, é determinada a frequência obrigatória do condenado ao grupo, seja como pena substitutiva (art. 44 do CP), condição do *sursis*-suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), seja durante a execução da pena (arts. 45 da Lei Maria da Penha e 152 da LEP). Importante salientar que a participação no grupo também pode ter reflexos positivos em caso de sentença condenatória. A critério do(a) julgador(a) pode ensejar o seu reconhecimento quando da aplicação da pena, seja nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, seja como atenuante genérica, consoante art. 66 do mesmo diploma legal.

A dinâmica do grupo é composta de 12 encontros, precedidos de uma entrevista individual. As demais atividades são realizadas em grupo, em reuniões semanais de 2 horas, no Foro Central I, em sala própria (exclusiva), nas dependências dos Juizados. **A participação no grupo** consiste no comparecimento a, no mínimo, 75% dos encontros.

Os grupos são conduzidos por facilitadores, previamente capacitados, com ênfase em direitos humanos, questões de gênero e relações delas decorrentes e também sobre a Lei Maria da Penha, a fim de subsidiar a sua atuação.

Quantos facilitadores? Sugerimos que, no mínimo, dois facilitadores participem da condução do grupo. Isso permite que assuntos importantes não deixem de ser tratados (chamados pontos cegos), que os profissionais dividam as tarefas, troquem informações e conhecimento e pensem juntos sobre a condução e necessidades do grupo e de algum participante em especial.

Toda a prática profissional deve estar embasada num referencial teórico. Como nossa tarefa é trabalhar grupos reflexivos com homens autores de violência de gênero, importante observar que temos vários marcos legais nacionais (Leis 11.340/2006, 13.104/2015 e 13.984/2020, etc) e internacionais (Convenção CEDAW, Convenção Belém do Pará, por exemplo) que exigem uma abordagem com olhar de gênero e direitos humanos. O prejuízo de não estudar esses temas, é não os reconhecer, ou tratá-los pelo senso comum, sem a responsabilidade de questionamento. Por isso, são sugeridas várias leituras e formação continuada.

Os encontros com o grupo devem ser dinâmicos, atrativos e atender à realidade e necessidade dos homens que estão participando da intervenção, de forma que se sintam acolhidos e desenvolvam sentimento de pertencimento e confiança. Assim, poderão, com tranquilidade, atuar no processo de transformação, que é o esperado com o trabalho desenvolvido. Para tanto, como dinâmicas para cada encontro, sugere-se a utilização de material de mídia (slides/powerpoint, trechos de filmes), textos de livros, de jornais, notícias na mídia, registros com base em casos reais, oficinas de colagem, desenho e escrita, dinâmicas corporais. A utilização de dinâmicas deve atender um propósito reflexivo, sem o qual ela não faz sentido e é desnecessária. Podemos tomar como exemplos problemas contemporâneos, geralmente já bordados em pesquisas, como o abandono paterno, algo muito recorrente no Brasil. Inclusive, nas entrevistas observamos que muitos homens não tiveram pais presentes, relatam terem filhos não reconhecidos, não conviverem com filhos de outros relacionamentos, etc. ficando as mães com este encargo.

Ana Liese Thurler³¹ aborda este tema de forma crítica e atual (apesar de sua pesquisa ser do início dos anos 2000), pois é comum encontrarmos, nas falas dos homens, a confirmação desses dados. Alguns falam de ter tido um pai ausente, outros de não terem conhecido o pai, ou de não terem reconhecido algum filho (pelo registro em cartório). Quando relacionamos este estudo às histórias de vida deles, estamos questionando esta prática na vida deles. O que é ser pai? Como foi seu pai? Que imagem de pai você tem na mente? O que você faria igual a ele? O que você faria diferente dele? Quem aqui foi criado por pai/mãe? E avançar nos questionamentos: Se na prática as famílias são assim por que ainda as idealizamos como se o modelo fosse outro? Como isso acontece? Existe ou não existe um discurso que enxerga tudo dentro de um quadrado (inclusive dentro das práticas jurídicas)?

Na verdade, estudar estes temas é colocar em questão para o próprio facilitador de grupo todos estes problemas da atualidade. Também é reconhecer uma realidade que talvez não fizesse parte do nosso cotidiano, que as famílias brasileiras não são todas iguais, que temos a tendência de avaliar a realidade pela nossa própria experiência de vida, real ou idealizada. Os grupos reflexivos de gênero têm a obrigação de questionar essas construções sociais impostas em modelos baseados no binarismo sexual, conhecer a historicidade das construções de gênero e suas intersecções (etnia, classe, orientação sexual, religião, etc), que operam com a perpetuação transgeracional desta, além de entender os ciclos da violência e os tipos de violência frequentes na nossa sociedade. É papel do facilitador de grupo questionar a sociedade em que está inserido.

Descrevemos, a seguir cada etapa do planejamento e execução de um grupo.

4.1. PLANEJAMENTO DO GRUPO

É recomendável que seja destinado um local específico (fixo) para a realização dos encontros do grupo a fim de facilitar a organização e ambientação. Todavia, se na Comarca não houver essa disponibilidade, deve-se atuar com criatividade e escolher um espaço reservado e que atenda às necessidades da atividade.

Pensar com antecedência quando será o início do grupo, quantos participantes (ideal de 8 a 12, pois há perdas pelo caminho), local, horário, é fundamental para a programação das entrevistas, já que todas devem ocorrer antes do início do grupo. E quando forem realizadas as entrevistas, a data dos encontros já deve ser informada aos participantes para que todos possam se organizar com suas tarefas.

Cada encontro deve ser cuidadosamente planejado, incluindo a escolha das dinâmicas e dos textos de leitura prévia (tanto do referencial teórico, quanto de textos que serão lidos para o grupo). Podem ser utilizados poemas, trechos de notícias, dados de pesquisa, slides, músicas, vídeos. Os recursos audiovisuais, as leituras de textos e as dinâmicas têm o objetivo de levar os participantes a refletirem sobre o tema proposto. A reflexão profunda sobre os temas é a tarefa mais importante,

31 THURLER, Ana Liési. Em nome da Mãe: o não reconhecimento paterno no Brasil. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2009.

pois implica em autoconhecimento, conscientização e responsabilização. Para o facilitador, além de refletir sobre os temas junto com o grupo, cabe a tarefa de refletir se consegue avaliar com isenção cada situação antes de se posicionar e não se contentar com o senso comum, sempre buscando estudar mais estes temas.

Um ponto importante, e às vezes negligenciado, é o planejamento físico e de materiais necessário para o grupo (café, água, lanchinhos, balas, toalhas de papel, canetas, folhas, revistas, canetinhas, álcool gel), dependendo da atividade planejada. O planejamento é importante para evitar a dispersão por falta de preparo; ajuda a organizar o pensamento pois o coordenador terá que estar atento ao movimento do grupo, à fala, à linguagem corporal, aos silêncios e, ao mesmo tempo, atento à tarefa programada. Reforçamos a importância de ter flexibilidade pois poderá ter que mudar a tarefa.

No planejamento é importante incluir as metodologias que serão utilizadas e que devem permitir identificar “riscos e outros sinais como a racionalização no discurso, negação e minimização de violências cometidas”³² (AGUIAR, 2009, p. 149). O trabalho com homens não pode se resumir a técnicas de autocontrole, pois isso os coloca novamente presos no binarismo biológico que queremos questionar, onde as mulheres provocam e os homens teriam maior autocontrole. Para não cair neste risco devemos adotar perspectivas feministas de gênero, pois mais questionadoras destes aprisionamentos³³ (TONELI *et al.*, 2010; ANTEZANA, 2012).

4.2. ENTREVISTA INICIAL

Definido o planejamento do grupo começam as entrevistas.

Quem fará as entrevistas?

É importante que as entrevistas sejam conduzidas pelos facilitadores (ou por pelo menos um deles) que atuarão no respectivo grupo pois esse primeiro encontro já se constitui no início da formação de um vínculo que é fundamental para o trabalho que será desenvolvido. O planejamento deve incluir a seleção dos meios pelos quais os entrevistados serão chamados para a entrevista (por telefone, e-mail, carta, solicitação de intimação, etc), pois pode levar mais tempo até que o participante venha para a entrevista.

Qual o objetivo da entrevista?

A entrevista visa conhecer:

- a) as condições sociodemográficas, interseccionalidades, situação familiar;
- b) litigiosidade entre os envolvidos;
- c) se há condenações criminais ou está respondendo a processos criminais e outros processos envolvendo as partes;
- d) se há processos ou se já foi chamado no conselho tutelar;
- e) as condições de saúde;

32 NOTHAFT, Raíssa Jeanine; BEIRAS, Adriano. “O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?”. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 27, n. 3, e56070, 2019.

33 NOTHAFT, Raíssa Jeanine; BEIRAS, Adriano. “O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?”. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 27, n. 3, e56070, 2019.

- f) transgeracionalidade da violência;
- g) capacidade de reflexão.

Trata-se de uma entrevista de anamnese, com o objetivo de avaliar as condições de participação de cada entrevistado (indicação para o grupo, critérios de exclusão). Quando constatada alguma necessidade de encaminhamento para a rede, tal deve ser relatada para análise do(a) magistrado(a) (cuja indicação deverá constar no relatório). Outras entrevistas podem ser necessárias durante ou ao final do grupo, quando se constatar a necessidade de algum encaminhamento para a rede (também informar por relatório).

Na entrevista individual inicial é necessário: apresentar-se e explicar o que é o grupo, quantos encontros, duração, necessidade de comparecimento e quantas faltas pode ter (2 faltas); explicar que o grupo visa ajudar na construção de uma cultura de maior igualdade entre as pessoas e para isso é necessário que todos participem, que não é um lugar de crítica e condenação. Mesmo não concordando, devemos respeitar a opinião dos outros integrantes, mas posso dizer “eu tenho uma opinião diferente de você, eu penso isso sobre aborto”, por exemplo. Explicar que é necessária a frequência e a participação, que não pode vir alcoolizado ou tendo usado drogas. Falar sobre o sigilo. Falar a respeito do atestado e do contato com o empregador caso seja necessário. Na entrevista, utiliza-se o genograma.

O que é genograma?

Trata-se de uma ferramenta da entrevista que permite conhecer os mitos e crenças que norteiam a vida familiar transmitida ao longo das gerações e que favorecem rupturas e violência (ex. crença de merecimento). Permite conhecer dados relativos à situação de saúde geral, problemas genéticos, sociais, culturais e comportamentais, bem como a forma em que se dão os relacionamentos (ex. filho do avô, repetição do abandono). Permite conhecer potencialidades (identificações positivas, rede de apoio), testar a realidade diante de idealizações impossíveis de concretização (ex. idealização fantasiosa), avaliar a qualidade dos vínculos familiares (ex. percepção equivocada de desamparo familiar ou o contrário) e comparar o modelo real com o introjetado. Permite conhecer os limites entre os subsistemas, as interferências uns nos outros – para isso é importante indagar sobre as pessoas que interferem positiva ou negativamente. Permite, ainda, conhecer padrões cristalizados nos relacionamentos familiares (violência física, abuso sexual, simbiose, negligência, etc.) – passados de geração a geração.

Todavia, considerando a especificidade do trabalho em grupo em questão, **o genograma deve ser usado em paralelo ao modelo ecológico de Bronfenbrenner³⁴ e ao modelo dos ciclos de**

34 BRONFENBRENNER, U. Developmental research, public policy, and the ecology of childhood, *Child Development*, v. 45, 1974 e VÉLEZ-AGOSTO, Nicole M.; SOTO-CRESPO, José G.; VIZCARRONDO-OPPENHEIMER, Mónica; VEJA- MOLINA, Stephanie; GARCÍA, Cynthia. Bronfenbrenner’s Bioecological Theory Revision: Moving Culture From the Macro Into the Micro. University of Puerto Rico and Albizu University. https://www.researchgate.net/publication/321012999_Bronfenbrenner’s_Bioecological_Theory_Revision/link/5eca66e092851c11a8855314/download

violência, de Walker³⁵, permitindo visualizar a transmissão transgeracional de determinada cultura.

Além desses instrumentos, há uma outra ferramenta que apresenta informações importantes acerca do participante. É o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (CNJ/CNMP) que, se utilizado na Comarca, integra o pedido de medidas protetivas e o respectivo inquérito policial³⁶.

Quais habilidades são necessárias ao(a) entrevistador(a)?

Conforme Tavares³⁷ (2002) é importante que o entrevistador (no caso de entrevista para pesquisa ou para instituição) “motive” o entrevistado (desperte interesse e participação). Antes de poder ser considerada uma técnica, a entrevista deve ser vista como um contato social entre duas ou mais pessoas. A aliança para o trabalho (aliança terapêutica) é composta de dois fatores: a percepção de estar recebendo apoio e estarem trabalhando juntos.

A técnica empregada deve se apoiar num bom contato inicial, para isso o entrevistador deve ser capaz de: 1) estar presente, no sentido de estar inteiramente disponível para o outro naquele momento, e poder ouvi-lo sem a interferência de questões pessoais; 2) ajudar o entrevistado a se sentir à vontade e a desenvolver uma aliança de trabalho; 3) facilitar a expressão dos motivos que levaram a pessoa a ser encaminhada ou a buscar ajuda; 4) buscar esclarecimento para colocações vagas ou incompletas; 5) gentilmente, confrontar esquivas e contradições; 6) tolerar a ansiedade relacionada aos temas evocados na entrevista; 7) reconhecer defesas e modos de estruturação do sujeito, especialmente quando elas atuam diretamente na relação com o entrevistador (transferência); 8) compreender seus processos contra transferências; 9) assumir a iniciativa em momentos de impasse; 10) dominar as técnicas que utiliza.

4.3. SUGESTÃO DE ROTEIRO DE UM GRUPO

Como vimos, o grupo reflexivo não deve ser realizado ao acaso e todos os encontros devem ser planejados e embasados em referencial teórico, conforme a necessidade do tema a ser tratado, e cujas técnicas devem ser pensadas para permitir a reflexão.

Abaixo uma sugestão de planejamento/roteiro de um grupo.

1º encontro: apresentações, contrato, vinculação: neste encontro a tarefa principal é a vinculação entre os participantes e entre estes e o(s) facilitador(es). Portanto, mais energia deve ser gasta nesta tarefa, exigindo atenção aos movimentos e escolha de dinâmicas que propiciem integração. Se neste encontro surgirem represálias, como comentários de inferiorização da dinâmica (como “dinamiquinha”), mesmo que em tom de brincadeira, ou mais agressivos (como “palhaçada”), devem ser interpretados da mesma forma, como resistências, pois mostram o funcionamento do grupo (se mais explícito ou mais disfarçado), gerado por certa ansiedade. Portanto, não devem ser lidos como algo negativo e, sim, como um presente, como uma forma de mostrar como é este grupo no

35 WALKER, Lenore. *The Battered Woman*. Harper and Row, 1979.

36 Resolução Conjunta nº 5/20 CNJ-CNMP. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/ResolucaoConjunta-CNJCNP-Frida-04032020.pdf>. Acesso em: 05 set.2020.

37 TAVARES, Marcelo. *A entrevista clínica*. Em *Psicodiagnóstico V*, Jurema Alcides Cunha e organizadores. 5ª edição. Porto Alegre: Artmed, reimpressão 2009.

seu íntimo, algo que dificilmente se mostrará em outras atividades. Como algo do campo grupal, só acontece no aqui-agora-comigo, devendo ser anotado pelos facilitadores como reflexo daquele encontro, para estudo no futuro. Aliás, desde a entrevista inicial devem ser anotadas as impressões do facilitador/entrevistador.

2º a 11º encontro: são tratados temas relativos às questões de gênero, violência, tipos de violência, como evitá-las, treinamento de habilidades sociais, comunicação não violenta, reflexão sobre masculinidades e também sobre temas trazidos pelos integrantes (ex. ciúmes, separação, descontrole emocional, dificuldades na comunicação, cultura de descrédito da mulher, desvalorização, guarda e parentalidade). Como nas interações anteriores, devem ser anotadas as falas que mais chamaram atenção, as reações dos integrantes do grupo, as reações dos facilitadores e as intervenções. Ao registrar estamos enxergando o que acontece no campo grupal.

12º encontro: finalização e avaliação. Este é um encontro muito importante, que não se limita em realizar uma atividade festiva de encerramento ou elaborar o luto. Mas, sim, uma atividade de profunda reflexão pelos próprios integrantes, onde eles podem celebrar o fim, mas avaliar, por si, as mudanças na vida deles, o que aprenderam, a participação democrática, no sentido de poderem opinar sobre o grupo, sobre as dinâmicas, dizer quais os temas que foram mais importantes para eles. Também é o momento de um profundo reconhecimento do(s) facilitador(es), que se deparam com o término do grupo, vão ter que lidar com o luto, e com a avaliação do próprio fazer, por pares e pelos integrantes do grupo. Se o grupo ficar elogiando demais um dos facilitadores e não o outro, não se deve levar para o lado pessoal, pois é a forma de lidar com o luto e de representar as figuras parentais internalizadas. É comum eles falarem de uma forma mais carinhosa a respeito de um dos integrantes (aquele que o grupo mais valoriza na figura parental internalizada vai receber mais atenção, tipo “o fulano é uma calma, o jeito do fulano falar parece um pai”). Geralmente esta figura interna estava um pouco desvalorizada e, ao ser trazida de forma positiva, representa a mudança. Não é produtivo fazer interpretações no último dia do grupo, mas valorizar os avanços alcançados e instigá-los a continuar reproduzindo o que aprenderam, bem como valorizarmos o que aprendemos com eles.

4.4. REGISTRO DOS ENCONTROS E DO GRUPO AO FINAL

É importante fazer o registro dos encontros para posterior avaliação. O registro dos encontros deve ser:

a) reflexivo: registro de cada encontro pelos facilitadores (de preferência individualmente, cada um faz o seu), que deve conter o registro das participações (não só o registro de presentes), de forma qualitativa, com informações das participações, o que os facilitadores acharam importante registrar, se há necessidade de trabalhar algum tema (o que é necessário pesquisar para próximos encontros), se há necessidade de encaminhamentos de algum participante, o que os deixou preocupados, o que os deixou motivados, os movimentos dentro da sala (se alguém senta sempre num mesmo lugar, se há trocas de lugares, se algum falta e outro ocupa seu lugar, movimentos de comunicação), etc.

b) registro auto reflexivo: autoavaliação dos facilitadores, também qualitativa, incluindo como foi sua participação naquele encontro (as perguntas e intervenções, as sensações e sentimentos), o que refletiu sobre as dinâmicas (quais foram utilizadas, com que objetivo, se atingiram os objetivos desejados), quais as dificuldades encontrou, se os referenciais utilizados foram suficientes e se precisa estudar mais algum tópico/tema.

c) registro metodológico: sobre as dinâmicas, textos, referenciais utilizados, se falou sobre discriminação, embasou-se em algum texto/livro? se falou dos tipos de família, parentalidade, utilizou algum texto? qual? se falou sobre gênero, violência, quais recursos teóricos utilizou e se sentiu-se capacitado teoricamente para abordar aquele tema. ainda, quais os resultados em termos de percepção dos participantes, se eles compreenderam, participaram, trouxeram coisas novas, quais as dificuldades de manejo com o grupo, o que precisa ser melhorado.

d) registro final do grupo pelos facilitadores: deve conter o registro de todo o grupo, o que aconteceu em cada encontro que levou a tomar um rumo diferente ou se posicionar por manter o rumo inicial; quais as mudanças que tiveram de ser feitas, se melhorou o aproveitamento dos participantes, se melhorou o aproveitamento dos facilitadores, como se sentiram, o que aprenderam daquele grupo, o que fariam diferente num próximo grupo.

e) registro final da avaliação do grupo pelos participantes: pode ser por uma dinâmica (anotar num quadro branco) relacionando o que eles lembram de ter trabalhado em cada encontro, o que acharam mais importante, quais temas eles sentiram falta, quais mais marcaram, o que eles sugerem para ser feito como medida de mudança de cultura, o que eles vão levar do grupo. pode-se utilizar uma dinâmica de construção do tipo colagem e exposição em mural.

4.5. AVALIAÇÃO DO PARTICIPANTE

A avaliação deve ser contínua, ou seja, durante os encontros do grupo e ao final, de forma a verificar se o integrante comparece, se sua participação é de qualidade, fala de si, ajuda a não julgar os demais e dá suporte, se mobiliza o grupo, se precisa de alguma ajuda ou de atendimentos individuais (está deprimido, tem ideação suicida, queixa-se de ansiedade, revela algum problema de saúde e está com dificuldade para tomar uma decisão sozinho, etc), se gostaria ou precisa de acompanhamento continuado (que exige uma abordagem motivacional, ética e de cuidados de saúde), se precisa de encaminhamento (conforme código de ética de cada profissão).

Ao final do grupo é feito um relatório que deve ser enviado ao(a) juiz(a) e será juntado no processo judicial. Deverá conter informações limitadas a comparecimento, e algumas outras como idade, profissão, nível escolar, com quem reside e breve relato da situação de violência. E, ainda, se foram feitos alguns encaminhamentos, descrevendo-os, se for o caso.

O facilitador deve estar atento para as faltas do participante, pois havendo número máximo de faltas (para que se considere como participação no grupo), quando atingido, tal deve ser imediatamente informado no processo judicial porque tal pode implicar em consequências ao participante.

5 CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO NO GRUPO.

Nem sempre os homens que são encaminhados judicialmente para o grupo estão aptos para participar desse tipo de intervenção. A partir do estudo da literatura especializada e da experiência, adotamos como critérios de exclusão da participação no grupo:

a) dependências (drogas e álcool) – deve-se avaliar cada caso para verificar se há ou não comprometimento impeditivo da participação; se for o caso, fazer encaminhamentos para atendimento na rede; se for possível, pode participar do grupo e fazer o tratamento paralelamente.

b) problemas psiquiátricos que impeçam a integração com o grupo (psicoses não tratadas) – fazer encaminhamento para atendimento na rede;

c) manifestação expressa de que não quer participar – avaliar se já passou pela experiência de grupos e não se adaptou, os motivos dessa rejeição (pode já ter sido superada).

O facilitador deve fazer o relatório com as constatações e encaminhamentos (não indicado para o grupo, tendo em vista tal motivo. Sugerido/encaminhado) e remeter ao(a) juiz(a) para apreciação e deliberações/encaminhamentos que se fizerem necessários.

6 A MENSURAÇÃO DA EFETIVIDADE DO GRUPO REFLEXIVO.

A efetividade do Grupo Reflexivo é medida pela reincidência, considerada, para esse fim, a ocorrência de nova situação de violência doméstica e familiar contra a mulher noticiada ao Poder Judiciário. No caso, fazemos pesquisa através dos Sistemas Themis e EPROC, e utilizamos o parâmetro de 2 anos, consoante Enunciado 49 do FONAVID, aprovado em 2018:

Deve ser mensurada, para fins estatísticos, a participação de autores de violência doméstica nos grupos reflexivos, bem como a sua efetividade, esta por meio da análise de seu retorno ou não ao sistema de justiça da violência doméstica e familiar contra a mulher nos dois anos seguintes à conclusão integral no respectivo grupo, por analogia ao que dispõe o art. 94 do Código Penal. (Aprovado no X FONAVID)³⁸.

7 A CAPACITAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE FACILITADOR DE GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO

A capacitação para formação de facilitadores tem ocorrido, desde 2016, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através do CJUD, por meio de curso na modalidade de EAD, com a reprodução do modelo de grupos desenvolvido pelo Projeto Borboleta, no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica da Capital.

Essa formação é destinada a profissionais, preferencialmente da área da saúde (psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, enfermeiros, médicos, dentistas, etc) indicados pelos(as) magistrados(as), e que trabalharão de acordo com as necessidades de cada comarca. Durante a formação os cursistas entram em contato com diversos temas, mas terão que aprofundar seus estudos conforme o que for abordado nos encontros com os grupos. Terão contato

38 Enunciados do FONAVID. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/enunciados-2/>. Acesso em: 05 set. .2020

com diversos temas, dentre eles: direitos humanos, questões de gênero, violência contra a mulher e suas interseccionalidades, masculinidades, raça/etnia, classe social, parentalidade e família, ciúmes, controle, controle de impulsos, habilidades sociais, comunicação não violenta, saúde do homem.

8 NÚMERO DE GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO NO RS, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

Atualmente, em agosto de 2020, há 42 Comarcas com Grupos Reflexivos de Gênero implantados e em atuação, conforme lista a seguir:

Barra do Ribeiro, Bento Gonçalves, Bom Jesus, Butiá, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Camaquã, Campo Novo, Canoas, Carazinho, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Cruz Alta, Dom Pedrito, Estância Velha, Estrela, Farroupilha, Garibaldi, Guaporé, Ijuí, Itaqui, Jaguarão, Lajeado, Montenegro, Novo Hamburgo, Osório, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Bárbara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santiago, Santo Ângelo, São Gabriel, São Jerônimo, São Leopoldo, São Luiz Gonzaga, Tupanciretã, Venâncio Aires e Viamão³⁹.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados obtidos demonstram a eficácia da intervenção com homens envolvidos em violência doméstica através dos Grupos Reflexivos de Gênero. E, em consequência, a necessidade de serem criadas políticas públicas visando institucionalizar projetos dessa natureza, seja no âmbito do Poder Judiciário, seja através da rede de proteção instituída pela Lei Maria da Penha. Esta ferramenta nos indica que este é um caminho possível e que, aliada às ações já dirigidas às mulheres, contribui afirmativamente para reduzir a violência e para promover a equidade de gênero. Isso porque é certo que qualquer esforço contra a violência masculina não pode prescindir da participação dos próprios homens.

Todavia, há vários desafios para a implementação dos Grupos Reflexivos de Gênero em todas as Comarcas gaúchas, sendo esse também o cenário no restante do Brasil. Dentre os principais desafios está a necessidade de reconhecimento como política pública, priorizando a implantação e sustentação de projetos, de forma articulada, para fazer a diferença na vida da sociedade brasileira. É necessário, ainda o incremento de ações para conscientização da sociedade em relação aos temas da violência contra a mulher e da importância da reeducação dos autores dessa violência, como forma de transformação e ascensão em um processo de igualdade e de respeito às diferenças. O isolamento das vítimas e a falta de apoio são reforçados quando não envolvemos a comunidade na solução do problema. Por outro lado, a comunidade representa um grande fator de proteção quando está envolvida apoiando e implementando estas ações. A realização dos grupos consiste num profundo trabalho de auto responsabilização e, ao mesmo tempo, de mudança social, e isso inclui trabalhar com a comunidade (trabalho, escola, família, mídia, etc). Considerando que, algumas vezes, há resistência por parte do(a) empregador(a) quanto à liberação do empregado para a participação no grupo, é

³⁹ Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/noticias-relacionadas/?idNoticia=60860>. Acesso em: 21 ago.2020

imprescindível adotar ações voltadas a sua sensibilização sobre a necessidade do engajamento para que ocorra a participação, pois, além de contribuir para relações afetivas e familiares saudáveis, resultará, em consequência, numa maior qualidade das relações de trabalho.

REFERÊNCIAS

BASTOS, A.B.B. **A técnica de grupos-operativos à luz de Pichon-Rivière e Henri Wallon.**

Revista Psicólogo inFormação, São Bernando do Campo, ano 14, n.14, pp.160-169, jan/dez.2010.

BRASIL. LEI 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.** Brasília, 2006.

BRASIL/SPM – Proposta para implementação dos serviços de responsabilização do agressor.

Brasília, 2008. Disponível em: <http://spm.gov.br/convenios/roteiro-elaboracao-projetos-2009-1.pdf>. Acesso em: 15 mar.2017.

BRONFENBRENNER, U. **Developmental research, public policy, and the ecology of childhood, Child Development**, v. 45, 1974.

COORDENADORIA ESTADUAL DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. **42 Comarcas promovem grupos reflexivos para homens envolvidos em violência doméstica.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violenciadomestica/noticiasrelacionadas/?idNoticia=60860>. Acesso em :21 ago.2020.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiteraões infracionais.** Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf> . Acesso em: 05 set.2020.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Conjunta nº 5/20 CNJ-CNMP.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/ResolucaoConjunta-CNJCNMP-Frida-04032020.pdf>. Acesso em: 05 set.2020.

DELLARROSA, Alejo. **Grupo de Reflexión.** Argentina: Paidós, 1979.

ESCOBAR, A.C.S. **Grupos de Reflexão com alunos de Psicologia Médica.** In: MELLO FILHO, J. *Grupo e corpo: psicoterapia de grupo com pacientes somáticos.* São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

FONAVID, **Enunciados do FONAVID.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/enunciados-2/>. Acesso em: 05 set.2020.

HORROCZS, Roger. **Masculinities in Crisis: myths, fantasies and realities.** Great Britain: The Macmillan Press Ltda, 1994.

MAILHIOT, G. B. **Dinâmica e gênese dos grupos: atualidades das descobertas de Kurt Lewin.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; BEIRAS, Adriano. **“O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?”.** In: Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 27, n. 3, e56070, 2019.

PICHON-RIVIÈRE, E. **O processo grupal**. 8a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PRATES, P.L. e ANDRADE, L.F. **Grupos Reflexivos como Medida Judicial para Homens Autores de Violência contra a Mulher**: o contexto sócio-histórico. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, Anais Eletrônicos, Florianópolis, 2013.

SAFFIOTI, H.I.B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, Coleção Brasil Urgente, 2004.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para a análise histórica. Traduzido pela SOS: Corpo e Cidadania. Recife: 1990.

TAVARES, Marcelo. **A entrevista clínica. Em Psicodiagnóstico V**. Jurema Alcides Cunha e organizadores. 5ª edição. Porto Alegre: Artmed, reimpressão 2009.

THURLER, Ana Liési. **Em nome da Mãe**: o não reconhecimento paterno no Brasil. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2009.

VÉLEZ-AGOSTO, Nicole M.; SOTO-CRESPO, José G.; VIZCARRONDO-OPPENHEIMER, Mónica; VEJA- MOLINA, Stephanie; GARCÍA, Cynthia. **Bronfenbrenner's Bioecological Theory Revision**: Moving Culture From the Macro Into the Micro. University of Puerto Rico and Albizu University. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321012999_Bronfenbrenner's_Bioecological_Theory_Revision/link/5eca66e092851c11a8855314/download. Acesso em: 31 Ago.2020.

WALKER, Lenore. **The Battered Woman**. Harper and Row, 1979.



Fonavid

Fórum Nacional de Juízos e Juízes de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

ARTIGO

**O Descumprimento De Medidas
Protetivas De Urgência, Previstas
Na Lei Maria Da Penha, Frente Ao
Princípio Da Intervenção Mínima.**

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira

O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA, FRENTE AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira ⁴⁰

RESUMO: A lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha permitiu progressos indiscutíveis na matéria de crimes de gênero e contempla várias particularidades, alterando matérias de cunho penal, processual penal e cível na legislação nacional. Estabelece que todos os casos de violência intrafamiliar é crime e deve ser apurado em inquérito policial, com tramitação preferencialmente nas Delegacia Especializadas, conhecidas por DEAN – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – e processados e julgados nos Juizados Especiais de Combate à Violência Doméstica e Familiar, os quais foram criados a partir dessa legislação ou nas cidades em que ainda não foram criados, nas Varas Criminais. Uma das inovações mais importante é a possibilidade da mulher que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar requerer ao juiz medidas protetivas de urgência, visando garantir sua integridade física e psicológica. Caso o suposto agressor não cumpra as proibições constantes na decisão judicial, pela lei Maria da Penha, é o possível a decretação de prisão preventiva, a fixação de multa ou qualquer outra medida que o magistrado julgue adequada para proteger a vítima. Embora já existindo sanções de natureza diversa da criminal, em 04 de abril de 2018 foi publicada a Lei 13.641, que altera dispositivos da Lei Maria da Penha e torna crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência. Assim, o objetivo do presente trabalho é discutir sobre a ofensa ao princípio da intervenção mínima, visto que o magistrado dispõe de diversas medidas de cunho não penal para coagir o agressor a cumprir as obrigações impostas na decisão que concede à ofendida medidas protetivas, não havendo necessidade de criminalização da conduta.

Palavras-chave: Criminalização; Descumprimento; Medidas Protetivas de Urgência; Lei Maria da Penha; Ofensa; Intervenção Mínima.

ABSTRACT: *Law 11.340, of August 7, 2006, known as the Maria da Penha Law, allowed for undeniable progress in the area of gender crimes and contemplates various particularities, changing criminal, criminal and civil procedural matters in national legislation. It establishes that all cases of intrafamily violence is a crime and must be verified in a police investigation, preferably in the Specialized Police Station, known as the DEAN - Special Police Station for Assistance to Women - and processed and tried in the Special Courts to Combat Domestic and Family Violence, which were created from this legislation or in the cities where they have not yet been created, in the Criminal Courts. One of the most important innovations is the possibility of a woman who has been a victim of domestic and family violence to request urgent protective measures to guarantee her physical and psychological integrity. If the alleged offender does not comply with the prohibitions contained in the judicial decision, by the Maria da Penha law, it is possible to issue a preventive custody order, a fine or any other measure that the magistrate deems appropriate to protect the victim. Although there were already penalties of a nature other than criminal, on April 4, 2018, Law 13.641 was published, which amends provisions of the Maria da Penha Act and makes it a criminal offense to comply with urgent protective measures. Thus, the purpose of this study is to discuss the offense against the principle of minimum intervention, since the magistrate has several non-criminal measures to coerce the aggressor to comply with the obligations imposed in the decision granting the offended protective measures, there being no need to criminalize conduct.*

40 Juíza Titular, lotada na Vara Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Araguaína/TO. Pós-Graduada em Direito Processual Penal (1994); Direito Penal (1994) Direito Administrativo (1994) e Direito Constitucional (1994) pela Academia da Polícia Civil do Estado de Goiás. Pós-Graduada em Gestão do Judiciário (2012) pela Faculdade Educacional da Lapa. Graduada em Pedagogia (2011) pela Universidade Luterana do Brasil. Exerceu o cargo de Delegada de Polícia no Estado de Goiás, no período de 1996 a 1999. Possui Curso de Formação de Formadores pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), credenciado pela Portaria Enfam nº 100, de 23 de abril de 2019 Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Tocantins(UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Key words: *Criminalization; Noncompliance; Protective Measures of Urgency; Maria da Penha Law; Offense; Minimum Intervention.*

1 INTRODUÇÃO

As chamadas Medidas Protetivas de Urgência, previstas no artigo 22 da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha trouxe um leque de obrigações que são impostas ao suposto agressor com o objetivo de dar maior efetividade ou garantia de proteção à ofendida que supostamente tenha sofrido violência de gênero, qual seja, aquela praticada no âmbito familiar ou doméstico. As medidas protetivas de urgência são concedidas pelo magistrado a requerimento da própria vítima perante a Autoridade Policial ou pelo Ministério Público e devem ser analisadas pelo juiz no prazo de 48 horas.

Cosoaante dicção do artigo 22 da Lei Maria da Penha as medidas de proteção podem ser aplicadas isoladas ou em conjunto e também podem ser alteradas, ampliadas ou estendidas aos dependentes da ofendida, adequando-se, desta forma, às necessidades da vítima. Desta forma, à título de exemplo, caso a vítima, mesmo diante da concessão de medidas de proteção que obrigam o agressor a manter distância mínima daquela, continue sendo ameaçada pelo réu através de aplicativos de mensagens ou redes sociais o magistrado pode ampliar as medidas impondo ao agressor a proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida, ainda que através de parentes ou terceiros.

Antes da promulgação da Lei número 13.641, publicada em 04 de abril de 2018, em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência, o magistrado já tinha a seu dispor um arcabouço de penalidades, tanto de natureza criminal como cível para obrigar o agressor a cumprir as obrigações impostas na decisão judicial. Todavia, com a vigência da lei acima referida, a conduta de descumprir injustificadamente as proibições previstas em decisão que concede medidas protetivas de urgência passou a configurar crime, não podendo o flagrado por tal crime ser afiançado pela Autoridade Policial, além de ficar a critério de o magistrado aplicar cumulativamente as penalidades anteriormente previstas que julgar necessárias.

O objetivo do presente estudo será limitado às sanções aplicáveis à conduta do agressor que caracterize o descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, fazendo uma análise jurídica da criminalização da conduta, de acordo Lei 13.641/18 face ao princípio da intervenção mínima, haja vista as formas de coerção anteriormente existentes à disposição do magistrado para obrigar o agressor a cumprir as restrições impostas pelas medidas protetivas de urgência. Assim, o presente trabalho não abordará os demais aspectos peculiares da Lei Maria da Penha, como a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência; ações penais nos processos que tramitam sob o rito da lei de gênero⁴¹; decisões dos Tribunais Superiores a respeito dos crimes cometidos no âmbito intrafamiliar; proibição de aplicação de pena de

41 Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

multa ou cestas básicas⁴²; proibição de aplicação da Lei 9.099/95 nos delitos praticados no meio doméstico ou familiar⁴³, dentre outros.

2 ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O artigo 22 da Lei Maria da Penha⁴⁴ estabelece que o magistrado pode determinar ao agressor que mantenha distância mínima da vítima e de seus familiares e até mesmo suspender o direito do pai agressor de visitar e ter a guarda compartilhada dos filhos; fixar alimentos provisórios tanto para os filhos como para a vítima, podendo esta ser a ex companheira, ex esposa, a mãe; proibir o agressor de frequentar os lugares que normalmente a ofendida, seus filhos ou parentes frequentem; fixar desde, ao receber o requerimento de medidas de proteção, multa para o caso de descumprimento; proibir qualquer forma de contato com a vítima, seja por meio de bilhetes, mensagens através de celular, através das redes sociais; proibir o agressor de fazer doações, locações ou dispor, de qualquer outra maneira de bens móveis ou imóveis do casal, dentre outras.

O rol previsto na Lei Maria da Penha não é exaustivo, mas sim meramente exemplificativo, podendo o magistrado aplicar outras medidas para atender às necessidades da vítima, analisando cada caso de per si⁴⁵. Desta feita, se vítima e agressor trabalham na mesma empresa e o convívio diário

42 Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

43 Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

44 Artigo 22 Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

45 Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1o As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2o As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas

no local de trabalho agrava a situação de violência, o magistrado pode determinar a transferência do ofensor para localidade diversa, onde esteja instalada filial da empregadora do denunciado.

3 PENALIDADES PREVISTAS PARA O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.604/2018

O Código de Processo Penal já prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva em caso de não cumprimento de medidas protetivas de urgência, aplicadas ao agressor quando o crime envolver violência doméstica ou familiar, consoante termos do artigo 313, inciso III do CPP⁴⁶.

No que concerne à prisão preventiva, necessário dizer que para sua decretação, importante que estejam presentes as **condições de admissibilidade** (art. 313 do CPP), os **pressupostos** (plausibilidade ou *fumus boni iuris*), descritos nos art. 312, parte final do CPP, além de seus **fundamentos** (necessidade, *periculum in mora* ou *periculum libertates*), consubstanciados no art. 312, primeira parte, do CPP.

Analisando concretamente as condições preambulares para a supressão da liberdade do agressor, constatando-se a presença dos **pressupostos** da prisão cautelar, quais sejam a prova da existência do crime.

Passando, por outro lado, à análise dos fundamentos da prisão preventiva, é certo que prevê taxativamente o art. 312 as situações em que é cabível a decretação da custódia. A discricionariedade dada ao julgador é, portanto, regrada, porquanto somente pode movimentar-se em tais fundamentos, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais que garantem a todos o direito de liberdade.

Um dos fundamentos consiste na **garantia da ordem pública**, que reside em evitar que o agente retorne à prática delituosa, visto que em casos onde os crimes são praticados âmbito da unidade familiar.

Preleciona sobre o tema, com muita lucidez, Fernando da Costa Tourinho Filho, que:

“ordem pública é a paz, a tranquilidade no meio social. Assim, se o indiciado ou o réu estiver cometendo novas infrações penais, sem que se consiga surpreendê-lo em estado de flagrância; se estiver fazendo apologia de crime, ou incitando ao crime, ou se reunindo em quadrilha ou bando, haverá perturbação da ordem pública” (TOURINHO FILHO,2008).

No mesmo sentido prevê o artigo 20 e parágrafo único da Lei Maria da Penha⁴⁷ o juiz pode, tanto durante a fase inquisitória como na fase judicial, decretar a prisão preventiva do agressor, desde de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

46 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – [...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

47 Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

que haja razões que justifiquem a medida extrema, isto é, se o magistrado verificar que o agressor é portador de alta periculosidade e pode a qualquer momento vir a praticar novos crimes em desfavor da mulher e todas as proibições já impostas não foram suficientes para cessar os atos de violências.

A Lei Maria da Penha também prevê medidas de natureza cível como forma de obrigar o agressor a respeitar as proibições impostas em medidas protetivas deferidas em favor da mulher. Nos termos do artigo 35, inciso V, da Lei 11.340/06⁴⁸ o magistrado poderá encaminhar o agressor para centros de educação e reabilitação para os casos em que o infrator seja diagnosticado com dependência em álcool ou drogas; traços de psicopatias violentas ou qualquer outro desvio de personalidade que gere comportamentos violentos.

Já na lei de execuções penais⁴⁹, ou seja, já na fase de cumprimento de pena, o magistrado poderá determinar que o reeducando frequente curso de recuperação de vícios de álcool e drogas, comportamentos agressivos, dentre outros, participando de terapias grupais ou individuais, geralmente coordenados por profissionais das áreas de serviço social e psicologia, onde são estimulados a reflexão sobre gênero, masculinidade, machismo, feminismo e a compreensão das causas da violência intrafamiliar, objetivando desnaturalizar a violência de gênero, isto é, aquela praticada pelo homem contra a mulher, com base na hipossuficiência de gênero.

4 CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE UR- GÊNCIA LEI

Em 04 de abril de 2018, passou a vigorar a Lei 13.641 a qual dispõe que o não acatamento da decisão judicial que impõe medidas protetivas de urgência passou a configurar crime, acrescentando-se o artigo 24-A⁵⁰ na Lei Maria da Penha, podendo acarretar as seguintes consequências ao suposto agressor:

- a) Prisão em flagrante;
- b) A prisão cautelar poderá, na oportunidade da audiência de custódia ser transformada em prisão preventiva;
- c) O flagrado, mesmo preenchendo todos os requisitos para responder o processo em liberdade,

48 Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

[...]

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

49 LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação

50 Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

mediante o pagamento de fiança, permanecerá encarcerado até a análise do flagrante pela autoridade judicial, conforme determinação do artigo 24-A, § 2º da Lei Maria da Penha;

d) Além de ser preso o Agressor ainda poderá ser obrigado a cumprir outras penalidades, pois de acordo com o § 3º do artigo supra mencionado, a prisão não exclui a aplicação de outras medidas tanto de natureza criminal como de caráter extrapenais, como a aplicação de multa, qual pode ser revertida em favor da vítima, nos termos do artigo 22, § 4º da Lei 11.340/06 combinado com os artigo 461, caput, parágrafos 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Em que pese a nova lei não poder retroagir para alcançar fatos anteriores à sua publicação, nos termos do artigo 1º, do Código Penal⁵¹, esta proibição é restrita apenas à conduta de descumprimento, visto que a decisão judicial que concedeu as medidas de proteção pode ser anterior à vigência da lei.

Assim é o entendimento de Thiago Pierobom de Ávila⁵² “Todavia, a decisão judicial que determina a medida protetiva de urgência pode ser anterior à vigência da lei, a conduta de descumprimento é que deve ser praticada em sua vigência.”

Para a Professora Aline Bianchini a criminalização do descumprimento das medidas protetivas está assim delineada:

“Até o advento da Lei 13.641/2018, que altera a Lei Maria da Penha e torna crime a conduta daquele que descumpra medidas protetivas de urgência impostas pelo juiz, doutrina e jurisprudência divergiam quanto às consequências de tal ato. Três eram as correntes:

1ª Corrente

Não responde pelo crime de desobediência o agressor que descumpra medida protetiva de urgência, em razão de existir previsão expressa de consequências para o descumprimento – fato atípico (entendimento do STJ e entendimento majoritário)

2ª Corrente

Havendo descumprimento da medida protetiva de urgência, o agressor responde pelo crime previsto no art. 330 do CP

3ª Corrente

Havendo descumprimento da medida protetiva de urgência, o agressor responde pelo crime previsto no art. 359 do CP

O STJ já havia, inclusive, criado a tese 9, acerca do tema “Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher”, elaborada a partir de um conjunto de decisões no mesmo sentido, a qual encontra-se assim redigida:

TESE 9 - O descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese.”⁵³

Os aspectos mais preocupantes tanto para a sociedade civil organizada, ONGs, grupos ligados ao movimento feminista como para as autoridades que trabalham com o assunto, eram as interpretações divergentes sobre a natureza jurídica da conduta do agressor, isto é, se configuraria apenas um ilícito civil ou infração penal ou poderia haver a cumulação de sanções extrapenais e criminais. E mesmo para os aplicadores do direito que consideravam que o descumprimento das obrigações previstas na

51 Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal

52 ÁVILA Pierobom de. O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia>

53 <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/.../o-novo-tipo-penal-de-descumprimento-de-medida-protetiva>

medida de proteção configurava crime, ainda restavam discussões sobre a tipificação, visto que para muitos restaria configurado o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal⁵⁴ e para outros o delito previsto no artigo 359, também do mesmo diploma⁵⁵.

Desta feita, o legislador optou por criminalizar a conduta do agressor, por entender que desta forma está em sintonia com os princípios preconizados pela Lei Maria da Penha, notadamente previstos no artigo 1º⁵⁶.

Segundo a Professora Alice Bianchini⁵⁷, participaram da redação do anteprojeto da lei que criminalizou o descumprimento de medidas protetivas os representantes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); da Comissão Nacional Permanente de Promotores de Justiça de Violência Doméstica (Copevid); juiz do TJDFT Ben-Hur Viza, representante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); representante do Conselho Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (Condege); representantes da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados; e representante da SPM.

Ainda, segundo a Doutrinadora Alice Bianchini⁵⁸

“[...] Na própria exposição de motivos da nova lei, encontramos uma vasta, profunda e bem elaborada explicação para a opção de se tipificar a conduta de descumprir medida protetiva. Cito alguns trechos:

As sucessivas interpretações jurisprudenciais acerca da configuração ou não do crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judicial emanada em medidas protetivas da Lei Maria da Penha resultaram em interpretações divergentes entre os Tribunais Estaduais. Atualmente, por meio de decisões monocráticas de Ministros de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento no sentido da atipicidade. Entretanto, o posicionamento jurídico consolidado é incompatível com o espírito da Lei Maria da Penha, cujo propósito é ampliar e não restringir as hipóteses protetivas. [...]

A ausência de norma que criminalize especificamente o descumprimento das medidas da Lei Maria da Penha tem acarretado enorme prejuízo ao sistema de proteção.

Considerando as estatísticas apavorantes sobre a violência sofrida pela mulher, especialmente no lar, sabe-se que a cada dez minutos uma mulher é vítima de feminicídio ou lesões corporais em nosso país. Reduzir o descumprimento das medidas protetivas a simples ilícito civil é uma total irresponsabilidade e falta de compreensão desse terrível fenômeno social. É mister que haja um tratamento penal da matéria, e que seja rigoroso o suficiente para desencorajar as atitudes que violam o sistema de proteção. [...]

Assim sendo, diante da divergência exposta e tendo em vista os fins sociais a que a Lei Maria da Penha se destina, é de se reconhecer a urgência na tratativa da questão, justamente derivada da ausência no texto legal da expressa ressalva quanto à tipicidade da conduta de desobediência em caso de descumprimento da determinação judicial em medidas protetivas, independente de previsão de outras medidas sancionatórias ou acautelatórias.[7]

54 Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa

55 Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

56 Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

57 <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/.../o-novo-tipo-penal-de-descumprimento-de-medida-protetiva>

58 <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/.../o-novo-tipo-penal-de-descumprimento-de-medida-protetiva>

No dizer de **Ben-Hur Visa, juiz do TJ-DF** e representante do CNJ⁵⁹:

“a nova lei pacifica a questão, gera segurança para todos. Agora, se houver uma medida de afastamento do lar e o homem se aproximar além do limite estabelecido pelo juiz, basta chamar a polícia, que irá efetuar a prisão do agressor. Ele estará em situação de crime em flagrante. Antes, a mulher ficava em uma situação de franca vulnerabilidade, até porque cada caso podia ser interpretado de maneira diferente pelos tribunais”.

5 DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Por princípio da intervenção mínima entende-se que o Estado democrático de direito só deve utilizar o direito penal como recurso extremo, quando não há nenhuma outra forma, de natureza não penal, para repreender os fatos sociais indesejáveis dentro da sociedade.

Com a criminalização da conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência, através da lei acima referida, o legislador agiu contrário ao princípio da intervenção mínima, ao argumento de atender aos anseios da sociedade.

Não haveria necessidade de criminalizar a conduta de descumprir medidas protetivas de urgência, pois a legislação específica – Lei 11.340/2006 – já trazia em seu bojo consequências outras para hipóteses tais, notadamente a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agente.

Colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual corrobora o entendimento aqui esboçado:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, o art. 330 do CP dispõe sobre o crime de desobediência, que consiste em “desobedecer a ordem legal de funcionário público”. Para esse crime, entende o STJ que as determinações cujo cumprimento seja assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP (HC 16.940-DF, Quinta Turma, DJ 18/11/2002). Nesse contexto, o art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006 diz que se aplica às medidas protetivas, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, ou seja, no caso de descumprimento de medida protetiva, pode o juiz fixar providência com o objetivo de alcançar a tutela específica da obrigação, afastando-se o crime de desobediência. Vale ressaltar que, a exclusão do crime em questão ocorre tanto no caso de previsão legal de penalidade administrativa ou civil como no caso de penalidade de cunho processual penal. Assim, quando o descumprimento da medida protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, também não há falar em crime de desobediência. REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014.

O Delegado de Polícia Civil Marcelo Ricardo Colaço cita duas situações⁶⁰:

Primeira: imaginemos que o autor de crime submetido à sistemática da lei Maria da Penha tenha sido notificado sobre medida protetiva de urgência contra si expedida, que o proíba

59 Elogios à lei que pune com prisão descumprimento de medida protetiva. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86491-elogiosalei-que-pune-com-prisao-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia>

60 <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278433,41046-A+reacao+legislativa+de+criminalizacao>
Marcelo Ricardo Colaço é delegado de Polícia Civil

de se aproximar da vítima e manter um limite mínimo de distância (Art. 22, III, “a”, da lei 11.340/06), mas, que, mesmo cientificado da proibição, acabe por violá-la e ainda cometa novo crime, como, por exemplo, lesão corporal. Neste caso, não há maiores dificuldades, pois, estando ainda em alguma das situações flagranciais descritas entre os artigos 301 a 303 do Código de Processo Penal (CPP), poderá ele ser preso e conduzido ao ergástulo em decorrência da nova infração penal perpetrada.

Segundo: exemplo que gerava, antes da novatio legis, maiores controvérsias e debates, ocorria nos casos em que o autor de crime submetido à sistemática da lei Maria da Penha, notificado sobre medida de protetiva de urgência contra si expedida, como alhures, que, sem motivo justificado, acabava por violar a proibição apenas se aproximando da vítima, não cometendo, porém, novo ato criminoso. Neste caso, de forma acertada do ponto de vista técnico-legal, repise-se, antes do novel diploma, era o entendimento da impossibilidade de prisão do violador da medida, pois não havia, como defendido pela doutrina majoritária, a caracterização do crime de desobediência, descrito no Art. 330 do Código Penal.

Para muitos doutrinadores e aplicadores do direito, a argumentação da não caracterização do crime previsto no artigo 330 do Código Penal tem alicerce na sua característica subsidiária, uma vez que as medidas protetivas de urgência possuem, no ordenamento jurídico, previsão jurídica própria para o caso descumprimento, isto é, a decretação da prisão preventiva, segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, haverá descaracteriza o mencionado crime, nos termos do artigo 313, III do Código de Processo Penal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA NORMA DE REGÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime de desobediência é subsidiário, configurando-se apenas quando, desrespeitada ordem judicial, não existir sanção específica ou não houver ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 2. Considerando-se a existência de medidas próprias na lei 11.340/06 e a cominação específica do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medidas protetivas de urgência não configura o crime de desobediência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.550 - DF (2017/0021881-5))

Descumprimento injustificado de medida protetiva imposta judicialmente com base na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) não configurava delito de desobediência disposto no artigo 330 do Código Penal. Foi por entender assim que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça⁶¹ manteve um acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que rejeitou a denúncia do Ministério Público.

No caso julgado, a Promotoria denunciou um rapaz por descumprir uma ordem judicial que o proibiu de se aproximar e de manter contato com sua mãe. Alegou que a conduta se enquadrava no delito de desobediência, que prevê pena de detenção de 15 dias a seis meses, e multa.

O TJ-DF rejeitou a denúncia sob argumento de que descumprimento de ordem ou medida judicial somente configurava crime de desobediência quando não havia previsão legal de sanção específica e que, no caso, a Lei Maria da Penha já previa medidas extrapenais para o caso de descumprimento de medidas protetivas. O MP-DF recorreu ao STJ sustentando, entre outros pontos, que a conduta praticada pelo denunciado configura crime independentemente da previsão de sanções na Lei Maria da Penha.

61 REsp 1.477.671

O ministro Jorge Mussi, relator do recurso, reiterou que o STJ afastou a tipicidade da conduta nos casos em que o descumprimento da ordem é punido com sanção específica de natureza civil ou administrativa.

Segundo o ministro, a Lei Maria da Penha determina que nos casos em que ocorre descumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas ao agressor, é cabível a requisição de força policial e a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do artigo 330 do Código Penal.

“Portanto, em homenagem ao princípio da intervenção mínima que vige no âmbito do direito penal, não há que se falar em tipicidade da conduta atribuída ao recorrido, na linha dos precedentes desta corte superior”, concluiu o relator. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

Do ponto de vista real, tem-se hoje, além de todas as demais sanções extrapenais, o monitoramento eletrônico, sendo entregue um aparelho à vítima e outro é instalado, geralmente, no tornozelo do suposto agressor, mediante o compromisso daquele de não deixar o aparelho sem carga na bateria, pois caso contrário, converte-se o monitoramento eletrônico em prisão preventiva. Calibra-se os aparelhos nos termos da decisão judicial. Assim, se a proibição foi de aproximação a menos de 100 metros, todas as vezes que o agressor se aproximar da vítima em distância inferior àquela, os dois aparelhos vão informar à central de monitoramento e esta informa ao juiz o descumprimento da ordem judicial. O aparelho entregue à vítima, com a aproximação do agressor, dispara um alarme em forma de apito, podendo a ofendida acionar o aparato policial para manter sua integridade.

Citando o festejado doutrinador Toledo, Joana Sarmiento de Matos e Alessandro Marques de Siqueira Parece⁶²:

“O princípio da intervenção mínima aponta para o caráter subsidiário do Direito Penal. Quer dizer que este ramo do direito será chamado para manter a ordem social quando os demais não forem suficientes. Logo, sua proteção somente será conferida quando a que se depreende de outras esferas sejam ineficazes. Nesta esteira, mais uma vez se mostram esclarecedoras as proposições do mestre Toledo

“se a intervenção do Direito Penal só se faz diante da ofensa de um bem jurídico, nem todos os bens jurídicos se colocam a tutela específica do Direito Penal. Do ângulo penalístico, bem jurídico é aquele que esteja a exigir uma proteção especial, no âmbito da norma penal, por se revelarem insuficientes, em relação a ele, as garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico em outras áreas extrapenais”. (destacou-se)

O princípio em exame tem por objetivo limitar o processo legislativo. A Lei, seja ela qual for, deve ter uma razão de justificação que caiba no espírito constitucional, eis que no atual estágio do direito não faz qualquer sentido se conceber o processo legislativo como mero reflexo do Poder de Império. É evidente que a criação de leis traz reflexos do Poder de Império (refletindo também soberania), mas, de há muito, deixou de ser um fim em si própria. Leis podem ser criadas, mas a criação destas devem ter uma razão de justificação que se mostre compatível com valores meta-legais, como Dignidade, Solidariedade, Razoabilidade, Etcic-

62 TOLEDO, Francisco de Assis. Op. cit., p.17.

Joana Sarmiento de Matos

MATOS, Joana Sarmiento de; SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Política criminal e intervenção mínima. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8506&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em jun 2018

dade, dentre outros. São valores que apontam para a tese dos “Adquiridos Constitucionais”. Valores que, positivados ou não, precisam ser levados em conta por ocasião da criação das leis ou da subsunção das mesmas.”

Assim, nosso entendimento caminha no sentido de que podemos afirmar que o legislador preferiu criminalizar a conduta do agressor, quando poderia ter optado por implementar a rede de atendimento à mulher, vítima de violência doméstica e seus familiares, bem como criar mecanismos para tratar o agressor. A rede de atendimento reúne ações e serviços nas áreas de serviço social, justiça, segurança pública e saúde e é composta por serviços especializados, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM); Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS); Centros de Referência de Assistência Social (CRAS); Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs); Casas Abrigo; Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Órgãos da Defensoria; Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher e Promotorias Especializadas/Núcleos de Gênero do Ministério Público.

A Professora e Doutora em Ciência Jurídicas pela PUC-SP⁶³, afirma que:

“Já em seu art. 3º, § 1º, a Lei Maria da Penha reconhece a obrigação do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de desenvolver políticas “que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Eventuais omissões do Estado possibilitam sanções e represálias oriundas da comunidade internacional”.

Para a feminista e integrante do movimento negro no Brasil, Ângela Davis criminalizar a violência doméstica não basta para erradicá-la⁶⁴:

“Estou com as pessoas que acreditam que simplesmente criminalizar a violência doméstica não basta para erradicá-la. Eu me preocupo com as vítimas da violência conjugal. E também porque é uma das formas mais comuns de violência no mundo. É uma forma de violência que ocorre em quase todo o mundo, inclusive nos países onde ela foi criminalizada. O índice de violência contra a mulher, de violência de gênero, não diminuiu. Alguma coisa está errada. Não podemos continuar simplesmente mandando as pessoas para a cadeia. Isso nos faz esquecer o problema. É por isso que sou contra o uso da pena de detenção. De certa forma, isso nos exime da responsabilidade de descobrir como acabar com essa violência horrível que tantas mulheres sofrem. Em muitos lugares, já surgiram alternativas à execução penal. Elas incluem Justiça restaurativa, ou até censura pública. Evidentemente, a perspectiva evolucionista não sugere que o agressor não deva responder pelo que fez. Em muitos aspectos, é mais difícil para o agressor encarar a vítima de frente e encontrar uma forma de se redimir do que ir para a cadeia. É mais fácil ficar na cadeia. É muito mais difícil localizar a raiz da violência dentro de si e encontrar uma forma de erradicá-la do mundo.”

63 Alice Bianchini - Luiz Flávio Gomes. LEI MARIA DA PENHA – Lei n. 11.340/2006: ASPECTOS ASSISTÊNCIAIS, PROTETIVOS E CRIMINAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. Editora. :Saraiva .Pag. 86/87.

64 Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-07/angela-davis>

O poder público poderia ter optado por investir na Justiça Restaurativa como um meio mais eficaz de mediar e restaurar os laços afetivos das famílias envolvidas em violência doméstica, uma vez que os resultados até agora apresentados pelo sistema prisional, que tem por base meramente a punição corporal tem evidenciado altos índices de reincidência e até agravamento das situações de conflitos domésticos e familiares.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou apurado, através do breve estudo, que a criminalização de fatos sociais passíveis de serem solucionados através de políticas públicas de natureza não penal, produz uma falsa ideologia de resolução dos conflitos através do encarceramento. Todavia, tratando-se de crimes de pequeno potencial ofensivo e em especial infrações praticadas no meio familiar ou doméstico não há que se estabelecerem sanções meramente punitivas, mas a problemática da violência doméstica deve ser vista em um contexto maior, ou seja, procurar enxergar que a causa da violência doméstica está na cultura do machismo, no abuso de álcool e drogas, desestruturação da família, dentre outros. E para tais eventos sociais negativos, o poder público precisa estabelecer políticas públicas que visem a promover uma mudança cultural da sociedade, promovendo a igualdade de direitos, a educação e propiciar inserção dos portadores dos agressores em programas de tratamentos médicos e psicossociais objetivando a ruptura de comportamentos violentos, sejam em decorrência de vícios em drogas ou álcool ou em razão de comportamento machista.

A Lei Maria da Penha, desde o seu nascedouro, já se apresentava como altamente punitivista, sendo a expressão do direito penal máximo. Contudo, o legislador, não satisfeito com o arsenal de medidas de caráter não penal para obrigar o agressor a cumprir as obrigações impostas nas medidas protetivas, acrescentou o artigo 24-A, através da Lei 13.641/18, como forma de controle social, determinando a prisão do descumpridor de medidas de proteção. Todavia, em que pese o Brasil ter aumentado o rigor do caráter punitivo da Lei Maria da Penha, não vem cumprindo as disposições previstas no artigo 8º⁶⁵, que prevê dentre outras, a realização de campanhas educativas sobre prevenção de violência doméstica e familiar, bem como a instalação de centros de tratamento para agressores.

Por derradeiro, insta consignar que, nos termos do artigo 6º da Lei Maria da Penha, a violência quando praticada no âmbito doméstico ou familiar contra a mulher, independente da idade, configura uma das formas de violação dos direitos humanos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Criminalizar a violência doméstica não basta para erradicá-la, diz Angela

65 Art.8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

Davis. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-07/angela-davis>. Acesso em 03 de junho de 2018

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgenc.>>. Acesso em 13 de março de 2019.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal.** Acessível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.6889, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo de Processo Penal.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Acessível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 14. Ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei 13.641, de 3 de abril de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** Acessível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2020.

BIANCHINI, Alice ; GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria Da Penha – Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência De Gênero.** Editora. :Saraiva, 2014. Pag. 86/87.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Lei Maria da Penha. Rede de Atendimento às Mulheres.** Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/rede-de-atendimento-as-mulheres-em-situacao-de-violencia-2/>>. Acesso em 15 de abril de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Elogios À Lei Que Pune Com Prisão Descumprimento De Medida Protetiva.** Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86491-elogiosalei-que-pune-com-prisao-descumprimento-de-medidas...>>. Acesso em 05 de junho de 2018.

JUSBRASIL. **O Novo Tipo Penal De Descumprimento de Medida Protetiva Previsto Na Lei 13.641/2018.** Acessível em:<<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/569740876/o-novo-tipo-penal-de-descumprimento-de-medida-protetiva>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

MIGALHAS. **A Reação Legislativa De Criminalização Das Medidas Protetivas De Urgência.** Disponível em:< <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278433,41046-A+reacao+legislativa+d>

e+criminalização.> Acesso em 01 de junho de 2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1.477.671. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 18/12/2014.
JusBrasil. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5915977/recurso-especial-resp-686209-rs-2004-0111329-9-stj>>. Acesso em 02 de junho de 2018.



Fonavid

Fórum Nacional de Juízes e Juízes de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

ARTIGO

O Direito Fundamental De Acesso À Justiça Da Mulher Em Situação De Violência Doméstica E Familiar Em Tempos De Pandemia Covid-19 Mediante A Utilização Da Ferramenta “Protetivas”

Fernanda Baldo Romero

O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19 MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA “PROTETIVAS”

THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO WOMEN’S JUSTICE IN A SITUATION OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE IN TIMES OF PANDEMIC COVID-19 TIMES THROUGH THE USE OF THE “ON-LINE PROTECTIVE” TOOL

Fernanda Baldo Romero⁶⁶

RESUMO: O presente estudo tem por objeto o projeto “Protetivas *On-line*” e visa demonstrar, em tempos de pandemia Covid-19, que tal ferramenta tecnológica garante o direito fundamental, da mulher em situação de violência, de acesso à justiça. Demonstra que o projeto atende a Lei 14.022/2020 e as recomendações da ONU e do CNJ no tocante à criação de canais de atendimento virtuais às mulheres vítimas de violência. Trata-se de pesquisa bibliográfica, de campo e empírica, delimitada à 3ª de Violência Doméstica e Familiar de Campo Grande-MS. Verifica-se que de forma simples e com baixo custo, o direito dessas mulheres fora efetivado.

PALAVRAS-CHAVE: Violência, Justiça, Protetivas *On-line*, Isolamento, Efetividade

ABSTRACT: *This article investigates the project “Protective On-line” and aims to demonstrate, in times of Covid-19 pandemic, that such a technological tool guarantees the fundamental women’s right in situations of violence to access justice. It demonstrates that the project complies with Law 14.022/2020 and the recommendations of the UN and CNJ regarding the creation of virtual assistance channels for women victims of violence. This is a bibliographic, field and empirical research, delimited to the 3rd of Domestic and Family Violence in Campo Grande-MS. It appears that in a simple and low-cost manner, the rights of these women were effective.*

KEYWORDS: *Violence; Justice; On-line Protective; Effectiveness, Isolation*

1 INTRODUÇÃO

Em 07 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei 11.340, conhecida por “Lei Maria da Penha”, com o intuito de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, atendendo assim o parágrafo 8º do artigo 226 da Carta Magna, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – Cedaw e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará.

Importa lembrar que referida lei ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que lutou por 20 anos para ver seu agressor preso: em 1983 sofreu a primeira tentativa de homicídio. Para tanto, teve o auxílio de ONGs para acessar o CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional; e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Esses encaminharam o caso para a Comissão Interamericana de Direitos da Organização dos Estados Americanos (OEA) que, em 2002, condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, sendo uma das recomendações que se criasse uma legislação adequada a esse tipo de violência.

66 Aluna especial do mestrado em Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável da UFMS.

Percebe-se, destarte, que o acesso à justiça às mulheres em situação de violência é um direito fundamental por vezes negligenciado, ora pela dificuldade de um acesso efetivo, ora por falta de meios para chegar até a prestação jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário que dissemina práticas que visam a qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, mesmo antes da pandemia, instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, definindo, destarte, diretrizes e ações para o enfrentamento e combate à violência contra as mulheres, Resolução 254, de 05 de setembro de 2018.

O fundamento desta Resolução é tirado da já citada Convenção de Belém do Pará que determina que seus Estados Partes, dentre eles o Brasil, incorporem em sua legislação normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como, que adotem medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique sua propriedade (art.7º, “c” e “d”).

Tem-se, também, do Cedaw, especificamente da Recomendação Geral nº 35, que orienta os Estados Partes a implementarem mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial, que incluam “avaliação e proteção quanto a riscos imediatos”.

E, da própria Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, em seu artigo 3º e parágrafo 1º preconiza que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo de seus direitos e que o poder público desenvolverá políticas que visem a garantia desses direitos.

Ainda, não se pode esquecer que o tema também abrange a agenda 2030 da ONU, vez que um dos objetivos de desenvolvimento sustentável é a “Igualdade de Gênero”, ODS 5: “a igualdade de gênero não é apenas um direito humano fundamental, mas a base necessária para a construção de um mundo pacífico, próspero e sustentável”, (ONU, plataforma agenda 2030). Importante ressaltar a transversalidade dessa ODS, atingindo todas as demais.

Por isso o presente estudo aponta conceitos bibliográficos, pesquisa de campo e empírica acerca do patriarcalismo e violência de gênero bem como o quanto essa violência aumentou em tempos de Pandemia Covid-19.

Após, apresenta a ferramenta “Protetivas *On-line*”, projeto piloto do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, seus objetivos e a sua fundamentação legal, como uma das formas de resguardar o direito fundamental da mulher em situação de violência a acessar à justiça.

Por fim, responde-se a seguinte problemática: Como o “Protetivas *On-line*” resguarda o Direito Fundamental ao acesso à Justiça da Mulher em situação de violência?

Por se tratar de pesquisa empírica, delimita-se espacialmente este estudo às decisões da comarca de Campo Grande - MS, especificamente, da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar entre 08 de julho de 2020 até 08 de janeiro de 2021.

Com a análise dos dados propõe-se a reflexão sobre a viabilidade da ferramenta tecnológica “Protetivas *On-line*” como forma de acesso à justiça bem como de sua ampliação para os demais

municípios do Estado de Mato Grosso do Sul e, quiçá, da Federação, objetivando por fim, a efetivação do acesso à justiça da mulher em situação de violência de forma célere e de baixo custo, tornando-a parte da Política Nacional do Judiciário de enfrentamento à Violência contra a Mulher.

2 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com a Lei Maria da Penha, art. 5º, entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra mulher (vítima certa), num determinado contexto relacional (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nas lições de CUNHA e PINTO (2015).

Essa violência deve ser praticada sempre a título de dolo e, destarte, não necessariamente precisam tipificar infração penal.

Sem esgotar os tipos de violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas, citam-se as mais comuns:

Violência física - ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física da mulher, ou seja, é o uso da força mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando os crimes de lesão corporal e feminicídio (arts. 129 e 121, §2º, VI), e mesma na Lei de Contravenções Penais, como a vias de fato (art. 21).

Em “Crimes contra mulheres”, as autoras apontam a importância de se ater ao fenômeno chamado de “ciclo da violência” para que se consiga interromper a violência e resguardar o direito à vida dessa mulher:

O tipo penal de lesão corporal, quando analisado a partir da perspectiva dos estudos gênero, adquire contornos muito diferenciados, trazendo para a discussão características específicas da violência doméstica e familiar contra a mulher que não se fazem presentes em outros contextos de violência. Nestes termos, para uma melhor compreensão da violência física, aqui estudada com lesão corporal, faz-se necessário incorporar ao centro do debate o fenômeno conhecido como ciclo da violência. WALKER (2009, p. 91), em 1979, identificou que existem três fases distintas, localizadas em um ciclo de violência íntimo-afetiva: 1) a construção da tensão, em conjunto com o aumento da percepção do perigo; 2) o ápice da tensão, em que as agressões chegam ao incidente mais violento; e, por fim, 3) a etapa do arrependimento. Há um escalonamento da intensidade e da frequência das agressões, que depende das circunstâncias da vida do casal. Não se constatou que a repetição cíclica das etapas tende a fazer com que a agressão seja cada vez mais grave e habitual. (...) Esse ciclo, como dito, costuma manifestar-se reiteradas vezes na vida do casal. (BIANCHINI *et al*, 2020, p. 90)

O feminicídio é o cumprimento do ciclo da violência. Até 2019 ainda se tinha um histórico de banalização da violência de gênero por parte do Direito Penal ao, por inúmeras vezes, desconsiderar as mortes femininas ocorridas em contexto de violência doméstica e familiar e permitir absolvições em razão e ante a “legítima defesa da honra”. Ele representa a última etapa de uma continuidade de violência que leva à morte. Seu caráter violento, que aumenta a cada refazimento do ciclo, evidencia a predominância de

relações de gênero hierárquicas e desiguais tais com abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter às mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações.

Embora a Lei 13.104/15 tenha entrado em vigor em 10 de março de 2015, que acrescentou ao artigo 121 do Código Penal a qualificadora do feminicídio (morte da mulher em razão da condição do sexo feminino) os casos de feminicídio aumentam. Ainda se pensa na mulher como objeto, subjugada em sua intimidade e sexualidade.

Dados do Relatório Feminicídio de 2019 disponibilizados pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência, apontam que nesse ano foram registrados 96 casos de feminicídios, sendo que destes 31% foram consumados e 69% tentados. 26% das vítimas haviam registrado pedido de medidas de proteção anteriormente, mas 74% das vítimas não haviam denunciado eventuais crimes anteriormente praticados por seus algozes.

Ante aos casos crescentes não só de feminicídios, mas de violência doméstica em geral, o Conselho Nacional de Justiça juntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público, fizeram a resolução conjunta nº 5 que diz respeito ao Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual tem como um dos objetivos precípuos, criar mecanismos para coibir a violência doméstica e sua perpetuação.

Violência psicológica - ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer ao vê-la amedrontada, inferiorizada e diminuída. Importa destacar que a maioria das violências podem se tornar psicológica, vez que o medo e narrativa dos fatos podem revitimizar a mulher.

Violência sexual - ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros ou até mesmo o registro não autorizado da intimidade sexual (o simples fato de registrar).

De forma ampla, no contexto da Lei Maria da Penha a violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou a prostituição; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Violência patrimonial - ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores. Insta lembrar que esta forma de violência

raramente se apresenta separadas das demais, servindo, muita das vezes, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima.

Violência moral - ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher. Tal violência é entendida como qualquer conduta que consista em imputar a vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso (calúnia), imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso (difamação) ou atribuir à vítima qualidades negativas (injúria), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica.

Portanto, não é toda a violência contra a mulher que é objeto da Lei Maria Penha, mas sim, a que, também, envolver questões de gênero (e, para isso, temos de necessariamente saber o motivo da violência) e que praticada no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto.

Destarte, violência de gênero faz parte de um universo onde a violência doméstica está contida. Elas não se coincidem vez que a de gênero é mais ampla e engloba a violência doméstica.

3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O PATRIARCALISMO

A partir de 1942, com Simone de Beauvoir, em Segundo Sexo, inicia os estudos sobre a igualdade de gênero, tendo seu ápice em 1960.

A Constituição Federal de 1988 só veio corroborar o que as teorias feministas extraterritoriais afirmavam: as mulheres são iguais aos homens em direitos e obrigações, sendo, portanto, dotadas de direitos fundamentais e dentre eles o de acesso à justiça.

Dezoito anos após a promulgação da Carta Maior, a Lei Maria da Penha foi criada neste ano (2021) completa 15 anos. Ela faz parte de uma das políticas públicas para o enfrentamento à violência contra a mulher que apenas surgiu por imposição das cortes internacionais ao Brasil ante a clara violação de direitos que sofreu Maria da Penha Maia Fernandes.

Percorrendo a história dessa mulher constata-se que, mesmo ela tendo acesso à justiça, este fora efetivado apenas 20 anos após os fatos. Essa demora, para muitas mulheres, representa a morte.

Com a Pandemia Covid - 19 constatou-se que as mulheres ficaram mais vulneráveis e suscetíveis de violências dentro de seus próprios lares, vez que uma das medidas adotadas para se conter a propagação do vírus foi o isolamento social. Assim, confinaram-nas no espaço privado, em convívio direto e constante com seus agressores, dificultando o acesso à justiça, à rede informal de apoio e outras formas de ajuda

Pasinato e Colares (2020) apontam que, historicamente, em situações causadas por grandes crises, dentre elas as sanitárias, homens e mulheres são afetados; no entanto, mulheres e meninas acabam sendo mais atingidas por violências físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e todas aquelas que tem por base o gênero.

Conforme esclarece a antropóloga argentina na obra “Direito a identidade de gênero”:

O gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre

homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação. (BARREDA, 2012. p.101)

Portanto, a violência de gênero envolve essa determinação social dos papéis masculino e feminino (papéis sociais que o homem e a mulher desempenham – até que ponto eu desvalorizo um papel e super valorizo outro), ou seja, quando se há um caráter discriminatório, mediante importâncias diferenciadas.

Destaca-se que este tipo de violência é geracional:

Importante destacar que a prática da violência de gênero é transmitida de geração a geração tanto por homens como por mulheres. Basicamente, tem sido o primeiro tipo de violência em que o ser humano é colocado em contato direto. A partir daí as pessoas aprendem outras práticas violentas. E ela torna-se de tal forma arraigada no âmbito das relações humanas que é vista como se fosse natural, como se fizesse parte da natureza humana. A sociedade legitima tais condutas violentas e, ainda nos dias de hoje é comum ouvir que as “mulheres gostam de apanhar”. Isso dificulta a denúncia e a implantação de processos preventivos que poderão desarraigar por fim a prática da violência de gênero. A erradicação da violência social e política passa necessariamente pelo fim da violência de gênero, que, sem dúvida, dá origem aos demais tipos de violência. (MELO;TELES, 2003, p.24)

Pois bem, a violência de gênero envolve uma determinação social de papéis masculino e feminino. Isso adquire caráter discriminatório quando a tais papéis são estabelecidos pesos e importâncias diferenciados. Quando a valorização social desses papéis é distinta há desequilíbrio, trazendo prejuízos para as mulheres que, em sua dimensão mais acentuada, chegam à violência contra a mulher.

A violência baseada no gênero é a praticada pelo fato de a vítima ser mulher. Aquela violência no âmbito doméstico principalmente quando a mulher deixa de exercer o papel social a que foi destinada (por exemplo quando a mulher deixou de fazer o arroz ou queimou o feijão ou porque não fez a refeição ou não exerceu o papel de mãe que é esperada pelo homem). Essa violência é muito enraizada no Brasil vez que é um país, ainda, patriarcal e, sendo assim, impõe a mulher o papel de cuidadora no geral.

Tão importante é o enfrentamento dessa violência que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará - ratificada pelo Brasil em 27/11/1995 (Decreto nº 1.973/96), caracteriza violência de gênero como ofensa à dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Destarte, a violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Então, o que vem a ser patriarcalismo? É um sistema de poder, onde a autoridade da família se baseia na figura do pai; ao homem é dado o direito de educar, corrigir e, se necessário, castigar

física, psicológica e sexualmente a mulher. Portanto, uma relação assimétrica de poder, que permeia as relações do universo feminino desde o seu nascimento, sobretudo, no espaço privado, local em que meninas e mulheres sofrem as primeiras violências.

Comprovando que o patriarcalismo está arraigado na sociedade, pesquisa do IBGE, sobre “Tolerância social à violência praticada contra as mulheres” demonstra que o estereótipo de gênero é mitificado no Brasil. A análise mostrou que: quase três quintos dos entrevistados, 58%, concordaram, total ou parcialmente, que “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”. E 63% concordaram, total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. Também, 89% dos entrevistados tenderam a concordar que “a roupa suja deve ser lavada em casa”; e 82% que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”⁶⁷.

A citada pesquisa traz dados como: a população ainda adere majoritariamente a uma visão de família nuclear patriarcal, mesmo que sob um enfoque contemporâneo; um homem deve tratar bem sua esposa, e, enquanto o fizer, rugas “menores” devem ser resolvidas no espaço privado; a esposa, deve “se dar ao respeito”, se comportar segundo o papel prescrito pelo modelo; se o marido bater, é caso para intervenção do público na esfera privada.

Embora as várias transformações sociais operadas nas últimas décadas (as mulheres ocupando os espaços públicos, por exemplo), o patriarcado ainda é muito presente em nossa cultura e é cotidianamente reforçado, na desvalorização de todas as características ligadas ao feminino, na violência doméstica, na aceitação da violência sexual, na manutenção da família heteronormativa, no reconhecimento apenas no binarismo homem/mulher.

Ante a este estereótipo arraigado, o modelo familiar é patriarcal e se organiza em torno da autoridade masculina que para mantê-la e reafirmá-la se utiliza da violência – física ou psicológica – seja de maneira efetiva, seja de maneira subentendida.

A permanência da família patriarcal como modelo, é atestado no citado estudo quando se tem aproximadamente 64% dos entrevistados e entrevistadas afirmando concordar total ou parcialmente com a ideia de que “os homens devem ser a cabeça do lar”. A supremacia do homem dentro da família ainda é um valor que ganha muitos adeptos, apesar de o número de famílias chefiadas por mulheres aumentar ano após ano e assim cair a exclusividade masculina no papel de provedor.

Destarte, a disseminação de informações sobre as questões de gênero, os tipos de violências e patriarcalismo nas redes sociais e nos meios de comunicação de massa tem feito o número de denúncias e medidas protetivas aumentarem, o que ficou mais aparente ainda nos tempos em que estamos vivenciando. Nas falas da magistrada Helena Alice Machado Coelho, Juíza Coordenadora da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, além da pandemia Covid-19 estamos vivendo a pandemia da violência doméstica.

Buscando atender às recomendações da Organização das Nações Unidas, no tocante ao enfrentamento à violência contra a mulher, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, as

67 Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/>> Acesso em: 27 de março de 2021

Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público bem como Leis federais emergências, o Tribunal de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência, desenvolveu um “projeto-piloto” chamado “Protetivas *On-line*” que tem por escopo dar acesso à justiça às mulheres que se encontram em situação de violência.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19 NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Primeiramente há que se falar que os dados aqui apontados foram retirados do Relatório Circunstanciado Protetivas *On-line*, processo nº 066.152.0014/2020, apresentado pela Coordenadoria Estadual de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do TJMS, e, por se tratar de informações sigilosas, foi autorizada a presente pesquisa tanto pela juíza coordenadora da citada Coordenadoria, Helena Alice Machado Coelho, quanto pela magistrada idealizadora do projeto-piloto e titular da 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar de Campo Grande-MS, Jacqueline Machado. E, também, através de levantamentos empíricos junto à Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande-MS.

Em razão da Pandemia vivenciamos um distanciamento e isolamento social impostos, tendo em vista ser a melhor forma de conter o ritmo avassalador de transmissão do Corona vírus. Pode-se pensar: Mais tempo com a família. Estreitar os laços; mas a realidade não é bem essa.

Devemos lembrar que a casa não é o ambiente mais seguro quando falamos de violência doméstica. E, em tempo de isolamento social, é em casa que a maior parte das mulheres vem sofrendo abusos de todos tipos.

Segundo a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, no Informe Técnico 01-2020 – Raio X da Violência Doméstica em tempos de Pandemia Covid-19, a divulgação, por parte de diversos países de alguns indicadores, apontou o crescimento dos casos e das denúncias de violência doméstica e familiar contra as mulheres durante a pandemia. Na China, onde teve origem os primeiros casos, os números revelaram que as denúncias policiais de violência contra a mulher triplicaram, de tal forma outros países, como Itália, França, Austrália, Canadá, EUA, apresentaram um aumento significativo nesse tipo de agressão⁶⁸.

Os dados do Mato Grosso do Sul, apontados pela Coordenadoria da Mulher demonstram que de 2019 para 2020 o total de casos confirmados de violência doméstica, no mesmo período, aumentou em mais cinco vezes, no entanto, houve diminuição do número de medida protetivas de urgência, antes e durante a pandemia.

Informações referentes aos atendimentos realizados pela Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande de “casos confirmados de violência doméstica”, apontando os quantitativos de 16 casos em 2019 e de 82 casos em 2020, indicando um elevado aumento de ocorrências na capital, com acréscimo de 413%, no período de 21 de abril a 21 de julho de 2020, comparado ao mesmo período do ano anterior.

⁶⁸ Disponível em <https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/sc/publicacoes/informe_tecnico_2020_prova06.pdf> Acesso em: 21 de março de 2020.

O cenário retrata dados extremamente elevados de casos confirmados de violência doméstica contra a mulher, despertando preocupantes reflexões, principalmente para os indicativos constatados quanto ao cruzamento de informações deste documento que, apesar do aumento de no mínimo 100% de casos de violência nas regiões urbanas de Campo Grande, apresentou diminuição dos pedidos de medidas protetivas pelas mulheres da capital, com decréscimo de 0.71% comparados ao período anterior e, que tal situação pode ser reflexo dos fatores de riscos inerentes a violência doméstica que estão potencializados e vivenciados de forma mais intensa neste período pandêmico para as mulheres em situação de violência doméstica, aumentando sua vulnerabilidade.

Ante a este cenário foi idealizado o “Protetivas *On-line*”.

5 O PROJETO-PILOTO “PROTETIVAS *ON-LINE*”, SEUS OBJETIVOS E SUAS FUNDAMENTAÇÕES.

Em abril de 2020, a ONU, Organização das Nações Unidas, emitiu um alerta para o aumento da violência doméstica em meio à pandemia do novo Coronavírus e teceu várias recomendações, dentre elas, que o sistema judiciário garantisse à continuidade dos processos contra os agressores⁶⁹.

Em 07 de julho de 2020, fora sancionada a Lei 14.022, em seu artigo 4º, dispôs que “nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento *on-line*”.

Em 17 de junho de 2010, o CNJ emitiu a Recomendação nº 67⁷⁰, que dispôs sobre a adoção de medidas de urgência, durante a Pandemia Covid-19, para o resguardo da integridade física, psíquica e da vida de mulheres em situação de violência: “Recomendar aos Presidentes dos Tribunais de Justiça que, em caráter de urgência, realizem gestões junto às Secretarias de Segurança Pública das respectivas unidades da Federação, para que sejam admitidos, de imediato, o registro eletrônico (*on-line*), de ocorrência de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; o envio de dados e arquivos (*upload*) hábeis à demonstração da materialidade da infração, tais como documentos, fotografias, exames médicos ou laudos, bem como a formulação de pedido de medidas protetivas de urgência.”

A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJMS, mediante pesquisa, verificou que mesmo com o funcionamento do Poder Judiciário durante a pandemia Covid-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, certos municípios registraram aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher. E, a contrassenso, houve uma diminuição dos pedidos de medidas protetivas, conforme Informe Técnico 01-2020, já citado.

Destarte, ante ao aumento dos casos de violência contra a mulher, às dificuldades encontradas por elas (em razão da situação excepcional Pandemia Covid-19 - distanciamento social, crise econômica, convívio imediato com o agressor, etc.) para a solicitação de medidas protetivas bem como a necessidade de celeridade na concessão das medidas de urgência, e com fundamento nas

69 Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/04/1711382>> Acesso em: 19 de março de 2021.

70 Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3399>> Acesso em: 18 de março de 2021.

recomendações da ONU, do CNJ e em consonância com a legislação emergencial, a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar em parceria com Juíza Jacqueline Machado, titular da 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar de Campo Grande-MS (idealizadora do Projeto), propuseram a implementação da projeto-piloto “Protetivas *On-line*”, na cidade de Campo Grande/MS.

O “Protetivas *On-line*” foi pensado para efetivar o acesso das mulheres em situação de violência durante a Pandemia Covid-19. Trata-se de um espaço de denúncia e proteção em que a mulher não precisa sair de casa para pedir a medida protetiva, a qual deverá ser analisada em até 48 horas.

Instituído no dia 08 de julho de 2020 pelo TJMS e com vigência de 180 dias (podendo ser prorrogado), no âmbito da Comarca de Campo Grande, é um projeto coordenado pela Coordenadoria Estadual da Mulher, com o apoio das Secretarias de Comunicação e de Tecnologia e Informática do mesmo órgão. Uma inovação no cenário nacional, que possibilita mulheres em situação de violência doméstica e familiar requererem medidas protetivas de urgência, mediante o preenchimento de um formulário.

Para requerer uma medida protetiva basta acessar o site do TJMS, clicar no banner “Protetivas *On-line*”, fazer o cadastro, preencher o formulário simplificado (versão sintetizada do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, Resolução Conjunta CNJ e CNMP de nº5) e requerer a medida.

Desde que implementado até o dia 08 de janeiro de 2021 (o que corresponde a 06 meses), 683 (seiscentos e oitenta e três) pedidos de medidas protetivas foram registrados no “Protetivas *On-line*”, no entanto, destes, 590 (quinhentos e noventa) não foram apreciados, em sua maioria por não atenderem ao critério da “localização”, ou seja, as mulheres não residiam na Comarca de Campo Grande-MS.

Os dados mostram que mulheres do país inteiro acessaram a ferramenta *on-line* para solicitarem medidas protetivas, dentre as cidades listadas tem-se: São Paulo e comarcas do interior; Rio de Janeiro; Porto Alegre; Belo Horizonte; Curitiba, e; Manaus.

Conforme Relatório Circunstanciado do “Protetivas *On-line*” e dados coletados junto a 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campo Grande-MS os requerimentos de medidas protetivas aumentaram de forma gradativa, na seguinte proporção: julho – 24; agosto – 70; setembro – 116; outubro – 141; novembro – 154 e; dezembro – 178. Tal gradação demonstra que as mulheres, aos poucos, estão se apropriando dessa nova ferramenta.

Pois bem, dos pedidos recebidos e apreciados pelo juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campo Grande, verificou-se que 60% das mulheres responderam que não têm condições de se deslocarem até à Casa da Mulher Brasileira, apesar de residirem na mesma cidade.

Não se pode esquecer que estamos em tempos pandêmicos e o isolamento social bem como as medidas de restrição de mobilidade adotadas pela prefeitura, maior vigilância do algoz, ausência de condições físicas e emocionais também obstaculizam essa locomoção.

6 COMO O PROTETIVAS ON-LINE PODE RESGUARDAR O DIREITO DA MULHER DE ACESSO À JUSTIÇA?

Conforme apontado acima, dos 683 pedidos de medida protetiva utilizando-se da ferramenta “Protetivas On-line”, 590 não foram apreciados, em sua grande maioria pela competência territorial delimitadora do sistema.

Mulheres de diversos Estados da Federação acessaram o “Protetivas On-line”, sendo que a divulgação ocorreu apenas no âmbito do Mato Grosso do Sul.

Com o “Protetivas On-line” qualquer mulher pode pedir uma medida protetiva diretamente do seu celular, tablet, notebook ou qualquer aparelho que tenha conexão com a internet.

Portanto, com uma maior divulgação da ferramenta em questão bem como a ampliação de sua competência territorial, para que outras comarcas também do TJMS participem desse projeto inovador onde a mulher, dentro de sua própria casa, utilizando-se de um telefone com acesso à internet, possa pedir a implementação de medida de segurança que poderá lhe salvar à vida.

Trata-se da desburocratização do acesso à justiça, mediante a praticidade das medidas protetivas e a garantia do protagonismo da vítima. Neste ponto, importa destacar, que essa facilidade de acesso ao judiciário é vital em tempos de isolamento social, mas, em se passando a pandemia Covid-19, nada impede da manutenção da presente ferramenta, tendo em vista que cada dia mais busca-se uma aproximação da justiça com seu jurisdicionado, o que certamente ocorre com a efetivação do projeto piloto “Protetivas On-line”.

Diferente do projeto “Carta de Mulheres” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual a vítima ou qualquer pessoa que queira ajudar uma mulher em situação de violência acessa um formulário *on-line*, que após preenchido, é encaminhado a Coordenadoria da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário de SP (Comesp) encaminha resposta à vítima com orientações, o Protetivas *On-line*, mediante ao formulário que a própria vítima responde, consegue identificar possíveis fatores de risco para cessar o ciclo de violência bem como implementar a medida protetiva mais adequado ao caso concreto.

7 CONCLUSÃO

Pontuou-se, de forma breve, a historicidade da Lei Maria da Penha, com o intuito de demonstrar que o patriarcalismo, mesmo depois de declarada a isonomia pela Constituição, é arraigado na sociedade.

Demonstrou-se que a violência de gênero advém do patriarcado.

Apontou-se, resumidamente e sem a intensão de esgotamento, as formas de violência sofridas pela mulher e a importância de se quebrar o ciclo de violência, evitando, destarte, o mal maior: feminicídio.

Revelou-se, mediante a apresentação de estudos técnicos, que com a pandemia Covid-19, os casos de violência contra meninas e mulheres aumentaram vertiginosamente, a ponto de entidades

como a ONU e o Conselho Nacional de Justiça emitirem alertas e recomendações para o enfrentamento dessa segunda pandemia, a da violência contra a mulher.

Apresentou-se o “Protetivas *On-line*”, projeto piloto idealizado pela magistrada Jacqueline Machado juntamente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Projeto pensado para atingir o maior número de mulheres que não pudessem ir à Casa da Mulher Brasileira ou a outra unidade de atendimento à mulher, para requerer medidas de urgência, em tempos de Pandemia Covid-19.

O Protetivas *On-line* utiliza-se de ferramentas tecnológicas, onde a mulher pode requerer uma medida protetiva em se utilizando de qualquer aparelho que acesse à internet – fácil acesso à justiça.

Com o Protetivas *On-line*, além da medida protetiva, ante ao formulário resumido que a mulher responde (baseado no Formulário Nacional de Avaliação de Risco, Resolução Conjunta CNJ e CNMP nº5), consegue-se identificar fatores de risco, o perfil social e econômico das vítimas e dos agressores, o que auxilia a rede de atendimento da Casa da Mulher Brasileira a implementar ações pontuais, caso necessário, para cessar o ciclo de violência e efetivar o direito dessa mulher à justiça. Com isso, responde-se o problema proposto: o “Protetivas *On-line*” resguarda o direito fundamental de acesso à justiça da mulher vítima de violência porque desburocratiza esse acesso, facilitando, não só em tempos de Pandemia Covid-19, mas a qualquer momento, que mulheres requeiram as medidas de urgência necessárias a salvaguardar não só direitos como também a vida.

Por fim, comprovou-se que o “Protetivas *On-line*” cumpre com as recomendações da ONU, CNJ bem como as Leis Emergenciais e a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06, sugere-se, desta forma, que o projeto piloto do TJMS, seja institucionalizado como “Política Judiciária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, para que possa abarcar as demais unidades da Federação, levando o fácil acesso à justiça às mulheres em situação de violência, em consonância com a Resolução 254 do Conselho Nacional de Justiça.

REFERÊNCIAS:

BARREDA, Victoria. **Género y travestismo em el debate**. In: OPIELA, Carolina Von. Derecho a la identidad de género: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012. p. 101.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo**. Ed. Nova Fronteira, 2019.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos avançados, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**, 2020, 2ª ed.p.90.

BIANCHINI, Alice. **O feminicídio**. Disponível em <<http://www.professoraalice.jusbrasil.com.br/171335551º-feminicídio>> Acesso em: 26 de novembro de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches e; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha Comentada artigo por artigo**, 2015, 6ª ed. p. 49.

PASINATO, Wanis, COLARES, Elisa Sardão. Pandemia, Violência Contra as Mulheres e a Ameaça Que Vem Dos Números. **CEDEC - Centro de Estudos de Cultura Contemporânea, Boletim Lua Nova**, 2020. Disponível em: <https://boletimluanova.org/2020/04/20/pandemia-violencia-contra-as-mulheres-e-a-meacaque-vem-dos-numeros/>. Acesso em: 20 de março de 2021.

MELO, Mônica de; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 24.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 23, p. e200033, 2020.

Relatório Femicídio - Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Disponível em <https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/sc/publicacoes/relatorio-femicidio-2019.pdf> Acesso em 10 de janeiro de 2021.

Raio X da Violência Doméstica – Relatório Informativo 01 – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul <https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/sc/publicacoes/informe_tecnico_2020_prova06.pdf> Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

Raio X da Violência Doméstica – Relatório Informativo 02 – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul <<https://www5.tjms.jus.br/webfiles/cms-arquivos/124580f40bb889b35172d09e6fd2d7c4.pdf>>

Chefe a ONU alerta para o aumento da Violência Doméstica em meio a pandemia do Coronavirus. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>> Acesso em: 20 de julho de 2020.



Fonavid

Fórum Nacional de Juízes e Juízes de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

ARTIGO

Opressão Patriarcal, Cultura Do Estupro E A Lei Maria Da Penha: Arrazoado Sobre O Caso Nájila X Neymar E As Tendências Legislativas Brasileiras

Maria Damaceno
Carla Maria Martellote Viola

OPRESSÃO PATRIARCAL, CULTURA DO ESTUPRO E A LEI MARIA DA PENHA: ARRAZOADO SOBRE O CASO NÁJILA X NEYMAR E AS TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS BRASILEIRAS

Maria Damaceno⁷¹

Carla Maria Martellote Viola⁷²

RESUMO: A Lei Maria da Penha é um instrumento normativo de luta para as mulheres brasileiras contra a violência. O caso Nájila x Neymar e proposições legislativas anacrônicas justificam este estudo. O objetivo da pesquisa é analisar se o obscurantismo persiste nos poderes Judiciário e Legislativo no Brasil. Especificamente, descrevem-se as nuances do caso de Nájila x Neymar e avaliam-se as tendências legislativas que tramitam na Câmara dos Deputados. No que tange ao caso em questão, observam-se ações midiáticas que tendem a depreciar mulheres que ousam denunciar seus agressores, evidenciando a opressão patriarcal que reina desde a antiguidade, permitindo a prosperação da cultura do estupro. Quanto às proposições legislativas, percebem-se tendências superadas juridicamente com indícios falaciosos concernentes às vítimas de violência e a possibilidade de supressão de direitos das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: opressão patriarcal; cultura do estupro; Lei Maria da Penha; Tendências legislativas; Direitos das mulheres.

ABSTRACT: *The Maria da Penha Law is a normative instrument to the Brazilian women's fight against violence. The Nájila x Neymar case and anachronistic legislative proposals justify this study. The objective of the research is to analyze whether obscurantism persists in the judicial and legislative powers in Brazil. Specifically, the nuances of the case of Nájila x Neymar are described and the legislative trends being processed in the Chamber of Deputies are evaluated. Regarding the case in question, there are media actions that tend to disparage women who dare to denounce their aggressors, evidencing the patriarchal oppression that reigns since antiquity, allowing them to prosper from the culture of rape. As for the legislative proposals, there are trends that have been legally overcome with fallacious evidence concerning victims of violence and the possibility of suppressing women's rights.*

KEYWORDS: *patriarchal oppression; rape culture; Maria da Penha law; legislative trends; women's rights.*

1 INTRODUÇÃO

O governo brasileiro sancionou a Lei Maria da Penha em 2006. A normativa é considerada um marco na defesa dos direitos das mulheres por estabelecer mecanismos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar. A normativa é resultado de intensas lutas e reivindicações feministas diante do gravíssimo índice de violência enfrentado pelas mulheres.

Adriana Ramos de Mello (2016), juíza titular do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital do Rio de Janeiro, em sua obra *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*, assinala que a referida lei criou a possibilidade para que o

71 Advogada, pesquisadora e especialista em Gênero e Direito (EMERJ), mlddamaceno@gmail.com

72 Advogada, publicitária, doutoranda e mestra em Ciência da Informação (UFRJ/IBICT) e especialista em Gênero e Direito (EMERJ), viola.carla@gmail.com

juiz verifique a medida mais adequada e necessária à situação em análise, em conformidade com as penalidades de cada caso.

Não obstante a existência desse e de outros mecanismos legais que garantem proteção à integridade física da mulher, o objetivo do estudo é analisar se o obscurantismo persiste nos poderes Judiciário e Legislativo no Brasil. Os objetivos específicos são: descrever as nuances do caso de Nájila x Neymar e avaliar tendências legislativas que tramitam na Câmara dos Deputados.

Para tanto, a pesquisa busca responder os seguintes questionamentos: quais foram as motivações para a criação da Lei Maria da Penha (2006)? Como a cultura do estupro e a opressão patriarcal estorvam os julgamentos de mulheres no Brasil? De que forma o Legislativo, por meio de seus deputados, propõe o retrocesso dos direitos das mulheres?

A pesquisa segue uma metodologia de caráter exploratório, com delineamento bibliográfico como norte, para análise e interpretação das questões jurídico-sociais sobre a violência contra as mulheres. Utilizam-se como fontes de dados os portais em nível global e nacional para identificar enunciados, normativas e ações existentes que apresentem indicativos que resultem no combate à violência contra as mulheres. Posteriormente, realiza-se abordagem descritiva qualitativa para estudo do caso Nájila x Neymar e das tendências legislativas da Câmara dos Deputados.

1. PRECEDENTES PARA O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

O conceito de violência contra a mulher é categorizado pelas Nações Unidas (ONU, s.d.) como “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte em, ou que potencialmente resulte em, danos físicos, sexuais, psicológicos ou qualquer tipo de sofrimento nas mulheres”. Integram esta categoria de crimes a violência física e de cunho sexual, a violência patrimonial, ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, perseguição e chantagem.

A sutileza da violência simbólica que permeia toda categoria socialmente construída como sexo-gênero e a consequente desconstrução e reconstrução de identidades com base no sexo para fins de divisão do trabalho tem sido uma tarefa planejada para fixar as hierarquias sociais desde antes da Idade Média. Tratam-se de identidades desconstruídas e reconstruídas de acordo com interesses da sociedade patriarcal, que estabeleceu o poder e a liberdade intimamente ligados à propriedade e posse de bens, planejados para o não acesso pelas mulheres, mantendo-as sempre em dependência da necessidade de autorização do homem para assinar documentos, contratos ou abrir conta bancária. O Código Civil brasileiro de 1916 foi revogado pelo de 2002 que não contemplou mais essas exigências, além de suprimir a determinação que obrigava a mulher casada a não recusar, ao marido, o acesso ao seu corpo (BRASIL, 2002).

Contudo, ao se estabelecer a sociedade fraterna, pelo contrato social, incluindo as condições de dominação dos homens sobre as mulheres, não havia necessidade de recorrer à força física, ou violência, para que elas passem a aceitar essa superioridade. Para tanto, torna-se desnecessário pôr em prática a coação ou constrangimento para vencer a capacidade de resistência, para violentar ou se

apossar das mulheres, segundo afirma Carol Pateman (1993).

Para Adriana Vidal de Oliveira, a condenação de Mary Wollstonecraft, em 1790, e o guilhotinamento de Olympe de Gouges, em 1793, foram motivados pela publicação da Carta de Declaração dos Direitos das Mulheres (OLIVEIRA, 2012, p. 114), e acrescenta, na linha de raciocínio de Pateman, que os processos revolucionários ocorridos na França e nos Estados Unidos sempre foram planejados de modo a excluir as mulheres como pessoas destinatárias das conquistas revolucionárias; quanto menos direitos elas tivessem, mais fácil seria mantê-las submissas e obedientes.

Do contrato original, de que falam Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, surgiu o contrato sexual, para estabelecer o papel feminino dentro do lar, exclusivamente. Fora do lar, a mulher não tinha nenhuma função e, mesmo dentro do lar, seu espaço fica reduzido à cozinha quando o homem se reunia no lar com seus iguais, partes contratantes do pacto social.

Em A cidade antiga, Fustel de Coulanges, historiador francês do século XIX, narra que, na Idade Antiga (até 476 d.C.), a mulher deixava o lar paterno apenas no dia de casar, e não podia transpor a porta para deixar a casa pelas próprias pernas; o noivo recebia a função de retirá-la de dentro do lar paterno e levá-la no colo para o lado de fora. O simbolismo desse ato tem dois significados: i) a mulher não tinha liberdade para deixar o lar paterno em nenhuma hipótese; ii) fazia parte da cerimônia de casamento a simulação de rapto da mulher. Tal simulação é como se pode ver em filmes que retratam a idade antiga, como A Guerra do Fogo, em que o macho usa uma arma primitiva para intimidar e raptar a mulher de outra tribo (DE COULANGES, 2006).

A jornalista estadunidense, Betty Friedan, fez importante e perene pesquisa sobre a evolução das mulheres na educação e na vida profissional e utilizou os dados de sua pesquisa para construir uma crítica sobre o confinamento da mulher ao espaço privado. O livro foi publicado em 1963 e trouxe inspiração para a Segunda Onda Feminista, por apresentar como ideia central o papel da mulher construído em articulação com organizações governamentais e empresas privadas. Estas a desconstruíram enquanto sujeito de personalidade própria e a realocaram em seu papel doméstico como sujeito de consumo com anulação de sua identidade, como pessoa despersonalizada. Deste processo, decorreram inúmeras frustrações e problemas sociais e psicológicos para as gerações seguintes de mulheres, a partir da década de 1950.

O relato (FRIEDAN, 1971, p. 10) de uma política governamental estadunidense articulada com setores privados, mídia, jornais e revistas – que iniciaram o projeto de desconstrução da identidade feminina nos Estados Unidos a partir da década de 1920, com o fim de manter a mulher submissa ao homem e ocupada apenas com o lar –, traz como ilustração as transformações decorrentes desse planejamento para a vida das mulheres, que foram fortemente percebidas a partir da década de 1950, em que se observou uma queda acentuada no percentual de mulheres nas universidades e no campo profissional, diminuição da idade núbil da mulher e aumento de 2 a 3 filhos para 5 a 6 filhos por casal. Paralelamente, a família voltou a ser a destinatária da dedicação exclusiva, graças à anulação da mulher como sujeito individual para tornar-se sujeito de consumo, como planejado pelo patriarcado.

Trata-se de uma estratégia de violência simbólica contra a mulher, que consiste em impedir seu desenvolvimento pleno como pessoa. Essa desconstrução da identidade feminina ocorre no período em que as feministas haviam obtido importantes vitórias para as mulheres nos campos profissional, político, de sufrágio universal e educacional. São reivindicações que receberam o nome de Primeira Onda Feminista, para nomear as primeiras importantes conquistas das mulheres, que começa no final do século XIX e vai até o início do século XX, cerca de 1920. A partir de então, inicia-se o retrocesso dessas conquistas, simbolicamente através da violência psicológica aplicada sistematicamente contra as mulheres.

A violência psicológica é simbólica (BOURDIEU, 2002) e pode ser invisível, não letal, suave, insensível. Pode ser exercida essencialmente através da comunicação; pode se estruturar na defesa da superioridade masculina para facilitar a aceitação dessa superioridade pelas mulheres que, ao serem agredidas fisicamente, deixam de reagir por aceitar essa superioridade. Obviamente, os EUA é um modelo de representação para a maioria dos países; o que acontecia naquele país, rapidamente era copiado pelos outros. Assim, tornou-se possível o planejamento da manutenção do patriarcado em outros países, repetindo aquele modelo estadunidense para a desconstrução da identidade feminina enquanto sujeito de personalidade e direitos iguais.

A partir da Segunda Onda Feminista, 1960 a 1980, crescem os debates sobre a violência simbólica contra a mulher. A partir de 1975, ano em que o mês de março se consolida como mês de luta das mulheres – tendo o 8 de março oficializado pela ONU como marco do reconhecimento de conquistas e lutas por objetivos que ainda não foram alcançados –, intensificam-se os debates sobre a equidade de participação na sociedade e sua exclusão do mercado de trabalho, com referências recorrentes à tragédia ocorrida numa fábrica têxtil que culminou com a morte de 130 mulheres, em 25 de março de 1911, na cidade de Nova York.

As desigualdades incluem a inexistência de autodeterminação do próprio corpo – que impede que a mulher decida se quer ou não levar adiante uma gravidez indesejada, que estimula violência doméstica e familiar por meio de comportamentos como a cultura do estupro (que inclui o estupro marital, negado pela maioria dos tribunais) e o feminicídio –, para além de todas as formas de violência, que levaram ao surgimento das primeiras DEAMs – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher. A Terceira Onda Feminista, por volta de 1995 em diante, trouxe discussões acerca das questões de gênero, diferenças sociais e identitárias a partir do conceito de interseccionalidade (CRENSHAW, 2016).

A concretização da Lei Maria da Penha (LMP) foi uma imposição da CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após denúncias feitas por um grupo de ONGs feministas que se uniram para criar o Consórcio Maria da Penha, composto pelas ONGs: CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (Leila Linhares Barsted); CLADEM - Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Silvia Pimentel); THEMIS - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (Carmen Hein de Campos); CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria

(Iáris Ramalho Cortes); ADVOCACI - Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (Beatriz Galli); e AGENDE - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (Elizabeth Garcez), além de Rosana Alcântara, Cedim; Rosane Reis Lavigne, Defensoria RJ; e Ela Wiecko de Castilho, subprocuradora da República.

Feministas ativistas e pesquisadoras que atuam em defesa dos direitos das mulheres denunciaram à CIDH o Caso Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica que dá nome à lei, por ter sofrido duas tentativas de homicídio praticadas por seu ex-marido que tentou assassiná-la com arma de fogo. Na primeira tentativa de feminicídio, ocorrida em 1983, atirou em suas costas enquanto ela dormia. Em consequência desse crime, ela ficou paraplégica devido às gravíssimas lesões na coluna, além de outras complicações físicas e profundo trauma psicológico. Houve instauração de inquérito, a defesa alegou inocência do agressor afirmando que teria havido um assalto e que o disparo em Maria da Penha teria sido acidental. Em consequência, o inquérito foi arquivado. A segunda tentativa de assassinato ocorreu quatro meses depois, quando ela retornou à casa após a alta hospitalar, onde ficou internada todo esse período para duas cirurgias decorrentes do tiro e muitas outras intervenções médicas. Ao voltar para casa, seu marido agressor a manteve sob cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho; ela já estava há 3 dias sem poder tomar banho e se viu obrigada a pedir ajuda ao seu agressor.

Maria da Penha e as filhas eram vítimas constantes de violência doméstica e familiar praticadas pelo marido, e passaram a viver em situação de violência após o nascimento da terceira filha. No entanto, ela não tinha condições de segurança para se afastar daquela situação porque, na época, não existia nenhuma lei que assegurasse proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar; se ela fosse embora teria que deixar as filhas com o pai agressor. Apenas com o advento da LMP, a mulher passou a ter garantia para afastar-se do lar levando consigo seus filhos.

Ela conseguiu romper o ciclo da violência, e salvar a própria vida e a das filhas, após a segunda tentativa de feminicídio, quando então pôde contar com a ajuda de familiares e pessoas amigas que as ajudaram a fugir da casa, dando início a uma batalha judicial para levar a julgamento seu agressor e de suas filhas.

Somente 8 anos depois, em 1991, ele foi julgado e condenado a uma pena de 15 anos de prisão, com recurso de apelação em liberdade. A decisão da Segunda Instância saiu em 1996, com redução da pena para 10 anos e 6 meses, a qual não foi cumprida pelo agressor, em razão da defesa alegar irregularidade processual, culminando na anulação do processo.

Em decorrência da impunidade, em 1998, sete ONGs criaram o Consórcio Maria da Penha e denunciaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, que, em 2001, condenou o governo brasileiro a realizar novo julgamento para punir imediatamente o agressor, que, finalmente, foi condenado.

O caso também resultou na condenação com pena de multa e determinação para criar mecanismos eficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher, sendo o país

acusado de negligência, omissão e tolerância à violência contra a mulher (CIDH, 2001). A CIDH ainda impôs a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, com medidas para assegurar garantia e proteção aos direitos das mulheres, que sofrem com constantes retrocessos, especialmente numa democracia frágil e ameaçada todos os dias.

Portanto, a promulgação da LMP, ocorrida em 7 de agosto de 2006, decorre de sanções e multas aplicadas pela CIDH para obrigar o governo brasileiro a criar mecanismos de políticas públicas para o combate e coibição da violência contra a mulher, o que impulsionou a criação e consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em articulação com estados e municípios da federação, para o planejamento de ações de prevenção e combate à violência, bem como a garantia de atendimento humanizado e qualificado por agentes públicos e comunitários em formação e especialização contínuas, para a mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja categorização, feita pela OMS – Organização Mundial de Saúde, destaca:

a) violência autoinfligida dirigida contra a mulher por ela própria em decorrência da baixa autoestima provocada pela violência doméstica, que, por sua vez, leva à sensação de insegurança, como uma retroalimentação da violência sofrida;

b) violência interpessoal, com duas subclassificações: a) violência intrafamiliar ou violência doméstica, entre parceiros íntimos ou membros da família; e b) violência comunitária, que ocorre no ambiente social entre pessoas conhecidas e desconhecidas;

c) violência coletiva, praticada por meio de atos violentos, que ocorrem nos âmbitos macrossociais, políticos e econômicos, caracterizados pela dominação de grupos e do Estado, a exemplo de projetos legislativos com finalidade de esvaziar as garantias da Lei Maria da Penha.

Em termos legislativos, essa normativa representa importante conquista de advocacy feminista, ação parlamentar e executiva que possibilita articulação com as instituições governamentais e ONGs para implementação de políticas públicas, sendo reconhecida mundialmente como a terceira lei mais importante no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, que possui ferramentas e mecanismos para combater ao ciclo da violência.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) está em consonância com o artigo 226, §8º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (ONU, 1979) e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (OAS, 1994). Esses instrumentos normativos nacionais e internacionais reconhecem o respeito irrestrito de todos os direitos indispensáveis ao pleno desenvolvimento das mulheres e à redução das desigualdades sociais e econômicas que todas elas enfrentam.

A LMP reconhece a vulnerabilidade da vítima perante seu agressor diante das características dos crimes cometidos contra a mulher, porque, na maioria das vezes, a violência ocorre entre quatro paredes, sem testemunhas. Por essa razão, a força probante dos relatos da vítima sobre a

violência sofrida merece maior relevo, de acordo com os tribunais brasileiros, sendo esta uma antiga reivindicação de profissionais que atuam em direitos humanos, tendo em vista a especificidade da violência imposta contra a mulher, a qual, via de regra, vivencia uma situação de opressão que, historicamente, reduz sua capacidade de reação que a impede de romper o grave círculo de violência em forma de espiral, muitas vezes culminando com o feminicídio.

A justiça brasileira segue a determinação do direito internacional para as questões de direito probatório: a palavra da vítima de violência doméstica e familiar adquire maior peso. Nesse sentido, o artigo 7^o⁷³ da LMP enumera exemplos de violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando um rol apenas exemplificativo para permitir uma interpretação aberta e, assim, contemplar todas formas de violência das quais a mulher é vítima. O que está implícito na lei é que o simbolismo está sempre presente em qualquer tipo de violência cometida contra a mulher, desde o simples olhar que repreende seus gestos e vestuário, sua forma de se expressar até a forma mais grave dessa violência: o feminicídio (BRASIL, 2006).

A violência cometida contra a mulher vitimiza também seus familiares e toda a sociedade, que reproduz a violência intrafamiliar para além do ambiente doméstico; muitas vezes, a mesma mulher que vivencia esta situação tem um passado de violência familiar. Não raro, essa mulher também sofreu violência física e estupro do próprio pai, padrasto, tio e até irmão. Depois que casa ou vai viver com um companheiro, a violência doméstica pode não cessar para essa mulher, que reincide no ciclo de violência, desta vez praticada pelo marido ou companheiro e, em muitos casos, até pelo próprio filho.

Estudos apresentados pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais – FLACSO, sobre dados levantados (FLACSO, 2015) em postos de saúde da rede pública no Brasil acerca dos casos de violência cometida pelos filhos contra as mães, estas aparecem em 70,4% como vítimas da violência dos filhos. No entanto, esse percentual representa apenas os casos denunciados, ao se considerar que muitas vítimas sofrem em silêncio por medo ou vergonha de expor a família, razão que implica na violência pela retroalimentação e se transforma em violência autoinfligida⁷⁴.

73 “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018);

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

74 Compreende o comportamento suicida e as autolesões ou automutilações e ocorrem quando a pessoa pratica uma

2 CASO NAJILA E O JOGADOR NEYMAR

A cultura do estupro é uma violência de gênero dirigida contra a mulher, apenas por ser mulher, e reflete as desigualdades e assimetrias entre homens e mulheres. Significa banalização do crime de estupro, que afeta as mulheres de maneira desproporcional porque o estuprador jamais admite que cometeu tal crime. A tendência da sociedade será culpabilizar a mulher ao fazer críticas às suas roupas, sua personalidade, sua liberdade, o que leva a vítima a se sentir e acreditar que realmente é culpada pelo estupro do qual foi vítima.

A prática da cultura do estupro pelo patriarcado, ávido por desqualificar a narrativa dos fatos, faz com que a palavra da vítima tenha importância preponderante. Não obstante, é comum o isolamento da vítima que encontra dificuldades em apresentar provas documentais e testemunhais. O estupro é crime único, pois nenhum outro crime violento é tão cheio de controvérsias, nem tão enredado em disputas, sejam políticas ou de sexo-gênero.

As falsas, e poucas, denúncias de estupro levantam fortes debates, em sua maioria entre os homens. Entretanto, não é possível chegar a uma conclusão, porque as vítimas passam a ser investigadas em todos os setores de sua vida – família, trabalho, residência, amigos – quando, na verdade, o agressor é quem deveria ser investigado.

Por vezes, a lógica da investigação do estupro se inverte e a mulher, vítima de estupro que procura uma delegacia para denunciar o crime, passa a ser investigada, e quando o inquérito chega à justiça, ela passa a ser julgada por ser quem é, por sua conduta e status social. A desqualificação da experiência e da narrativa das mulheres vítimas de estupro é enfrentada pelas feministas. Elas têm trabalhado com a noção de cultura do estupro que inverte a lógica da investigação e da presunção de inocência que culpabiliza a vítima e exime o agressor. A categorização de cultura do estupro passa a indicar que o estupro não é tão repudiado; na verdade, é tolerado, incentivado e até perdoado na maioria das vezes.

A sociedade patriarcal constrói suas articulações para silenciar e invisibilizar a discussão que inverte os papéis de vítima e agressor e conta com conhecidos juristas das ciências criminais que constroem sua fama por abraçarem o papel de defesa de seus iguais, os homens agressores, em perfeita sintonia com a iniquidade e o apoio social obtido com a cultura do estupro, também criada pelo patriarcado em benefício próprio. Os mitos e estereótipos do estupro vão além da tênue fronteira do senso comum e alcançam o funcionamento das instituições estatais; a cultura do estupro se transforma em violência institucional contra a mulher.

Pesquisas realizadas por feministas em vários países, incluindo o Brasil, para construir uma base de fundamento em estudos sobre o estupro indicam que:

- a) a violência sexual é cotidiana na vida de muitas mulheres e crianças, meninas e meninos;
- b) o crime de estupro é subnotificado e os mecanismos existentes na maioria das delegacias, em termos de recursos humanos e materiais, favorecem a subnotificação e se transformam em obstáculos a fim de impedir que as denúncias cheguem às autoridades;

agressão de autodestruição.

c) homens que estupram podem, e muitas vezes têm, comportamentos tidos como aceitáveis pela sociedade, como agredir verbal e fisicamente a companheira;

d) a violência sexual não é cometida por homens doentes, desviantes, mas por homens considerados comuns e normais pelo senso comum, como é o caso de famosos jogadores e outros atletas, além de artistas;

e) a sexualidade masculina não é incontrolável, este é mais um mito do patriarcado para manter sua liberdade enquanto exerce o domínio sobre a mulher;

f) o estupro não é movido por lascívia ou desejo sexual, mas é instrumento de exercício do poder masculino para manter a mulher em situação de constante submissão.

Para além destes números, que refletem como a violência faz parte do cotidiano da mulher, a deturpação da realidade com base em estereótipos do comportamento feminino não considera a violência sexual sofrida pela vítima como violência, assim como a interação social promovida pelas mídias constrói o estereótipo de estuprador bonzinho e da vítima ideal mentirosa, gananciosa, invejosa. Assim, tem-se uma explicação causal para o estupro, usada pela sociedade para minimizar a culpa e a violência praticada pelo agressor:

a) as mulheres são provocadoras ou contribuíram para a violência ou pelo estupro que sofrem;

b) as mulheres não oferecem resistência suficiente e facilitaram o estupro;

c) o estuprador é sempre uma pessoa estranha e nunca ocorre dentro de casa;

d) mulheres “decentes” não são estupradas;

e) falsas alegações de estupro são comuns e motivadas por vingança ou arrependimento.

Para além da demora dos trâmites processuais, estas mulheres que já sofreram violação sexual sofrem agora o poder punitivo estatal, na medida em que o processo exige laudos técnicos invasivos, como o exame de corpo de delito, além de depoimentos exaustivamente repetidos nos quais tudo o que a vítima falar é posto sob constante suspeita. Perguntas sobre que roupa usava, sobre sua sexualidade e virgindade, se ofereceu suficiente resistência, se tem algum motivo ou interesse para fazer uma falsa acusação.

As investigações sobre estupro não são direcionadas ao agressor, será a mulher, vítima do estupro que registrou a ocorrência, que irá suportar a invasão de sua vida íntima e sua privacidade, como ocorreu no caso Nájila x Neymar. O famoso jogador de futebol disse que foi orientado por seu pai que “veio a público lançando mão de um expediente contumaz e muito eficiente para afirmar sua inocência” (CATRACA LIVRE, 2019), alegando falsidade da denúncia de Nájila, fazendo-a passar por mentirosa, e afirmando que o encontro foi consensual e a relação sexual também, além de afirmar que não houve violência. Neymar ainda afirmou que a intenção de Nájila era extorquir dinheiro e destruir sua reputação.

Embora a própria Nájila tenha afirmado várias vezes que o encontro foi consensual, por óbvio, a defesa de Neymar se apoia em estereótipos femininos – mulher mentirosa, interesseira, vingativa –, os mesmos argumentos usados pela defesa de exemplos famosos, como o ator Bill Cosby, hoje

condenado por vários estupros, Mike Tyson, também condenado pelo crime de estupro nos anos 1990, o jogador Robinho, que ainda recorre da condenação em primeiro grau e muitos outros homens famosos que, ou já foram condenados e cumprem pena, ou estão respondendo a processo criminal. O princípio da presunção de inocência logo é aplicado, como ocorre com profissionais que não se orientam por este preceito, a exemplo do apresentador de programa policial José Luiz Datena, que também foi acusado de assédio sexual, mas conseguiu silenciar a vítima.

A acusação de estupro contra o jogador Neymar é um caso emblemático, em que se demonstra como a legitimação da violência contra as mulheres é construída pela sociedade patriarcal de juristas, advogados, delegados, promotores, juízes e estupradores. Aqui, quem convive com o estigma de culpada é a vítima. É notória a construção (SABADELL, 2016) desse estigma por juristas famosos, autores de livros do ramo do direito penal, que invocam argumento bíblico escrito há mais de dois mil anos para imputar o crime de denunciação caluniosa de estupro às mulheres, colocando os agressores como vítimas.

Não é raro o uso de argumentos injuriosos e difamantes em processos judiciais, fatos esses que ensejam campanha para que as mulheres não contratem advogados, mas, sim, advogadas. Quanto às garantias processuais administrativas, na prática, estas são inexistentes para as mulheres que registram ocorrência de violência sexual; tais queixas incluem as delegacias especiais de atendimento à mulher – DEAMs, com exceções. Não há nenhum benefício em ser vítima de violência sexual, além da violência em si e da culpabilização da vítima por tudo quanto foi dito sobre a cultura do estupro; a vítima fica demasiadamente exposta, sua vida privada é invadida e sua família, parentes, amigos e todas as pessoas à sua volta também são atingidos.

Os fatos, tais como são narrados por Nájila, guardam total coerência com o que foi publicado na mídia a partir dos depoimentos ainda na fase de inquérito. Segundo o narrado, no mesmo dia que chegou a Paris o jogador “foi até o hotel dela meio embriagado, depois de um tempo ele ficou agressivo e, com violência, praticou relação sexual contra a sua vontade” (EL PAÍS, 2019).

Neymar alega que usou uma rede social para publicar um vídeo no qual diz que caiu em uma armadilha e que foi vítima de extorsão, por isso, publicou imagens não autorizadas em que Nájila aparece nua e ainda uma série de mensagens que trocou com Nájila antes e durante a sua chegada em Paris. Em seguida, argumentou que “quem me conhece sabe, sabe do meu caráter, da minha índole, que eu jamais faria algo desse tipo, o que aconteceu foi muito diferente do que dizem, estou muito chateado nesse momento, espero que a Justiça olhe as mensagens e veja o que realmente aconteceu”, disse. Nas mensagens expostas por Neymar, há fotos enviadas pela mulher e conversas íntimas que continuaram depois da data do fato denunciado. Segundo ele “o que aconteceu em um dia foi uma relação entre homem e mulher, dentro de quatro paredes, algo que acontece com todo casal” (SABADELL, 2016).

Quanto à investigação pela divulgação das imagens e conteúdo não autorizados, fotografias nas quais ela aparece nua, expostas pelo jogador em um vídeo mídia social – o que configura crime

de divulgação de foto de nudez de terceiro, previsto no artigo 218-C do Código Penal⁷⁵ –, não houve apuração do crime e a denúncia foi arquivada dando o caso por encerrado e livrando Neymar da pena prevista, que é de um a cinco anos de prisão.

Mas o que se deve perguntar é: o que teria acontecido se houvesse uma inversão de papéis e Nájila tivesse divulgado o conteúdo em vez de Neymar. A resposta parece meio óbvia. Ademais, ela alega que não sabia da extorsão praticada por seus advogados e que eles se afastaram do caso porque ela decidiu registrar a queixa, contrariando as orientações deles que, supostamente, pretendiam trabalhar com um acordo para que o caso não fosse para a justiça, Nájila demonstra, por suas declarações públicas à imprensa e mais ainda pelo registro da ocorrência, que desejava a apuração do crime, e não um acordo.

A base de sustentação usada por Neymar para fazer dele a vítima se escora principalmente no fato de Nájila não tê-lo denunciado imediatamente. Contudo, seus argumentos, assim como qualquer argumento da sociedade patriarcalista, são inescrutáveis. Se não fosse a demora em registrar a ocorrência, seria qualquer outro motivo. Neymar teria sempre razão e seria considerado vítima de tentativa de extorsão por Nájila.

Nájila argumenta que não fez a denúncia imediatamente porque o fato ocorreu fora do Brasil e acrescenta que estava emocionalmente abalada e com medo de registrar os fatos fora do país. Portanto, o boletim de ocorrência foi registrado em São Paulo no mesmo dia do seu retorno e ela também se submeteu a exames clínicos, sendo que o laudo relata quadro de “dor, perda de peso, ansiedade e problemas gástricos pós-episódio de estresse emocional e hematomas provenientes de agressões na região das nádegas e pernas”, além das fotos que revelam a descrição do laudo, que apontou transtorno misto ansioso e depressivo, síndrome dispéptica, que são sintomas gástricos, e traumatismos superficiais múltiplos.

No entanto, de acordo com a juíza que conduzia o processo, não havia “indícios” que pudessem levar o caso adiante. Portanto, se o relato da mulher, que deveria ter forte peso probatório, e o laudo clínico não são mais do que indícios, mas verdadeiras provas, dificilmente uma testemunha ocular serviria como prova, isto é, nem se o estupro fosse em público, como ficou demonstrado em todas as mídias de notícias oficiais⁷⁶.

Por outro lado, é importante ressaltar que quase todos ou grande parte dos crimes contra a dignidade sexual ocorrem “entre quatro paredes”. De acordo com Sabadell (1999), não havendo testemunhas torna-se difícil ou até impossível produzir provas que não sejam pelo relato conciso da própria vítima, porque, “entre quatro paredes”, dificilmente haverá testemunhas.

Desde a década de 1990, os tribunais constitucionais de diversos países, instados pela reflexão doutrinária, mudaram sua concepção acerca do valor probatório da palavra da vítima em crimes de

75 O dispositivo estabelece como delito “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia”.

76 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/partidos-senadores-e-deputados-repudiam-insulto-de-bolsonaro-a-reporter-da-folha.shtml>. Acesso em: 6 abr. 2020.

violência sexual. Como recorda Sabadell (1999), o motivo que levou a jurisprudência a declarar reiteradamente que, nos delitos sexuais, o testemunho da vítima é de suma importância ante a falta de provas no âmbito desta prática delitiva é que, em geral, esta ocorre entre quatro paredes e sem testemunhas. A afirmação de que o testemunho da vítima não é suficiente para condenar o estupro resulta em impunidade aos agressores.

Nesse caso, como recorda a autora, os tribunais estrangeiros consideram que “entram em jogo as regras da psicologia do testemunho, que só pode aplicar quem presencia as declarações, ou seja, o tribunal”. Segundo a autora, os tribunais consideram que é necessário verificar, ao avaliar a declaração da vítima, se existe “a ausência de uma incredibilidade subjetiva derivada de um motivo espúrio; a verossimilitude corroborada por circunstâncias periféricas e a persistência da vítima na incriminação do réu” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020).

Neste mesmo sentido, na América do Sul, o penalista peruano Castillo Alva, comentando a mudança da avaliação da prova pela Corte Suprema no Peru, também sustenta que: “estos delitos [...] muchas veces se cometen de manera solitaria, en la que falta la presencia de testigos directos y donde por lo general se echa de menos la falta de prueba documental” (CASTILLO, 2012). O autor lembra que os delitos contra a liberdade sexual “constituyen criminológicamente delitos clandestinos, secretos o de comisión encubierta” e que costumam “cometerse en ámbitos privados, sin la presencia de testigos, y muchas veces sin la existencia de rastros (desfloración, sangre, semen, huellas, etc.) que puedan develar lo sucedido a través de las pericias técnicas específicas” (CASTILLO, 2012).

Por tais motivos, os tribunais da Espanha, já em finais dos anos de 1980⁷⁷, sustentavam que a vítima de violência sexual deve ser considerada como uma “testemunha com estatus especial”, porque sua declaração apresenta um valor de legítima atividade probatória. Na maioria dos casos de estupro, a vítima não procura as autoridades imediatamente devido ao abalo psicológico e, portanto, deixa de fazer a perícia em momento mais favorável à obtenção dos vestígios do crime cometido.

Todavia, insta esclarecer que o crime de estupro apresenta dificuldades para a coleta de provas, por se tratar de delito cometido sem testemunhas, quase sempre entre quatro paredes. Embora a ausência ou a obtenção de provas frágeis não comprovarem a inocorrência do crime de estupro, ao se tratar de vulnerável e pessoa com enfermidade ou deficiência mental, que não possui o necessário discernimento para a prática do ato sexual, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (além dos números alarmantes desse tipo de crime contra crianças de todas as idades), não há que se falar em consentimento; sempre será configurado o crime de estupro sem cogitar sobre produção de provas. Eis que a presunção de violência é absoluta, o que torna o consentimento irrelevante.

Quanto ao consentimento, segundo afirmação de Nájila, ela pediu várias vezes para que Neymar parasse, pois ele a estava machucando. Ela declarou também que não quis continuar, porque,

⁷⁷ Aqui, estamos nos referindo a uma famosa decisão datada do ano de 1989 (STC 201/1989 de 30 de novembro de 1989). Disponível em: https://tc.vlex.es/vid/1-2-24-c-sstc-15034282?_ga=2.31286908.2128414971.1562202335-406152745.1562202335. Acesso em: nov. 2020.

ao ser perguntado se tinha preservativo, ele disse que não tinha. Em casos como este, se a pessoa não atende ao pedido para parar e decide prosseguir, mesmo não usando de força nem ameaçando, fica configurado o estupro. Este é o raciocínio dos tribunais no habeas corpus 129.217 do Supremo Tribunal Federal, que firmou sua jurisprudência para que a versão da vítima prevaleça.

No estupro, por se tratar de crime que ocorre quase sempre entre quatro paredes e cujas provas são de difícil produção, o agressor invariavelmente alega ter havido consentimento da vítima. Por este motivo, em consonância com a jurisprudência, a ausência de consentimento é de presunção absoluta quando se trata de estupro de vulnerável a partir da tipificação que a Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018 incluiu no Código Penal, e passou a punir também a importunação sexual, criando o artigo 215-A. Por sua vez, o artigo 217-A estabelece que as penas para tal crime se aplicam independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (BRASIL, 2018).

Portanto, a palavra da vítima assume importância relevante para caracterizar o estupro mesmo se, no início da relação, houve consentimento. Assim, a ausência da prova do consentimento também não afasta a configuração do crime, ainda que, entre o casal, exista um relacionamento amoroso preexistente.

3 TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

No cenário atual, no qual o mundo todo tem mantido a população confinada em suas casas devido à contaminação em massa pelo coronavírus, as mulheres estão ficando ainda mais expostas à violência doméstica e familiar, porque são obrigadas a ter que conviver por um tempo muito maior com homens que já são violentos e se tornam agressores diante do confinamento, por não saberem lidar com a tensão e insegurança com relação à saúde e outras pressões trazidas pela pandemia. Pesquisas demonstram (ONU MULHERES, 2020) um aumento de até 50% nas denúncias de violência contra as mulheres. Em paralelo, graves retrocessos são cometidos com uma frequência assustadora pelo Parlamento brasileiro e pelo governo, que promovem intensa redução de direitos assegurados na Constituição, incluindo propostas que podem levar ao retrocesso da Lei Maria da Penha (LMP).

É necessário intensificar debates e questionar o silenciamento das discussões sobre violência contra a mulher, mas muitos parlamentares estão agindo exatamente na contramão deste raciocínio. São representantes da sociedade patriarcal com sua face mais violenta, que tenta de todas as maneiras aniquilar, socialmente e subjetivamente, as conquistas obtidas pelas mulheres. Tais parlamentares, um grupo de homens eleitos pela população masculina, têm como propostas de campanha alteração de leis, como a LMP e o Código Penal, para impedir que as mulheres continuem denunciando as violências de que são vítimas.

A visibilidade da violência doméstica e familiar tem ultrapassado gradualmente o espaço privado e ocupa dimensões públicas. Ainda assim, a subnotificação persiste e os casos notificados

não chegam a 15% do número estimado de casos. O Brasil possui os maiores índices de crimes contra a vida, a integridade física e o exercício da liberdade sexual das mulheres. Em relação ao feminicídio, o Atlas da Violência 2019 (IPEA, 2019, p. 35) publicou uma pesquisa realizada durante 10 anos, de 2007 a 2017, cujo resultado aponta um crescimento de 30,7% no número de feminicídios, sendo que, no período de um ano, entre 2016 e 2017, houve um crescimento de 6,3%, com cerca de 13 assassinatos por dia. Enquanto isso, na Europa, a taxa de assassinato de mulheres flutua entre 0,2 e 0,3 por 100 mil, o que significa que o Brasil mata 65 vezes mais mulheres do que os países da Europa, sendo apontado por todas as pesquisas como um dos países mais inseguros para as mulheres.

As estatísticas apontam um severo aumento nos crimes contra as mulheres a partir do ano de 2014 até 2018; os dados de 2019 ainda não foram consolidados. Esses dados permitem uma correlação com o golpe em Dilma Rousseff, que, em 2014, foi reeleita presidenta da República e, a partir desse momento, teve que enfrentar a ira da oposição até o seu afastamento definitivo da presidência em 2016, graças ao golpe parlamentar articulado para derrubá-la, declarado pelo próprio Michel Temer (REVISTA FORUM, 2019), ex-vice-presidente e um dos articuladores do golpe.

Desde 2006, quando a Lei Maria da Penha começou a ser implantada, é possível verificar pelas estatísticas (SABADELL, 2016, p. 98) que, de 2006 a 2013, houve redução de cerca de 60% nos crimes que compõem a violência de gênero. 2013 foi o último ano em que se observou uma expressiva queda no número de notificações. A partir de 2014, estas voltam a aumentar, sinalizando o aumento da violência de gênero, e, em 2017, os casos ultrapassam em 200% em comparação a 2013. De 2018 até março de 2020, não é possível afirmar se houve redução⁷⁸.

Por óbvio, é necessário considerar vários fatores que poderiam sustentar este elevado percentual naquele período, tais como o aumento das notificações e a tipificação do feminicídio no Código Penal. A tipificação do feminicídio, no art. 121 do Código Penal, só passou a existir a partir de 2015. Isto possibilitou dar visibilidade à violência de gênero em articulação dialógica com a Lei Maria da Penha, obrigando o Estado a promover o aprimoramento e a ampliação das ferramentas necessárias à rede de atendimento às mulheres, como mecanismos de implementação da LMP, para oferecer segurança às vítimas de violência doméstica e familiar, embora a implementação dessa normativa esteja bem distante do ideal (BRASIL, 1940, 2006).

Um dos enfrentamentos da LMP é evitar que as mulheres sejam silenciadas e deixem de notificar os casos de violência. A subnotificação é um dos graves problemas que precisam ser enfrentados, entretanto, na contramão dessa perspectiva, cinco deputados protocolaram projetos de lei (PLs) para criação do crime de denúncia caluniosa. O PL que mais chamou a atenção foi o que recebeu o codinome “Lei Neymar da Penha”. Trata-se do PL 3369, do deputado Carlos Jordy, do PSL/RJ, mesmo partido que elegeu o atual Presidente da República e que também elegeu seus três filhos. Um deles, senador, também protocolou um PL com a mesma temática dos outros cinco.

Os parlamentares, autores dos PLs⁷⁹, 3369/2019, 3361/2019, 3375/2019, 3379/2019 e

⁷⁸ Disponível em: <https://www.relogiosdaviolencia.com.br/>. Acesso: 31 mar. 2020.

⁷⁹ PL 3361/2019, deputado Heitor Freire/PSL-CE; PL 3369/2019, deputado Carlos Jordy/PSL-RJ; PL 3375/2019, deputado Enéias Reis/PSL-MG; PL 3379/2019, deputado Celso Sabino/PSDB-PA; e PL 3388/2019, deputado Cabo Junio Amaral/PSL-MG. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>. Acesso

3388/2019, pretendem criar um delito autônomo em um parágrafo no artigo 339, do Código Penal que faz parte do Título IX, Capítulo III que dispõe sobre os Crimes contra a Administração Pública (BRASIL, 1940).

Portanto, a impropriedade dos PLs é notória. Eis que os homens seriam elevados ao patamar de coisa pública, em que não se aplica o princípio da bagatela, ou crime de menor potencial ofensivo, e a denúncia caluniosa por estupro seria elevada a status de crimes imprescritíveis. Tal é o anacronismo dos PLs, que por objetivo explícito, ao citar um trecho em que a Bíblia, faz referência à síndrome de Potifar, unicamente com a intenção de silenciar e banalizar as violências sofridas pelas mulheres, que passariam a temer a prisão por causa da denúncia. Nesse sentido, a sociedade eternizaria a naturalização das violências contra as mulheres, para além de fragilizar as conquistas obtidas pelas lutas feministas e todos os esforços para implementar e ampliar a aplicação da LMP.

Ademais, o Código Penal trata da tipificação dos crimes contra a honra e a denúncia caluniosa é tipificada de maneira expressa no artigo 138 (BRASIL, 1940), contemplando todas as justificativas dos casuísticos PLs, os quais evidenciam cunho totalmente sexista. Seus autores machistas querem criar um delito cuja autoria são, explicitamente, mulheres, com o fim de silenciá-las para impedir que notifiquem os casos de estupro e outras violências, levando a um esvaziamento inevitável da LMP, além de invisibilizar a violência de gênero.

Os parlamentares demonstram profundo desconhecimento das leis e fundamentam as propostas para seus PLs em notícias falsas criadas para circular na internet. Não apresentam nenhuma estatística institucional sobre falsas acusações de estupro para embasar tais propostas machistas, apenas alegam terem se deparado com um percentual de 80% de todas as denúncias, o que seria desprezado por qualquer pessoa leiga ou solucionaria o problema da violência de gênero, pois, se quase todas as denúncias fossem falsas, isto significa que a violência seria 80% menor do que os dados publicados pelo IPEA e outros institutos de pesquisa e estatística.

De acordo com Dimitri Dimoulis, “mesmo quando um legislador se afasta de posições da moral dominante, seu objetivo (ou pretexto) é impor preferências morais pessoais, promovendo mudanças nos costumes e no comportamento social”. Para o autor, “os valores morais que influenciarão” a norma, “a forma e a intensidade dessa influência não podem ser objeto de previsão e, muito menos, de imposição teórica” (DIMOULIS, 2018, p 101-102).

Torna-se necessário, na linha de raciocínio de Dimoulis, evitar que a influência do poder dominante, exercido em sua grande maioria pelos homens, e que está relacionada a fatores históricos de opressão da mulher, seja articulada para a criação de projetos de leis, como os 3369/2019, 3361/2019, 3379/2019, 3375/2019 e 3388/2019.

Portanto, em razão da impossibilidade de produção de provas para os crimes de estupro, a jurisprudência entende que, pela necessidade da palavra da vítima assumir preponderante importância, isto deveria servir para retirar esses crimes da invisibilidade e permitir a punição dos agressores. As advogadas que atendem mulheres com situação de violência relatam que a própria polícia minimiza as denúncias. Aqui, retornamos ao que foi exposto anteriormente sobre as delegacias não possuírem ferramentas e em: 12 dez. 2020.

recursos humanos que possam atender as vítimas de maneira humanizada e delegacias que funcionem durante 24 horas, e também nos finais de semana e feriados, porque os números das pesquisas apontados demonstram que, a cada 2 minutos, uma mulher é vítima de violência no Brasil.

É evidente que o objetivo de tais PLs é silenciar as mulheres vítimas de estupro e outras violências quanto a denunciarem seus agressores, invertendo a lógica dos valores legais para uma sociedade livre do crime hediondo de estupro, em vergonhosa e retrógrada atitude dos parlamentares autores de tais projetos de lei. Para as juristas, esses PLs trazem propostas que invertem o grave problema de crimes sexuais contra mulheres e meninas, e reforça a crença que perdurou até a entrada em vigor da LMP, de que estupro cometido por marido não era estupro, era fato não punível.

CONCLUSÃO

O Relatório da CPMI da Violência contra a Mulher representa um marco instrutivo para implementação de ferramentas de combate à violência, as quais precisam ser analisadas. Para tanto, precisamos de ações governamentais assertivas, não o descompasso legislativo que foi descrito nesta pesquisa.

Inferimos que o objetivo da criação do crime de denunciação caluniosa que justificou esses PLs é o de calar as mulheres vítimas de estupro e outras violências, contrariando a Lei Maria da Penha, que trabalha com a perspectiva de prevenção da violência.

A atuação legislativa deve, sim, contribuir para implementar as ferramentas e priorizar a aprovação dos PLs oriundos da CPMI da Violência contra a Mulher, que envolve o Consórcio da Lei Maria da Penha – como Cladem, Cepia, Themis, Cfemea, juristas feministas, Geledés, Agência Patrícia Galvão e demais organizações que colaboram para o combate e prevenção à violência contra as mulheres e meninas.

Verificamos, no atual estado de confinamento obrigatório imposto pelo coronavírus, a criação de novos mecanismos de proteção estabelecidos pela Lei Maria da Penha que estão auxiliando no combate à violência doméstica e familiar.

No caso Nájila x Neymar, entendemos que não houve um prejulgamento do jogador Neymar. Em nenhuma fase, ele foi privado da presunção de inocência e isso não foi apenas em razão de sua fama internacional; deve-se ao fato de “ser homem”. Mesmo a divulgação de imagens à revelia do jogador não trouxe nenhuma repercussão negativa. O oposto aconteceu com Nájila, que foi condenada antecipadamente pela imprensa e opinião pública, e nunca teve o princípio da presunção de inocência a seu favor. Ela apresentou provas documentais, mas “é mulher”.

A palavra da vítima tem peso especial neste tipo de crime, questão que pouco foi considerada. Em virtude de se tratar de crime grave, o estupro deveria ter sido mantido em sigilo absoluto, para evitar exposições prematuras e indesejáveis nas investigações.

Finalizamos com a expectativa que os PLs da denunciação caluniosa sejam rejeitados, sob pena de violação à Constituição, na medida em que criam o delito especificamente voltado para punir mulheres e silenciá-las, desencorajando-as a denunciar as violências que vivenciam no seu cotidiano.

Alertamos que essas proposições legislativas representam enorme retrocesso na luta pela igualdade de direitos e o enfraquecimento das poucas ferramentas existentes para a proteção das mulheres em situação de violência.

Elucidamos que este estudo não visa esgotar as ilações decorrentes das questões abordadas, mas, sim, apresentar uma contribuição para se pensar como os direitos das mulheres são tratados pelos poderes Judiciário e Legislativo.

REFERÊNCIAS

- ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública 2017**. Disponível em: www.forumseguranca.org.br. Acesso em: 05 abr 2020.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: nov. 2020.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: nov. 2020.
- BRASIL. **Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: nov. 2020.
- CASTILLO ALVA, José Luis. La declaración de la víctima como medio probatorio en los delitos contra la libertad e indemnidad sexual. **Diálogo con la Jurisprudencia**, n. 18, 2002.
- CATRACA LIVRE. **Caso Neymar**: tudo o que se sabe sobre a acusação de estupro até agora. 5 ago. 2019. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/caso-neymar-tudo-o-que-se-sabe-sobre-a-acusacao-de-estupro-ate-agora>. Acesso em: 15 mar. 2020.
- COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000**: caso 12.051. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 20 dez. 2020.
- CRENSHAW, Kimberlé. **Mapeando as margens**: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra as mulheres não-brancas. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/>. Acesso em: nov. 2020.
- DECLARACIÓN de la víctima como medio probatorio en los delitos contra la libertad e indemnidad sexual**. Disponível em: https://tc.vlex.es/vid/1-2-24-c-sstc-15034282?_ga=2.31286908.2128414971.1562202335-406152745.1562202335. Acesso em: 03 abr. 2020.
- DE COULANGES, Numa-Denis Fustel. **A cidade antiga**. 2006. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>. Acesso em: nov. 2020.
- DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: teoria da validade e da interpretação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- EL PAÍS. **Brasileira acusa Neymar de estuprá-la durante viagem a Paris**. 03 jun. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/01/deportes/1559423377_010672.html. Acesso em: nov. 2019.
- FLACSO - Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais. **Violência silenciosa**: as agressões de filhos contra pais. 2015. Disponível em: <http://flacso.org.br/?p=10529>. Acesso: 5 abr. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Partidos, senadores e deputados repudiam insulto de Bolsonaro a repórter da Folha**. 18 fev. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/partidos-senadores-e-deputados-repudiam-insulto-de-bolsonaro-a-reporter-da-folha.shtml>. Acesso em: 6 abr. 2020.

FRIEDAN, Betty. **A mística feminina**. Rio de Janeiro: Vozes, 1971.

IMP - Instituto Maria da Penha. **Relógios da violência**. [campanha]. 2017. Disponível em: <https://www.relogiosdaviolencia.com.br>. Acesso em: 12 mar. 2020.

IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2019**. Brasília: IPEA, 2019, p. 35. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 15 mar. 2020.

LISAK, D. *et al.* **False allegations of sexual assault**. Disponível em: <https://cdn.atixa.org/website-media/atixa.org/wp-content/uploads/2016/03/12193336/Lisak-False-Allegations-16-VAW-1318-2010.pdf>. Acesso em: 3 abr 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **A Constituição da Mulher Brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte**. 2012. 465 f. Tese (doutorado) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012.

ONU MULHERES Brasil. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível. 2020**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 7 abr. 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Violência contra a Mulher, 1979**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CEDAW.aspx>. Acesso: 12 mar. 2020.

OAS - Organization of American States. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, 1994**. Recuperado de <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1993.

REVISTA Forum. **Temer confirma que impeachment que resultou no golpe foi vingança de Eduardo Cunha contra o PT**. 27 nov 2019. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/temer-confirma-que-impeachment-que-resultou-no-golpe-foi-vinganca-de-eduardo-cunha-contra-o-pt>. Acesso: 6 abr. 2020.

SABADELL, Ana Lucia. **A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado**. Revista de Ciências Criminais, São Paulo, v. 7, n. 27, p. 80–102, jul./set., 1999.

SABADELL, Ana Lucia. **Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio: reações e relações patriarcais no direito brasileiro**. Revista Emerj, v. 19, n. 72, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/versao-digital/revista-da-EMERJ-72.html#168. Acesso em: 21 mar. 2020.



Fonavid

Fórum Nacional de Juízos e Juízes de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

ARTIGO

**Projeto Borboleta: A Experiência
Dos Juizados De Violência
Doméstica E Familiar Contra A
Mulher De Porto Alegre**

Ivete Machado Vargas
Madgéli Frantz Machado

PROJETO BORBOLETA: A EXPERIÊNCIA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PORTO ALEGRE

Ivete Machado Vargas⁸⁰

Madgéli Frantz Machado⁸¹

RESUMO: O presente artigo visa apresentar o Projeto Borboleta, que é desenvolvido no âmbito do Poder Judiciário, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre, como uma forma de biografar a existência deste Projeto e, assim, dar visibilidade às ações positivas, tanto de combate como de prevenção à violência contra a mulher. Entende-se que o silenciamento das mulheres se dá pela invisibilização de sua força e potencial, como uma estratégia implantada através do “desamparo aprendido” que oculta a violência e a discriminação das mulheres e meninas para manutenção do machismo estrutural. Através de coleta de dados dos atendimentos pelo Projeto no ano de 2019, verificamos que 719 mulheres foram atendidas pela Equipe Multidisciplinar (equipe composta pela servidora, psicóloga e estagiárias de psicologia de diferentes instituições) na sala de acolhimento; 108 homens foram entrevistados para os grupos reflexivos de gênero em 2019; 120 mulheres foram atendidas no Grupo de Acolhimento. Além disso, nas ações de prevenção (Maria na Escola, Maria na Comunidade, entre outros), formação de servidores (300 servidores receberam formação em 2019, em atualização em violência doméstica), formação de facilitadores de grupos reflexivos de gênero (mais de 200, em 2020), campanhas, etc., este alcance ainda é maior. Assim, dar visibilidade às ações de combate à violência é uma ação de resistência das mulheres (e homens) que combatem a discriminação de mulheres e meninas se posicionando contra o machismo e questionando os modelos de masculinidades e de feminilidades que replicam este padrão social.

PALAVRAS-CHAVE: Projeto Borboleta. Violência contra a mulher. Violência psicológica. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: This paper aims to present the Borboleta Project, an undertaking for combating and preventing violence against women which takes place within 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre (First Court of Domestic and Family Violence Against Women in Porto Alegre). It is understood that the silencing of women occurs through the invisibility of their strength and potential, as a strategy implemented through learned helplessness, which conceals violence and discrimination against women and girls in order to maintain structural misogyny. The findings and data collection of this study demonstrate that 719 women were assisted by the Multidisciplinary Team (team composed of the server, psychologist and psychology interns from different institutions) in the reception room; 108 men were interviewed for gender reflective groups in 2019; 120 women were assisted in the Host Group. In addition, there have been further initiatives such as preventive actions (Maria na Escola, Maria na Comunidade, among others), the training of civil servants (300 civil servants received training on update on domestic violence in 2019), the training of facilitators of gender reflective groups (more than 200 in 2020), campaigns, among others. Thus, promoting initiatives to combat violence is an action of resistance by women (and men) who fight discrimination against women and girls taking a stand against misogyny and questioning the models of masculinities and femininities that replicate this social pattern.

KEYWORDS: Butterfly Project. Violence against women. Psychological violence. Law Maria da penha.

80 Psicóloga. Mestre em Direito com ênfase em Direitos Humanos, Servidora do TJRS e Coordenadora Técnica dos Grupos Reflexivos de Gênero e do Projeto Borboleta, no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre/RS.

81 Juíza de Direito titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre/RS. Coordenadora do Projeto Borboleta. Coordenadora do Núcleo de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero da Escola da Magistratura do RS. Formadora da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados na temática “Questões de Gênero”. Palestrante na Escola da Magistratura do RS e Professora no CJUD - Centro de Formação Judicial do TJRS.

1 INTRODUÇÃO

Em Porto Alegre/RS, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi instalado em 25/04/2008. Antes disso, e logo em seguida à edição da Lei Maria da Penha, foi instalado projeto para atendimento das demandas de violência doméstica, que vigorou até a implantação definitiva da unidade especializada.

No ano de 2011 o Juizado de Violência Doméstica na Capital recebeu equipe própria, consistente em uma Assistente Social Judiciária e uma servidora, Psicóloga. A partir daí, várias ações começaram a ser desenvolvidas: atendimentos individuais, palestras, mediação familiar, grupos reflexivos de gênero, Maria na Escola e Maria na Comunidade, entre outras que serão descritas a seguir.

Em 30 de março de 2014 foi instalado o 2º Juizado. No mesmo ano foram firmados convênios com duas universidades, ampliando o número de estagiários(as) de psicologia para atendimento à demanda.

Com a Pandemia do Covid-19 percebemos a grande dificuldade das mulheres em recorrer aos serviços de proteção, o que contribuiu com o agravamento da situação, com aumento da violência doméstica (93.780 medidas protetivas foram deferidas no Estado do RS, desde 01/01/2020, na data desta consulta, 24/03/2021, e 2.409 prisões no ano de 2020, conforme site do TJRS, Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJRS (CEVID). Assim, uma das dificuldades que encontramos desde março de 2020 foi dar efetividade à Lei 11.340/2006, pela imposição do isolamento social, do desemprego, da dificuldade de acesso a telefone e à internet (acessibilidade digital). Através da coleta de dados das entrevistas com as mulheres atendidas no Projeto Borboleta, no ano de 2019 pudemos traçar um comparativo com as atendidas em 2020.

2 PROJETO BORBOLETA

O Projeto Borboleta, idealizado pela Magistrada titular do Juizado, Madgéli Frantz Machado, recebeu este nome em alusão ao processo de transformação (objetivo do projeto), não só das vidas de quem é acolhido pelo projeto, mas da sociedade. Consiste numa série de ações multidisciplinares que vão desde o acolhimento das vítimas de violência doméstica por equipe multidisciplinar (composta por psicólogos, estagiários de psicologia de Universidades conveniadas, profissionais voluntários de diversas áreas, como psicologia, serviço social, ciências sociais, administração, educação, etc.), até a capacitação das equipes que atuam no Juizado (e fora dele), ações de reeducação de autores de violência e ações e campanhas junto à comunidade (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Das ações abrangidas pelo Projeto Borboleta destaca-se: (1) *layout* diferenciado e espaços apropriados para atendimento humanizado; (2) atendimento humanizado às mulheres, visando escuta qualificada para atender suas necessidades; (3) convênio com universidades; (4) convênio com instituições parcerias (como o SENAC, desde 2016); (5) capacitação/formação da equipe multidisciplinar, cartórios e gabinetes, estagiários e voluntários; (6) reuniões de supervisão; (7) juizados itinerantes; (8) grupo de acolhimento para as mulheres; (9) grupo reflexivo de gênero; (10) psicoterapia breve; (11) arteterapia; (12) contação de histórias; (13) justiça restaurativa; (14) palestras

na comunidade e nas escolas (Maria na Comunidade e Maria na Escola); (15) curso de Formação de Facilitadores de Grupos Reflexivos de Gênero através de EAD (desde 2016); (16) reuniões de rede; (17) Borboleta Lilás; (18) Aromas de Esperança; (19) Capacitação para aplicação do Formulário de Avaliação de Risco.

Além destas ações, o Projeto Borboleta participa ativamente nas campanhas do Conselho Nacional de Justiça, como a campanha nacional Justiça Pela Paz em Casa, e da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (CEVID), a exemplo do Projeto Respeita as Gurias⁸².

2.1 LAYOUT DIFERENCIADO

O layout diferenciado consiste não só em espaços separados para atendimento da mulher (no cartório, nas entrevistas, nos grupos, na sala de espera, etc.), mas em atendimento que privilegia a escuta ativa e sigilosa (atenta e qualificada). Com esse objetivo foi criada a Sala de Espera exclusiva para as vítimas de violência Doméstica e Familiar, no Foro Central I de Porto Alegre. Há atendimento por estagiários de psicologia, através de convênio com as universidades parceiras, que as orientam sobre os serviços oferecidos, e escutam suas angústias dando suporte para que possam enfrentar esse momento ansiogênico, que é a audiência. Os estagiários de psicologia também podem acompanhar a vítima na audiência.

A sala conta com fraldário e brinquedoteca para as crianças que aguardam juntamente com suas mães ou familiares para audiências, e espaço de vídeo onde são transmitidas informações sobre violência doméstica. Também está disponível uma grande mesa onde são realizadas periodicamente atividades de arteterapia⁸³.

2.2 ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS MULHERES

O atendimento é individualizado, em salas acolhedoras, onde se preserva o sigilo e a mulher não é exposta nos corredores tampouco nos atendimentos nos cartórios. Neste atendimento busca-se identificar as demandas e necessidades da mulher, para melhor encaminhamento e deferimento das medidas protetivas necessárias. O trabalho é desenvolvido pelos servidores e pela equipe multidisciplinar (sempre que necessário), no horário de expediente do cartório (1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).

2.3 CONVÊNIO COM UNIVERSIDADES

Atualmente há convênio com cinco universidades, cujos estudantes de psicologia fazem o atendimento, principalmente às mulheres na sala de acolhimento, enquanto aguardam as audiências,

⁸² O Projeto Respeita as Gurias consiste numa parceria da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (CEVID) com a rádio Themis em campanhas que buscam dar visibilidade à violência contra a mulher e os canais de denúncia, através de podcasts que circulam nas rádios nacionalmente. Disponível <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/respeita-as-gurias/>

⁸³ Material informativo disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=261237>. Acesso em: 05 jan 2020

podendo inclusive acompanhá-las na solenidade. Visa o atendimento qualificado das mulheres, para melhor atendê-las em suas necessidades, orientando-as quanto a serviços, bem como identificar outras demandas, como encaminhamento para psicoterapia ou atendimento na rede. Os atendimentos ocorrem de segunda à sexta-feira, no turno da tarde, por ser o período de maior número de audiências. As trocas entre os estudantes de diferentes universidades se fazem sentir em proveito do serviço, pois diferentes olhares e perspectivas são trazidos nas reuniões de supervisão.

2.4 CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES PARCEIRAS

Consiste em convênios com entidades governamentais, não-governamentais ou do terceiro setor, como é o exemplo do SENAC que, desde 2016, realiza oficinas temáticas com o objetivo de trabalhar a autoestima da mulher, proporcionar-lhe conhecimentos básicos de saúde, e investir na sua preparação e capacitação para o mercado de trabalho. Os temas das oficinas são: saúde da mulher, qualidade de vida e bem-estar, resgatando a cidadania, informática, marketing pessoal, caminhos para a inclusão, orientação profissional para o mundo do trabalho, consumo consciente, aproveitamento de alimentos, trabalho voluntário, educação financeira, gestão de conflitos, elaboração de projeto de vida e trabalho, entre outros temas. Para estes encontros também são convidados palestrantes das áreas: administração, marketing, economia, direito, psicologia, serviço social, entre outras, sempre visando trazer informação e motivar as mulheres para a mudança em suas vidas. As oficinas acontecem nas terças-feiras, no Grupo de Acolhimento e duram em torno de uma hora e trinta minutos.

Além dessas oficinas, a parceria com o SENAC propiciou a realização de Cursos Profissionalizantes, destinados tanto para os homens que participaram dos Grupos Reflexivos, como para as mulheres do Grupo de Acolhimento. Foram viabilizados através de habilitação de projeto, pelo SENAC, em Edital da VEPMA, sendo custeados por verbas das penas alternativas. Ocorreram no ano de 2019, culminando com sessão solene de formatura de alunos e alunas, nos cursos técnicos de manicure, informática básica e garçom⁸⁴.

2.5 CAPACITAÇÃO/FORMAÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, CARTÓRIOS E GABINETES, ESTAGIÁRIOS E VOLUNTÁRIOS

Periodicamente são realizadas capacitações/formações da equipe do Projeto Borboleta e das duas unidades, composta de servidores, voluntários e estagiários, visando entender a complexidade da temática, para qualificar o atendimento nos Juizados, bem como trabalhar em prol do bem-estar e da saúde de todos aqueles que desenvolvem atividades nos juizados e na equipe multidisciplinar.

2.6 REUNIÕES DE SUPERVISÃO

Todas as segundas-feiras à tarde acontecem as reuniões de supervisão da psicologia, visando aprofundamento teórico dos temas atinentes à violência contra a mulher e à psicoterapia, estudo e supervisão dos casos. Também ocorrem periodicamente as reuniões de supervisão da Justiça Restaurativa e dos Grupos Reflexivos, com o objetivo de aprofundamento teórico, estudo e supervisão dos casos.

⁸⁴ Informações disponíveis em: <https://youtu.be/DColZNBgHyQ>. Acesso em 25 jan 2020

2.7 JUIZADOS ITINERANTES

“Projeto Maria da Penha”: existente desde abril de 2009. Audiências de acolhimento e verificação acerca da efetividade/cumprimento das medidas protetivas são realizadas também em Foros Regionais (da Tristeza e da Restinga), conforme o endereço da vítima. As audiências nos Foros Regionais do Partenon e do Sarandi são realizadas, em cada um desses foros, pelo colega titular do 2º Juizado, vez que da sua competência territorial. O objetivo dessa ação é facilitar o acesso das partes ao Poder Judiciário, tendo em vista as distâncias dos bairros até o Foro Central I, sede dos Juizados.

2.8 GRUPO DE ACOLHIMENTO PARA AS MULHERES

São encontros com as mulheres que já tiveram ou que possuem processos em andamento nos Juizados, e que acontecem todas as terças-feiras, das 14h às 17h, em sala apropriada, funcionando como espaço de reflexão, aprendizado e apoio. Também são realizadas oficinas do Senac, contação de histórias e arteterapia, e palestras com convidados. Por ser um grupo aberto, com mais de cem mulheres encaminhadas anualmente (113 em 2018, somente a partir da sala de acolhimento), observamos uma frequência de 10 a 30 mulheres que comparecem semanalmente ao grupo, das quais, algumas estão no grupo há vários anos e outras se encontram pela primeira vez. Além disso, estas mulheres participam de grupo de *WhatsApp* (atualmente em torno de 120 mulheres participam deste grupo). Os encontros têm sido virtuais durante a pandemia do Covid-19, fator que dificulta a presença de mulheres que não possuem recursos. A estas, se busca um atendimento periódico, por telefone.

2.9 GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO

São encontros semanais (dentro de um protocolo de 12 encontros) visando à reeducação de homens envolvidos em situação de violência doméstica. Contam com duas horas de duração, com a periodicidade semanal, onde são tratados temas como: violência contra a mulher, tipos de violência, ciclo da violência, construção de masculinidades, mitos sobre o comportamento agressivo dos homens, importância da cultura em suas diversas frentes (política, religiosa, educativa, mídia) na manutenção de padrões que inferiorizam a mulher e que desqualificam a violência contra ela, usos de poder e subordinação, comunicação não-violenta, habilidades sociais, entre outros temas⁸⁵. Desde sua criação, em 2011, participaram do grupo 611 homens e, destes, 26 voltaram a se envolver em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. (RIO GRANDE DO SUL, 2020b). Assim, temos um índice de reincidência extremamente baixo, comparado a dados de reincidência criminal no Brasil, como descrito na discussão e apresentação dos resultados (item 5).

Em 2019 houve a participação de 70 homens, sendo que, até 31.07.2020, 4 deles voltaram a se envolver em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Atualmente em execução na modalidade online, uma parceria com a UFCSPA – Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, projeto de mestrado coordenado pela Professora Mariana Boeckel.

⁸⁵ Em 2020 foi criado o Guia Prático para a Implementação de Grupos Reflexivos de Gênero cujo objetivo é auxiliar e orientar magistrados, equipe multidisciplinar, bem como, servidores públicos e estagiários. Contempla a metodologia utilizada, materiais de apoio, propostas de dinâmicas, sugestões de leituras e mídias, disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2020/12/grupos-reflexivos-guia-pratico.pdf>

Os Grupos Reflexivos de Gênero, no modelo adotado pelo TJRS, integram projeto Interinstitucional do Comitê EmFRente, Mulher, coordenado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, visando mobilizar a rede e ampliar a ferramenta para todas as comarcas gaúchas.

Além disso, em 2018, renderam o Prêmio Donna Mulheres que Inspiram, à magistrada coordenadora do Projeto, Madgéli Frantz Machado⁸⁶.

2.10 PSICOTERAPIA BREVE

Atendimento breve focal, consistente de 20 sessões de psicoterapia, em sala apropriada, visando atender a demanda trazida pela atendida. Atendimento destinado às vítimas e seus dependentes. Somente em 2018 foram encaminhadas 19 mulheres para psicoterapia neste serviço. Além disso, muitas mulheres são encaminhadas para atendimento na rede.

2.11 ARTE-TERAPIA

Atividade desenvolvida por uma profissional voluntária, Glaci Borges de Assis, em algumas atividades do grupo de acolhimento e nas quintas-feiras à tarde, na sala de espera e acolhimento dos Juizados, utilizando recursos como: colagem, pintura, desenho, modelagem em argila, etc. A profissional voluntária também colabora em todas as Semanas da Justiça Pela Paz em Casa, desde 2017, realizando projeto artístico-terapêutico com as mulheres que participam do Grupo de Acolhimento e, a partir do isolamento social imposto pelo COVID-19, também está desenvolvendo suas atividades on-line⁸⁷.

2.12 CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS

A contação de histórias também integra as atividades do Grupo de Acolhimento, e é desenvolvida, periodicamente, pela servidora do TJRS, Viviane Marques dos Santos⁸⁸. que, como voluntária, também colabora nas Semanas da Justiça pela Paz em Casa, realizando projeto artístico com as mulheres. A partir do isolamento social imposto pelo COVID-19 esta atividade também está sendo desenvolvida na modalidade *online*.

2.13 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Atendimento que utiliza a técnica de solução de conflitos (círculos de construção de paz, comunicação não-violenta), primando pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores. (RIO GRANDE DO SUL, 2020a). Pode ser com as partes, ou com a mulher e seus apoiadores e/ou com o homem e seus apoiadores, onde o principal aspecto é o atendimento das necessidades e a responsabilização pelos atos praticados. Os atendimentos são realizados por profissionais voluntários, formados em Justiça Restaurativa e com capacitação em questões de gênero e violência doméstica. Os encontros acontecem em sala apropriada no foro, onde primeiro são realizadas entrevistas individuais

86 Prêmio Donna Mulheres que Inspiram, 2018

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/noticia/2018/05/premio-donna-2018-juiza-madgeli-machado-criou-um-projeto-para-mudar-o-comportamento-de-homens-que-cometeram-violencia-domestica-cjpijw54o0>

87 Matéria disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=489056>. Acesso em 05 jan 2020

88 Viviane Marques dos Santos é bibliotecária, servidora do Tribunal de Justiça, que atua voluntariamente no Projeto Borboleta

para avaliar e sugerir o melhor procedimento para cada caso, bem como primar pela voluntariedade, tendo em vista a avaliação de risco⁸⁹ (entende-se que a avaliação de risco deve ser obrigatória, por profissionais capacitados, nos casos que envolvem violência contra a mulher).

2.14 MARIA NA ESCOLA / MARIA NA COMUNIDADE – CONVERSANDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

São palestras que visam levar às escolas e à comunidade em geral o conhecimento sobre a Lei Maria da Penha. Trabalham com a prevenção da violência bem como com orientações acerca do procedimento a ser adotado em caso de violência doméstica contra a mulher, especialmente no que se refere ao acesso à denúncia e aos serviços. Também atuam com a capacitação dos professores e líderes comunitários na temática da violência doméstica. Estas atividades são realizadas pela magistrada Madgéli Frantz Machado e equipe multidisciplinar⁹⁰.

2.15 CURSO DE FORMAÇÃO DE FACILITADORES DE GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO. PARCERIA COM A COORDENADORIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO TJRS (CEVID). REALIZADO ATRAVÉS DO CENTRO DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO PODER JUDICIÁRIO DO RS (CJUD)

Embora não se trate de ação desenvolvida propriamente no âmbito do Projeto Borboleta, vem sendo desenvolvida a partir da experiência exitosa dos Grupos Reflexivos de Gênero existentes nos Juizados da Capital desde 2011, o que motivou o TJRS a institucionalizar a ação como ferramenta para a prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. E, com isso, capacitar profissionais do Poder Judiciário e da rede de atendimento prevista na Lei Maria da Penha para atuar como facilitadores de grupos nos juizados de violência doméstica e varas com competência nessa matéria, nas ações coordenadas pelo TJRS, ampliando, assim, os serviços de reeducação dos homens que se envolveram em situação de violência doméstica.

O curso de capacitação está com sua 6ª edição prevista para maio de 2021, e é realizado desde 2016, na modalidade à distância, através do Centro Judiciário de Formação e Desenvolvimento de Pessoas do Poder Judiciário do RS (CJUD) tendo as autoras como coordenadoras e instrutoras.

2.16 REUNIÕES DE REDE

São realizadas reuniões periódicas com a rede de atenção e proteção, sob a coordenação da magistrada coordenadora do Projeto Borboleta, cujo objetivo é integrar e adotar medidas de cumprimento e execução da Lei Maria da Penha.

2.17 BORBOLETA LILÁS

Lançado no dia 21 de agosto de 2018, em parceria com a 1ª Vara do Júri da Capital. Posteriormente, a 2ª Vara do Júri também aderiu ao Projeto. Tem o objetivo de ampliar a abrangência das ações desenvolvidas no âmbito do Projeto Borboleta propiciando também o atendimento,

89 utilizamos o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, Resolução Conjunta nº 05/2020 do CNJ/CNMP)
90 Matéria disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=222965>

fortalecimento e empoderamento de vítimas sobreviventes de tentativas de feminicídio e seus dependentes, intervenções em favor dos autores de violência, bem como o estabelecimento de rotinas para salvar mais vidas e dar visibilidade e agilidade aos processos⁹¹.



2.18. AROMAS DE ESPERANÇA

Lançado na XIV Semana da Justiça pela Paz em casa, em novembro de 2019, em Parceria com a **Panvel Farmácias**, que participa com a entrega de aromatizadores, que são lançados nos espaços de acolhimento, escuta e nas salas de audiência, como forma de estímulo às células nervosas olfativas para proporcionar acolhimento e sensação de bem-estar. Esse estímulo é capaz de desencadear reações como a ativação do sistema límbico. Pretende-se, com isso, contribuir para que a permanência das pessoas nos espaços seja acolhedora e lhe remeta memória afetiva de oportunidades de “transformação” de uma situação de violência em uma vida com esperança de dias melhores. Conta com a supervisão da magistrada Marcia Kern, que integra a equipe dos JVD/FCM da Capital⁹².

2.19. QUESTIONÁRIO/FOMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. PROJETO-PILOTO PARA APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. NA SEQUÊNCIA, ADOTADO O FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO (CNJ/CNMP).

Em dezembro de 2018, em parceria com a Delegacia da Mulher da Capital e com a UFCSPA – Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, deu-se início a projeto-piloto para capacitação e aplicação do Questionário de Avaliação de Risco, a ser preenchido pela vítima, preferencialmente quando do registro de ocorrência, modelo utilizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. O objetivo é a obtenção de informações para possibilitar a avaliação e gestão de riscos de novas violências, especialmente o feminicídio.

Essa experiência serviu de base para a implantação, tanto no âmbito local, como nacional, do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído pela Resolução 284/19 do CNJ, e unificado, posteriormente, através da Resolução Conjunta nº 5, do CNJ/CNMP, em 2020, tendo a autora Madgéli Frantz Machado, integrado Grupo de Trabalho do CNJ que procedeu os estudos para elaboração e implantação do Formulário

MARCOS HISTÓRICOS DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTO ALEGRE

Os marcos da história dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre podem ser assim descritos: (1) criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar

91 Informações disponíveis em: <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=440004>. Acesso em: 03 janeiro 2020

92 Informações disponíveis em: <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=489056>. Acesso em: 05 jan 2019

contra a Mulher em março de 2008; (2) início dos Grupos Reflexivos de Gênero em outubro de 2011; (3) criação do Grupo de acolhimento, em março de 2013; (4) início do Projeto Maria na Escola e Maria na Comunidade em março de 2014; (5) criação da identidade “ Projeto Borboleta”, em março de 2014; (6) Convênios com Universidades, em março de 2014; (7) inauguração da sala de espera para as mulheres, em março de 2015; (8) realização da 1ª edição do curso de Formação de Facilitadores de Grupos Reflexivos de Gênero, em setembro de 2016; (9) convênio com o SENAC, em 2016; (10) Expansão do Projeto Borboleta para as Varas do Júri (Projeto Borboleta Lilás, em agosto de 2018); (11) projeto-piloto para aplicação do Questionário de Avaliação de Risco, parceria com a Delegacia da Mulher e a UFCSPA – Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, e que serviu de base para a implantação local do Formulário Nacional de Avaliação de Risco do CNJ/CNMP, a partir de 2019.

3 DISCUSSÃO E APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Tomando-se por base as intervenções realizadas, em 2019, na Sala de Espera e Acolhimento, enquanto aguardavam audiência foram atendidas 719 mulheres pela Equipe Multidisciplinar, conforme dados levantados através das fichas e relatórios de atendimentos. Os dados da pesquisa mostram que 83% das mulheres foram agredidas por parceiros e ex-parceiros, seguidas dos filhos (3,2%) e irmãos (1,8%).

Apesar de muitas mulheres buscarem ajuda e desejarem as medidas protetivas (337 delas desejavam manter as medidas protetivas), muitas retornam a conviver com o agressor, desistindo das medidas. Percebe-se que grande parte das vítimas estão presas ao ciclo da violência, por não possuírem independência financeira, por terem filhos com o agressor, por naturalização social da violência. A permanência transgeracional da violência contra a mulher é um fator importante que merece nossa atenção. Identificamos que 27% delas, quase um terço, afirmou que, quando crianças e/ou adolescentes, viveram em lares onde havia a prática de violência contra a mulher, afirmaram, portanto, transgeracionalidade da violência.

Outro fator importante e que merece mais atenção do sistema de justiça é o adoecimento psíquico destas mulheres, 76 delas revelaram algum sofrimento psíquico (depressão, ansiedade, síndrome de estresse pós-traumático, ou referiram sofrimento sem saber especificar), 20 referiram que já tentaram o suicídio e 13 mencionaram ideação suicida, 42 fazem atendimento psiquiátrico e/ou psicológico.

Com relação ao tipo de violência sofrida, 191 relataram violência física, 8 tentativa de feminicídio, 88 violência psicológica, 121 violência física e psicológica, 19 violência física, psicológica e moral, 19 violência física, psicológica e patrimonial, 7 violência psicológica e sexual, 10 violência psicológica e moral, 14 cárcere privado, 98 não foi possível definir a violência (a entrevista não foi completada pois, ou a mulher foi chamada para a audiência ou o relato ficou confuso), e em 64 dos relatos não constava a informação.

Sobre a situação financeira, 237 destas mulheres não possuía nenhum tipo de renda, e 300 não constou informação. **Das atividades profissionais**: 436 possuem profissão, 87 desempregadas, 21 do lar, 29 aposentadas, 11 estudantes, 4 recebendo pensão do INSS por afastamento do trabalho, não constando informação sobre as demais. **Com relação à escolaridade**, 252 possuíam ensino fundamental ou fundamental incompleto, 5 não estudaram, 273 com ensino médio ou técnico, sendo que 52 não haviam completado o ensino médio, 58 possuíam ensino superior e 52 com ensino superior incompleto, 78 não constava informação.

Sobre a escolaridade das vítimas, 52,5% possuíam o ensino fundamental, 4% semi-alfabetizadas, 24,2% não foi informado, 2% não alfabetizada, 13,1% com ensino médio, e 4% com ensino superior (esta parte não está repetida, ou ao menos dá para condensar?).

Cor/raça: 82,8% das vítimas eram brancas e 16,2% eram pretas, 1% não foi informado.

De 2015 a 2019, foram realizados 53 atendimentos em Justiça Restaurativa. Destes, 15 tiveram acordo, e não foram registradas novas ocorrências, o que faz crer que os acordos são cumpridos; 16 não prosseguiram com a justiça restaurativa, 18 não concordaram em participar ou concordaram, mas não compareceram, e 4 não há informação sobre localização dos envolvidos.

Dos resultados destes atendimentos tem-se que 30 processos foram extintos, 9 estão arquivados sem decisão terminativa (aguardando a remessa de inquérito), 12 seguem na esfera criminal e 2 tiveram condenação. Sobre a relação dos envolvidos: 29 envolviam casais e ex-casais, onde 22 possuíam filhos comuns; 8 envolviam irmãos; 6 envolviam pai e filha; envolviam 6 mãe e filho; 2 envolviam genro e sogra; 1 envolvia tia e sobrinho e 1 envolveu enteada e namorado da mãe.

Sobre os crimes cometidos: ameaça (16), lesão corporal leve (14), perturbação da tranquilidade/importunação e ameaça (9), perturbação da tranquilidade/importunação (8) e lesão corporal e ameaça (4). Com relação aos problemas de saúde envolvendo drogas e álcool, 14 estavam nesta situação. Outros problemas psicológicos: 16 mulheres que se queixaram de depressão e Transtorno de Estresse Pós-Traumático.

Sobre os atendimentos no Grupo Reflexivo de Gênero, de 2011 a 2018 participaram do grupo 611 homens e, destes, 26 (4,33%) voltaram a se envolver em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. (RIO GRANDE DO SUL, 2020b). Já em 2019, tivemos 70 homens que concluíram o grupo e, até 31.07.2020, 4 (5,7%) deles voltaram a praticar novas violências no âmbito familiar/afetivo. Verifica-se que o índice de reincidência é extremamente baixo, especialmente se comparado a dados de reincidência criminal no Brasil, o que demonstra a efetividade dos grupos como ferramenta para a prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher (42,5% das pessoas adultas com processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça de grande parte do Brasil, à exceção do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe, reentraram no Sistema de Justiça, até dezembro de 2019, conforme dados do CNJ). (BRASIL, 2020). Em 2020, quando começou a pandemia, tínhamos três grupos acontecendo que foram interrompidos (52 homens haviam sido entrevistados e estavam participando do grupo em andamento ou aguardavam os grupos que iriam começar em março) e 37

aguardavam entrevista para serem incluídos nos novos grupos. Tudo foi interrompido e, em março de 2021, inicia parceria com a UFCSPA para implementação dos grupos online.

Sobre o Grupo de Acolhimento, 120 mulheres participam do Grupo de *WhatsApp* e em torno de 25 (não necessariamente as mesmas, pois o grupo é aberto) participavam do Grupo nos acolhimentos presenciais. No ano de 2020 este número passou de 8 a 12 participantes, nos encontros online, pela plataforma zoom, por causa da Pandemia do Covid-19. Destas, metade alega estar sendo acusada de alienadora, com base na Lei de Alienação Parental.

Aproximadamente 30% das mulheres atendidas no Grupo de Acolhimento já relataram depressão e Estresse Pós-Traumático em razão das violências sofridas.

Faixa etária: Os dados levantados mostram maior incidência de violência às mulheres na faixa etária dos 18 aos 50 anos, embora a violência contra a mulher aconteça em todas as idades, podendo inclusive estar subnotificada nas demais faixas por maior vulnerabilidade da mulher (dependência do agressor e de pessoas que podem minimizar a violência, cultura de descrédito da mulher, rota crítica que a impede de fazer frente à violência, fatores já descritos neste trabalho, além de outros fatores a serem desvelados).

Classe social: Confirma-se que a violência contra a mulher se apresenta em todas as classes sociais e independentemente de a mulher depender financeiramente do companheiro, e que, em sua maioria, é perpetrada por companheiros e ex-companheiros, no ambiente doméstico e relacionada à proximidade que tem da agredida (relação de afeto ou de parentesco).

Sobre filhos: em torno de 65% possuem filhos comuns.

Não foi feito o cruzamento racial tampouco levantados dados como identidade de gênero, deficiência, entre outros fatores interseccionais, o que deve ser pensado em outra oportunidade.

A partir das informações colhidas observou-se que os grupos de apoio se tornam fundamentais no fortalecimento da autoestima e são uma estratégia de resistência ao desamparo, especialmente em tempos de isolamento social. Esse isolamento, além de dificultador para o acesso à rede de proteção e fator de adoecimento mental, é fator potencializador do desamparo aprendido .

Nesse sentido, a dar guarida ao que se chama de desamparo aprendido, as mulheres relataram, nas entrevistas de acolhimento, que, no início, geralmente o relacionamento é bom, mas as agressões começaram por ciúmes, por serem contrariados ou questionados (por uso de drogas, álcool, pelo uso do dinheiro, para procurar emprego, etc.), ou porque não aceitavam o fim do relacionamento, o que também é apresentado em outras pesquisas sobre o tema (QUEIROZ; CUNHA, 2018).

As respostas mais comuns dos homens, nesses casos, foram ameaças (inclusive de tirar-lhes os filhos, de morte, de agressão, inclusive aos filhos e a outros parentes e amigos). Geralmente as agressões são uma forma de gerar medo e submissão, elas são isoladas de amigos e parentes, proibidas de trabalhar ou, quando estão empregadas, eles fazem de tudo para que elas sejam demitidas, bem como controlam as contas e os recursos. A competência intelectual e emocional da vítima é questionada, ele a ameaça de mostrar vídeos e fotos íntimas (alguns inclusive publicam em sites de

relacionamentos e de pornografia e divulgam o telefone das vítimas) com a intenção de mostrar poder e submetê-las. Também insulta e a faz crer que ninguém se importa com ela e que ele faz um favor em ficar com ela. As várias e frustradas tentativas de sair da situação só confirmam o que ele diz. Cria-se um estado de desamparo aprendido que é a confirmação do que ele diz, através de repetidas experiências de fracasso, tendo como reação não tentar escapar da relação (WALKER, 1979). Ela passa por um sentimento de desesperança, angústia, impotência, não consegue mais responder ao ambiente e desenvolve depressão (HUNZIKER, 2005; GÓNGORA, 2015). Nestes casos, qualquer tentativa de tirá-la desta situação pode ser rechaçada pela vítima. O mais importante, nestes casos, é nominar o que ela vive e o que sente, principalmente no contato com outras mulheres.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos dados levantados constata-se que ainda é uma luta atuar no combate e na prevenção à violência contra as mulheres e meninas. Percebe-se que grande parte das violências ocorrem no ambiente doméstico, inclusive com presença de crianças e outros familiares e são perpetradas por seus companheiros que não aceitam o fim do relacionamento, o que contraria o senso comum de que a mulher é que não quer sair do relacionamento, ou que ela gosta de apanhar, ou ainda, nos processos familiares, que ela queria se vingar porque ele arrumou outra, etc.

Para a ONU, durante a pandemia do Covid-19, a convivência em tempo integral com o agressor representa maior vigilância, dificultando o acesso a recursos e serviços. Além disso, a sobrecargas enfrentada com os cuidados das crianças e outros familiares (tanto pelo cuidado aos familiares doentes, idosos e com necessidades especiais, como pelo cuidado das crianças por não estarem tendo aulas). Outro fator apontado pela ONU, é a falta de acesso a alimentos nutritivos e seguros, pelo fechamento das escolas e serviços comunitários. (ONU MULHERES, 2020). Dessa forma, temos recorrido a parcerias com outras instituições, como a rede de assistência social, à Patrulha Maria da Penha e a ONGs, como a Themis, para acesso a recursos como moradia e alimentação (cesta básica, aluguel social, abrigo, etc). Estes serviços fazem a busca ativa destas mulheres, como é o exemplo da Patrulha Maria da Penha, da Assistência Social, dos CRAS e CREAS, do CRAM e da THEMIS, entre outros.

Chama a atenção a existência de grande número de mulheres em sofrimento psíquico em consequência das violências, mas na legislação brasileira ainda não encontramos tipificação penal para esta ocorrência. Há, portanto, um descompasso entre a Lei 11.340/2006, que explicita a violência psicológica, e o Código Penal, no qual não há a tipificação penal, embora o direito subjetivo de a vítima obter medidas protetivas. A vítima recebe a proteção mas, de outra parte, o autor da violência não responde a processo criminal, o que poderá levar ao sentimento de impunidade e ausência de reconhecimento social acerca da reprovabilidade da conduta. Com base nisso, a Juíza de Direito do TJSC Ana Luísa Schmidt Ramos defende o reconhecimento do delito de lesão corporal por ofensa à saúde, na hipótese de dano psíquico decorrente de violência psicológica (RAMOS, 2019), posicionamento que acompanhamos. A violência psicológica acomete também outros familiares, como

crianças, adolescentes e idosos, o que realimenta o desamparo aprendido e a transgeracionalidade da violência e, cuja estratégia, é o silenciamento das mulheres e da invisibilização das ações positivas (tanto delas, quanto dos órgãos de proteção) ou desvalorização do que é feito.

Para concluir, trazemos a reflexão de Lisa Schirch (SCHIRCH, 2019: 29-92), no sentido de que a violência estrutural (estruturas que promovem desigualdade em sociedades que permitem ou estimulam a disparidade econômica e social) costuma levar à violência secundária, que inclui guerras civis, criminalidade, violência doméstica, uso abusivo de drogas ilícitas e suicídio. A violência secundária é uma resposta à violência estrutural. Portanto, combater a violência doméstica e familiar contra a mulher deve incluir ações de combate a este tipo de violência. Por outro lado, conforme Marília Montenegro, em muitos casos a mulher busca uma solução ao seu problema e não a punição do companheiro: “As mulheres em situação de violência normalmente não almejam a persecução penal de seus agressores, mas o rompimento do ciclo da violência e restabelecimento da paz no lar” (MONTENEGRO, 2015:233) e deveria ser respeitada em sua autonomia. A Justiça Restaurativa se inseriria assim, de forma a contemplar a autonomia, mas buscando a segurança, a prevenção e um atendimento mais individualizado (buscando uma avaliação caso a caso, que incluía a avaliação de risco).

Quando pensamos o Projeto Borboleta idealizamos um espaço para propiciar a mudança e a transformação em busca da igualdade de gênero, do respeito e da paz. A violência contra a mulher é uma violência estrutural a qual estão expostas as mulheres e meninas de diferentes maneiras e devem ser enfrentadas em suas especificidades levando em consideração a interseccionalidade inerente às diferenças. O combate à violência estrutural deve envolver a todos e a todas, objetivo tão caro ao Projeto Borboleta, e que se apresenta nas suas diversas ações.

“Precisamos atravessar a porta do juizado e mostrar que nós existimos e que é possível enfrentar a violência que estes covardes fazem contra nós”, é a mensagem de uma das vítimas, sobreviventes de tentativa de feminicídio atendida no Projeto: Para ela, para tantas outras que alcançaram a porta do juizado e às que ainda precisarão de nós, é que dedicamos este trabalho. Àquelas que não conseguiram dar o primeiro passo (mesmo que ele seja cheio de tropeços e voltas), que sirva como incentivo e abertura para outras possibilidades que não a violência e o silenciamento. Se o silenciamento é a forma principal de atuação do patriarcado e do machismo estrutural, é nas trocas, em todos os ambientes onde existem pessoas, que podemos “atravessar a porta”.

REFERÊNCIAS

HUNZIKER, Maria Helena Leite. O desamparo aprendido revisitado: estudos com animais. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 21, n. 2, p. 131-139, maio/ago., 2005.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ONU MULHERES. **Gênero e covid-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta**. Brasília, DF: ONU Mulheres, mar. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/>

wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERESCOVID19_LAC.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

QUEIROZ, Rosana Ataíde de; CUNHA, Tania Andrade Rocha. A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. **Revista NUPEM**, Campo Mourão, v. 10, n. 20, p. 86-95, maio/ago., 2018.

RAMOS, Ana Luísa. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. **Patrulha Maria da Penha**. Porto Alegre, 23 out. 2019. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/a-patrulha-maria-da-penha>. Acesso em: 12 jan. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Grupos reflexivos de gênero**. 2020b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/grupos-reflexivos-de-genero/>. Acesso em: 3 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Projetos**. [2020]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Arte e conscientização marcam a Semana da Justiça pela Paz em Casa na Capital**. Porto Alegre: TJRS, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/noticias-relacionadas/?idNoticia=56244>. Acesso em: 12 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Respeita AsGurias: campanha informa como denunciar violência doméstica na pandemia**. Porto Alegre, 17 ago. 2020c. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/noticias-relacionadas/?idNoticia=60759>. Acesso em: 30 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Judiciário e instituições implementam questionário para padronização de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar**. Porto Alegre, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/judiciario-e-instituicoes-implementam-questionario-parapadronizacao-de-atendimento-as-vitimas-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Justiça restaurativa**. Porto Alegre, 2020a. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/justicarestaurativa/>. Acesso em: 2 nov. 2020.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.; RIOS, Roger Raupp. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. **Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 6, n. 18, p. 169-177, 2012.

SCHIRCH, Lisa. **Construção estratégica de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2019.



Fonavid

Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

ARTIGO

Violência Contra A Mulher E As Sequelas Da Violência

**Dra. Ruth Duarte Menegatti
Denise Alves Freire**

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS SEQUELAS DA VIOLÊNCIA

Dra. Ruth Duarte Menegatti⁹³

Denise Alves Freire⁹⁴

1 INTRODUÇÃO

Grande parte da violência contra a mulher é originada pelo próprio parceiro. Nesse contexto, onde deveria haver afeto e respeito, existe o abuso muitas vezes imperceptível, invisível para a sociedade.

A questão da quebra do ciclo da violência é extremamente complexa, envolvendo desde aspectos das relações afetivas até a reconstrução da autoestima e, também, da avaliação da vida profissional e da vida econômica das mulheres violentadas.

Referidas mulheres precisam de ambientes que ofereçam ajuda, inclusive, muitas vezes, de uma equipe profissional, por precisar do fortalecimento do entendimento da situação vivenciada.

Evidente que um histórico de episódios de violência pode favorecer e/ou agravar os sintomas psiquiátricos, como os quadros de ansiedade e depressão, além de favorecer o uso de substâncias psicoativas.

Nesse sentido, há pesquisas recentes que indicam a relação entre o histórico da violência intrafamiliar e pacientes psiquiátricos. Ainda, há assertivas de que essa experiência traumática pode estar subjacente a diversos transtornos psiquiátricos que envolvem o comportamento alucinatorio, como, por exemplo, os transtornos de humor, transtornos dissociativos, a esquizofrenia, o transtorno bipolar e os transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas.

Convém destacar que Duran e. et. Al (2004) investigaram a relação entre maus tratos infantis e transtornos psiquiátricos no curso da vida, em um grupo de 234 mulheres americanas de origem indígena, em uma unidade básica de Saúde dos EUA, encontrando alta proporção de participantes (84,2%) com algum transtorno mental, sendo que 60,7% dos participantes apresentaram critérios diagnósticos para dois ou mais transtornos. Os autores ainda apontaram que a prevalência de transtornos mentais aumentava de acordo com os tipos e a severidade dos maus tratos.

Via de consequência, a questão da violência precisa impactar o serviço da saúde, especialmente a saúde mental.

2 PERFIL DA VIOLÊNCIA E ÁREA DA SAÚDE

Confirmada a ligação entre os efeitos nocivos da violência e a saúde, há extrema importância de aparecer os dados da violência nos diagnósticos e nas condutas realizados nos serviços de saúde, e assim construir uma nova cultura de formação dos profissionais dos serviços de saúde, com

93 Juíza de Direito do Estado de São Paulo

94 Psicoeducadora

investimento no conhecimento e também na prevenção do enfrentamento da violência intrafamiliar, inclusive, com programas especiais com foco na saúde da vítima.

Com efeito, a violência é uma realidade assustadora entre as usuárias do serviço de saúde e, apesar da alta incidência de mulheres vitimizadas nos serviços de saúde, a maioria delas não relata a questão da violência intrafamiliar aos profissionais de saúde.

O aprimoramento no atendimento dos serviços de saúde poderia ser o primeiro momento de ajuda para as mulheres vitimizadas.

Segundo o estudo apontado por Schraiber, D Oliveira, França e Pinho (2002), em cada três usuárias, uma apresenta histórico de violência intrafamiliar. De idêntica forma Deslandes, Gomes e Silva (2000), investigaram os casos de violência intrafamiliar contra a mulher em relação ao atendimento emergencial por causas externas em dois hospitais públicos situados no Município do Rio de Janeiro. Os dados mostraram que, na maioria dos casos, o agressor era o marido (56,9 %), acompanhado dos ex-maridos (6,9%), namorados (4,2%) e ex-namorados (1,4%), sendo as agressões por espancamento as mais comuns (70,4%), direcionadas sobretudo para a região da cabeça e da face. Outro dado importante foi que em apenas 5 dos 72 casos estudados a vítima revelou temor ou constrangimento em relatar o acontecimento ao profissional de saúde.

Ainda, é imperioso se afastar a crença de que o questionamento sobre a violência intrafamiliar possa ofender ou causar constrangimento às pacientes. Ao contrário, o grande desafio é a formação adequada do profissional de saúde para a investigação do histórico da violência e, desse modo, contribuir no combate e na prevenção à violência contra a mulher.

3 VULNERABILIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS.

No contexto da crise pandêmica, aumentou a vulnerabilidade da mulher em situação de violência, agravando, portanto, as dificuldades dantes existentes para o enfrentamento da violência de gênero.

Aludida constatação ficou assentada na Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, havendo relato e descrição do impacto nos direitos da atual crise sanitária global, o que exige dos Estados atenção e firme atuação na prevenção a ofensas aos direitos humanos.

Sabe-se que a violência faz parte do nosso contexto social (doença social), sendo uma forma inconteste de comunicação e, via de consequência, um caminho para muito adoecimento físico e mental. A violência pode ser inclusive silenciosa, provocando intenso sofrimento.

A violência doméstica acontece nas relações de forma sistemática, havendo alguém que violenta e outro que é violentado. Desse modo, existe uma grande possibilidade dessa vítima sofrer traumas psíquicos. Portanto, imperiosa a criação de canais de comunicação da vítima, especialmente nessa etapa de isolamento físico.

Ora, muitas vezes a própria casa não é o lugar seguro para a mulher, o que torna preocupante os efeitos da crise, justamente por potencializar as condições econômicas, sociais e culturais discriminantes.

A pandemia só trouxe à tona a existência de relações muito violentas e o fortalecimento da rede de saúde no enfrentamento à violência doméstica certamente contribuirá para evitar adoecimentos.

Assim, afigurara-se de extrema importância o planejamento do atendimento dos usuários

da área da saúde sob a perspectiva de gênero. Com efeito, as informações colhidas pelo setor da saúde podem criar condições para a luta contra a violência, e na sequência, melhorar o trato da pós-violência.

A investigação da violência pode ser posta como fonte de prevenção e também de tratamento de doenças, incorporando no atendimento de saúde a perspectiva de gênero a partir de um enfoque inclusive interseccional, como da origem étnico-racial.

O processo exige reformulação de respostas, oferecendo uma atenção diferenciada às mulheres vítimas de violência doméstica, com a adoção de mais um canal alternativo de comunicação, como o da saúde.

Por fim, merecem ressalva os itens contidos na citada Resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que recomendam aos Estados signatários, além do dever de prevenção nas Políticas Públicas que envolvam as mulheres e a área da saúde no geral, oferecer também tratamento especial às mulheres profissionais de saúde que trabalham na primeira linha de resposta à crise sanitária da COVID-19, além de garantir serviços de saúde sexual e reprodutiva durante a pandemia, como de educação sexual integral.

4 SAÚDE MENTAL E EQUIDADE DE GÊNERO.

Saúde mental, segundo a Organização Mundial da Saúde é o “estado de bem-estar no qual o indivíduo realiza suas capacidades e pode fazer face ao estresse normal da vida, trabalhar de forma produtiva e frutífera e contribuir para a comunidade em que se insere”.

A prática demonstra que o diagnóstico não é fácil. Nesse contexto, muitas vezes não há uma promoção da saúde de forma efetiva devido às barreiras e frente aos tabus que cercam o tema da saúde mental.

Embora a incontestável evolução científica na compreensão do cérebro e da mente humana, com tratamentos eficientes, há muito preconceito relativamente à saúde mental.

É importante destacar que criar e implementar políticas públicas na área da saúde mental envolvendo colheita de dados e posterior análise e pesquisa das situações de violência nos usuários da saúde, certamente impactaria o panorama global, contribuindo para a equidade de gênero.

A violência doméstica é devastadora e impacta a saúde mental e bem-estar geral a longo prazo.

Sabe-se, inclusive, que há ligação com suicídios advindos da extrema vergonha, e uma grande tristeza pode levar à tentativa de tirar a própria vida.

Nos últimos anos, a temática da diversidade de gênero tem ganhado importância no país. Houve avanço, permitindo a abertura de novos canais e trabalhos realizados, como no âmbito da Educação e também da Justiça, que valorizaram o acolhimento da vítima, sua confiança e autoestima, assim como buscaram tratar do tema da diversidade em caráter preventivo.

É sabido que a desvalorização do feminino, a desigualdade de poder, a submissão da mulher, a opressão masculina, são fatores que criam ciclos de violência doméstica, familiar e de gênero.

Hoje, a sociedade promove um movimento de busca de respostas para compreender a violência doméstica e o cenário de famílias adoentadas por essa realidade instalada.

Pode-se afirmar que a postura individual é criada pelo coletivo e a conduta que nos reconhece como violência é construída socialmente. Via de consequência, a desconstrução dessa realidade perpassa pela formação de novas posturas relacionais numa visão multifacetada.

Contudo, todo processo de mudança impõe reflexões e a necessidade de se confrontar novas ideias. O propósito é trabalhar ativamente a história pessoal e a compreensão da construção da trilha comportamental, que são comportamentos aprendidos para resolução de problemas, comportamentos esses que se tornam hábitos e são repetidos mecanicamente. A repetição de tais comportamentos constrói ciclos e no contexto da violência doméstica estes ciclos são desestruturados e a mulher é coisificada pelo homem. Essa coisificação é o caminho para o desenvolvimento de transtornos mentais e a instalação de doenças mentais que muitas vezes se cronificam.

Nessa perspectiva, todos os tratamentos do psiquismo se apresentam como um meio para a reconstrução e ressignificação da própria história de vida e, assim, promovem o empoderamento integral do feminino.

5 CRIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

O momento conjuntural frente ao isolamento social, mais uma vez, coloca na ordem do dia, a reflexão acerca da promoção da Saúde Mental e os tratamentos psiquiátricos. A questão colocada passa pela busca de alternativas que possibilitem o fortalecimento dos serviços oferecidos e a criação de unidades funcionais, bem como a compreensão acerca dos papéis jurídico, social e educacional acerca da violência doméstica.

Sabe-se que a existência humana segue um fluxo de aprendizagem contínua e por consequência a cristalização de comportamentos relacionais, muitas vezes, tóxicos.

Nessa vertente, há a possibilidade de criação de espaços específicos na psiquiatria para o trabalho ativo no combate à violência doméstica, sendo a mulher pessoa ativa da aprendizagem curativa e a equipe técnica, fomentadora de curiosidades e orientadora na resolução de problemas. E, dentro dessa perspectiva, o contexto da violência doméstica é trabalhado em seus diferentes níveis de desenvolvimento humano: biológico, psicológico, social e jurídico.

O propósito da incorporação da perspectiva de gênero é garantir às mulheres a cidadania, o respeito a seus direitos e a sua individualidade, promovendo o resgate da capacidade de participar do universo das trocas sociais, de bens, palavras e afetos.

Ora, a violência relacional desestrutura a linha da racionalidade comportamental e desencadeia muitas vezes em surtos psicóticos de diferentes graus de intensidade.

Por definição, surto psicótico – é um estado de alteração mental caracterizado pelas alucinações,

que são distúrbios da percepção sensorial, e/ou delírios, que são crenças falsas, resultantes de uma impossibilidade da pessoa de distinguir experiências reais das imaginárias.

Os primeiros sinais de um surto psicótico podem aparecer em geral sob a forma de mudanças graduais ou repentinas e às vezes chocantes, do comportamento. Lidar com esses sintomas pode ser particularmente difícil para os familiares que não entendem como a pessoa mudou de maneira tão radical o seu jeito de ser. O início repentino dos sintomas psicóticos graves é chamado de fase “aguda” da doença e muitas vezes pede uma internação.

O surto psicótico é parte de vários transtornos psiquiátricos, como:

- Esquizofrenia
- Transtorno bipolar (mania ou depressão)
- Transtorno Esquizoafetivo
- Distúrbios delirantes
- Depressão psicótica
- Distúrbios de personalidade (esquizotípica, esquizóide, paranóide)

A pandemia da COVID -19 trouxe para a mulher uma carga ainda maior de expectativa de realização de tarefas, bem como aumentou o trabalho informal, o desemprego, a falta de moradia, gerando, como consequência, relatos de surtos psicóticos que em alguns casos levam a tentativas de suicídio.

Nesse aspecto, a criação de tratamento psiquiátrico multiprofissional especializado no combate à violência doméstica proporcionaria às mulheres vulneráveis uma atenção integral à saúde física e mental, cumprindo o Estado Brasileiro, ademais, o desafio anunciado pela Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em virtude do anteriormente exposto, pelo Estado seria criado um **protocolo específico de atenção** que envolva uma equipe multiprofissional que poderia:

- Ativar o potencial de realização da mulher mapeando a importância da posição do feminino na sociedade e no mundo, além de trabalhar a desconstrução de valores sexistas.
- Proporcionar uma experiência educativa de autoconhecimento que leve a organizar suas relações com o outro e consigo mesma;
- Proporcionar vivências em grupo e formular uma releitura e concepção de mundo, de sociedade de homem e de mulher.
- Desenvolver a construção de relações pautadas no respeito mútuo, igualdade e equidade.
- Distinguir o agir do sentir;
- Refletir sobre a normatização de ações e condutas;
- Enriquecer o conhecimento sobre relação saudável, sexual, nutricional;
- Compreender o que é preconceito de gêneros;
- Repensar sobre valores de conduta;
- Desenvolver o autoconhecimento, com atendimento médico inclusive;

- Construir o auto respeito;
- Fomentar a orientação da carreira profissional;
- Oferecer cursos profissionalizantes, e
- Explorar e oferecer as possibilidades reais de inserção da mulher no mercado de trabalho através da criação da cooperativa de trabalho, bem como criar um selo especial no meio empresarial.

6 PSQUIATRIA E A PROPOSTA DA EDUCAÇÃO TERAPÊUTICA NAS OFICINAS

Dentro de um tratamento para promoção da saúde mental de pessoas em situação de violência doméstica deve-se adotar uma educação terapêutica que promova o desenvolvimento de competências adormecidas, diferentes habilidades e novas atitudes da mulher, levando-a a compreender melhor o mundo interno e seu papel no mundo externo através da liberdade de criação e autonomia de condução.

O desafio é buscar o desenvolvimento integrativo respeitando o ritmo individual e estimulando a aprendizagem em grupos heterogêneos. Com efeito, a troca de conhecimento e experiências enriquece a caminhada e a construção do saber.

Desse modo, propõe-se um trabalho que a mulher amplifica seu espaço por meio de atividades e uma série de tarefas colocadas em sequência de iniciativas que deve tomar, empenhando-se em um processo de deliberação e de resolução, promovendo a autonomia e empoderamento de escolhas.

Essa sequência, embora variável e reversível, comporta um tempo de argumentação, de exploração, de organização, de especificação, de realização e, finalmente, um período de continuação. Em suma, é um laboratório que reproduz as escolhas que conduz o processo de construção do plano de vida.

O trabalho deve, ainda, contemplar a família por meio de reuniões com especialistas para receber orientações de convivência harmônica com a realidade familiar que se apresenta, além da promoção de palestras e oficinas expressivas nos aspectos: jurídicos, assistenciais e psicológicos.

CONCLUSÃO

Esta proposta vai além de explicações e respostas quanto à violência doméstica ou quanto à mulher e à família.

Transcende um diagnóstico para tratamento pontual e medicamentoso, trazendo possibilidades de combater a violência doméstica com olhares múltiplos. Com efeito, é possível ressignificar a própria história da vítima, através da oferta de tratamentos dignos e humanizados, realizados por intermédio de uma equipe multidisciplinar (direito humano à saúde).

Toda sociedade pode e deve estar atenta à violência doméstica, de modo que a proposta de criação de uma Política Pública sensível e humanitária significará a construção de uma sociedade mais livre e solidária, conforme previsão Constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Deslantes, S. F., Gomes, R. &Silva, C. M. F.P. (2000). **Caracterização dos casos de violência**

doméstica contra mulher atendidos em hospitais públicos do Rio de Janeiro. Cadernos de Saúde Pública, 16 (1), 129-137.

Duran, B. Malcoe, L. H. Sanders, M., Waitzhin, H. Skipper, B. & Yager, J. (2004). **Child maltreatment prevalence and mental disorders outcomes among American Indian women in primary care.** Child Abuse & Neglect, 28 (4).

Sharaiber, L.B., D Oliveira, A. F., Franca, I., & Pinho, A. A. (2002). **Violência contra a mulher: Estudo em uma unidade de atenção primária à saúde.** Revista de Saúde Pública, 36 (4), 470-477.

ABRAMO, Laís; RANGEL, Marta. **Negociação coletiva e igualdade de gênero na América Latina.** Brasília: OIT, 2005. 64 p. (Cadernos GRPE).

AMORIM, Sônia Naves David. **O Combate à Violência contra a Mulher: a luta entre antigos valores e novos padrões de políticas públicas.** Casoteca de Gestão Pública, Brasília: ENAP, 8 f. 2012.

BUTLER, Judith – **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. 236 p.; ISBN 978-85-200-0611-5.

FREIRE, P. (1997). **Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa.** Rio de Janeiro: Paz e Terra.

“**Escola da Ponte: Um Projeto de vida, um Projeto para o Mundo**”, no livro organizado por Celso Ilgo Henz, Ricardo Rossato e Valdo Barcelos, EDUNISC, Santa Maria, 2009

“**Mudar, sim... mas como, por quê e para quê?**”, no livro organizado por Joe Garcia e Rui Trindade, Ética e Educação – Questões e Reflexões, Wak Editora, Rio de Janeiro, 2012

Avaliação da Aprendizagem na Escola da Ponte, editora WAK, 2012, como coorganizadora com José Pacheco

“**Fundamentos da disciplina escolar sobre um novo enfoque: vivência em democracia, uma experiência que dá certo**”, no livro Todos os Caminhos Levam à Educação, organizado por Haddad, J. e Costa, P. L. (www.youblisher.com/p/409762-TODOS-OS-CAMINHOS-LEVAM-A-EDUCACAO/)

A Escola da Ponte sob Múltiplos Olhares, palavra de educadores, alunos e pais, Editora Penso, como coorganizadora com José Pacheco

Diálogos com a Escola da Ponte, Editora Vozes, como coorganizadora com José Pacheco

Escola da Ponte uma escola pública em debate, Cortez Editora, como coorganizadora com José Pacheco

PESTALOZZI, J. H. **Algunos escritos sociales.** Traducción de José María Quintana Cabanas. Valencia: Nau Llibres, 2003.

_____. **Mis investigaciones sobre el curso de la naturaleza en la evolución de la humanidad.** Traducción de José María Quintana Cabanas. Madrid: Antonio Machado Libros, 2004.

PIAGET, Jean. **A Equilíbrio das Estruturas Cognitivas**. Problema central do desenvolvimento. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

SARTRE, Jean-Paul. **Crítica de la razón dialectica**: precedida de cuestiones de método. Buenos Aires: Losada, 1979.

SARTRE, Jean-Paul. **A idade da razão**: os caminhos da liberdade 1. 3. ed Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983. (2. impr.) 335p. SARTRE, Jean Paul. A imaginação. 3. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. 122p.

VYGOTSKY, L. **A formação social da mente**: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género <http://www.cig.gov.pt/>

CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego <http://www.cite.gov.pt/>

Observatório das Desigualdades <http://observatorio-das-desigualdades.cies.iscte.pt/>



Fonavid

Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

ARTIGO

PALESTRANTE

**“Se Me Atacá, Eu Vou Atacá”:
Currículo, Pedagogia
Cultural E Produção Das
Diferenças Em Inês Brasil**



Prof. Dr. Tiago Duque

“SE ME ATACÁ, EU VOU ATACÁ”: CURRÍCULO, PEDAGOGIA CULTURAL E PRODUÇÃO DAS DIFERENÇAS EM INÊS BRASIL⁹⁵

Tiago Duque⁹⁶

1 INTRODUÇÃO

Durante as inúmeras *lives* deste período pandêmico, uma delas chamou a atenção por ter levado o nome da artista responsável aos *trending topics* do Twitter, isto é, seu nome virou tendência pelo número de citações nesta rede social. Isso ocorreu não somente por sua música ou convidadas/os, mas também por ela ter feito um protesto contra a violência policial. Disse ela: “Eu não aguento mais ver a Globo falando de tanta criança sendo morta. Policial, para de matar!... Dá prisão perpétua para polícia, tiro cruzado, vê qual foi, dá prisão perpétua para todos que matar e para polícia”⁹⁷.

A autora da referência a um dos dramas nacionais em sua live é Inês Tânia Lima da Silva, conhecida como Inês Brasil. Ela nasceu no Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1969. É uma cantora, compositora, dançarina e web-celebridade. Ficou famosa em 2013, quando um dos seus vídeos viralizou. Na ocasião, queria compor o grupo de selecionadas/os para participar do reality-show Big Brother Brasil. Há dezenas de endereços *on-line* humorísticos que se referem a ela, com milhares de visualizações, curtidas, comentários, compartilhamentos e seguidoras/es. Ela, antes da pandemia da Covid-19, fazia shows em todo o país, além de ter sido convidada para inúmeros programas de TV.

A proposta deste capítulo é analisar a produção das diferenças a partir do riso, do gênero e da violência, levando em conta estudos anteriores realizados por mim sobre Inês Brasil (DUQUE, 2018a, 2018b e 2019a). Aqui, entendo Inês Brasil como um artefato midiático, portanto, uma produção cultural, com certo currículo e pedagogia. Essa pedagogia e esse currículo, comum a artefatos culturais, diferem da pedagogia e do currículo escolares se considerarmos os recursos econômicos e tecnológicos que eles mobilizam, além do apelo afetivo, que tanto mais será eficaz quanto mais inconsciente for (SILVA, 1999). O sucesso de Inês Brasil é prova disso.

Como qualquer artefato midiático, ele cria, reproduz e divulga diversos significados (SILVA e RIBEIRO, 2011). O artefato Inês Brasil, como um “dispositivo pedagógico da mídia”, está envolto em relações de poder e de produção de subjetividades (FISCHER, 2007). É por isso que podemos pensar nas diferenças produzidas culturalmente a partir dele, localizando-o em um contexto nacional específico, com um destaque para parte da realidade de violência que temos vivido.

O ponto de vista teórico-metodológico adotado aqui, como tem sido chamado no campo de

95 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

96 Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Professor na Faculdade de Ciências Humanas (FACH) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Educação do Campus Pantanal (PPGE-CPAN). Pesquisador do Impróprias – Grupo de Pesquisa em Gênero, Sexualidade e Diferenças (UFMS/CNPq). E-mail: tiago.duque@ufms.br.

97 Disponível em: <https://observatoriodemusica.uol.com.br/noticia/live-de-ines-brasil-tem-comentario-de-ludmilla-e-protesto-contraviolencia-policial> Acesso em: 06 maio 2021.

pesquisa em Educação, é o pós-crítico (MEYER e PARAÍSO, 2014). Isto é, mais do que o enfoque binário nas noções de “opressão” e “libertação” dos sujeitos sociais, buscarei atentar-me à análise das práticas em torno da produção das diferenças, não em uma interpretação estrutural de poder, mas em como também, além do controle e da disciplina, podemos analisar as experiências de agência e escapes no que se refere a identidade e diferença, entendendo as diferenças não como, necessariamente, sinônimo de desigualdade (BRAH, 2006).

Em um primeiro momento, discutirei o artefato aqui apresentado em seu contexto histórico-midiático. Posteriormente, apresentarei elementos curriculares em torno da sua produção pedagógica e a violência. Por fim, refletirei sobre o riso e a experiência de gênero que ele nos apresenta. Encerro discutindo a produção da diferença a partir do currículo e da pedagogia cultural em Inês Brasil. Essa análise se dará por meio de levantamento de dados etnográficos em ambiente *on-line* e *off-line*, entendendo que essas classificações não podem ser tomadas de formas absolutas ou dicotômicas, isto é, “a internet não forma um espaço autônomo, que existe em paralelo aos espaços físicos; a distinção *on-line/off-line* é circunstancial e precária, ‘real’ e ‘virtual’ estão constantemente articulados” (BRAGA, 2015, p. 228). Dito de outro modo, “a rede é parte do mundo, e não um ‘mundo à parte’” (BRAGA, 2015, p. 228).

2 NINGUÉM NASCE INÊS BRASIL, TORNA-SE INÊS BRASIL

Pude assistir a dois shows de Inês Brasil em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, e conferir o quanto os seus fãs demonstram gostar desta web-celebridade. Um, em janeiro de 2016, ocorreu em uma boate badalada, tida como “menos popular”, voltada para o “público gay jovem⁹⁸”. O outro, em agosto do mesmo ano, ocorreu por meio da organização de uma festa itinerante, que, na ocasião do show de Inês, deu-se em uma casa de *rock*, alugada para o show, durante a noite e em um dia da semana em que a clientela do estabelecimento não tinha o hábito de frequentá-lo. Início o relato destas duas experiências etnográficas a partir da primeira festa.

A entrada da boate estava repleta de jovens, em sua maioria brancas/os e de “sexos”⁹⁹ variados. Dentro, uma lotação que dificultava a locomoção. Próximo a um dos bares havia menos pessoas. Foi dali que pude acompanhar o show de Inês Brasil. Cercada por aproximadamente oito homens responsáveis pela segurança, ela teve dificuldade de chegar e sair do pequeno palco próximo à pista de dança. As músicas que ela cantou variavam de “Águas de Março” (Tom Jobin) ao seu próprio sucesso “Make Love”; seja em uma ou em outra, as/os jovens gritavam, aplaudiam e cantavam junto.

Com a típica roupa que expõe o corpo negro, tatuado, relativamente magro (em suas palavras, “igual a uma barbiezinha”) e os peitos grandes, ela fazia gestos obscenos e, ao mesmo tempo, pedia para que as pessoas economizassem água, oferecendo essa bebida na boca de diferentes pessoas da plateia, afirmando que era “água de Jesus”. Em dado momento do diálogo com o público, reforçou

98 Apesar de ser assim conhecida na cidade, a referida boate também é bastante frequentada por mulheres lésbicas jovens, pessoas bissexuais (também jovens) e por uma parte minoritária de pessoas mais adultas.

99 Utilizo a palavra “sexo” entre aspas em um sentido crítico, na tentativa de problematizar qualquer perspectiva bio-naturalizante desta categoria, destacando, portanto, seu caráter sociocultural.

sua trajetória e dificuldades como prostituta brasileira na Holanda, o amor pelas filhas e a gratidão, “graças a Deus”, por tanto sucesso. O show foi interrompido algumas vezes por ela ao pedir calma e tranquilidade às pessoas presentes, devido à gritaria e ao empurra-empurra na frente do palco: todas as pessoas com celulares queriam chegar cada vez mais perto dela para tocar, filmar ou fotografá-la. Os gritos, em meio aos risos, eram de “linda”, “eu te amo”, “rainha” e “Panterona”.

Para o segundo show, no bar alugado, havia igualmente muitos fãs, homens e mulheres de pele mais escura (“pretas/os e pardas/os”) e ainda com menos idade do que na festa na boate anterior. Era uma festa temática, para um público diferente do que o bar normalmente recebia. Isso era visível pelo fato de a estética *rock’n’roll* do ambiente não ter qualquer relação com Inês Brasil, que era esperada ansiosamente. Eu não estava à vontade por ser o mais velho do lugar, inclusive mais velho que os seguranças e os demais funcionários. Um amigo me disse certa hora que as/os adolescentes tinham autorização por escrito dos pais, que um modelo para tal documento foi postado nas redes sociais.

Após pouco mais de uma hora da manhã, foram liberadas rodadas *free* de catuaba¹⁰⁰. Durou uma hora; os beijos entre o público na pista e nos cantos escuros do bar se intensificavam. Às duas da manhã ela subiu ao palco. Com um discurso um pouco mais recitado do que no show anterior, mas com performances sexualizadas e risíveis como de costume – dançando se insinuando para o público –, recitava fragmentos de versículos bíblicos e a plateia respondia como se estivesse em um culto pentecostal. Gritos de elogios e luzes das fotos e filmagens com o celular eram sempre contínuos. O funk e algumas músicas no estilo axé compuseram o repertório. O show terminou e logo uma imensa fila se formou para que as/os fãs pudessem tirar uma foto com ela. Da mesma forma que a apresentação anterior, para essa oportunidade era cobrado um valor a mais do que a entrada. Muitas/os aguardavam animados/as por esse momento.

Há muitas coisas boas para pensar nesses breves relatos. Mas chamo a atenção para o quanto essa experiência historiciza as questões de gênero nesse contexto, inclusive para além da própria identidade de Inês como uma mulher. Não que ela não seja, nos termos mais normativos, uma mulher. Sim, ela o é. A questão que chamo a atenção é para o fato de sua performance e estética serem confundidas muitas vezes por quem não conhece a sua história como uma travesti. Não por acaso, nestas duas festas, observou-se, assim como nas redes sociais, uma porcentagem muito alta de fãs gays, lésbicas, travestis, transexuais e bissexuais, por exemplo.

Como se sabe, as travestis têm sido identificadas como femininas, seja pela reivindicação de um nome diferente daquele que foi registrado quando do nascimento, seja pela forma de se vestir. Benedetti (2005), ao estudá-las, apontou para o uso do termo *ômico* montagem como se referindo a um processo de manipulação e construção de uma apresentação que seja suficientemente convincente, sob o ponto de vista delas, de sua qualidade feminina.

No entanto, este termo não se restringe apenas à caracterização de identidades travestis; por meio dele é possível compreender outras experiências, como a de *Drag Queen*. Segundo Vencato

100 Catuaba é um arbusto nativo do Brasil. Aqui dá nome a uma bebida alcoólica, conhecida como afrodisíaca.

(2003), diferentes das travestis, entre as *Drags* as mudanças no corpo são feitas, de modo geral, com truques e maquiagem. “A corporalidade *drag* é marcada pela teatralidade, perspectiva que é importante para compreender estes sujeitos” (2003, p. 196). Segundo a mesma autora, outro grupo que se monta e se desmonta são os homens praticantes de *crossdressing*. Parte destes homens pratica a montagem sob segredo, mantendo uma vida dupla entre estar ou não vestido de mulher (VENCATO, 2003, 2013).

No que se refere às travestis, esse processo também envolve, em um sentido mais amplo, os hormônios femininos, usados por elas no Brasil desde o final da década de 1960 (GREEN, 2000). Além disso, a técnica de aplicação do silicone de uso industrial há várias décadas segue sendo uma prática comum. Esse “feminino travesti” já foi mais associado aos peitos imensos de silicone, ancas fartas, boca carnuda e coxas volumosas, o estilo “traveção”, conforme os dados da pesquisa de Pelúcio (2009) com esse grupo. Hoje, no entanto, o que está em alta é um estilo “ninfeta”, correspondendo às novinhas com “poucas curvas”, peitos pequenos em relação à geração anterior, sem a marca de barba e ousadas em suas performances junto aos clientes, quando dos contextos de prostituição (PELÚCIO, 2009).

Porém, Silva (1993), nos seus estudos, já apontava para uma nova geração de travestis como sendo capazes de não serem mais reconhecidos como tais, principalmente quando descontextualizadas do mercado do sexo. Em outro estudo, pude corroborar a intensidade desses novos perfis de adolescentes travestis que se montam de forma bastante diferenciada da geração mais velha, inclusive aprendendo as técnicas de se tornar feminina fora da prostituição, via internet e o próprio movimento social, ONG e setores governamentais, que têm tido maior presença de travestis nas últimas duas décadas (DUQUE, 2011). Essa nova montagem, com menos silicone e, muitas vezes, pouco sexualizada pelos contextos do mercado do sexo tende a garantir com mais facilidade o passar-se por mulher desejado por muitas delas, mesmo de gerações mais antigas (SILVA, 1993; DUQUE, 2011).

Há, portanto, diferentes temporalidades que implicam em contextos corporais também variados. Dito de outro modo, os corpos montados das travestis são tão históricos quanto qualquer outra experiência corporal. Por isso, há processos variados de constituir-se enquanto uma travesti feminina ao longo das diferentes gerações e, mesmo em uma mesma faixa etária, não há uma única maneira de se materializar o corpo de quem se identifica enquanto travesti. Contudo, seja em qual período for, o montar-se e o passar-se por visibilizam a fluidez das identificações em termos não somente de gênero, mas também de “sexo”, compreendendo “sexo” aqui como sendo “parte de uma prática regulatória que produz os corpos que governa” (BUTLER, 2001, p. 153).

Essas normas de constituição de um “sexo” sob certa governamentalidade indica o quanto a própria ideia de duas experiências distintas e estanques, quase essencializadas, de pessoas cis (não trans) de um lado do processo de constituição das identidades e de pessoas trans (travestis e transexuais) de outro – neste caso, em tela – pouco contribui para a compreensão dos processos de reconhecimento midiático em torno da materialização do corpo dessa artista. A problematização das

experiências de diferenciação identitária em termos cis e trans precisa ir além de uma identidade anunciada (FAVERO, 2020; DUQUE, 2020).

Seja como for, essas experiências se dão em contexto de violência contra pessoas que vivenciam o gênero de forma dissidente. Por isso, intensificaram os processos também de desmontagem, que já era, em contextos de perigo, praticado por gerações anteriores de travestis (KULICK, 2008). Em termos da passabilidade, também ocorre esse movimento de se buscar certa segurança diante das possibilidades de rechaço e/ou agressões. Assim, ao invés de desmontar-se, algumas pessoas empenham-se, principalmente em determinados contextos públicos, em passar por mulher ou passar por homem para não passar por violência e discriminações diversas (DUQUE, 2019b). Essa percepção é corroborada por dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2020), que mostram que no período de janeiro a agosto de 2020 foram 129 assassinatos de pessoas trans, um aumento de 70% em relação ao mesmo período de 2019.

Nesse sentido, os estudos de Almeida (2012) com homens trans, isto é, que foram identificados como mulheres ao nascer, mas têm reivindicado uma identidade masculina, aponta que o passar por é buscado e valorizado por esse grupo devido ao desejo predominante de sumir na multidão, o “direito à indiferença”. Segundo o autor, isso é adquirido, com frequência, a duras penas. Essa experiência de invisibilidade “significa para a maior parte um agradável momento de trégua na estressante e contínua batalha por respeito à identidade/expressão de gênero” (2012, p. 519).

Portanto, por meio da montagem/desmontagem e a passabilidade é possível entender o corpo no sentido tomado por algumas feministas e outros pensadores: como sujeito de dinâmicas sociais, como lócus de articulação de relações e legitimador de princípios sobre a sociedade (MONTEIRO, 2012). Essa materialização do corpo, portanto, neste caso, inteligível como travesti, mas em se tratando de Inês Brasil, que, diferentemente das travestis, foi assignada como sendo mulher no momento do nascimento, indica-nos que o corpo inteligível não necessariamente respeita as identidades anunciadas (DUQUE, 2020). Mas nos ensina mais sobre a própria normalização e seus escapes dos processos identitários de reconhecimento social, inclusive em contextos de violência, a ponto, por exemplo, de não necessariamente se incomodar em passar por travesti, com isso, investindo em expor o corpo, mesmo que risível. Sobre isso, discuto a seguir.

3 “MAKE LOVE”, “VAI ORAR”

Conforme o conteúdo da cantora na internet e o que foi narrado em relação às festas que pude participar, a frequente erotização do discurso e das imagens envolvendo Inês Brasil está diretamente associada a outros discursos presentes em nossa experiência curricular cultural, como, por exemplo, o apelo a uma prática religiosa e ao enfrentamento da violência. O sucesso da cantora passa, seja pelas redes sociais ou festas em boates de todo o Brasil, por esse tipo de conteúdo cultural. Um exemplo é o clip da já citada música “Make love”, postado em 2015 no canal do YouTube “inesbrasilTV”, que tem mais de 5 milhões de visualizações em 2021¹⁰¹.

101 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IMZDqKnvuY>. Acesso em: 06 maio 2021.

Segundo algumas/alguns fãs, devido a todo esse sucesso, Inês Brasil pode ser considerada hoje a “proprietária da internet”. Programas televisivos de diferentes emissoras têm se aproveitado dessa visibilidade nas redes sociais, mostrando que a audiência vinculada à sua presença na TV não é insignificante. Além das páginas *on-line*, os canais do YouTube e os programas televisivos, há também os memes envolvendo sua imagem. Eles, em especial as fotolegendas e os vídeos curtos, serão refletidos aqui para a construção de parte da argumentação dessas análises.

O meme seria o equivalente cultural do gene, a unidade básica de transmissão cultural, que se dá por meio da imitação. Essa definição tem inspiração no livro “O gene egoísta”, publicado em 1976 pelo biólogo Richard Dawkins, que popularizou a ideia de que a seleção natural se dá a partir dos genes – eles buscariam a sobrevivência, isto é, a sua replicação, por meio de corpos capazes de sobreviver e reproduzir. Para este cientista, a cultura também se espalha como os genes. Por isso, no campo da internet, os memes podem ser entendidos como aquilo que se espalha de forma viral “e que, por vezes, são caracterizados pela repetição de um modelo formal básico, manifestando-se por meio de vídeos, frases, hashtags, foto-legendas, tirinhas, entre outros” (HORTA, 2015, p. 13). Além disso, do ponto de vista técnico, eles comumente são produzidos em baixa qualidade técnica, tendo às vezes um aspecto grosseiro e intencionalmente descuidado, além de serem realizados de forma lúdica e com uma aparente pretensão de provocar um efeito risível (HORTA, 2015).

Contudo, como aponta Horta (2015), não se trata aqui de entender o meme como Dawkins o definiu primeiramente, afinal, as informações não são simplesmente transmitidas, repassadas de cérebro a cérebro, via certa passividade dos sujeitos. Assim como ela, encaro os memes sem ignorar as provocações que as reflexões de Dawkins nos trazem, mas aqui almejo “compreender o meme como uma maneira encontrada pelos usuários de entender o mundo, resignificando as informações que se apresentam em seu cotidiano, algo que implica mediação, compreensão e crescimento sógnico” (HORTA, 2015, p. 16).

Sendo assim, atentando-me ao discurso contra a violência, presente, por exemplo, em “Make Love”, creio ser uma maneira importante de se avaliar o modo de produção das diferenças nesse contexto. As gírias e os erros de português são características do discurso da cantora. Diz a letra: “Se é pro baile de funk, eu vou contigo meu amor. Mas se for pra fazer guerra, não me chama que eu não tô”. A música segue afirmando que “não tem terror, não tem caô” (mentira, enganação, fria), que “make, make, make love é muito melhor, demorou”. Novamente, a afirmação valorativa do não terror só faz sentido em contextos em que ele pode ser uma via ou em que a violência e a mentira têm sido uma forma de vivenciar a realidade. A cena inicial do clipe oficial da música apresenta um homem traído prestes a matar a mulher e o amante, mas é interrompido por ela, que, ao iniciar o canto, baixa a arma do rapaz. Já as cenas finais apresentam os três sobre uma cama, inclusive com um beijo na boca dos dois personagens masculinos.

O erotismo e o discurso contra a violência marcam a maior parte das performances da cantora na internet e fora dela, conforme também já narrado. Isso fica evidente inclusive nos memes, sendo

muitos criados a partir de situações cotidianas de Inês. Alguns deles afirmam na legenda: “Não tenho ódio, nem raiva. Não sou cachorra”; “Nós temos que ter carinho um com o outro”; “Eu vi aquilo, eu me afastei, e fui embora na mesma hora”; “Seja a pessoa que for, se me atacá, eu vou atacá. Mas não é porque um cavalo nos dá uma patada que a gente vai corta as quatro pata dele”. Estas são frases recorrentemente associadas à imagem de Inês que circulam pela internet por meio dos seus memes¹⁰². Além do discurso contra a violência e a performance sexualizada, a referência religiosa é outra marca forte deste artefato cultural. Nos memes também se lê ou assiste: “Eu fui criada na igreja graças a deus”, “Todo mundo brincando, mas graças a Deus estamos aqui a trabalho”, “Em nome de Jesus”, “Alô, alô, alô, graças a Deus” e “Vai orar”.

Em um polêmico episódio que causou muitas críticas dos seus fãs, ela tira uma foto e grava um vídeo com o então deputado Jair Bolsonaro afirmando que “ele não tem nada contra os gays”, que demonstrou ser “uma pessoa maravilhosa”, e ainda reforça que “errar é humano, permanecer no erro fica difícil. Quem deve julgar é Deus. [...] ninguém deve fazer justiça com as próprias mãos”¹⁰³. A expressão “Graças a Deus” é repetida várias vezes, tanto no vídeo que causou a polêmica como no que ela fez na tentativa de se explicar¹⁰⁴, afinal, o ex-deputado, hoje presidente da República, é uma das lideranças políticas contrárias à parte da pauta dos Direitos Humanos que envolve reivindicações do Movimento LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais), Movimento Feminista e do Movimento de Negras e Negros no Brasil. Essa expressão é um jargão em muitos dos seus memes e repetida em suas entrevistas. Como já relatado, versículos bíblicos são comuns em seus shows – entre uma música e outra, no envolvimento com o público, em meio a gestos sexualizados.

Considerando essa realidade, *on-line* e *off-line*, do Brasil atual, posso afirmar que Inês Brasil, não escolheu voluntariamente ser a mulher que está sendo, nem mesmo tem controle dos efeitos do seu sucesso. Ainda que ela esteja distante dos ideais mais conservadores, ela é inteligível como celebridade – leia-se, com sucesso – a ponto de reproduzir curricularmente parte das expectativas das normas e convenções sociais. E, o mais surpreendente, ela não faz isso sozinha. São exatamente aquelas pessoas que, de alguma forma, identificam-se com esse artefato cultural, porque sabem bem como são afetadas pela erotização, violência e/ou pelo fundamentalismo cristão, que criam/produzem, curtem e compartilham os seus vídeos, músicas, memes; que compõem suas comunidades nas redes sociais e que vão aos seus shows em distintas boates pelo Brasil afora.

Ainda assim, ou exatamente por isso, como ela e todos nós somos historicamente contextualizados/as, há espaços para agenciamentos. O agenciamento aqui é entendido a partir das “possibilidades no que se refere à capacidade de agir, mediada cultural e socialmente” (PISCITELLI, 2008, p. 267), logo,

102 Os memes analisados aqui foram reunidos a partir de distintos grupos de *WhatsApp* e, principalmente, de páginas no Facebook que, no momento da finalização deste texto, já não estavam mais disponíveis *on-line*, como, por exemplo, “INÊSplicável”, “De frente com Ines Brasil” e “Inês Brasil”. Contudo, eles seguem circulando na internet, junto de novos memes criados mais recentemente. Todos eles são facilmente encontrados por uma busca simples no Google, selecionando “imagens” e fazendo a busca por meio da descrição “memes inês brasil”.

103 Maiores informações em matéria jornalística disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2017/08/ines-brasil-aparece-em-foto-com-bolsonaro-eu-poderia-ter-dito-nao.html>. Acessado em: 06 maio 2021

104 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pb2Xh91EZ6I>. Acessado em: 06 maio 2021.

jamais de forma autossuficiente, autonomamente. Antes, essa agência do eu é possível sob as lógicas de inteligibilidade social e das posições de poder que os sujeitos ocupam em uma sociedade ameaçadora e ainda limitada no reconhecimento dos mais diferentes – vide o alto índice de violência contra pessoas com corpos tidos como “mais risíveis”.

A agência, nesses termos, pode ser pensada como interseccional. A possibilidade de uma “agência interseccional”, para Henning (2015, p. 117), refere-se a “espaços de ação calcados em marcadores sociais da diferença e que se dão em resposta aos cenários potenciais de desigualdades com as quais os sujeitos se confrontam”. Por isso, pela existência da agência, “é uma questão contextualmente contingente saber se a diferença resulta em desigualdade, exploração e opressão ou em igualitarismo, diversidade e formas democráticas de agência política” (BRAH, 2006, p. 374). Quando me refiro à agência nesse contexto, quero chamar a atenção para o investimento midiático que Inês faz em relação ao seu corpo e à performance enquanto risíveis. Sobre isso, discuto a seguir.

4 MULHER, BRASILEIRA, NEGRA E MÃE

A mulher Inês Brasil, em especial a sua materialização do corpo, dá-se em contextos nacionais, mas em trânsitos também internacionais. Quando me refiro à materialidade do corpo, aqui é pensada como efeito do poder, afinal, como afirmou Butler, “os corpos só surgem, só permanecem, só sobrevivem dentro das limitações produtivas de certos esquemas reguladores com alto grau de generalização” (2008, p. 14). Dito de outro modo, os processos de materialização de um “sexo” – logo, de um corpo inteligível – são constitutivos deles mesmos. Há uma reiteração de normas que impõe a materialização, e, exatamente devido à sua necessidade, ela não é totalmente completa, isto é, os corpos não se conformam, nunca, definitivamente às normas de inteligibilidade. O artefato Inês Brasil aqui é constituído dessa materialização corporal biográfica da artista.

O fato de Inês Brasil ter sido uma mulher jovem, pobre, negra, feminina, com formação evangélica nos inícios dos anos 1980, na cidade do Rio de Janeiro, que viaja para a Europa por intermédio do mercado do sexo para se prostituir e mandar dinheiro para a família, demarcou uma posição de poder; logo, de seu agenciamento, corroborando a noção de identidade discutida por Hall (2000), isto é, a de que identidade é o ponto de encontro entre práticas e discursos que nos interpelam a tomar posições enquanto sujeitos sociais, sempre em relação a uma citacionalidade. Comumente, travestis negras, pobres e femininas da década de 1980 percorreram o mesmo trajeto que Inês no mercado do sexo, inclusive agregando “Brasil” no nome como um diferencial valorativo na prostituição transnacional.

O reconhecimento por pessoas desavisadas de Inês Brasil como uma travesti, conforme já discutido aqui, portanto, corrobora a compreensão de que ele, o reconhecimento, passa necessariamente por um caminho comum entre histórias singulares, e esse caminho o coloca em circulação (BUTLER, 2007). Isso porque “O reconhecimento é uma relação intersubjetiva, e, para um indivíduo reconhecer o outro, ele tem que recorrer a campos existentes de inteligibilidade” (BUTLER, 2010, p. 168).

Isso pode explicar, por exemplo, o apelo que Inês Brasil faz na live citada no início deste capítulo, identificando-se/reconhecendo-se com as/nas mães pobres e negras que têm os filhos/as assassinados/as pela polícia brasileira. Ou até mesmo com a realidade de tantas travestis brasileiras negras e pobres que se prostituíram ou se prostituem na Europa. Mas, não apenas isso, é nesse campo de inteligibilidade que precisamos localizar sua agência e o seu corpo risível.

Considerando as especificidades históricas, o riso tem sido compreendido de diferentes formas ao longo do tempo. Aristóteles (1979), 384 a.C. – 322 a.C., por exemplo, ao escrever sobre a evolução do gênero comédia, já informava que ela era, diferentemente da tragédia e da epopeia, a “imitação dos homens inferiores”, não devido aos vícios, mas à “parte torpe que é o ridículo”. Santo Agostinho (1980), 354 d.C. – 430 d.C., refere-se ao furto (pecado) como um riso mal que “faz-nos cócegas no coração”, especialmente quando não estamos sós. Contudo, ainda assim, segundo ele, por si só, isto é, sozinho, ninguém se ri facilmente. “Mas, se alguma coisa demasiado ridícula acode aos sentidos ou à imaginação, o riso vence por vezes o homem [*sic*], mesmo quando sozinho e sem ter ninguém presente” (1980, p. 52).

Le Goff e Truong (2006), ao nos contarem a história do corpo da Idade Média, a partir de vasta documentação, afirmam que entre os séculos IV e X, aproximadamente, o riso era abafado. Entre as várias explicações para tal desvalorização, uma delas se dá pela noção de que o riso se originaria no ventre, uma das “partes baixas” (junto das mãos e o sexo), que eram relacionadas ao mal (carne), comparadas com as de cima (a cabeça e o coração), isto é, “as partes nobres” (espírito). Essa ideia fundamentou certa experiência monástica que chegou a proibir o riso entre os monges, tida como “desonra da boca”. Somente depois do século XII é que a Igreja resolveu reabilitá-lo, mas sob controle: o que vale é o sorriso alegre (divino), dos sábios e dos eleitos, e não o da zombaria (diabólico), pouco discreto e nada suavizado.

Assim, o riso é uma experiência histórica, isto é, não é o mesmo sempre e está envolto nas relações de poder e de subjetivação que o constitui desde muito tempo. Isso nos faz pensá-lo também via as suas características contemporâneas, seus significados atuais. Por exemplo, segundo Minois (2003), neste início de século XXI, devido à sua comercialização, “o riso está em perigo, vítima do seu sucesso” (2003, p. 593), mesmo isso o tornando tão indispensável às pessoas como o telefone móvel. Baseado em Gilles Lipovetski, o autor caracteriza a sociedade contemporânea como uma “sociedade humorística”, isto é, uma sociedade em que “o riso é receita eleitoral, argumento publicitário, garantia de audiência para os meios de comunicação e até uma incitação à ação caritativa [...]” (2003, p. 594). É uma sociedade que se banha no culto da descontração divertida. E isso tem tudo a ver com a sociedade de consumo, que é, antes de tudo, eufórica.

Mas é preciso minimizar a caracterização que se faz desta “sociedade humorística” em meio a uma visão “desenvolta do mundo”, afinal, discordo da percepção pessimista de que o riso tenha estado “moribundo” ou “vazio” em nosso tempo por ter se transformado em “fogo de palha generalizado, numa sociedade de consenso fraco” (MINOIS, 2003, p. 620). Penso que o equívoco desta percepção

esteja na noção de que vivemos em uma sociedade necessariamente de “consenso fraco”, “rasa”, porque não teríamos mais aquilo que trazia vigor ao cômico, os contrastes com o sério: seriedade do Estado, da religião, do sagrado, da moral, do trabalho, da ideologia.

Essa crítica se faz necessária até mesmo para conseguirmos perceber modos de nos constituirmos enquanto uma sociedade violenta. Por isso, penso ser necessário não generalizar o que Lipovetski chama de “era do vazio”, isto é, “um novo estilo descontraído e inofensivo, sem negação e nem mensagem, apareceu. Ele caracteriza o humor da moda, do texto jornalístico, dos jogos radiofônicos e televisivos, do bar...” (LIPOVETSKI apud MIONS, 2003, p. 620). Discordo da ideia desse autor, que afirma que o cômico, “longe de ser a festa do povo ou do espírito, tornou-se um imperativo social generalizado, uma atmosfera cool, um meio ambiente permanente que o indivíduo suporta até em sua vida cotidiana” (LIPOVETSKI apud MIONS, 2003, p. 620).

Vejam o jargão “se me atacá, eu vou atacá” de Inês Brasil no contexto da frase de um dos memes já citado – e que escolhi como título. Primeiramente, se há necessidade de ataque, é porque vivemos em contextos não tão cool ou “desenvoltos”, especialmente diante dos corpos e performances tidas como estranhas, semelhantes às dela. Por outro lado, a relativização de que o “coice” não justifica “o corte das quatro patas do cavalo” diminui a agressividade do discurso. A letra da música “Make love”, também já citada nesta análise, é outra prova do discurso não agressivo da cantora, mas sem deixar de fazer referência à violência e à certa sexualização das relações.

Por isso, prefiro seguir uma análise menos generalizadora e reconhecer a ambivalência do riso na contemporaneidade, o que, de certa forma, todos os intelectuais do século XX fizeram (MIONS, 2003). Esta ambiguidade está dada pelo contexto cultural em que este artefato cultural é produzido, indicando que rir pode ser mais do que uma referência (logo, uma certa denúncia) à violência, afinal, o riso pode reiterar violências. Mas aposto nessa ambivalência para mostrar que rir pode ser mais do que simplesmente cair na cilada normativa da reificação da violência contra os corpos feitos risíveis.

Para compreendermos e rirmos com uma piada, segundo Possenti (1998), é preciso conhecer os traços da cultura, assim como para entender histórias infantis, mitos locais, receitas culinárias, aspectos da legislação, regras políticas, o que gritam os torcedores nas tardes de domingo... Este autor nos oferece uma pista importante para pensarmos os efeitos ambivalentes do artefato cultural aqui em discussão. Ele afirma que “o que faz que uma piada seja uma piada não é o seu tema, sua conclusão sobre o tema, mas uma certa maneira de apresentar tal tema ou uma tese sobre tal tema” (1998, p. 46). E, o mais importante para esta análise: necessita-se de um tema proibido ou controlado por regras sociais de bom comportamento (evitar preconceito, reprimir desejos sexuais ou de eliminação do diferente, etc.).

Neste sentido, a frequente erotização do discurso e das imagens envolvendo Inês Brasil está diretamente associada a outros discursos presentes em nossa experiência cultural. Além da sexualidade e da violência, a referência religiosa cristã, em especial a evangélica, é outra marca forte deste artefato cultural, também já referida neste texto em tela. Violência, erotismo e discurso religioso

cristão, juntos, formam a temática “proibida” e “controlada” por nossas regras sociais, dando potência à forma como ela apresenta tal tema, a “tese” defendida por Inês com seu corpo risível.

No entanto, para entender a produção das diferenças em termos de relações de poder, controle e disciplinamento, precisa-se destacar outros aspectos do risível na mídia. Afinal, segundo Minois, “O riso está em toda parte, mas não é, em todo lugar, o mesmo riso” (2003, p. 610). Para pensar o artefato cultural Inês Brasil neste momento histórico, é preciso levar em consideração, como já destacado, que o seu sucesso é fazer as pessoas rirem. E, em certo aspecto, é preciso ter a clareza de que “o cômico que vende bem é aquele que o público exige” (2003, p. 622).

Nesse sentido, midiaticamente, o público não está de todo disposto a romper normas e convenções aprendidas enquanto importantes aos seus próprios processos de reconhecimento e identificação valorados curricularmente. Por exemplo, comumente, a mesma mulher de corpo, discurso e performance risíveis é a que, repetidamente, em memes e em diferentes aparições na mídia (internet ou TV) é aplaudida por defender a valorização da maternidade responsável, inclusive da adoção, a ponto de justificar a sua própria prática, durante anos, da prostituição fora do Brasil. Isso, associado ao orgulho sempre grandioso, e repetidamente anunciado, de ter se casado com um homem branco, com olhos claros, rico, europeu e heterossexual, valorizando, portanto, certa ideia de amor romântico. A prostituição torna-se moralmente aceitável por parte de um público que aprendeu culturalmente que o cuidado dos/as filhos/as por parte das mães supera possíveis escolhas “condenáveis” em termos sexuais. Além disso, a recompensa chegou, seja pelo dinheiro e sucesso midiático ou pelo próprio casamento com um homem nos termos acima citados. Portanto, ao pensar a amplitude da ambivalência do risível em Inês Brasil, eu não poderia deixar de apontar o quanto este artefato midiático é, inclusive, conservador.

5 O CURRÍCULO E A PEDAGOGIA EM INÊS BRASIL – A TÍTULO DE CONCLUSÃO

Louro (2004) pôs em questão o currículo no seu efeito de nos fazer conhecer determinadas coisas e não outras. Inspirado nesta autora, é necessário indagar o que ou quanto um dado grupo suporta conhecer sobre a experiência de materialização dos corpos, sejam eles dissidentes ou não. A ideia aqui é que o que temos de curricular no artefato Inês Brasil é exatamente o que pude historicizar, seja da materialização do seu corpo por meio da sua biografia, seja por um quadro de inteligibilidade mais amplo que envolve gênero, violência e parte da produção das diferenças no Brasil.

Sendo o currículo cultural generificado e sexualizado, como ele de fato é, o ponto de partida a ser tomado para compreender parte do riso em torno deste artefato é, exatamente, o da premissa de que se ensina que “sexo” indica determinado gênero, e este gênero, por sua vez, um desejo. Essa é uma lógica binária inteligível que institui a heterossexualidade como expectativa curricular sociocultural. Refiro-me aqui ao que Butler (2003) chamou de “matriz de inteligibilidade de gênero”. É essa premissa que determina os limites, isto é, as fronteiras, do “pensável” no campo do gênero e da sexualidade binários, tidos como “normais”, e ao mesmo tempo produzindo o diferente enquanto

risível. Muitas mulheres, assim como homossexuais e pessoas trans, sofrem violências exatamente por não corresponderem a esse currículo cultural. Nele, além de gênero e sexualidade, conforme discutido aqui na materialização do corpo risível de Inês Brasil, estão presentes outros marcadores sociais da diferença.

Esses marcadores sociais da diferença, contudo, não devem ser estabelecidos “como uma categoria analítica substancializada, dado que o seu significado só se realiza na prática dos/as agentes em determinada conjuntura [...]” (HIRANO, 2019, p. 49). Nos termos de Henning, não se trata de desenvolver uma análise com uma quantidade infinita de marcadores, “mas atentar para o entrelaçamento daqueles que se mostram relevantes contextualmente, ou seja, partindo de análises atentas às diferenças que fazem diferença em termos específicos, históricos, localizados e, obviamente, políticos” (2015, p. 11).

Aqui neste capítulo, além dos marcadores de gênero e sexualidade, como pode ser percebido, pude destacar o de raça, classe, nacionalidade, geração e religiosidade. Todas essas marcas compõem a experiência gentrificada do artefato aqui em questão e o currículo nele estabelecido culturalmente. Indica ainda muito sobre a quem ele se destina ou quem o consome, isto é, as pessoas que pagam para entrar nos shows ou se sentem parte de uma certa “comunidade” na internet em torno de processos de reconhecimento junto a Inês Brasil. Esse currículo, entendido “como um espaço de significação, está estreitamente vinculado ao processo de formação de identidades sociais” (SILVA, 2001, p. 27). Afinal, “conduzir e conectar corpos e vidas é efeito das artimanhas de um currículo, é efeito da pedagogia que lhe é específica, efeito de suas vontades de sujeito” (MAKNAMARA, 2020, p. 61-62).

Ainda, no que se refere à produção das diferenças, há aprendizados e ensinamentos, portanto, existe uma pedagogia que procurei demonstrar nesse texto, principalmente dada em relação ao riso em contexto de violência. Os artefatos midiáticos, como é o caso de Inês Brasil, “funcionam como elementos de redes de significação”, (FERRARI e CASTRO, 2018, p. 102). Explico: por meio deles, devido à presença de um currículo e de uma pedagogia, “circulam e são fabricados os sentidos que damos às experiências de gênero e sexualidade (e tantas outras), indicando-nos como devemos agir e pensar, anunciando modos de ser e estar mais ou menos conformes com as normas” (FERRARI e CASTRO, 2018, p. 102). Aí está a importância de pensá-los para melhor compreender a realidade de onde eles emergem e, ao mesmo tempo, as possibilidades de agência que eles possibilitam, especialmente aquelas possibilidades de reconhecimento em termos de gênero em contextos de violência.

Dito de outro modo, essas pedagogias dos artefatos midiáticos possuem determinados currículos culturais, “que produzem valores e saberes; regulam condutas e modos de ser, fabricam identidades e representações, constituem certas relações de poder” (SABAT, 2001, p. 09). Conforme aqui refletido a partir de Inês Brasil, exatamente por se darem em contextos de relações de poder, isto é, de governo, mesmo em meio a controle e amarras, cada um dos diferentes artefatos enquanto currículo da pedagogia cultural é “território político, ético e estético incontrolável que, se

é usado para regular e ordenar, pode também ser território de escapes de todos os tipos” (PARAÍSO; CALDEIRA, 2018, p. 13). O corpo tornado midiático e risível parece ser uma possibilidade histórica, para uma mulher como ela, de escape. Por isso, quando pensamos em compreender violência e gênero, além de não deixar de lado outros marcadores sociais, é apropriado analisar as experiências para não interpretar a diferença, necessariamente, como desigualdade ou relacionada sempre a impossibilidades de agenciamentos.

Gênero e riso, aqui, ao invés de ser algo que deva ser moralmente condenável, parece apontar para um modo de ensinar sobre como agenciar-se por meio de uma passabilidade travesti, mas não apenas isso. O enfrentamento da violência via a denúncia (à sua visibilidade), não necessariamente consciente, mais do que seguidoras/es e fãs, cria processos de reconhecimento para além de uma única experiência identitária, afinal, a violência não é contra apenas um seguimento da sociedade. Por meio de certo currículo e pedagogia cultural aqui discutidos, o que destaco é que “se definem e constroem percursos inusitados, caminhos mais leves, trajetórias grávidas de esperança a serem percorridos” (PARAÍSO; CALDEIRA, 2018, p. 13).

Por isso, conforme ensina Ferrari e Castro (2018) sobre a política dos artefatos culturais – e com esse aqui analisado não é diferente –, há uma certa incorporação de lutas que “os diferentes sujeitos e grupos culturais estabelecem como centrais para reivindicar outros lugares sociais, colocando-se contra modos de assujeitamento naturalizados, que instituem a normalidade dos sujeitos, de suas práticas e expressões” (FERRARI; CASTRO, 2018, p. 103). Assim, imagino ser possível que, para melhor compreender e intervir na realidade, possamos tomar os artefatos como objetos de investigação, movimentando saberes e analisando as relações de poder para, quem sabe, construirmos resistências e anunciarmos modos insubmissos de vida (FERRARI; CASTRO, 2018).

Concluo reforçando que o objetivo aqui não foi apontar se Inês Brasil, enquanto artefato risível, cria e reproduz ou não as normas e convenções normalizadoras de variados marcadores sociais da diferença, porque, sim, em contexto de governo, este artefato cria e reproduz normalidades. Ao invés disso, o esforço foi o de apontar a sua agência, problematizando o que ela, enquanto um artefato midiático localizado em uma sociedade violenta, produz em termos de diferenças. Em se tratando do tema da violência, essa análise não quer fugir ou minimizar a necessidade de visibilizar as reiterações normativas e conservadoras; antes, apostar também, de modo pós-identitário, no reconhecimento dos escapes, dos fluxos fora do controle, não facilmente identificáveis, ainda que comumente inteligíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

ALMEIDA, Guilherme. “Homens trans”: novas matizes na aquarela das masculinidades? In: **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis. vol. 20, no.2, p. 513-523, 2012.

ARISTÓTELES. **Poética**. São Paulo: Abril Cultural, 1979

Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). **Boletim n° 04**, 2020.

- BENEDETTI, Marcos Renato. **Toda feita**: o corpo e o gênero das travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- BRAGA, Gibran Teixeira. “Não estou cobrando o que eu não posso dar”: masculinidade simétrica no homoerotismo virtual. In: **Sexualidad, Salud y Sociedad**, 21, p. 225-261, 2015.
- BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. In: **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 26, p. 329-376, 2006.
- BUTLER, Judith. Condição humana contra “natureza”. Diálogo com Adriana Cavarero. In: **Revista Estudos Feministas**. vol.15, n.3, p. 650-662, 2007.
- BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2001. p. 152-172.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da realidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan**: sobre los limites materiales y discursivos Del “sexo”. 2º Ed. Buenos Aires: Paidós, 2008.
- BUTLER, Judith. Conversando sobre psicanálise: entrevista com Judith Butler. Entrevista concedida a Patrícia Porchat Pereira da Silva Kunudsen. In: **Revista Estudos Feministas**. vol.18, n.1, p. 161-170, 2010.
- DUQUE, Tiago. **Montagens e Desmontagens**: desejo, estigma e vergonha entre travestis adolescentes. São Paulo: Annablume, 2011.
- DUQUE, Tiago. “Mas não é travesti?”: Reflexões Político-Teóricas sobre Inês Brasil. In: Dânie Marcelo de Jesus; Glenda Cristina Valim de Melo; Vicente Tchalian; Sara Wagner Pimenta Gonçalves Júnior. (Org.). **Corpos Transgressores**: Políticas de Resistências. 1ªed. Campinas: Pontes Editores, 2018a, v. 01, p. 107-122.
- DUQUE, Tiago. Ninguém nasce Inês Brasil, torna-se Inês Brasil: artefato cultural, pânico moral e “ideologia de gênero” em Campo Grande (MS). **Momento – Diálogos em Educação**, v. 28, p. 227-247, 2018b.
- DUQUE, Tiago. Da importância de um corpo estranho e risível: Inês Brasil, Formação e das/dos Professores e “ideologia de gênero”. In: José Licínio Backer; Ruth Pavan. (Org.). **Currículos, Diferenças e Fronteiras da Exclusão**: Relações Étnico-Raciais e de Gênero. Campinas: Mercado de Letras, 2019a, p. 301-326.
- DUQUE, Tiago. **Gêneros incríveis**: um estudo sócio-antropológico sobre as experiências de (não) passar por homem e/ou mulher. Salvador: Devires, 2019b.
- DUQUE, Tiago. A Epistemologia da passabilidade: dez notas analíticas sobre experiências de (in) visibilidade trans. **História Revista**, v. 25, p. 32-50, 2020.
- FAVERO, Sofia. Cisgeneridades precárias: raça, gênero e sexualidade na contramão da política do relato. **Bagoas – Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 13, n. 20, p. 170-197, 2020.

- FERRARI, Anderson; CASTRO, Roney Polato de. Debates insubmissos na educação (apresentação de dossiê). In: **Revista Debates Insubmissos**. v.1, n.1, p. 101-103, 2018.
- FISCHER, Rosa Maria B. Mídia, máquinas de imagens e práticas pedagógicas. In: **Revista Brasileira de Educação**, v. 12, n. 35, p. 290-299, 2007.
- GREEN, James N. **Além do Carnaval**: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX. São Paulo: Editora UNESP, 2000.
- HALL, Stuart. Quem precisa de identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu (Org.) **Identidade e diferença** – a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 103-133.
- HENNING, Carlos Eduardo. Interseccionalidade e pensamento feminista: as contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença. In: **Mediações**, Londrina, v. 20, n. 2, p. 97-128, 2015.
- HIRANO, Luis Felipe Kojima. Marcadores sociais das diferenças: rastreando a construção de um conceito em relação à abordagem interseccional e a associação de categorias. In: HIRANO, Luis Felipe Kojima; ACUÑA, Maurício; MACHADO, Bernardo Fonseca (Org.) **Marcadores sociais das diferenças**: fluxos, trânsitos e intersecções. Goiânia: Editora Imprensa Universitária, 2019. p. 27-53
- HORTA, Natália Botelho. **O meme como linguagem da internet**: uma perspectiva semiótica. Dissertação (Mestrado em Comunicação), Universidade de Brasília, 2015.
- KULICK, Don. **Travesti**: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.
- LE GOFF, Jacques; TRUONG, Nicolas. **Uma história do corpo na Idade Média**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- LOURO. Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.
- MAKNAMARA, Marlécio. Quando artefatos culturais fazem-se currículo e produzem sujeitos. In: **Reflexão e Ação**. Santa Cruz do Sul, v. 27, n. 1, p. 04-18, 2020.
- MEYER, Dagmar Estermann; PARAÍSO, Mrlucy Alves. Metodologias de Pesquisas pós-críticas ou sobre como fazemos nossas investigações. In: MEYER, Dagmar Estermann; PARAÍSO, Marlucy Alves (Orgs.). **Metodologias de pesquisas pós-críticas em Educação**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2014. p. 17-24.
- MINOIS, Georges. História do Riso e do Escárnio. São Paulo: Editora da UNESP, 2003.
- MONTEIRO, Marko Synésio Alves. **Os dilemas do humano**: reinventando o corpo em uma era (bio)tecnológica. São Paulo: Annablume, 2012.
- PARAÍSO, Marlucy Alves; CALDEIRA, Maria Carolina da Silva. Currículos, gêneros e sexualidade para fazer a diferença (Apresentação). In: PARAÍSO, Marlucy Alves; CALDEIRA, Maria Carolina da Silva. (Orgs.) **Pesquisas sobre currículo, gêneros e sexualidades**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2018, p. 13-19.

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e Desejo**: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2009.

PISCITELLI, Adriana. Internseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. In: **Sociedade e Cultura**. Goiânia, vol.11, n. 2, p. 263-274, 2008.

POSSENTI, Sírio. **Os humores da língua**: análise linguística de piadas. Campinas, SP: Mercado das Letras, 1998.

SABAT, Ruth. Pedagogia cultural, gênero e sexualidade. In: **Estudos Feministas**, v. 9, n. 1, p. 04-21, 2001.

SILVA, Benícia Oliveira da; RIBEIRO, Paula Regina C. Sexualidade na sala de aula: tecendo aprendizagens a partir de um artefato pedagógico. In: **Estudos Feministas**, Florianópolis, 19(2): 336, p. 521-533, 2011.

SILVA, Hélio R. S. **Travesti**: a invenção do feminino. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: ISER, 1993.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de Identidade**: uma introdução às teorias do currículo. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **O currículo como fetiche**: a poética e a política do texto curricular. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

VENCATO, Anna Paula. Confusões e estereótipos: o ocultamento de diferenças na ênfase de semelhanças entre transgêneros. In: **Homossexualidade, sociedade, movimento e lutas**. Campinas: UNICAMP/IFCH/AEL, v.10, n.18, 2003. p. 151-179.

VENCATO, Anna Paula. **Sapos e Princesas**: prazer e segredo entre praticantes de crossdressing no Brasil. São Paulo: Annablume, 2013.



Fonavid

Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

ARTIGO

PALESTRANTE

Violência Estrutural E Violência Direta Contra As Mulheres: Faces Na Pandemia Pela Covid-19



**Dra. Bruna Woinorvski
de Miranda**



**Sandy Isabella
Dainelli**

VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA DIRETA CONTRA AS MULHERES: FACES NA PANDEMIA PELA COVID-19.

Bruna Woinorvski de Miranda¹⁰⁵

Sandy Isabella Dainelli¹⁰⁶

1 INTRODUÇÃO

A complexidade da violência contra as mulheres é fato reconhecido. Tendo em vista os múltiplos fatores que a podem desencadear (de ordem social, cultural, econômica, religiosa, dentre outras), bem como as inúmeras consequências que dela podem advir (psicossociais, de saúde, financeiras, etc), não é à toa que as normativas sobre o tema pressupõem a multidisciplinaridade e a intersetorialidade como formas efetivas de se intervir no problema.

Os índices crescentes de violência doméstica e familiar contra as mulheres escancarados em noticiários e em recentes pesquisas, mesmo com a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e os mecanismos de proteção e responsabilização preconizados pela Lei nº 11.340/2006 - popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, questionam a eficiência da legislação, por um lado. E, por outro, descortinam a percepção de que possa existir um obstáculo ainda maior a ser vencido (e, muito provavelmente, não abarcado pelos instrumentos legislativos): comportamentos concebidos social e culturalmente - que, se não ilegalmente, imoralmente -, naturalizam e legitimam diversas formas de manifestação da violência contra a mulher.

Diante das várias correntes teóricas que buscam a origem e justificação do problema, destacam-se os estudos inerentes às relações de gênero, nas quais há a compreensão de que o processo de socialização dos seres, ao longo dos tempos, levou à concepção de papéis sociais inerentes a homens e mulheres. Em outras palavras, a historicidade revela, desde os primórdios da civilização¹⁰⁷, a construção de estereótipos de corpos e comportamentos tidos como padrões para cada um dos sexos nos espaços em que estão inseridos socialmente (como família, trabalho e demais interações), no exercício de suas respectivas funções.

Nesse sentido, a desigualdade entre os sexos aparece como resultante daquilo que acaba por ser predeterminado (ou predestinado) a cada um. Enquanto que, ao homem, predomina a atribuição de características que remetem à liberdade e dominação: o prover, a força, a virilidade, a racionalidade; à mulher, sobressaem adjetivos que a atrelam à subserviência: a fragilidade, a docilidade, a irracionalidade, a domesticação.

105 Mestra em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Doutoranda no mesmo programa e universidade. Especialista na área da Gestão Pública (UEPG/UFPR), em Intervenção Sócio Cultural (Unicentro) e em Acolhimento Institucional e Familiar (PUC/PR). Assistente Social no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, lotada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e anexos de Ponta Grossa. E-mail: bruna_wei@hotmail.com

106 Graduanda em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Estagiária de Serviço Social no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, lotada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e anexos de Ponta Grossa. E-mail: sandyi.dainelli@gmail.com

107 Peter Stearns (2017) é um dos historiadores que estudou as relações de gênero em diversos países e culturas, cujas reflexões são utilizadas como base no presente artigo.

Embora em tempos de maior informação e acesso a direitos, nota-se que tais estereótipos continuam sendo reproduzidos no processo de socialização de meninos e meninas por meio de signos: nas cores azul e rosa do enxoval do bebê; no carrinho e na boneca que presenteiam as crianças; na sexualização precoce de meninos e no confinamento de meninas; no estipular de carreiras profissionais masculinas e femininas - mesmo que de forma inconsciente, tem-se o símbolo da hegemonia imposta a homens e a mulheres.

Aqueles que ousam questionar os determinados padrões, não encontram uma resposta amigável: a violência estrutural e a violência direta permeiam a sociedade, naturalizando comportamentos agressivos que, diante das mulheres, transparecem, dentre outras questões, o preconceito, a misoginia e o machismo. E, em cenários de crise política, econômica e/ou sanitária, como o que vem sendo apresentado em meio à pandemia pelo coronavírus decretada em março de 2020, a violência parece encontrar ainda mais espaço para ser legitimada.

O presente texto considera todos os fatores supra expostos a partir de uma peculiar revisão bibliográfica e documental. E, tal como pensadores não positivistas¹⁰⁸, pressupondo que a ciência, enquanto conhecimento e concepção teórica, deve advir da realidade - e não o contrário, parte da apresentação dos resultados de uma pesquisa de campo realizada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Ponta Grossa/PR que quantifica algumas informações acerca da violência contra a mulher, enfaticamente no período de pandemia pela COVID-19, com o objetivo de correlacioná-los com perspectivas teóricas que auxiliam na sua compreensão.

Almeja-se, especialmente, demonstrar “em que medida” e refletir “de que forma” as violências estruturais (histórico-social) e diretas (doméstica e familiar) vêm afetando as mulheres de maneira particular e intensificada no atual cenário de pandemia. Ressalta-se que, embora com ênfase em dados localmente identificados, o prisma adotado dialoga com a realidade apresentada em contexto macro e, portanto, não deixa de ser contributiva para a análise do tema.

2 ANÁLISE DE CONJUNTURA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Transitando entre a realidade nacional e local, este tópico tem o intuito de apresentar dados que permitam o reconhecimento das expressões da violência contra as mulheres em âmbito doméstico e familiar. Manifestadas na forma direta e, nas particularidades dos dados que aqui serão apresentados, evidencia-se o quanto a cultura patriarcal se faz presente em nossa sociedade e tem encontrado, no contexto da pandemia pela COVID-19, condições e espaço para se propagar e legitimar, especialmente no que tange ao impelir da mulher para a lógica da subordinação e domesticação.

No que se refere à realidade localmente enfatizada, serão apresentadas informações obtidas através

108 Que não concebem a realidade na forma linear e estanque, reconhecendo a historicidade, cultura e subjetividade como questões a ela inerentes.

de estudo documental, categorização e tabulação de dados de todos os processos de medidas protetivas de urgência iniciados no ano de 2020 no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e anexos e Ponta Grossa/PR. Este Juízo trata-se de uma das nove Varas Criminais instaladas no Estado com competência para acolher e julgar crimes contra mulheres (além de crimes contra crianças, adolescentes e idosos) que, numa cidade de 311.611¹⁰⁹ habitantes, é responsável por mais de dez mil processos – cerca de 80% destes referentes à violência de gênero.

Embora se tratem de informações atinentes a um município específico e não se refira a totalidade de casos haja vista a subnotificação estimada, os dados oficiais do referido Juizado contribuem para importantes reflexões, especialmente diante da escassez de estatísticas inerentes a violência contra a mulher, essenciais para a concepção de intervenções condizentes com as demandas daquelas que figuram como vítimas.

Nessa perspectiva, insta salientar que uma pesquisa realizada bienalmente pelo Instituto DataSenado apontou que, em 2015, 18% das mulheres entrevistadas numa amostragem nacional havia sofrido algum tipo de violência e, ainda, que 56% delas conhecia alguma mulher que tivesse sofrido violência. Tais dados progrediram para 27 e 71 pontos percentuais, respectivamente, no ano de 2017. E, embora tenha reduzido, na edição de 2019, o índice de entrevistadas que conheciam mulheres vítimas de violência (60%), nota-se que houve um acréscimo no percentual daquelas que relataram ter sofrido algum tipo de violência: 36%¹¹⁰.

Crescente semelhante pode ser identificada na realidade de Ponta Grossa. Dialogando com as informações nacionais, conforme pode ser observado no quadro 1, os pedidos de medidas protetivas de urgência aumentaram significativamente nos últimos anos, passando de 284 requerimentos em 2014 a 1490 em 2020 (cerca de 525% a mais). Além disso, os dados existentes quanto ao ano de 2021 demonstram continuidade nessa crescente.

Quadro 1 – Evolução dos pedidos de medidas protetivas de urgência 2014-2020

ANO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021*
MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS	284	524	516	890	1040	1442	1490	602
MÉDIA DIÁRIA	0,78	1,44	1,41	2,44	2,85	3,95	4,08	5,02

Fonte: Juizado de Violência Doméstica e Familiar e anexos de Ponta Grossa/PR. Dados sistematizados pelas autoras.

* Números contabilizados no primeiro quadrimestre de 2021.

Não se teve acesso a informações pormenorizadas da realidade das mulheres com situação judicializada em Ponta Grossa a ponto de que se pudesse responder se houve um aumento da violência no município. Todavia, tem-se um prisma positivo dos dados obtidos no sentido de que a maior procura pela judicialização da violência proporciona, como consequência, o maior acesso das mulheres aos seus direitos e proteção, especialmente se abordada de forma intersectorial e multidisciplinar.

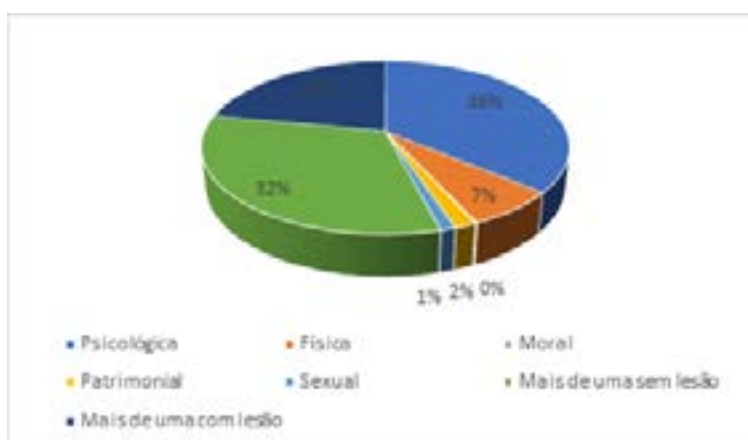
109 IBGE, 2010.

110 Brasil, 2015; Brasil, 2017; Brasil, 2019.

No que se refere às violências mais relatadas pelas vítimas em âmbito nacional, segundo o Relatório do DataSenado de 2019, está a violência física (66%) seguida da violência psicológica (5%). Na comparação de dados das três edições da pesquisa pode-se inferir uma evolução no que se refere à percepção das mulheres sobre as formas de violência tipificadas em Lei¹¹¹, tendo em vista o aumento nos relatos que envolvem violências múltiplas, bem como o registro mais frequente de violências de natureza patrimonial e sexual - pouco relatadas nos anos anteriores. Por outro lado, o predomínio da violência física pode ter duas conotações: I) a prevalência do senso comum de que a violência se concretiza apenas na sua manifestação física; ou II) que a denúncia só ocorre quando a violência se agrava a ponto de atingir a integridade física da mulher ou lhe causar risco à vida.

No que tange à tipificação da violência contra a mulher, os dados do município de Ponta Grossa não dialogam com os indicadores nacionais, transparecendo a importância do reconhecimento de particularidades locais para a sua compreensão. Na referida cidade, conforme pode ser observado no gráfico 1, em 2020, houve predomínio da violência psicológica (539 casos) como a mais relatada pelas vítimas, seguida de violências múltiplas sem lesão (478 casos). A violência física, embora não tenha figurado como a mais relatada no ano (com 103 casos), apresentou um acréscimo de 17%, em comparação ao período anterior à pandemia.

Gráfico 1 – Tipificação da violência relatada em 2020



Fonte: Juizado de Violência Doméstica e Familiar e anexos de Ponta Grossa/PR. Dados sistematizados pelas autoras.

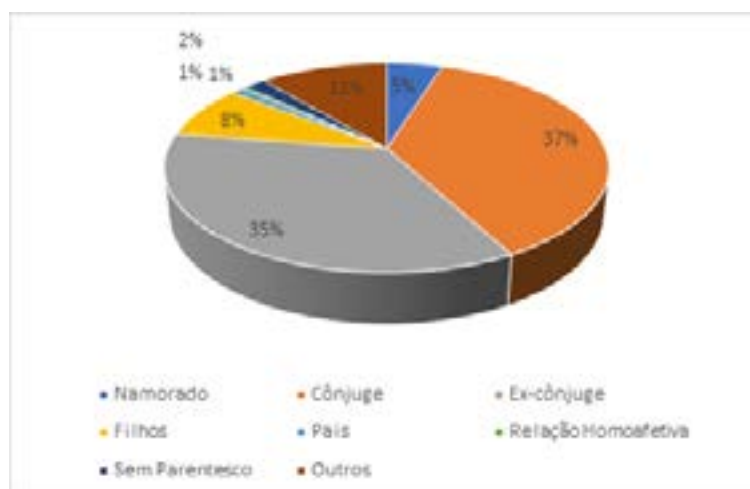
Outra questão que pode ser destacada da pesquisa do Instituto DataSenado mas que, desta vez, corrobora com as percepções tecidas acerca dos dados obtidos no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e anexos de Ponta Grossa/PR, refere-se ao fato de que, “no levantamento de 2019, assim como nos anos anteriores, os principais responsáveis pelas agressões relatadas são companheiros e ex-companheiros - incluídos (ex)namorados e (ex)maridos. A principal diferença que vem aparecendo desde o começo da série histórica é o crescimento do volume de agressões cometidas

111 A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha classifica em cinco formas as manifestações da violência contra a mulher, a saber: física (que causa danos e/ou lesões à integridade corporal), psicológica (que inclui atos e palavras que coagem, inibem e depreciam a vítima), moral (que expõem a vítima e sua vida nos espaços em que ela está inserida), sexual (inerente ações que impedem à mulher o exercício de decisões sobre o próprio corpo, como o ato sexual não consentido e a indução à prática do aborto) e a patrimonial (que inclui a retenção, extravio ou danos a bens móveis e imóveis)

pelos ‘ex’. Em 2011, 13% das mulheres vítimas de violência apontaram um ‘ex’ como agressor, enquanto em 2019 esse número subiu para 37%¹¹²”.

Em Ponta Grossa o crescimento dos relatos dos ex companheiros como os principais responsáveis pelas agressões foi tamanho que, até antes do decreto da pandemia pela COVID-19, predominavam nos registros com 40% dos casos. Entretanto, com o isolamento social iniciado em meados de março, nota-se que esse perfil se altera e, reforçando o fato de que a mulher pode estar mais sujeita a violências quando permanece em casa, o cônjuge passa a figurar como autor da violência mais relatado pelas vítimas no ano de 2020, como se pode observar no gráfico 2.

Gráfico 2 – Parentesco entre a vítima e o(a) violador(a) – 2020



Fonte: Juizado de Violência Doméstica e Familiar e anexos de Ponta Grossa/PR. Dados sistematizados pelas autoras.

O gráfico 2 demonstra o perfil relatado pelas vítimas nos pedidos de medidas protetivas de urgência tramitados no ano de 2020 quanto a(o) respectivo(a) autor(a) da violência. Nele, pode-se observar que a maior parte das violências foram cometidas pelos companheiros das vítimas (cônjuge ou namorado – 627 casos), seguido dos ex cônjuges (524 casos) e outras relações de parentesco.

Já o gráfico 3 apresenta o estado civil da mulher com situação de violência judicializada em 2020, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e anexos de Ponta Grossa, cujos índices alteraram significativamente após o início do isolamento social na cidade. Nele é possível notar que as mulheres solteiras que, até o ano de 2019 figuravam como maioria, cederam vez às mulheres que se declararam casadas (24% - 308 casos) e conviventes (30% - 378 casos) em mais da metade dos registros - dado que, somado ao fato de se ter o cônjuge como principal agente violador, transparece, mais do que o contexto doméstico, a presença de uma cultura patriarcal que oprime as mulheres, reproduz e naturaliza as expressões da violência.

Gráfico 3 – Estado civil da mulher em situação de violência – 2020



Fonte: Juizado de Violência Doméstica e Familiar e anexos de Ponta Grossa/PR. Dados sistematizados pelas autoras.

Ter o cônjuge como a pessoa que mais comete violência contra a mulher reforça uma das maiores preocupações no período da pandemia: o isolamento social junto do respectivo autor, além de viabilizar a violência doméstica pode torná-la mais frequente e agravada, por possibilitar a reprodução do seu ciclo¹¹³. Ademais, tem-se maiores dificuldades no processo de denúncia não apenas pelo confinamento em si, mas pela impossibilidade de acesso às redes de apoio formais (rede de proteção ou de enfrentamento à violência contra a mulher) ou informais (composta por amigos e familiares).

Corroborando com isso o levantamento realizado pelo Instituto DataSenado (2019) quando aponta que “cerca de 24% das vítimas ainda convivem com o agressor, 34% dependem dele economicamente e 31% das entrevistadas afirmaram não ter feito nada em relação a última violência sofrida”¹¹⁴.

Aliás, a dependência econômica (caracterizada não apenas pela ausência de recursos financeiros próprios, mas ao acesso a recursos suficientes para a manutenção de determinado padrão de vida)¹¹⁵ também pode ser notada na realidade de Ponta Grossa. O gráfico 4 demonstra que a maior parte das vítimas se declarou desempregada ou informalmente inserida no mercado de trabalho. Nessas condições, compreende-se serem menores as chances de a mulher prover, sozinha, seu sustento e de seus dependentes - o que pode fazer com que apresente dificuldades para denunciar e romper com o ciclo da violência.

113 Lenore Walker (2009) desenvolveu e documentou o ciclo de abusos que ocorre nas relações íntimas de afeto que ficou conhecida no Brasil como ciclo da violência contra a mulher. O referido ciclo, que não é tido como regra, mas que se manifesta na maior parte dos casos, é composto por três fases que, segundo a autora, tendem a se reproduzir de forma contínua e cada vez mais agravada: I) fase da tensão (que envolve incidentes de menor potencial ofensivo, normalmente relevados pela mulher, mas que se acumulam e contribuem para a fase seguinte); II) fase da explosão (quando a tensão chega no seu ápice e agressões mais graves podem ocorrer. Geralmente é nesses momentos em que ocorrem as denúncias); e III) fase da lua-de-mel (caracterizada por manifestações de arrependimento, demonstrações de afeto e intenção de mudança por parte do violador).

Brasil, 2019, p. 12.

114 Brasil, 2019, p. 12.

115 Soares, 2005.

Gráfico 4 – Vínculo empregatício da mulher em situação de violência – 2020

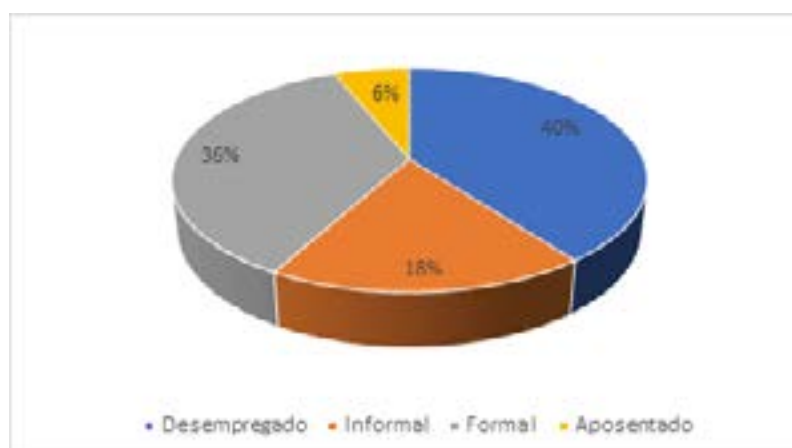


Fonte: Juizado de Violência Doméstica e Familiar e anexos de Ponta Grossa/PR. Dados sistematizados pelas autoras.

Do gráfico 4 ainda é possível destacar o alto índice de casos em que não consta a informação sobre o vínculo empregatício da mulher em situação de violência (40%). Além disso, insta destacar que os rendimentos da mulher não costumam ser informações colhidas nos registros das ocorrências - o que é algo bastante negativo, pois impossibilita a caracterização da dependência econômica e, por consequência, a adoção de medidas protetivas que podem auxiliá-la no momento de maior vulnerabilidade e risco, como a prestação de alimentos provisórios ou provisionais prevista na Lei nº 11.340/2006.

O gráfico 5, por sua vez, permite acompanhar o perfil efetivamente declarado da mulher com situação de violência judicializada no que se refere ao seu vínculo empregatício em 2020, onde em 58% (516 casos) é constatada fragilidade econômica da vítima pelo desemprego ou vinculação informal no mercado de trabalho:

Gráfico 5 – Vínculo empregatício efetivamente declarado pela mulher em situação de violência – 2020



Fonte: Juizado de Violência Doméstica e Familiar e anexos de Ponta Grossa/PR. Dados sistematizados pelas autoras.

Para além da dependência econômica, outro aspecto que pode ser mencionado como fator dificultador no processo de denúncia e rompimento com o ciclo da violência é a dependência afetiva¹¹⁶: a forte vinculação com o companheiro e pai dos seus filhos, a crença na cumplicidade e no casamento

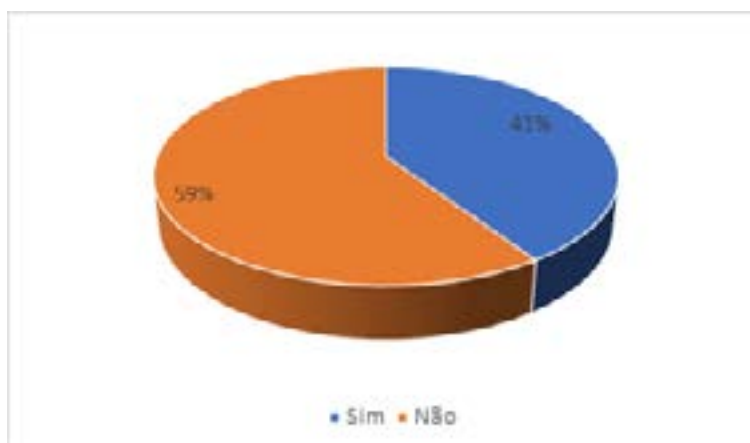
116 Soares, 2005.

até o fim da vida, dentre outros fatores que estreitam os laços com o agente violador, parecem ter grande influência na decisão das mulheres em judicializar a situação de violência. Ademais, a culpa, o medo ou a vergonha são sentimentos frequentemente mencionados pelas mulheres nos processos como motivo por não terem denunciado antes as violências que sofreram.

Conforme o Instituto DataSenado (2019), o alcoolismo ou a drogadição foram relatados como causa ou fator potencializador da violência sofrida por 44% das mulheres entrevistadas em 2019¹¹⁷. Em Ponta Grossa foram constatados números semelhantes, embora com comportamento bastante peculiar no período da pandemia, conforme pode ser acompanhado no gráfico 6.

De forma geral, tem-se que o primeiro semestre de 2020 encerrou com o mesmo índice de antes da pandemia pelo coronavírus: em 41% dos casos havia o relato da presença de álcool ou drogas nas situações de violência judicializadas. Contudo, no primeiro período imediatamente posterior ao decreto da pandemia (meados de março de abril de 2020) com maior adesão ao isolamento social no município, esse índice chegou a representar a maioria dos casos: 50,5%.

Gráfico 6 – Presença de álcool ou drogas nas violências relatadas – primeiro semestre/2020



Fonte: Juizado de Violência Doméstica e Familiar e anexos de Ponta Grossa/PR. Dados sistematizados pelas autoras.

Pelo senso comum, o uso de substâncias psicoativas (álcool/drogas) é frequentemente associado como causa exclusiva da violência doméstica, ou ainda, como questão que pode justificar a agressividade. Contudo, ainda que existam estudos apontando que, de fato, tais substâncias possam intensificar as violências¹¹⁸, é um mito dizer que elas ocorrem somente como sua consequência, uma vez que, nos outros 59%, subentende-se condições ideais de discernimento por parte do(a) autor(a) da violência. Assim, em vez da dependência química/etílica, podem ser inferidas questões socioculturais como maiores motivadoras da violência, tais como o patriarcado/viriarcado¹¹⁹, e comportamentos machistas ou misóginos (de aversão ao feminino) que podem delas advir.

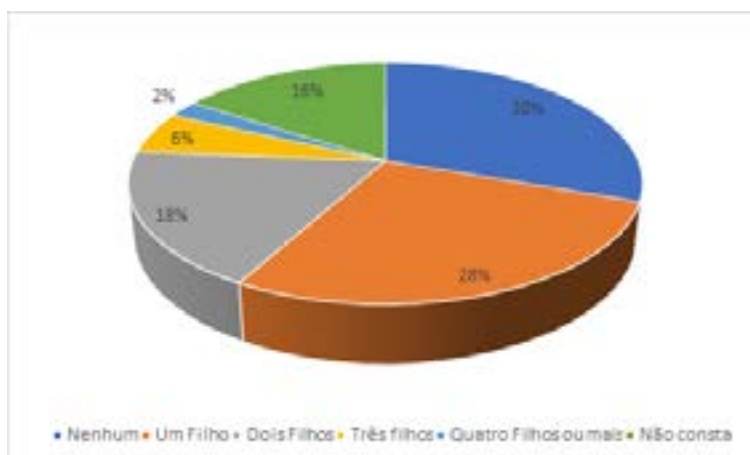
117 Brasil, 2019.

118 Walker, 2009.

119 Há diferentes desdobramentos nos estudos que buscam a compreensão da superioridade masculina. Em justaposição ao sistema patriarcal, Olivia Gazalé (2017) fala sobre a existência do sistema viriarcado. Para a autora, o termo, que muito se aproxima das reflexões realizadas sobre a masculinidade hegemônica, se refere aos comportamentos associados à masculinidade e que são esperados de todos os homens (como a força, o controle, o provimento). O viriarcado, então, define o homem como o detentor de poder, independentemente de ser pai; assim, o patriarcado seria uma parte do viriarcado – e este deveria ser combatido de forma primeira, a fim de minimizar os problemas que dele advêm.

Por derradeiro, outra questão que merece destaque no contexto de violência doméstica, especialmente diante da pandemia pelo coronavírus, é a existência de filhos menores de idade coabitantes com a genitora e/ou mulher em situação de violência. Tem-se que, antes da pandemia, 52% dos núcleos familiares com situação de violência judicializada possuíam ao menos uma criança ou adolescente; índice que saltou para 70% em 2020.

Gráfico 7 – Presença de filhos menores no contexto da violência relatada – 2020



Fonte: Juizado de Violência Doméstica e Familiar e anexos de Ponta Grossa/PR. Dados sistematizados pelas autoras.

A presença de crianças e adolescentes no cenário da violência evidencia questões sociais que demandam reflexão e atenção ante ao isolamento social: além de promoverem o reforço do papel socialmente atribuído à mulher de cuidadora e educadora - conforme será melhor disposto no próximo tópico, tem-se a possibilidade de que possam ser vítimas diretas ou indiretas da violência que aquela sofre. E, neste contexto, conforme indicam alguns estudos¹²⁰, são grandes as chances de que tais crianças e adolescentes venham a reproduzir o ciclo da violência na fase adulta.

Em síntese, os dados apresentados neste tópico demonstram a complexidade que permeia a violência contra a mulher, especialmente na sua expressão direta, manifestada nos ambientes doméstico e familiar. Primeiramente, por se constatar que não há linearidade sobre o tema: embora os dados locais dialoguem quase que na integralidade com a realidade nacional, há singularidades que transparecem as silhuetas que a violência pode apresentar conforme os espaços. Além disso, percebe-se que os cenários da violência atingem outros sujeitos e, com muita frequência, abarcam outras questões sociais, como o alcoolismo e a drogadição aqui apresentados, além de perpassar por elementos de ordem econômica e étnico racial.

Para além disso, a complexidade do tema se torna ainda mais saliente com as variáveis apresentadas no período de isolamento social estabelecido ante à pandemia pela COVID-19. Tal complexidade encontra solidificação nas mais variadas perspectivas teóricas mas que, de forma geral, recaem numa estrutura há muito sedimentada em nossa sociedade: a cultura patriarcal (presentes nas famílias) e patriarcalista (reproduzida nos demais espaços de socialização, numa lógica que

¹²⁰ Milani e Jesus (2003, p. 44) apontam consequências negativas em crianças e adolescentes que se encontram inseridos em contextos de violência, uma vez que “pode-se vislumbrar um perverso círculo vicioso: a violência doméstica prejudica a auto-estima da criança (ou adolescente) e lhe ensina a agressão como modelo de relacionamento interpessoal”.

atende à dinâmica do sistema capitalista) que insiste na reificação e estigmatização do papel social desempenhado pela mulher.

3 DOMESTICAÇÃO, CULTURA PATRIARCAL E PAPEL SOCIAL DA MULHER

São inúmeros os estudos e obras que trazem à luz do dia os sistemas de dominação-exploração de gênero, raça e classe, no tocante às estruturas que determinam e produzem as relações sociais. É histórico que, em tempos de crise - sejam elas de ordem social, política ou econômica - as categorias sociais que já são estruturalmente oprimidas, sintam de forma ainda mais violenta os impactos dessas crises, diante do risco de perda ou suspensão de seus direitos. Atualmente estamos diante da já citada pandemia pela COVID-19 e no Brasil, além de escancarar uma crise de saúde pública, acentua-se uma crise política e social, sendo uma de suas decorrências as novas faces da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A violência contra as mulheres não teve início agora, muito pelo contrário, e para compreender como o contexto social e sanitário do país impacta na articulação de novas formas de violência, vamos nos apropriar e discorrer acerca de categorias como patriarcado, gênero, violência doméstica e como tudo isso está diretamente relacionado à domesticação feminina.

Não é coincidência que os dados oficiais indiquem há algum tempo que as mulheres são as principais vítimas das violências domésticas e familiares em todo o mundo, e também não é à toa que a violência contra a mulher é considerada uma das mais severas formas de violação de direitos humanos: demarcar este território é buscar a desnaturalização das opressões cotidianas contra as mulheres, e demonstrar que não é um problema de ordem individual, mas diz respeito a sociedade como um todo.

Para realizar a análise acerca da situação das mulheres na história e na sociedade, estudos feministas¹²¹ nos trouxeram a categoria de gênero, como conceito que busca expressar como se constituem as relações sociais entre homens e mulheres. Tais relações foram construídas histórica e socialmente baseadas em relações de poder desiguais, onde o feminino é subjugado e submisso em relação ao masculino. A categoria de sexo biológico - que diz respeito às diferenças fisiológicas entre homens e mulheres - não é suficiente para justificar a opressão histórica do feminino. Nesse sentido os estudos de gênero vêm justamente para desnaturalizar a inferioridade feminina, e desvendá-la como exclusivamente social¹²².

Gênero então pode ser apropriado como significação social dos sexos biológicos por meio de papéis sociais do “feminino” e do “masculino”. Esses papéis se desenvolveram historicamente a partir do patriarcado, estrutura social que têm no homem branco, heterossexual e proprietário a figura central de poder: no Estado, na sociedade e na família. É importante pontuar que as categorias de “homem” e “mulher” não são homogêneas muito menos universais. Afinal o patriarcado não é o único sistema de dominação-exploração que define as relações sociais na América colonizada, junto dele

121 Scott, 1995, p. 85.

122 Saffioti, 1987. p.15.

operam o racismo e o capitalismo, definindo diferentes vivências entre mulheres e homens, onde se articulam opressões simultâneas de classe, gênero e de raça, por um passado enraizado na escravidão negra e genocídio dos povos originários.

O patriarcado enquanto estrutura sociohistórica cria mecanismos de opressão das mulheres. No Brasil, bem como no mundo, as mulheres brancas foram constituídas na história enquanto sujeito tutelado por figuras masculinas: os direitos sobre ela passavam do pai para o marido, e pelo Estado não eram sequer consideradas cidadãs. Já as mulheres racializadas (negras e indígenas) passavam pela exploração através do sistema escravocrata estabelecido pelos colonizadores, e além do trabalho braçal forçado, estavam sujeitas ao estupro pelos homens brancos. Historicamente as mulheres, em todas as suas multiplicidades, tiveram seus corpos apoderados e controlados pelos homens.

Formas de discriminação contra as mulheres têm registros desde a antiguidade greco-romana, que já refletiam estereótipos de inferioridade feminina. Esses estereótipos são formados pelo que mencionamos acima como “papéis sociais”, que podem ser definidos como um conjunto de práticas, ações e comportamentos esperados para cada um dos sexos. Os papéis sociais normalizam a masculinidade como viril e as feminilidades como fraqueza. Quando pensamos na História, vemos que o espaço público é marcadamente masculino, enquanto para as mulheres é reservado o espaço doméstico¹²³.

A ausência de protagonismo feminino na história oficial nos indica apagamento das mulheres e sua segregação dos espaços de poder. Mesmo que as mulheres racializadas tenham sempre ocupado as ruas como espaços de trabalho, no inconsciente coletivo o lugar onde as mulheres desenvolvem suas atividades, o lugar a que elas pertencem é a casa, o lar¹²⁴. Quando encerramos as mulheres ao espaço doméstico, colocamos sobre seus ombros não apenas responsabilidades sobre afazeres, mas também certos tipos de comportamento que devem por elas ser correspondidos, ligado ao afeto incondicional, ao cuidado e disponibilidade total de sua existência em favor de outros (sejam cônjuges, filhos, familiares ou empregadores), estabelecendo as “donas de casa” como modelo de feminilidade¹²⁵.

Os trabalhos domésticos mal são considerados “trabalho” como ação produtiva e dignificante, “como as tarefas domésticas não geram lucro, o trabalho doméstico foi naturalmente definido como uma forma inferior de trabalho, em comparação com a atividade assalariada capitalista”¹²⁶. A desvalorização do trabalho doméstico decorre também como uma forma de desvalorização das mulheres, ainda consideradas principais responsáveis por estas atividades, seja no âmbito familiar ou mercado de trabalho. Observamos essa desvalorização e domesticação em dois pontos: na exploração e informalidade de trabalhadoras domésticas (majoritariamente mulheres negras)¹²⁷ e na chamada

123 Este espaço doméstico não é apenas o espaço de residência conjugal e/ou familiar como foi para as mulheres brancas e burguesas, mas é também o espaço de exploração de mulheres negras através da escravidão e mais tarde por meio do trabalho doméstico (precariedade) assalariado.

124 Elvir, 2020, p. 95.

125 Davis, 2016, p. 219.

126 Davis, 2016, p. 218.

127 IPEA, 2019.

terceira jornada (não paga) que mulheres da classe trabalhadora fazem em suas casas ao fim do expediente formal.

Inaugurando a divisão sexual do trabalho, regida por separação e hierarquia¹²⁸, os trabalhos femininos assalariados continuam sendo remetidos a algum tipo de cuidado e domesticação, enquanto professoras de escolas, enfermeiras, cozinheiras, etc. Nesse sentido cabe salientar que mesmo que nas últimas décadas as mulheres brancas tenham adentrado o mercado de trabalho (inclusive mão-de-obra mal paga no início da revolução industrial) isso não significou sua libertação das amarras domésticas: além de serem também provedoras da economia familiar, têm responsabilidade por atividades não-remuneradas e não reconhecidas.

Apesar desta desvalorização, no capitalismo o trabalho doméstico faz parte da reprodução social do trabalho¹²⁹, as atividades não pagas exercidas pelas mulheres - limpeza, alimentação, cuidados, etc - barateiam a mão-de-obra masculina, porque tiram do Estado e do mercado as responsabilidades/custos que teriam caso o imaginário social patriarcal não atribuísse exclusivamente às mulheres esses deveres - ou caso eles fossem socializados. Dessa forma, ainda que o patriarcado e o racismo sejam anteriores ao capitalismo, foram por ele reiterados e reapropriados, articulando novas formas de opressão das mulheres e reatualizando sua domesticação.

De todas essas relações desiguais de gênero sustentadas no patriarcado, deriva a violência contra as mulheres como fenômeno social, e ainda mais especificamente, a violência doméstica e familiar. Ora, se a sociedade se estrutura em desigualdades, as violências perpetradas contra grupos historicamente oprimidos aparecem de diversas maneiras no cotidiano, sendo “naturalizadas” e consagradas como práticas de opressão. A violência doméstica contra as mulheres é um exemplo: tão comum na história e muitas vezes legitimada pelo Estado, há em nossa cultura a ideia de que homens têm “direito” à vida e aos corpos de suas companheiras conjugais, para castigar, para abusar, para controlar.

Retomando o início deste trabalho, na pesquisa já citada do DataSenado (2019) que indica que no Brasil são os cônjuges ou ex-companheiros os principais autores das violências domésticas e familiares contra as mulheres, podemos perceber que para elas os lares ainda hoje são espaços violentos, e que o rompimento com os relacionamentos não necessariamente lhes tiram da situação de violência, já que esta é reflexo de uma cultura patriarcalista que insere no imaginário masculino as mulheres como sua propriedade, subjugadas as suas vontades.

Ainda a mesma pesquisa¹³⁰ aponta que essa cultura machista é percebida pelas mulheres: 71% das entrevistadas consideram o Brasil um país muito machista. Sobre o respeito das mulheres na sociedade brasileira, 56% dizem que no Brasil as mulheres não são respeitadas, e 39% dizem

128 Grecco, 2018, p.4.

129 A Teoria da Reprodução Social são estudos derivantes do Feminismo Marxista, que especificam a reprodução social do trabalho no âmbito doméstico-privado como um conjunto de atividades não-remuneradas necessárias para manutenção da mão-de-obra assalariada. São atividades realizadas especialmente pelas mulheres, materializando a intersecção entre patriarcado e capitalismo. Autoras que discutem o tema: Silvia Federici, Lise Vogel, Tithi Bhattacharya.

130 Brasil, 2019, p. 21-23.

que apenas às vezes as mulheres são tratadas com respeito. Acerca dos espaços de desrespeito nas percepções das entrevistadas, a rua aparece em primeiro lugar como local onde as mulheres são mais desrespeitadas (48%), seguida pela família (casa) com 31%, e em terceiro o local de trabalho (16%), reiterando que a cultura de inferioridade feminina perpassa todos os âmbitos da sociedade, refletindo a persistência do patriarcado.

A violência contra as mulheres não é natural, sua normalização é reflexo de toda uma cultura de dominação, exploração e inferioridade feminina diante do masculino branco, heterossexual e proprietário. Da mesma forma as mulheres não são naturalmente domésticas, senão historicamente encerradas em diversas situações que colocam diante de si uma série de responsabilidades socialmente atribuídas: casamento, maternidade e atividades domésticas não remuneradas. Diante das violências sofridas sistematicamente pelas mulheres dentro de suas casas e em seus relacionamentos, se fazem necessárias políticas públicas que enfrentem a questão atingindo seu cerne: a cultura machista e misógina que advém do patriarcado. Afinal, este tipo de violência não é de ordem individual, mas estrutural, atingindo mulheres de todas as idades, classes sociais, raças e etnias, ainda que estas outras estruturas diversifiquem as formas como as violências são sofridas.

4 VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E PANDEMIA

Avocando Simone de Beauvoir¹³¹ quando refletia que “basta uma crise política, econômica e religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados”, poder-se-ia ir além e, alinhado com o cenário atual, afirmar que uma crise sanitária é igualmente capaz de afetar os direitos de uma mulher. Embora positivados em sua maioria, a efetivação desses direitos, que com frequência já esbarrava na violência estrutural manifesta na desvalorização e exclusão social da figura feminina, ganhou asas com a pandemia pelo coronavírus, descortinando formas de violação invisibilizadas pela cultura patriarcal e imposição de papéis sociais. Assim, para além da violência direta, reconhecida pelos seus crescentes índices, a violência estrutural se salienta com diferentes roupagens.

Considerando o processo de domesticação feminina trabalhado no tópico anterior, podemos considerar que o isolamento social tem um peso diferente para homens e mulheres. Se os trabalhos domésticos são ainda considerados atribuições femininas, o que significa para elas estar todo o tempo em casa?

Com a necessidade de isolamento social, as escolas foram fechadas e o ensino remoto foi adotado. Com filhos o tempo todo em casa os cuidados se fazem constantes: alimentação, monitoramento, atenção, higiene, acompanhamento nas atividades escolares e outras tantas tarefas que no imaginário social são ligados à maternidade. Atividades domésticas necessitam de ainda mais regularidade com várias pessoas ocupando o mesmo espaço todo dia. Além disso lembremos que o isolamento social é necessário pela alta taxa de transmissibilidade do vírus, o que significa que diversos cuidados com higiene devem ser aplicados com maior rigorosidade quando algo de fora é trazido para casa, como itens de mercado: mais uma tarefa extenuante para as mulheres.

Somado a tudo isso existe o *home-office*, popularizado e adotado por algumas áreas no início

131 Beauvoir, 2009.

do isolamento. O trabalho em casa traz consigo cobranças de produtividade e disponibilidade de tempo, muitas vezes ignorando a realidade feminina e reafirmando uma lógica patriarcal e, capitalista, de que as mulheres têm que dar conta de tudo sozinhas. Se em épocas anteriores as mulheres já faziam dupla ou tripla jornada, o que acontece agora que os espaço de trabalho não se separam e estão todos em casa? As mulheres são mergulhadas num constante estado de alerta e trabalho contínuo. Para mulheres inseridas em serviços essenciais ou mercado informal - principalmente as trabalhadoras domésticas - soma-se tudo isso ao maior risco de infecção dela e de seus familiares, e a ameaça de desemprego¹³².

As mídias sociais, bem como a imprensa, têm pautado as novas manifestações de sobrecarga feminina colocadas pela pandemia e a forma como as mulheres sentem seus impactos. Existem por exemplo relatos de mulheres mães que foram multadas pelo condomínio pelo barulho que seus filhos (crianças em idade escolar) faziam durante o dia¹³³. Outros relatos abordam justamente a falta de comprometimento dos homens com o trabalho doméstico, os executando somente quando solicitado, reafirmando a carga mental feminina¹³⁴. A sobrecarga do trabalho feminino não é novidade, mas na pandemia tem sido agravada, assumido novas roupagens e novas demandas que escancaram como a domesticação feminina e a desigualdade entre os sexos que ainda não foram superados.

Além da conjuntura sanitária articular novas formas de sobrecarga feminina, existe outra face do patriarcado sendo acentuada no isolamento social: a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Países atingidos pela pandemia antes do Brasil registraram o crescimento da violência doméstica contra as mulheres durante o isolamento social¹³⁵, aqui as pesquisas já realizadas apontam para a mesma direção: diminuição das denúncias e aumento na gravidade dos casos. Em contraposição à diminuição das denúncias, os números de feminicídio aumentaram desde o início do isolamento¹³⁶. Este dado nos indica que a violência em si não diminuiu, mas a falta de acesso aos canais de denúncia sim, por diversos fatores.

A subnotificação de violência doméstica já existia e era um problema antes da pandemia, mas parece ter se alargado o rol motivações para tal, como o medo de contágio pela COVID-19, a redução dos serviços, convivência por mais tempo com os autores de violência. Outros motivos parecem ter se acentuado, como a falta de transporte para acessar delegacias e retenção ou monitoramento dos telefones das vítimas. Além disso, as redes de sociabilidade e apoio (como amigos, colegas e familiares) estão mais distantes e remotas, o que aumenta a vulnerabilidade e isolamento das mulheres em situação de violência.

Já expusemos como o espaço doméstico pode ser violento para as mulheres, e isso se agrava num período de maior convivência diária com parceiros violentos, as relações sociais durante a

132 Organização das Nações Unidas, 2020.

133 Revista Azmina, 2020.

134 Marie Claire, 2020.

135 Brasil, 2020.

136 Brasil, 2020.

pandemia são permeadas pela tensão social, onde paira o medo de contágio, ameaças de desemprego e crise econômica, exaustão mental e emocional que podem decorrer do isolamento. Esses fatores não justificam a violência, mas a complexifica ainda mais, modificando padrões, como discutido no primeiro tópico, demonstrando que a nível municipal já se percebem alterações nos perfis dos envolvidos na violência doméstica.

Todos os fatores apresentados contribuem para o aumento e reiteração da violência doméstica e familiar contra as mulheres durante a pandemia, o fenômeno social da violência persiste e demanda novas formas de enfrentamento pelos órgãos públicos e pela sociedade civil. Exemplos de iniciativas são ações entre as próprias mulheres (políticas, funcionárias públicas, jornalistas, militantes), formando redes de apoio e iniciando campanhas para divulgar meios de denúncia, bem como falando da importância de toda comunidade estar atenta e denunciar situações de violência, o famoso “meter a colher”¹³⁷. Além disso, novas articulações de políticas públicas que deem conta do atual contexto e busquem vencer as limitações impostas pelo isolamento, ampliando canais de denúncia *on-line*, criação e implementação de campanhas como o Sinal Vermelho¹³⁸ e outras.

A sobrecarga de trabalhos femininos e a violência doméstica e familiar são duas faces antigas advindas do patriarcalismo, mas que encontram novos reforços num contexto de crise sanitária, social e política, articulando velhas e novas formas de opressão contra as mulheres. O enfrentamento a ambas questões deve ser imediato e constante, mas sua erradicação requer o fim do sistema patriarcal, verdadeira raiz dessas opressões contra as mulheres. A COVID-19 não escolhe suas vítimas por classe, raça ou gênero, mas diante de todo contexto sociohistórico de opressão que mulheres, pessoas racializadas e a classe trabalhadora já sofrem, é evidente que a desigualdade social gerada pela interseção do capitalismo, racismo e patriarcado afeta de forma ainda mais cruel essas populações, massificando sua morte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reunindo indicadores, retomando as origens e promovendo reflexões sobre os principais conceitos que podem ser atrelados às manifestações de violência contra a mulher, o presente texto não teve o intuito de esgotar as discussões sobre o tema. Ao contrário: diante da complexidade do problema, comprovadamente reforçada no contexto de pandemia pela COVID-19, teve-se a intenção de demonstrar como ele continua presente, com velhas e invisíveis roupagens que nem sempre deixam transparecer a alta exposição a violações de direitos e sobrecarga das mulheres em todos os sentidos.

Resultado dos papéis sociais que lhes foram impostos ao longo do tempo e que imputam às mulheres condições de inferioridade, subordinação e submissão de forma naturalizada, (inclusive, possibilitando as expressões da violência como forma de legitimar esse pensar), mais que problematizar, também se almejou que as exposições aqui concretizadas viabilizassem o despertar

137 Carvalho, 2020.

138 Campanha do Conselho Nacional de Justiça que possibilita que mulheres em situação de violência denunciem através de farmácias, marcando um “X” vermelho nas mãos e mostrando ao atendente, que acionará a polícia. Além disso o sinal vermelho significa que as ocorrências de violência doméstica contra as mulheres deverão ser atendidas com prioridade e urgência pelas autoridades policiais.

para as possibilidades de dissolução dessa hegemonia.

Assim, cientes da probabilidade de agravamento da condição da mulher pela violência estrutural ou pela violência direta (principalmente em contextos de crise) enquanto não se atuar na raiz do problema, encerra-se ressaltando a importância da atuação intersetorial e interinstitucional já preconizada nas normativas que concernem ao tema: mais que a responsabilização dos ofensores e proteção célere àquela que se encontra em risco, é preciso criar condições de rompimento com a cultura de violência socialmente enraizada.

Para tanto, as intervenções devem ser articuladas e abrangentes, pressupondo, inclusive e, especialmente, o desenvolvimento de práticas preventivas que almejem a visibilidade e a superação das desigualdades existentes entre homens e mulheres. Tarefa árdua, quiçá dispendiosa, mas não impossível, pois, se os estereótipos de corpos/comportamentos, tal como as manifestações de violência estrutural e direta, foram construídos social e historicamente, da mesma forma acredita-se ser possível, um dia, desconstruí-los.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. 2020, 2ª ed. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-02/>

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Estudo do IPEA traça um perfil do trabalho doméstico no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35255&catid=10&Itemid=9>

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, 2006. Promulgada em 07 de agosto de 2006.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília: Secretaria de Transparência, Coordenação de Controle Social/Serviço de Pesquisa DataSenado, 2015.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília: Secretaria de Transparência, Instituto de Pesquisa DataSenado, 2017.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília: Secretaria de Transparência, Instituto de Pesquisa DataSenado, Observatório da Mulher contra a Violência, 2019.

CORRÊA, Renata. Na pandemia, a crise doméstica provocada pela carga mental ficou ainda mais evidente. **Revista Mairé Claire**, 10 de mai. de 2021. Seção: comportamento. Disponível em: <<https://revistamairieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2020/07/na-pandemia-crise-domestica-provocada-pela-carga-mental-ficou-ainda-mais-evidente.html>>

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. 237p.

CARVALHO, Diana. **Mulheres formam redes de apoio contra a violência doméstica na**

pandemia. UOL, São Paulo, 8 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/05/08/mulheres-formam-redes-de-apoio-contra-a-violencia-domestica-na-pandemia.htm>>

ELVIR, Amanda Martínez. **Mulher: história, exclusão e mobilidade urbana.** Porto Alegre: Novas Práxis, 2020. p. 95.

FUI MULTADA pelo barulho dos meus filhos em quarentena. **Revista AzMina.** Brasil, 02 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://azmina.com.br/colunas/fui-multada-pelo-barulho-dos-meus-filhos-em-quarentena/>>

GAZALÉ, Olivia. **Le Mythe de la virilité: um piège pour les deux sexes.** Paris: Robert Lafotn, 2017.

GRECCO, Fabiana Sanches. **Trabalhos domésticos e de Cuidados sob a ótica da teoria da reprodução Social.** in: Mediações - Revista de Ciências Sociais. Londrina: 2018, v. 23 nº 3. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/34318/pdf_1>

IBGE. **Censo demográfico.** Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987. p. 15. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf>

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** in: Educação e realidade. Rio Grande do Sul, 1990. v. 15, nº 2. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 64 p.

STEARNS, Peter Nathaniel. **História das relações de gênero.** Trad. Mirna Pinsky. – 2. ed., 4ª reimp. – São Paulo: Contexto, 2017.

ONU. **Gênero e covid-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta.** Brasília: Organizações das Nações Unidas - ONU Mulheres Brasil, março de 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf>

WALKER, Lenore Edna O. **The Battered Woman Syndrome.** 3ª ed. New York: Springer Publishing Company, 2009. 488p.

